REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XXXI — Nº 002 CAPITAL FEDERAL SEXTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 1976

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

1 — ATA DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 8.ª LEGISLATURA, EM 4 DE MARÇO DE 1976

I — Abertura da Sessão

II — Leitura e assinatura da ata da sessão anterior

III — Leitura do Expediente

MENSAGENS

Mensagem n.º 011, de 1976 (Do Poder Executivo) — Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos, concluído entre o Brasil e o Peru, em Lima, a 7 de novembro de 1975.

Mensagem n.º 012, de 1976 (Do Poder Executivo) — Submete à consideração do Congresso Nacional o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), aprovado pela Resolução A.315 (Es.V), de 17 de outubro de 1974, da Quinta Sessão Extraordinária da Assembléia-Geral da IMCO.

Mensagem n.º 030, de 1976 (Do Poder Executivo) — Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Convênio Constitutivo do Sistema Econômico Latino-Americano (SELA), firmado na cidade do Panamá, a 17 de outubro de 1975.

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei Complementar n.º 61, de 1976 (Do Sr. Lauro Rodrigues) — Dispõe sobre o auxílio-reclusão aos dependentes de trabalhador rural.

Projeto de Lei Complementar n.º 62, de 1976 (Do Sr. Gomes do Amaral) — Dispõe sobre o exercício da vereança por parte de funcionários públicos federais, autárquicos e de Sociedades de Economia Mista.

Projeto de Lei Complementar n.º 63, de 1976 (Do Sr. Francisco Amaral) — Dá nova redação ao artigo 3.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, dispondo sobre a opção pela remuneração do mandato ou pelo vencimento do cargo no caso de Vereador funcionário.

Projeto de Lei Complementar n.º 64, de 1976 (Do Sr. Jerônimo Santana) — Eleva o Território Federal de Rondônia à condição de Estado, e determina outras providências.

Projeto de Lei Complementar n.º 65, de 1976 (Do Sr. Francisco Amaral) — Dá nova redação ao parágrafo 1.º do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, que "altera disposições de legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)".

Projeto de Lei Complementar n.º 66, de 1976 (Do Sr. Lidovino Fanton) — Altera a Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, que "estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios".

Projeto de Resolução n.º 65, de 1976 (Do Sr. Jorge Arbage) — Altera a redação do parágrafo único do artigo 75 do Regimento Interno.

Projeto de Resolução n.º 66, de 1976 (Do Sr. Humberto Lucena) — Adapta disposições da Resolução n.º 67, de 9 de maio de 1962, relativas à readmissão, às diretrizes de classificação de cargos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Projeto de Lei n.º 1.690, de 1976 (Do Sr. Antunes de Oliveira) — Dispõe sobre a entrada de autoridade religiosa em hospitais, presídios e manicômios, a qualquer hora do dia ou da noite, e determina outras providências.

Projeto de Lei n.º 1.691, de 1976 (Do Sr. Octacílio Almeida) — Determina a fabricação de veículos automotores movidos a óleo diesel para motoristas de praça.

Projeto de Lei n.º 1.692, de 1976 (Do Sr. Josias Leite) — Dispõe sobre a obrigatoriedade de adicionar crueira de mandioca na farinha de trigo e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 1.693, de 1976 (Do Sr. Nosser Almeida) — Inclui a disciplina "História da Música Popular Brasileira" nos currículos dos cursos de 1.º e 2.º graus.

Projeto de Lei n.º 1.694, de 1976 (Do Sr. JG de Araújo Jorge) — Regula a execução de música erudita de autores brasileiros dentro e fora do País e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 1.695, de 1976 (Do Sr. Siqueira Campos) — Dispõe sobre a construção de faixas especiais destinadas ao tráfego de bicicletas e outros veículos de tração humana nas rodovias federais e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 1.696, de 1976 (Do Sr. Henrique Brito) — Estende às Prefeituras de Municípios com população inferior a 150.000 (cento e cinqüenta mil) habitantes a isenção prevista na Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959 (taxa de contribuição de previdência por entidades de fins filantrópicos).

Projeto de Lei n.º 1.697, de 1976 (Do Sr. Álvaro Dias) — Introduz modificações na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Projeto de Lei n.º 1.698, de 1976 (Do Poder Executivo) — Mensagem n.º 401/75 — Altera o Decreto-lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969, que autoriza a constituição da sociedade por ações Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 1.699, de 1976 (Do Sr. Adhemar Ghisi) — Altera a redação do artigo 1.º da Lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968, que restabelece a aposentadoria especial para as categorias profissionais que menciona.

Projeto de Lei n.º 1.700, de 1976 (Do Sr. Humberto Lucena) — Altera o Plano Nacional de Viação, para incluir ligação no Sistema Rodoviário Federal, como BR-500.

Projeto de Lei n.º 1.701, de 1975 (Do Sr. Moreira Franco) — Altera o item II, alínea "c", do artigo 8.º da Lei n.º 5.107, de 13

de setembro de 1966, que "cria o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, e dá outras providências".

Projeto de Lei n.º 1.702, de 1976 (Do Sr. Luiz Henrique) — Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévio contrato de permanência no Serviço Público para o servidor contemplado com bolsa de estudo ou que realizar, às expensas dos cofres públicos, curso de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 1.703, de 1976 (Do Sr. Santilli Sobrinho) — Altera o artigo 87 do Código Eleitoral, tornando obrigatória a participação mínima de 20% de eleitores de cada sexo, nas chapas de candidatos de cada Partido, a Deputados Federais, Estaduais e Vereadores, e determina outras providências.

Projeto de Lei n.º 1.704, de 1976 (Do Sr. Antonio Morais) — Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional.

Projeto de Lei n.º 1.705, de 1976 (Do Sr. Israel Dias Novaes) — Acrescenta parágrafo ao artigo 13 do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Projeto de Lei n.º 1.706, de 1976 (Do Sr. Fernando Coelho) — Dispõe sobre abono de faltas de professores e alunos de estabelecimentos de ensino superior, detidos para averiguações.

Projeto de Lei n.º 1.707, de 1976 (Do Sr. Inocêncio Oliveira) — Acrescenta parágrafo ao artigo 7.º da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, incluindo nas quatro primeiras séries do 1.º grau noções de Higiene Dentária.

Projeto de Lei n.º 1.708, de 1976 (Do Sr. Gomes do Amaral) — Introduz alterações na Lei n.º 1 711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, na parte referente à aposentadoria.

Projeto de Lei n.º 1.709, de 1976 (Do Sr. Celso Barros) — Exclui municípios da área de Segurança Nacional.

Projeto de Lei n.º 1.710, de 1976 (Do Sr. Pacheco Chaves) — Altera o artigo 10 da Lei n.º 5 889, de 8 de junho de 1973, que "estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências".

Projeto de Lei n.º 1.711, de 1976 (Do Sr. Peixoto Filho) — Dispõe sobre isenção de impostos e taxas aos trabalhadores proprietários de um único imóvel.

Projeto de Lei n.º 1.712, de 1976 (Do Sr. João Menezes) — Obriga os estabelecimentos comerciais e industriais a manter nos seus quadros uma vaga para os hemiplégicos e paraplégicos e os egressos de prisão ou sanatório, e determina outros providências.

Projeto de Lei n.º 1.713, de 1976 (Do Sr Moreira Franco) — Imprime nova redação ao artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, reduzindo para dois anos o prazo para a aquisição de estabilidade pelo trabalhador.

Projeto de Lei n.º 1.714, de 1976 (Do Sr. José Camargo) — Dispõe sobre a aposentadoria especial do advogado autônomo.

Projeto de Lei n.º 1.715, de 1976 (Do Sr. Iturival Nascimento) — Inclui no Sistema Ferroviário Nacional de que trata o artigo 1.º, item 6, da Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, as ferrovias que menciona.

Projeto de Lei n.º 1.716, de 1976 (Do Sr. Daso Coimbra) — Dispõe sobre o pagamento extrajudicial de dívidas, quando ausente o credor ou seu representante legal.

Projeto de Lei n.º 1.717, de 1976 (Do Sr. Darcílio Ayres) — Concede pensão mensal correspondente ao salário mínimo da região às vítimas de acidentes rodoviários e ferroviários.

Projeto de Lei n.º 1.718, de 1976 (Do Sr. Aurélio Campos) — Proíbe a transmissão, pelos meios de comunicação que especifica, de músicas em discos ou fitas magnéticas não prensados ou duplicados no Brasil, e determina outras providências.

Projeto de Lei n.º 1.719, de 1976 (Do Sr. Alcides Franciscato) — Dispõe sobre o hasteamento obrigatório do pavilhão nacional, em dias de festa pátria, nos estabelecimentos que menciona.

Projeto de Lei n.º 1.720, de 1976 (Do Senado Federal) — Acrescenta parágrafo único ao artigo 222 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Projeto de Lei n.º 1.721, de 1976 (Do Senado Federal) — Acrescenta parágrafo ao artigo 1.º da Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1969, dispondo sobre isenções em favor de entidades filantrópicas.

Projeto de Lei n.º 1.722, de 1976 (Do Senado Federal) — Define as infrações penais relativas à condução de veículos, regula o respectivo processo e julgamento e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 1.723, de 1976 (Do Sr. Osvaldo Buskei) — Cria a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Prudentópolis, vinculada à Universidade Federal do Paraná, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 1.724, de 1976 (Do Sr. Juvêncio Dias) — Dispõe sobre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais dos plantadores de pimenta-do-reino do Estado do Pará.

IV — Pequeno Expediente

ELOY LENZI — Aumento do custo de vida. Necessidade de reativação da Central de Medicamentos.

DANIEL SILVA — Conveniência da construção de hospital do INPS na zona Oeste do Município do Rio de Janeiro.

HENRIQUE CARDOSO — Falecimento do jornalista baiano Sóstrades Gentil.

FREITAS NOBRE — Os acidentes de trânsito e a fiscalização das rodovias.

FRANCISCO AMARAL — Discurso de posse do Sr. Paulo Planet Buarque na Presidência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

JUAREZ BERNARDES — Situação do Hospital das Clínicas de Goiânia, Goiás. Administração do Governo estadual.

GAMALIEL GALVÃO — Saudação ao Presidente do MDB, Deputado Ulysses Guimarães. Necessidade de revogação do Decreto 1.495, do Governo do Paraná.

ADHEMAR SANTILO — Política adotada pela Secretaria de Educação de Goiás.

ANTÔNIO MORAIS — Situação do magistério estadual do Ceará.

FRANCISCO LIBARDONI — Atuação do Governo do Estado de Santa Catarina. Necessidade de reajustamento do salário dos trabalhadores brasileiros.

ADRIANO VALENTE — Programa Nacional de Conservação de Solos.

HÉLIO MAURO — Formação de mão-de-obra artesanal.

FLORIM COUTINHO — Fusão dos Territórios.

FURTADO LEITE — Necessidade de instalação de nova agência do Banco do Brasil S A. em Crateús Ceará.

ADERBAL JUREMA — Encontros regionais da ARENA pernambucana.

ERNESTO DE MARCO — Dificuldades do setor agrícola.

ODEMIR FURLAN — Conjuntura político-social brasileira.

THEODORO MENDES — Artigo publicado no "Diário de S. Paulo": "Não Seria Racional."

OCTACÍLIO QUEIROZ — Aumento das tarifas de energia elétrica na Paraíba.

MAGNUS GUIMARÃES — Declarações de líderes arenistas sobre comportamento da Oposição.

EDUARDO GALIL — Amparo aos servidores do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

WILMAR DALLANHOL — Unificação dos níveis de salário mínimo em cada Estado.

ROGÉRIO REGO — Falecimento do jornalista baiano Sóstrades Gentil.

ANTÔNIO BRESOLIN — Atuação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

NÓSSER ALMEIDA — Necessidade de construção da BR-364, trecho acreano, e de ponte ligando Brasiléia a Epitaciolândia, Acre.

PEIXOTO FILHO — Demora na elaboração do Estatuto dos Municípios.

JOEL FERREIRA — Necessidade de instalação de subagência da Capitania dos Portos em Parintins, Amazonas.

PEDRO LAURO — Erva-mate para os trabalhadores das obras de Itaipu.

JOSÉ BONIFÁCIO NETO — Serviço de concessão de passaportes.

PINHEIRO MACHADO — Atuação da APEP — Associação de Professores do Estado do Piauí.

V — Grande Expediente

ODACIR KLEIN — Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional. Pronunciamento do Senador Magalhães Pinto na instalação da 2.ª Sessão Legislativa da 8.ª Legislatura.

MAGNUS GUIMARÃES — Ação das multinacionais.

VI — Ordem do Dia

FRANCISCO AMARAL, CANTÍDIO SAMPAIO, LYGIA LESSA BASTOS, MARCO MACIEL, SIQUEIRA CAMPOS, ANTÔNIO BRESOLIN — Apresentação de proposições.

VII — Designação da Ordem do Dia

VIII — Encerramento

2 — **Discurso do Deputado Siqueira Campos, proferido no Grande Expediente da Sessão vespertina de 3-3-76: Indicadores sócio-econômicos que justificam a criação do Estado do Tocantins.**

3 — **MESA** (Relação dos membros)

4 — **LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS** (Relação dos membros)

5 — **COMISSÕES** (Relação dos membros das Comissões Permanentes, Especiais, Mistas e de Inquérito)

ATA DA 2.ª SESSÃO EM 4 DE MARÇO DE 1976

PRESIDÊNCIA DOS SRS.: CÉLIO BORJA, Presidente; e PINHEIRO MACHADO, 3º-Secretário.

I — Às 13:30 horas comparecem os Senhores:

Célio Borja
Pinheiro Machado
Ubaldo Barem

Acre

Nosser Almeida — ARENA.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB.

Pará

Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB.

Ceará

Antônio Morais — MDB; Furtado Leite — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Ney Lopes — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Antônio Mariz — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marco Maciel — ARENA.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; Theobaldo Barbosa — ARENA.

Sergipe

Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB.

Bahia

Antônio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Horácio Matos — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA.

Espírito Santo

Oswaldo Zanello — ARENA.

Rio de Janeiro

Alberto Lavinas — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Daniel Silva — MDB; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Fiorim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Peixoto Filho — MDB.

Minas Gerais

Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Homero Santos — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Juarez Batista — MDB; Marcos Tito — MDB; Murilo Badaró — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Sinval Boaventura — ARENA.

São Paulo

Amaral Furlan — ARENA; Athiê Coury — MDB; Cantídio Sampaio — ARENA; Edgar Martins — MDB; Freitas Nobre — MDB; Jorge Paulo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Odemir Furlan — MDB; Theodoro Mendes — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Hélio Mauro — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Nunes Rocha — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Expedito Zanotti — MDB; Gamaliel Galvão — MDB; Hermes Macedo — ARENA; Osvaldo Buskei — MDB; Pedro Lauro — MDB.

Santa Catarina

Dib Cherem — ARENA; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Aldo Fagundes — MDB; Aluízio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Odacir Klein — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Pinheiro Machado) — A lista de presença acusa o comparecimento de 107 Senhores Deputados.

Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Secretário procederá à leitura da ata da sessão anterior.

II — O SR. PEIXOTO FILHO, servindo como 2.º-Secretário, procede à leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, assinada.

O SR. PRESIDENTE (Pinheiro Machado) — Passa-se à leitura do expediente.

O SR. UBALDO BAREM, Suplente de Secretário, servindo como 1.º-Secretário, procede à leitura do seguinte

III — EXPEDIENTE

MENSAGEM N.º 11, DE 1976

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos, concluído entre o Brasil e o Peru, em Lima, a 7 de novembro de 1975.

(Às Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada considera-

ção de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos, concluído entre o Brasil e o Peru, em Lima, a 7 de novembro de 1975.

Brasília, em 13 de fevereiro de 1976. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAM-II/DAI/036/661.7(B46) (B45), DE 9 DE FEVEREIRO DE 1976, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército Ernesto Geisel,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, acompanhado de projeto de mensagem ao Congresso Nacional, o texto do Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos territórios amazônicos da República Federativa do Brasil e da República do Peru, que firmei em Lima, quando de minha visita oficial ao Peru, a 7 de novembro de 1975.

2. O Acordo em apreço visa a promover estreita colaboração *entre os dois países na observância de políticas racionais* de conservação da flora e da fauna dos seus respectivos territórios amazônicos, definindo as modalidades dessa colaboração. Para esse fim, incumbe ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e à **Dirección General Florestal y de Fauna** do Ministério da Agricultura do Peru o intercâmbio de informações acordado, com vistas a colher os dados básicos para o manejo adequado dos recursos naturais renováveis daqueles territórios.

3. Dada a relevância dos entendimentos alcançados que marcam o início de uma nova fase de colaboração centrada nos territórios amazônicos de ambos os países, encarreço a Vossa Excelência a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o presente acordo, sendo para tanto necessária a prévia aprovação do Congresso Nacional, conforme os termos do artigo 44, inciso I, da Constituição Federal.

4. Nessas condições, tenho a honra de submeter um projeto de Mensagem Presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o texto do Acordo anexo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito.

ACORDO PARA A CONSERVAÇÃO DA FLORA E DA FAUNA DOS TERRITÓRIOS AMAZÔNICOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA REPÚBLICA DO PERU.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru,

Considerando a conveniência de promover a mais estreita colaboração entre ambos os países na observância de políticas racionais de conservação da flora e da fauna dos seus respectivos territórios amazônicos, para o aproveitamento racional do seu potencial econômico.

Convencidos de que a cooperação bilateral em matéria de fiscalização e controle é indispensável para a garantia da eficiência das medidas conservacionistas,

Acordaram as seguintes disposições:

Artigo I

A República Federativa do Brasil designa o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e a República do Peru a **Dirección General Florestal y de Fauna** do Ministério da Agricultura, como órgãos dos dois Governos, cuja finalidade será um intercâmbio regular de informações sobre as diretrizes, os programas e os textos legais relativos à conservação e ao desenvolvimento da vida animal e vegetal dos respectivos territórios amazônicos.

Artigo II

Propiciarão, outrossim, o intercâmbio de informações obtidas através das respectivas investigações, com o objetivo de colher os dados básicos para o manejo adequado dos recursos naturais renováveis daqueles territórios, inclusive mediante o estabelecimento de reservas representativas dos diferentes ecossistemas e unidades biogeográficas.

Artigo III

Tendo em vista os objetivos acima assinalados, as Partes Contratantes promoverão reuniões de técnicos a fim de lograr diretrizes, tanto quanto possível uniformes, em matéria de:

a) proibições totais ou parciais, temporárias ou não, para a coleta científica de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, *bem como proibição total ou parcial*, temporária ou não, da caça.

b) uso de métodos químicos de controle biológico;

c) preservação das florestas e demais formas de vegetação natural que, por suas características ecológicas, mereçam tratamento especial;

d) introdução de espécies exóticas à região amazônica.

Artigo IV

As reuniões de que trata o Artigo anterior serão estabelecidas por via diplomática, mediante solicitação de qualquer dos dois Governos e terão como sede o país ao qual couber a iniciativa da convocação.

Artigo V

Os dois Governos, dentro do espírito de cooperação que presidiu o presente Acordo, e nos termos da Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, de 1940, e da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Silvestres em Perigo de Extinção, de 1973, das quais o Brasil e o Peru são signatários, comprometem-se a reprimir, nos seus respectivos territórios, a importação ou trânsito de produtos naturais, originários de uma das Partes, cuja exportação seja proibida no território da mesma Parte.

Artigo VI

Com vistas à conservação de espécies da flora e da fauna amazônicas de interesse científico ou possível valor econômico e à sua eventual industrialização, os signatários do presente Acordo fomentarão estudos para a implantação de estações experimentais e de viveiros e criadouros artificiais em seus territórios.

Parágrafo único. Entende-se por viveiro ou criadouro artificial a área especialmente preparada e delimitada, com instalações próprias, onde as espécies da flora ou da fauna tenham condições adequadas para sua reprodução e desenvolvimento.

Artigo VII

O presente Acordo entrará em vigor a partir do momento em que as Partes Contratantes sejam informadas, mediante notas, de que foram cumpridas as formalidades exigidas.

Artigo VIII

A vigência do presente Acordo é indefinida e durará até seis meses após a data em que for denunciado, por escrito, por uma das Partes Contratantes.

Feito na cidade de Lima, aos..... dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e cinco, em dois exemplares igualmente autênticos, nas línguas portuguesa e espanhola.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Antonio F. Azeredo da Silveira.**

Pelo Governo da República do Peru: **Miguel Angel de La Flor Valle.**

MENSAGEM N.º 12, DE 1976

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), aprovado pela Resolução A.315 (Es.V), de 17 de outubro de 1974, da Quinta Sessão Extraordinária da Assembléia-Geral da IMCO.

(Às Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Transportes.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no Artigo 44, Inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), aprovado pela Resolução A.315 (Es.V), de 17 de outubro de 1974, da Quinta Sessão Extraordinária da Assembléia-Geral da IMCO.

Brasília, em 16 de fevereiro de 1976. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DCT-DAI-DIE-023/682 (013), DE 26 DE JANEIRO DE 1976, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército Ernesto Geisel,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que a Assembléia-Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), realizada em Londres, em outubro último, aprovou a Resolução A.315 (Es. V), de 17 de outubro de 1974, da Quinta Sessão Extraordinária da Assembléia daquela Organização.

2. A mencionada Resolução, que contou com o apoio brasileiro, propõe emendas à Convenção constitutiva da Organização, para aumentar o número de membros do Conselho, de 18 para 24, e abrir o comitê de Segurança Marítima à participação de todos os países-membros.

3. As emendas aprovadas, de que anexo cópia, alteram os artigos 10 (direitos e deveres dos membros associados); 16 e 17 (competência da Assembléia para eleger os membros do Conselho e número desta); 18 (princípios para escolha dos membros do Conselho, cabendo 12 lugares a países em desenvolvimento, de modo a assegurar a representação no Conselho de todas as áreas geográficas); 20 (competência do Conselho no que tange à eleição do Presidente, estabelecimento de regras de procedimento, **quorum**, periodicidade de reuniões e convocação); 28 (abertura do Comitê de Segurança Marítima a todos os membros); 31 (periodicidade de reuniões do Comitê de Segurança Marítima, mandato da mesa e competência para adotar suas próprias normas de procedimento); e suprimem o artigo 32.

4. O texto da aludida Resolução foi encaminhado ao Estado-Maior da Armada e ao Ministério dos Transportes os quais, após exame do assunto, concluíram pela conveniência da aceitação das modificações sugeridas.

5. Esclareço a Vossa Excelência que, de acordo com o Artigo 54 da Convenção, os instrumentos de aceitação da Resolução A.315 (Es.V) devem ser comunicados ao Secretário-Geral daquele Organismo, para posterior depósito junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

6. Nos termos do artigo 52 da Convenção, qualquer Membro que não aceite essas emendas no prazo de doze meses contados a partir da data de sua entrada em vigor, deixará de ser parte da Convenção; entretanto, por ocasião da 9.ª Assembléia-Geral, realizada em Londres, em outubro último, propôs o Brasil interpretação conciliatória, visando à extensão do prazo mencionado, com o objetivo de assegurar termo mais realista para a tramitação legislativa.

7. A interpretação brasileira, acolhida como legítima, inclusive pelo Consultor Jurídico da Organização, estabelece que, para configurar-se a expulsão do Estado-Membro pelo inadimplemento do depósito da Resolução em apreço dentro do prazo estipulado, deveriam coexistir os dois pré-requisitos expressamente enunciados pelo artigo 52:

a) declaração anterior de sua não-aceitação; e

b) concretização da não-aceitação ao cabo do período de doze meses.

8. A ratificação dessas emendas pelo Brasil reveste-se de especial significado, em virtude de sua recente eleição para a Categoria "B" do Conselho da Organização e do papel que deverá desempenhar no campo marítimo, como conseqüência do crescimento da frota mercante e do próprio comércio exterior.

9. À luz do acima exposto, submeto à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem presidencial para que, se o texto da Resolução A 315(Es.V) merecer a aprovação de Vossa Excelência, seja o mesmo encaminhado à consideração do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito.

RESOLUÇÃO A.315 (ES V)

(Aprovada em 17 de outubro de 1974)

Emendas à Convenção Constitutiva da IMCO

A Assembléia,

Considerando a Resolução A.69(ES.LL) pela qual foram adotadas emendas à Convenção Constitutiva da IMCO, aumentando o número de membros do Conselho, e tendo em vista a Resolução A.70(LV) pela qual foram adotadas emendas à Convenção da IMCO, aumentando o número e modificando o processo de eleição dos Membros do Comitê de Segurança Marítima,

Registrando com satisfação que, após a Adoção dessas emendas, o número de Membros da Organização aumentou,

Reconhecendo a necessidade de assegurar a representação da totalidade dos Membros da Organização junto aos seus principais órgãos, bem como a representação dos Estados-Membros no Conselho, de acordo com um critério geográfico equitativo,

Considerando a Resolução A.314 (VI.LL), pela qual ficou decidida a convocação de um grupo de trabalho **ad hoc**, com o mandato de estudar toda e qualquer proposta de emendas à Convenção Constitutiva da IMCO no tocante ao número de seus membros e à composição do Conselho e do Comitê de Segurança Marítima, e outras emendas conexas,

Tendo examinado o relatório do Grupo de Trabalho **ad hoc**, sobretudo a parte referente a suas recomendações no que diz respeito a propostas de emendas à Convenção Constitutiva da IMCO,

Tendo adotado, por ocasião da 5.ª Sessão Extraordinária da Assembléia realizada em Londres, de 16 a 18 de outubro de 1974, as emendas cujos textos estão reproduzidos no anexo da presente Resolução e que se referem aos Artigos 10, 16, 17, 18, 20, 28, 31 e 32 da Convenção Constitutiva da IMCO,

Tendo determinado, conforme as disposições do Artigo 52 da Convenção, que essas emendas são de natureza tal que todo membro que declare a partir deste momento que não as aceita, e não as aceitar dentro do prazo de 12 meses a contar da data de sua entrada em vigor, deixará de ser parte da Convenção no momento em que o referido prazo expirar,

Roga ao Secretário-Geral da Organização que, de acordo com o previsto no Artigo 53 da Convenção da IMCO, efetue junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o depósito das emendas adotadas e receba as declarações e os instrumentos de aprovação, conforme estabelece o Artigo 54,

Convida os Governos-Membros a, depois de receber do Secretário-Geral das Nações Unidas o texto das emendas, aceitarem-nas logo que possível, mediante o envio do instrumento de aceitação adequado ao Secretário-Geral.

ANEXO

Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO)

Artigo 10

O texto atual deverá ser substituído pelo seguinte:

"Todo membro associado terá os direitos e obrigações reconhecidos a todos os Membros pela presente Convenção, com exceção do direito de voto e o de fazer parte do Conselho. Com essa reserva, a palavra "Membro" na presente Convenção é considerada, salvo indicação contrária, como abrangendo igualmente os Membros associados."

Artigo 16

O texto atual da alínea d) deverá ser substituído pelo seguinte:

"**d**) eleger os Membros que serão representados no Conselho, de acordo com o Artigo 17."

Artigo 17

Substituir o texto atual pelo que segue:

"O Conselho se comporá de 24 (vinte e quatro) membros eleitos pela Assembléia."

Artigo 18

Substituir o texto atual pelo que segue:

"Ao eleger os membros do Conselho, a Assembléia deverá observar os seguintes princípios:

a) seis serão Estados dos mais interessados no fornecimento de serviços internacionais de navegação marítima;

b) seis serão outros Estados dos mais interessados no comércio marítimo internacional;

c) doze serão os Estados que não foram eleitos conforme as alíneas **a**) ou **b**) acima mencionadas, que tenham interesses especiais no transporte marítimo ou na navegação e cuja eleição assegure a representação no Conselho de todas as grandes áreas geográficas do mundo."

Artigo 20

O texto atual deverá ser substituído pelo que segue:

"**a**) o Conselho designará o seu presidente e estabelecerá seu próprio regimento interno, salvo disposição em contrário da presente Convenção;

b) 16 (dezesseis) membros do Conselho constituirão **quorum**;

c) o Conselho se reunirá com aviso prévio de um mês, por convocação de seu Presidente ou a pedido de ao menos quatro de seus membros, sempre que for necessário para o bom desempenho de suas funções. As reuniões se efetuarão nos lugares que julgar apropriados."

Artigo 28

O texto atual deverá ser substituído pelo que segue:

"O Comitê de Segurança Marítima se comporá de todos os Membros."

Artigo 31

O texto atual deverá ser substituído pelo que segue:

"O Comitê de Segurança Marítima se reunirá ao menos uma vez por ano. Elegerá sua Mesa anualmente e adotará seu regimento interno."

Artigo 32

Este Artigo deverá ser suprimido. Renumerar, em conseqüência, os Artigos 33 a 63.

MENSAGEM N.º 30, DE 1976

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Convênio Constitutivo do Sistema Econômico Latino-Americano (SELA), firmado na cidade do Panamá, a 17 de outubro de 1975.

(Às Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Economia, Indústria e Comércio.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, Inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio Constitutivo do Sistema Econômico Latino-Americano (SELA), firmado na cidade do Panamá, a 17 de outubro de 1975.

Brasília, em 18 de fevereiro de 1976. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DEA/DAI/DPC/032/650 (B2), DE 5 DE FEVEREIRO DE 1976, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército Ernesto Geisel,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o texto do Convênio Constitutivo do Sistema Econômico Latino-Americano (SELA), firmado na cidade do Panamá, a 17 de outubro de 1975, por Representantes especiais Plenipotenciários do Brasil e de 24 outros países latino-americanos, a saber: Argentina, Barbados, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Trinidad-Tobago, Uruguai e Venezuela.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Convênio em apreço resultou de iniciativa conjunta dos Presidentes do México, Luís Echeverría Alvarez, e da Venezuela, Carlos Andres Perez, os quais, em carta dirigida a todos os Chefes de Estado ou de Governo da América Latina, com data de 19 de março de 1975, propuseram a criação de um Sistema Econômico Latino-Americano. Convocou-se, conseqüentemente, para ter lugar no Panamá, uma Conferência que se reuniu a partir de 29 de julho do mesmo ano, a níveis ministerial e técnico, e que concluiu seus trabalhos em outubro, com a aprovação do texto daquele instrumento e sua assinatura.

3. O Convênio constitutivo do SELA entrará em vigor, para os países que o ratifiquem segundo seus respectivos procedimentos constitucionais, quando a maioria absoluta dos Estados signatários houver efetuado o depósito, junto ao Governo da Venezuela, do instrumento de ratificação. Até a presente data, já o fizeram: México, Venezuela, Panamá, Cuba e Guiana.

4. O SELA será um organismo regional de consulta, coordenação, cooperação e promoção econômica e social conjunta, de caráter permanente, com personalidade jurídica internacional, integrado por Estados soberanos latino-americanos. O texto do Convênio incorpora uma série de salvaguardas políticas e processuais consideradas indispensáveis aos interesses brasileiros, sobretudo as que enunciam expressamente os princípios da igualdade, soberania e independência dos Estados; da solidariedade e de não intervenção em seus assuntos internos; do respeito às características próprias dos diferentes processos de integração regional e sub-regional; da não adoção de decisões que afetem as políticas nacionais dos Estados Membros; e da não obrigatoriedade dos acordos e projetos concretos e específicos que se refiram à cooperação regional, para os países não participantes nos mesmos.

5. Por outro lado, o mecanismo operacional do Sistema, graças a sua simplicidade e flexibilidade, poderá permitir que esse órgão venha a tornar-se um instrumento útil e dinâmico às relações latino-americanas. A motivação política da criação do SELA foi, em grande parte, a necessidade de coordenação regional para a defesa de interesses comuns. Ficou claro, entretanto, nas negociações para sua constituição e no comportamento mantido pelas várias Delegações latino-americanas, nas reuniões do Conselho Latino-Americano já realizadas, em caráter informal, não haver a intenção de utilizar o Sistema para estéreis confrontações políticas.

6. Nessas condições, remeto, em anexo, projeto de mensagem presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o incluso texto do Convênio do Panamá ao Congresso Nacional, para exame e aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antonio Azeredo da Silveira.**

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO SISTEMA ECONOMICO LATINO-AMERICANO (SELA)

Os Estados da América Latina, representados na Reunião Ministerial convocada para constituir o Sistema Econômico Latino-Americano,

CONSIDERANDO

Que é necessário estabelecer um sistema permanente de cooperação econômica e social intra-regional e de consulta e coordenação das posições da América Latina, tanto nos organismos internacionais como ante terceiros países e grupos de países;

Que a dinâmica atual das relações internacionais, nos campos econômico e social, torna igualmente necessário que os esforços e iniciativas realizados até o momento para alcançar a coordenação entre os países latino-americanos transformem-se num sistema permanente que pela primeira vez inclua todos os Estados da região, responsabilize-se pelos acordos e princípios que até o momento foram adotados conjuntamente pela totalidade dos países da América Latina e assegure sua execução por meio de ações concertadas;

Que tal cooperação deve realizar-se dentro do espírito da Declaração e do Programa de Ação sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional e da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados e de forma congruente com os compromissos de integração assumidos pela maioria dos países da América Latina;

Que é imprescindível propiciar uma maior unidade dos países da América Latina, a fim de garantir ações solidárias no campo da cooperação econômica e social intra-regional, aumentar o poder de negociação da região e assegurar que a América Latina ocupe o lugar que legitimamente lhe cabe no seio da comunidade internacional;

Que é necessário que as ações de um sistema permanente de coordenação intra-regional, de consulta e de cooperação da América Latina se desenvolvam com base nos princípios de igualdade, soberania, independência dos Estados, solidariedade, não intervenção nos assuntos internos, benefício recíproco e não discriminação e com base no pleno respeito aos sistemas econômicos e sociais livremente decididos pelos Estados;

Que é conveniente fortalecer e complementar os diversos processos latino-americanos de integração, mediante a promoção conjunta de programas e projetos específicos de desenvolvimento;

Que, em conseqüência, torna-se conveniente e oportuno criar um organismo regional para o cumprimento desses propósitos; e

Que na reunião do Panamá, realizada de 31 de julho a 2 de agosto de 1975, chegou-se a um consenso para criar o Sistema Econômico Latino-Americano;

CONCORDAM EM CELEBRAR O SEGUINTE CONVENIO CONSTITUTIVO

CAPÍTULO I

NATUREZA E PROPÓSITOS

Artigo 1

Os Estados signatários decidem constituir, mediante este instrumento, o Sistema Econômico Latino-Americano, daqui por diante denominado SELA, cuja composição, faculdades e funções se estipulam neste Convênio Constitutivo.

Artigo 2

O SELA é um organismo regional de consulta, coordenação, cooperação e promoção econômica e social conjunta, de caráter permanente, com personalidade jurídica internacional, integrado por Estados soberanos latino-americanos.

Artigo 3

São propósitos fundamentais do SELA: a) promover a cooperação intra-regional, com o fim de acelerar o desenvolvimento econômico e social de seus membros; b) promover um sistema permanente de consulta e coordenação para a adoção de posições e estratégias comuns sobre temas econômicos e sociais, tanto nos organismos e foros internacionais, como frente a terceiros países e grupos de países.

Artigo 4

As ações do SELA se basearão nos princípios de igualdade, soberania e independência dos Estados, de solidariedade e de não intervenção nos assuntos internos, respeitando as diferenças de sistemas políticos, econômicos e sociais.

As ações do SELA deverão respeitar ainda as características próprias dos diferentes processos de integração regional e sub-regional, assim como seus mecanismos fundamentais e sua estrutura jurídica.

CAPÍTULO II
OBJETIVOS

Artigo 5

Os objetivos do SELA são:

1. Promover a cooperação regional, com a finalidade de alcançar um desenvolvimento integral auto-sustentado e independente, particularmente mediante ações destinadas a:

a) *Propiciar melhor utilização dos recursos naturais*, humanos, técnicos e financeiros da região através do fomento à criação de empresas multinacionais latino-americanas. Tais empresas poderão estar constituídas com capitais estatais, paraestatais, privados ou mistos, cujo caráter nacional seja garantido pelos respectivos Estados membros e cujas atividades estejam sujeitas à sua jurisdição e supervisão.

b) Estimular níveis satisfatórios de produção e fornecimento de produtos agrícolas, energéticos e outros produtos básicos, prestando especial atenção ao abastecimento de alimentos e propiciar ações no sentido da coordenação de políticas nacionais de produção e fornecimento, com vistas a alcançar uma política latino-americana nessa matéria.

c) Estimular, na região, a transformação de matérias-primas dos Estados membros, a complementação industrial, o intercâmbio comercial intra-regional e a exportação de produtos manufaturados.

d) Planejar e reforçar mecanismos e formas de associação que *permitam aos Estados membros obter preços remuneradores*, assegurar mercados estáveis para a exportação de seus produtos básicos e manufaturados e aumentar seu poder de negociação, sem prejuízo do apoio necessário aos sistemas e mecanismos de coordenação e defesa dos preços das matérias-primas aos quais já pertençam países da área.

e) Melhorar a capacidade de negociação para a aquisição e utilização de bens de capital e de tecnologia.

f) Propiciar a canalização de recursos financeiros para projetos e programas que estimulem o desenvolvimento dos países da região.

g) Fomentar a cooperação latino-americana para a criação, desenvolvimento, adaptação e intercâmbio de tecnologia e informação científica, assim como o melhor aproveitamento dos recursos humanos, de educação, ciência e cultura.

h) Estudar e propor medidas para assegurar que as empresas transnacionais se sujeitem aos objetivos do desenvolvimento da região e aos interesses nacionais dos Estados membros e intercambiar informações sobre as atividades de tais empresas.

i) Promover o desenvolvimento e a coordenação dos transportes e das comunicações, especialmente no âmbito intra-regional.

j) Promover a cooperação em matéria de turismo entre os países-membros.

k) Estimular a cooperação para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

l) Apoiar os esforços de ajuda aos países que enfrentem situações econômicas de emergência, assim como as que sejam provocadas por desastres naturais.

m) Quaisquer outras ações afins às anteriores que contribuam para atingir o desenvolvimento econômico, social e cultural da região.

2. Apoiar os processos de integração da região e propiciar ações coordenadas entre eles, ou deles com os Estados membros do SELA, em especial aquelas ações que tendam à sua harmonização e convergência, respeitando os compromissos assumidos dentro desses processos.

3. Promover a formulação e execução de programas e projetos econômicos e sociais de interesse para os Estados membros.

4. Atuar como mecanismo de consulta e coordenação da América Latina para a formulação de posições e estratégias comuns sobre temas econômicos e sociais frente a terceiros países, grupos e países e em organismos e foros internacionais.

5. Propiciar, no contexto dos objetivos de cooperação intra-regional do SELA, os meios para assegurar um tratamento preferencial para os países de menor desenvolvimento relativo e medidas especiais para os países de mercado limitado e para aqueles cuja condição mediterrânea influi no seu desenvolvimento, levando em conta as condições econômicas de cada um dos Estados membros.

CAPÍTULO III
MEMBROS

Artigo 6

São membros do SELA os Estados soberanos latino-americanos que assinem e ratifiquem o presente Convênio Constitutivo.

Artigo 7

O presente Convênio ficará aberto à adesão dos demais Estados soberanos latino-americanos, que não o tenham assinado, os quais deverão depositar, para tal fim, junto ao Governo da Venezuela o respectivo instrumento de adesão. O Convênio entrará em vigor, para o Estado que a ele aderir, trinta dias após o depósito do respectivo instrumento.

CAPÍTULO IV
ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 8

São órgãos do SELA:

a) O Conselho Latino-Americano

b) Os Comitês de Ação e

c) A Secretaria Permanente

Artigo 9

O Conselho Latino-Americano é o órgão supremo do SELA e será integrado por um representante de cada Estado membro. Reunir-se-á normalmente na sede da Secretaria Permanente.

Artigo 10

Cada Estado membro tem direito a um voto.

Artigo 11

O Conselho Latino-Americano realizará uma reunião ordinária anual, em nível ministerial, e poderá realizar reuniões extraordinárias, em nível ministerial ou não, quando assim o decidir a reunião ordinária ou por solicitação de pelo menos um terço dos Estados membros. O Conselho poderá modificar, por consenso, a proporção estabelecida no presente artigo.

Artigo 12

As reuniões ordinárias do Conselho Latino-Americano, em nível ministerial, serão precedidas de uma reunião preparatória. A convocatória de cada reunião extraordinária estabelecerá se a mesma será precedida por uma reunião preparatória.

Artigo 13

O Conselho poderá reunir-se com a presença de pelo menos a maioria dos Estados membros.

Artigo 14

O Conselho Latino-Americano elegerá, para cada reunião, um Presidente, dois Vice-Presidentes e um Relator.

Artigo 15

São atribuições do Conselho Latino-Americano:

1) Estabelecer as políticas gerais do SELA;

2) Eleger e destituir o Secretário Permanente e o Secretário Permanente Adjunto;

3) Aprovar seu Regulamento e o dos demais órgãos permanentes do SELA;

4) Considerar e aprovar o relatório anual da Secretaria Permanente;

5) Aprovar o orçamento e os relatórios financeiros do SELA, assim como fixar as quotas dos Estados membros;

6) Considerar e aprovar o programa de trabalho do SELA;

7) Considerar os relatórios dos Comitês de Ação;

8) Decidir sobre a interpretação do presente Convênio Constitutivo;

9) Aceitar as emendas ao presente Convênio Constitutivo propostas pelos Estados membros;

10) Examinar, orientar e aprovar as atividades dos órgãos do SELA;

11) Aprovar posições e estratégias comuns dos Estados membros sobre temas econômicos e sociais, tanto em organismos e foros internacionais, como ante terceiros países ou grupos de países;

12) Considerar as propostas e os relatórios que lhe submeta a Secretaria Permanente sobre matérias de sua competência;

13) Decidir sobre a realização de reuniões extraordinárias;

14) Decidir sobre o local em que se realizarão suas reuniões, caso não se realizem na sede da Secretaria Permanente;

15) Aprovar os acordos operativos concertados pelo Secretário Permanente em função do disposto no artigo 31, inciso 8;

16) Adotar as medidas necessárias para a execução do presente Convênio e examinar os resultados de sua aplicação;

17) Decidir sobre os demais assuntos de seu interesse, relacionados com os objetivos do SELA;

Artigo 16

As atribuições previstas nos incisos 11 a 17 do artigo anterior poderão ser examinadas por uma reunião de nível não ministerial quando os Estados membros assim o decidam.

Artigo 17

O Conselho Latino-Americano adotará suas decisões:

a) Por consenso, no que se refere às atribuições estabelecidas nos incisos 1, 8, 9 e 11 do artigo 15 deste Convênio, e

b) Por maioria de dois terços dos membros presentes ou por maioria absoluta dos Estados membros, qualquer que seja a maior, no que se refere às atribuições estabelecidas nos demais incisos do mencionado artigo 15.

Quando um Estado membro considerar que um assunto compreendido no inciso 17 do Artigo 15 é de fundamental importância para seus interesses nacionais e assim o comunicar ao Conselho, a decisão sobre a matéria será adotada por consenso.

Artigo 18

Os acordos e projetos concretos e específicos que se refiram à cooperação regional somente serão obrigatórios para os países que deles participem.

Artigo 19

O Conselho Latino-Americano não adotará decisões que afetem as políticas nacionais dos Estados membros.

Artigo 20

Para a realização de estudos, programas e projetos específicos e para o preparo e adoção de posições negociadoras conjuntas de interesse para mais de dois Estados membros, constituir-se-ão Comitês de Ação, integrados por representantes dos Estados membros interessados.

Artigo 21

Os Comitês serão constituídos por decisão do Conselho ou por decisão dos Estados interessados, que deverão comunicá-la à Secretaria Permanente para que esta a transmita aos outros Estados membros. Os Comitês, cuja função temporária terminará uma vez executadas suas tarefas específicas, estarão abertos à participação de todos os Estados membros.

A Secretaria Permanente poderá propor ao Conselho a criação de Comitês de Ação.

Artigo 22

O financiamento dos Comitês de Ação ficará a cargo dos Estados membros que deles participem.

Artigo 23

Cada Comitê de Ação estabelecerá sua própria secretaria, a qual, na medida do possível, será exercida por um funcionário da Secretaria Permanente, com o fim de apoiar seus trabalhos e contribuir para a coordenação dos Comitês de Ação.

Os Comitês de Ação deverão, em todos os casos, manter a Secretaria Permanente informada sobre os progressos e resultados de seus trabalhos.

Artigo 24

O cumprimento dos objetivos que se referem à cooperação regional através dos Comitês de Ação, somente será obrigatório para os Estados membros que deles participem.

Artigo 25

As atividades dos Comitês de Ação deverão ajustar-se aos objetivos gerais do SELA, não deverão ter efeitos discriminatórios, nem criar situações de conflito em prejuízo de outros Estados membros.

Artigo 26

Os Comitês de Ação submeterão à consideração do Conselho Latino-Americano um relatório anual de suas atividades.

Os Estados Membros poderão solicitar, quando o desejarem, informação à Secretaria Permanente sobre o estado dos trabalhos dos Comitês de Ação.

Artigo 27

A Secretaria Permanente é o órgão técnico-administrativo do SELA e terá sua sede na cidade de Caracas, República da Venezuela.

Artigo 28

A Secretaria Permanente será dirigida por um Secretário Permanente, ao qual estará subordinado o pessoal técnico e administrativo necessário para o desempenho das funções da Secretaria Permanente.

O Secretário Permanente exercerá a representação legal da Secretaria Permanente. Nos casos específicos determinados pelo Conselho Latino-Americano, atuará como representante legal do SELA. O Secretário Permanente será eleito por um período de quatro anos. Poderá ser reeleito por uma só vez, mas não por períodos consecutivos, e não poderá ser substituído por uma pessoa da mesma nacionalidade.

Nas mesmas condições será eleito um Secretário Permanente Adjunto, que não poderá ser da mesma nacionalidade do Secretário Permanente.

Artigo 29

O Secretário Permanente será cidadão e nacional de um dos Estados membros e participará com direito à palavra, mas sem voto, no Conselho Latino-Americano.

Artigo 30

O Secretário Permanente responderá perante o Conselho Latino-Americano pelo exercício adequado das atribuições da Secretaria Permanente. No desempenho de suas funções, o Secretário Permanente e o pessoal da Secretaria não solicitarão nem receberão instruções de Governo algum, nem de organismos nacionais ou internacionais.

Artigo 31

A Secretaria Permanente terá as seguintes atribuições:

1. Exercer as funções de que seja incumbida pelo Conselho Latino-Americano e, **quando lhe couber**, pôr em execução suas decisões.

2. Propiciar e realizar os estudos preliminares e tomar as providências necessárias para a identificação e promoção de projetos de interesse para dois ou mais Estados membros. Quando tais ações tiverem implicações orçamentárias, sua realização dependerá de disponibilidade de fundos para tais fins.

3. Facilitar o desenvolvimento das atividades dos Comitês de Ação e contribuir para a coordenação entre eles, incluindo ajuda para realizar os estudos correspondentes.

4. Propor ao Conselho programas e projetos de interesse comum, sugerindo as formas de levá-los à prática e outras medidas, inclusive reuniões de técnicos, que possam contribuir para a melhor realização dos objetivos do SELA.

5. Elaborar e submeter à consideração dos Estados membros o projeto de agenda para as reuniões do Conselho e preparar e distribuir os documentos relacionados com a citada agenda.

6. Elaborar os projetos de orçamento e de programas de trabalho para submetê-los à aprovação do Conselho.

7. Submeter à consideração do Conselho, em sua Reunião Ordinária, os relatórios financeiros do SELA.

8. Mediante aprovação do Conselho, promover e concertar acordos para a realização de estudos, programas e projetos com organização e instituições internacionais, especialmente os de caráter regional, e organizações nacionais de Estados membros e de terceiros países.

9. Formalizar a convocação das reuniões dos órgãos do SELA.

10. Arrecadar as contribuições dos Estados membros, administrar o patrimônio e executar o orçamento do SELA.

11. Elaborar o relatório anual de suas atividades para submetê-lo à consideração do Conselho em sua reunião ordinária e coordenar a apresentação dos relatórios anuais dos Comitês de Ação, sem prejuízo dos relatórios que estes apresentem diretamente ao Conselho.

12. Selecionar e contratar o pessoal técnico e administrativo da Secretaria.

CAPÍTULO V

RATIFICAÇÃO E VIGÊNCIA

Artigo 32

Cada Estado signatário ratificará o Convênio Constitutivo conforme seus respectivos procedimentos legais.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da Venezuela, o qual comunicará a data de depósito aos Governos dos Estados que o tenham assinado e aos que por sua vez a ele tenham aderido.

Artigo 33

O presente Convênio entrará em vigor para os países que o ratifiquem quando a maioria absoluta dos Estados signatários tenha efetuado o depósito do instrumento de ratificação e, para os demais Estados signatários, a partir da data do depósito do respectivo instrumento da ratificação e na ordem em que forem depositados os referidos instrumentos.

Artigo 34

As emendas ao Convênio, que sejam propostas por qualquer Estado membro, estarão sujeitas a aprovação pelo Conselho Latino-Americano.

As emendas entrarão em vigor para os Estados que as tenham ratificado quando dois terços dos Estados-membros tenham feito o depósito do instrumento respectivo.

Artigo 35

Este Convênio vigorará indefinidamente. Poderá ser denunciado por qualquer dos Estados-membros, mediante comunicação escrita ao Governo da Venezuela, que a transmitirá sem demora aos demais Estados-membros.

Transcorridos 90 dias a partir da data em que o Governo da Venezuela receber a notificação de denúncia, este Convênio cessará seus efeitos em relação ao Estado denunciante. O Estado-membro cumprirá quaisquer obrigações, a que se haja comprometido antes de notificar sua denúncia, não obstante o fato de que as mesmas se estendam por um prazo posterior à data em que se haja efetuado a citada denúncia.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36

Os Estados-membros do SELA custearão as despesas oriundas de seu funcionamento. O conselho, ao aprovar o orçamento anual, fixará as quotas dos membros, de acordo com a fórmula que seja convencionada para esse fim.

Artigo 37

O SELA, seus órgãos, os funcionários da Secretaria Permanente e os representantes governamentais gozarão, no território de cada um dos Estados-membros, da capacidade jurídica, privilégios e imunidades que sejam indispensáveis para o exercício de suas funções, para o que se celebrarão os acordos correspondentes com o governo da Venezuela e os demais Estados-membros.

Artigo 38

São idiomas oficiais do SELA o espanhol, o francês, o inglês e o português.

Artigo 39

O presente Convênio ficará aberto à assinatura pelo período de trinta dias, a partir de 17 de outubro de 1975.

Artigo 40

Este Convênio será registrado na Secretária-Geral das Nações Unidas por meio do Governo da Venezuela.

EM FÉ DO QUAL, os Plenipotenciários que o assinam havendo depositado seus Plenos Poderes, encontrados em boa e devida forma, firmam o presente Convênio Constitutivo em nome de seus respectivos Governos.

Feito na Cidade do Panamá, República do Panamá, aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e cinco, em um original nos idiomas espanhol, francês, inglês e português, sendo os ditos textos igualmente válidos.

O Governo da Venezuela será o depositário do presente Convênio Constitutivo e enviará cópias devidamente autenticadas do mesmo aos Governos dos demais países signatários e aderentes.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 61, de 1976

(Do Sr. Lauro Rodrigues)

Dispõe sobre o auxílio-reclusão aos dependentes do trabalhador rural.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O auxílio-reclusão garantirá aos dependentes do trabalhador rural uma importância mensal calculada na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2.º O pagamento do auxílio-reclusão será feito segundo ordem preferencial aos dependentes do recluso ou detento e consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País.

§ 1.º O benefício de que trata esta lei será concedido ao dependente que não perceba qualquer espécie de remuneração.

§ 2.º O processo de habilitação ao auxílio-reclusão e a manutenção do seu pagamento ficarão a cargo do FUNRURAL que obedecerá às mesmas normas e condições previstas nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 43 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3.º O custeio do encargo decorrente desta lei será atendido com os superavits apresentados pelo orçamento do ..... *FUNRURAL.*

Art. 4.º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5.º Esta lei entrá em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, não incluiu dentre os benefícios integrantes do atual sistema o auxílio-reclusão.

2. Razões de ordem atuarial teriam levado o Poder Executivo a limitar o número de benefícios do Programa que se iniciava como um sistema de assistência social até então inexistente no meio rural.

3. Já decorridos mais de três anos da existência desse diploma legal, ressalta a todos os que acompanham a vida do homem no campo os resultados positivos de uma política de Previdência Social que, no entanto, não deve ficar limitada no tempo, pois se antes os recursos de que dispunha o Programa eram pequenos, hoje são satisfatórios, não mais se justificando a demora na criação de novos benefícios, ante um crescimento de necessidade muito grande em termos de número.

4. Entre tais benefícios está o auxílio-reclusão, que, na legislação previdenciária, foi instituído, inicialmente, pelo artigo 63 do Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, e estendido aos bancários pelo Decreto n.º 24.615, de 9 de julho de 1934, para, finalmente, com a promulgação, em 1960, da Lei Orgânica da Previdência Social, ser devido a todos os dependentes de segurados da Previdência Social.

5. O projeto tem toda procedência, mormente se considerarmos que as disponibilidades do FUNRURAL são comprovadamente suficientes para atendimento desse encargo.

6. De fato, segundo a Portaria n.º 133, de 8 de janeiro de 1975, do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, publicada no "Diário Oficial" de 16 de janeiro deste ano, o "superavit" do FUNRURAL, cuja despesa não ultrapassou, com o pagamento de aposentadorias, pensões, prestação de assistência médica e realização de todos os encargos administrativos, de .... Cr$ 4.897.516.100,00, é de nada menos que Cr$ 593.900,00.

7. São esses, pois, os anseios de justiça social traduzidos na proposição que temos a honra de submeter ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1975. — **Lauro Rodrigues.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

Lei N.º 3.807/60 (ATUALIZADA)

CAPÍTULO XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 43. Aos beneficiários do segurado detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos artigos 37, 38, 39 e 40 desta lei.

§ 1.º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão de despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2.º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridades competentes.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

PORTARIA N.º 133, DE 8 DE JANEIRO DE 1975

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso das atribuições que lhe confere a letra d do art. 23 do Decreto-lei n.º 2.., de .... fevereiro de 1967;

Considerando o pronunciamento do Conselho Diretor da Autarquia e os elementos contidos no Processo MPAS 202.714-74, resolve:

Aprovar o Orçamento próprio do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural para o exercício de 1975, consubstanciado nos quadros I a IV, no qual se estima a Receita Geral em ..... Cr$ 4.898.110.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, cento e dez mil cruzeiros), e se fixa a Despesa Geral em Cr$ 4.897.516.100,00 (quatro bilhões, oitocentos e noventa e sete milhões, quinhentos e dezesseis mil e cem cruzeiros). — **L. G. do Nascimento e Silva.**

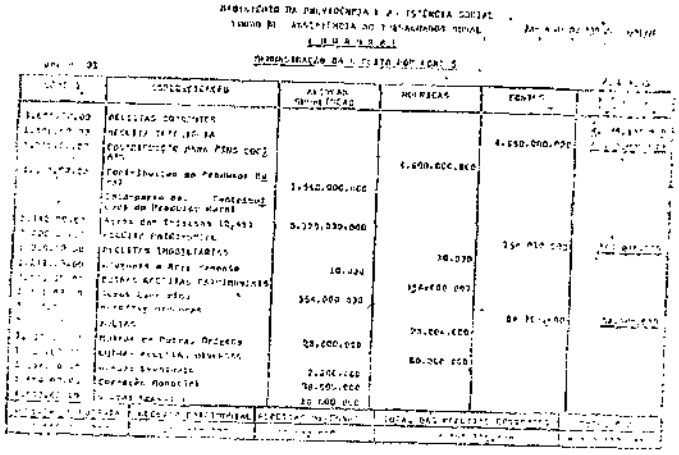

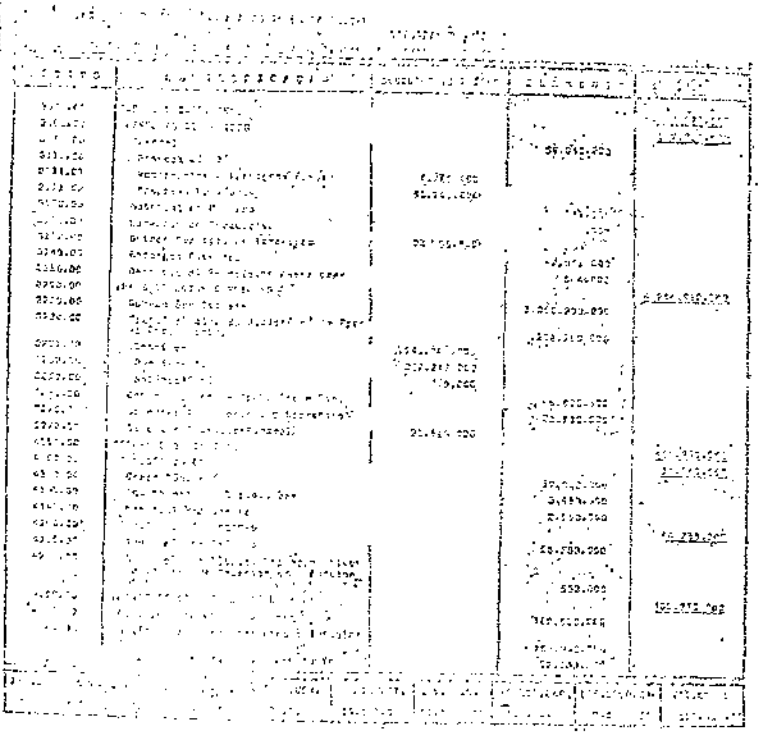

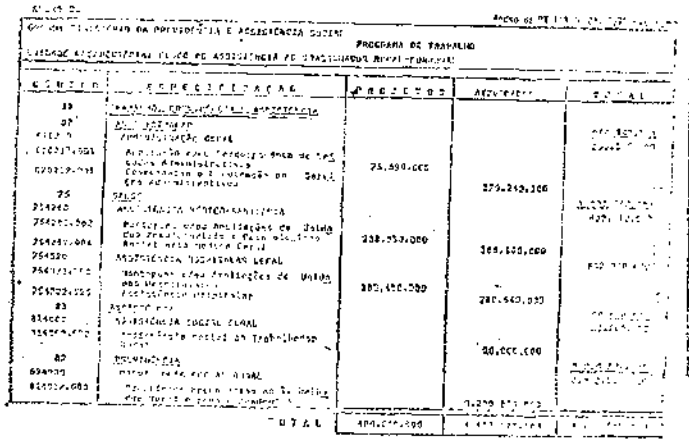

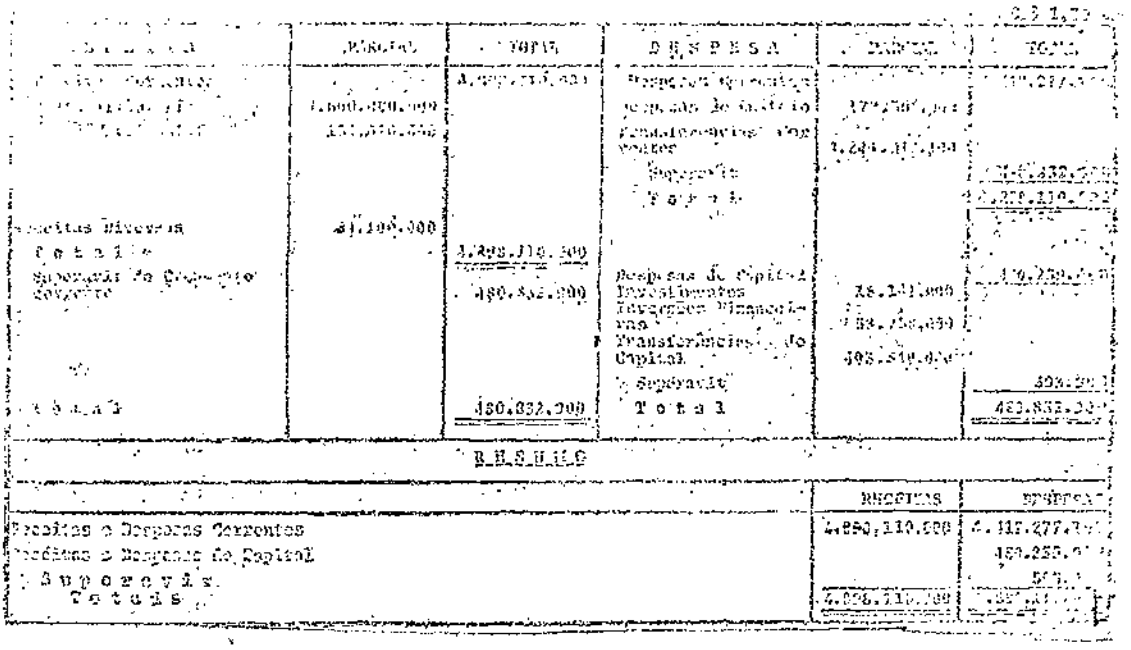

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR N.º 11, DE 25 DE MAIO DE 1971

Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.

.....

Art. 2.º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

I — aposentadoria por velhice;

II — aposentadoria por invalidez;

III — pensão;

IV — auxílio-funeral;

V — serviços de saúde;

VI — serviço social.

Art. 3.º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1.º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural, a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2.º Considera-se dependente e definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 62, DE 1975

(Do Sr. Gomes do Amaral)

Dispõe sobre o exercício da vereança por parte de funcionários públicos federais, autárquicos e de Sociedades de Economia Mista.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da vereança por parte dos funcionários públicos federais, autárquicos e de Sociedades de Economia Mista, será considerada como participação em órgão de deliberação coletiva, para os efetivos do item IX do art. 145 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1972.

Art. 2.º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Como se sabe, os funcionários públicos federais, autárquicos e os das Sociedades de Economia Mista podem, ao mesmo tempo, ocupar o respectivo cargo, sem prejuízo da participação de órgão de deliberação coletiva remuneradas, na forma dos seguintes dispositivos:

"Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

.....

IX — pela participação em órgão de deliberação coletiva;"

Desta forma, o funcionário pode desempenhar funções normais, percebendo o respectivo vencimento e, concomitantemente, integrar conselhos administrativos, recebendo, pela participação nestes, a correspondente gratificação.

No entanto, sem nenhum motivo plausível a Câmara dos Vereadores não é, para tais efeitos, considerado órgão de deliberação coletiva, por isso que o art. 121 e seu item II impedem, como veremos de sua transcrição, a percepção de vencimentos juntamente com a remuneração de Vereador, nestes termos:

"Art. 121. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

.....

II — Quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;"

Ora, a expressiva maioria dos mandatos municipais remunera inadequadamente os seus exercentes, os quais, por outro lado, e inequivocamente, participam de órgãos de deliberação coletiva e devem merecer tratamento idêntico ao dado aos demais servidores que integram conselhos administrativos, consultivos ou fiscais, bem assim grupos de trabalho, como o faz a presente proposição.

Sala das Sessões. — **Gomes do Amaral.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 63, DE 1975

(Do Sr. Francisco Amaral)

Dá nova redação ao art. 3.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, dispondo sobre a opção pela remuneração do mandato ou pelo vencimento do cargo no caso de Vereador funcionário.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Dê-se ao art. 3.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, a seguinte redação:

"Art. 3.º É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei e facultada aos que forem funcionários federais ou autárquicos optarem pela remuneração do cargo ou da vereança."

Art. 2.º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Embora a Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, tenha disciplinado a justa remuneração dos Vereadores, praticou, sem dúvida, imperdoável omissão em virtude de nada dispor sobre os funcionários públicos federais e autárquicos.

É que, como se sabe, determina o art. 121 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União:

"Art. 121. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I — nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II — quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;"

Dessa forma, a legislação não assegura ao funcionário-vereador a opção pela remuneração do mandato ou pelo vencimento do cargo. Ao contrário, determina, expressamente, que o exercício do mandato remunerado de vereador implica na perda do vencimento, qualquer que ele seja.

Ora, na maioria dos Municípios brasileiros a remuneração dos Vereadores é quase simbólica, não tendo nenhum sentido a regra estatutária que não deve, de modo algum, prevalecer.

Impõe-se, ao contrário, seja o Vereador funcionário facultado o direito de opção, consoante prescreve a presente proposição.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1975. — **Francisco Amaral.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR N.º 25, DE 2 DE JULHO DE 1975

Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

.....

Art. 3.º É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não-autorizada expressamente por esta Lei.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 64, DE 1976

(Do Sr. Jerônimo Santana)

Eleva o Território Federal de Rondônia à condição de Estado, e determina outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, da Amazônia e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Território Federal de Rondônia erigido em Estado, conservando a denominação e os limites atuais.

Art. 2.º A cidade de Porto Velho será a Capital do Estado.

Art. 3.º A Assembléia Constituinte do Estado de Rondônia será eleita sessenta dias depois da publicação desta Lei Complementar, e instalada trinta dias após, sob a presidência de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Acre e Rondônia, por seu Presidente designado para essa finalidade.

§ 1.º São aplicáveis a essa eleição as normas do Código Eleitoral que disciplinam a de Deputados às Assembléias Legislativas.

§ 2.º O Juiz designado, a que se refere o **caput** deste artigo, presidirá a Assembléia Constituinte até a eleição da Mesa-Diretora.

§ 3.º O período do mandato dos Deputados eleitos findará juntamente com o dos Deputados dos outros Estados.

Art. 4.º O Tribunal Regional Eleitoral baixará instruções para a realização da eleição para a Assembléia Constituinte, e para a de Governador e Vice-Governador, a ser levada a efeito cento e vinte dias após a data da publicação da presente Lei Complementar.

§ 1.º Para os candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador prevalecerão as inelegibilidades previstas no inciso III, do art. 1.º, da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, reduzido para dois meses o prazo para a desincompatibilização, exclusivamente para esse pleito.

§ 2.º Para o período entre a entrada em vigor desta Lei Complementar e o da assunção do Governador e Vice-Governador eleitos, o Estado será governado pelo Governador em exercício, que poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado, até a promulgação da Constituição Estadual.

§ 3.º O primeiro período do mandato do Governador e Vice-Governador eleitos terminará quando findar o dos Governadores em exercício nos Estados.

Art. 5.º A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos Deputados.

Art. 6.º A posse do primeiro Governador, com a do respectivo Vice-Governador, efetivar-se-á em sessão solene da Assembléia Legislativa, no dia assinalado pelo Tribunal Superior Eleitoral nas instruções a que se refere o **caput** do artigo precedente.

Art. 7.º O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal e órgãos da Justiça, consoante vier a ser estabelecido na organização judiciária do Estado, em lei da iniciativa do Governador.

Art. 8.º O Estado de Rondônia, criado pela presente Lei, sucede no domínio e jurisdição o atual Território Federal de Rondônia.

§ 1.º O patrimônio — neste compreendido os bens e a renda — os encargos e prerrogativas atuais, e as obrigações de ordem interna e internacional são transferidos ao novo Estado.

§ 2.º Os bens móveis e imóveis, e os serviços públicos assim definidos por ato do novo Estado lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a ele destinados.

§ 3.º É o Poder Executivo autorizado a transferir, para o novo Estado ou para seus Municípios, as propriedades pertencentes aos Ministérios civis e militares que se hajam tornado desnecessários aos serviços desses órgãos da União.

Art. 9.º O Prefeito de Porto Velho será nomeado pelo Governador do Estado de Rondônia, com a prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Art. 10. O pessoal em atividade, do atual Território de Rondônia, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de conformidade com a lei aplicável à espécie ao tempo da aquisição, e anterior à presente Lei, será transferido para o novo Estado na data em que esta se constituir.

Art. 11. O pessoal inativo do atual Território de Rondônia é transferido para o novo Estado.

Art. 12. Mediante lei de iniciativa do Governador será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do Estado de Rondônia.

§ 1.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e conveniências de reduzir o número de cargos.

§ 2.º A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas, quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

§ 3.º A ascensão e progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 13. Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado, pelo prazo de dez anos consecutivos, as transferências de recursos feitas, a qualquer título, pela União, no exercício corrente em que aprovada esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de as transferências aludidas neste artigo não terem destinação específica, poderá o Governador destiná-las à suplementação da despeza já orçada, ou dispor, mediante decreto-lei, a respeito da aplicação dos recursos respectivos.

Art. 14. Serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Território de Rondônia, até que o novo Estado venha a dispor de forma diversa.

Art. 15. São respeitados os mandatos municipais em curso, tanto os legislativos quanto os executivos.

Art. 16. As providências exigidas para a instalação da Assembléia Constituinte serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 17. No que for indispensável e enquanto necessário, a União assistirá ao novo Estado consoante previsto no item VI, do art. 3.º, da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974.

Art. 18. Até a data da instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, as funções deste continuarão a ser exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

Art. 19. O Governador eleito, dentro dos primeiros noventa dias de seu mandato, promoverá concurso público para a seleção do melhor desenho e cores da bandeira e das armas do Estado de Rondônia, e outro para a escolha das mais expressivas letra e música para seu hino.

Art. 20. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Por motivos de ordem econômica, social, política e até de segurança nacional, de há muito se impunha a elevação do Território Federal de Rondônia a Estado.

A esses fundamentos somam-se os argüidos pelo Presidente da República, quando submeteu à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei complementar dispondo sobre a criação de Estados e Territórios, e a respeito da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, oportunidade em que enfatizou que se impusera à iniciativa:

> "o propósito de uma estruturação federativa que assegurasse à Nação desenvolvimento harmonioso e equilíbrio político, visando a garantir sua segurança interna e externa, e, objetivo fundamental à integração nacional."

De nossa autoria foi no Projeto de Lei n.º 543, de 1971, propondo alçar o Território de Rondônia em Estado, DCN de 28-11-71. Essa proposição, da Comissão de Constituição e Justiça, colheu parecer, unanimemente aprovado, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do pronunciamento do arenista Élcio Álvares, atual Governador do Estado do Espírito Santo.

A Comissão de Serviços Públicos, também por unanimidade, sufragou o parecer favorável do Deputado Milton Cassel, da ARENA do Rio Grande do Sul.

Encontrava-se o Projeto referido na última Comissão a que fora distribuído, quando foi surpreendido pelo final da legislatura, sendo arquivado em cumprimento ao disposto no artigo 117 do Regimento Interno.

Relatando o projeto de que se originou essa Lei Complementar n.º 20, de 1974, o eminente jurista Djalma Marinho, focalizando-o sob os aspectos jurídicos, deu-nos essa magnífica lição:

> "Vale salientar as implicações relativas à criação de Estados e Territórios e à formação mesma das leis complementares, como elementos válidos na conjuntura político-jurídica que informa o real objetivo da proposição sob exame. Não havia, no Império Brasileiro, a figura do Território, como unidade administrativa. Tratando-se de Estado Unitário, mitigada a autonomia das 19 Províncias criadas pela Constituição de 1824, a posse do espaço físico em que se situavam era da Nação, na plenitude da sua soberania. Foi a Constituição de 1891 que, dispondo sobre a autonomia dos Estados, em organização federativa, lhes adjudicou a posse e domínio dos respectivos Territórios, reservando-se uma área de 14.400 quilômetros quadrados, no Planalto Central, para a futura Capital da República e ampliando o "poder de império" do Governo Central na chamada "faixa de fronteira."

Lembra Pedro Calmon (Curso de Direito Constitucional Brasileiro, Freitas Bastos, Rio, 1937, p. 104) que a figura do Território Nacional é norte-americana, quando aquela União, dividida em

13 Estados, adquiriu, inicialmente por compra, posteriormente por conquista, novas faixas territoriais. Em suma, só há territórios federais em Estados organizados federativamente. Assim, não configura esse tipo de organização, por exemplo, a Groenlândia, parte extraterritorial da Dinamarca, cujos negócios administrativos são tratados por um dos Ministérios.

Fomos inspirar-nos no exemplo norte-americano, enfrentamos o problema do Acre, onde "uma população flutuante de nacionais em terra estrangeira, movidos pelo interesse econômico e tocados pelo sentimento das aventuras, exigiu solução extraconstitucional, quando, após a sucessão dos diversos acontecimentos que assinalam a história regional, desde Galvês a Plácido de Castro, a Nação teve de intervir" (Océlio de Medeiros, "Territórios Federais", Editora Nacional de Direito, Rio, 1944, p. 87).

Depois do Decreto n.º 5.161, de 10-3-1904, que ratificara o Tratado de Petrópolis, de 17-11-1903, pelo qual adquiríamos da Bolívia aquela faixa territorial, o Congresso Nacional teve que enfrentar o problema administrativo decorrente, levado a optar entre três soluções: administração direta pela União, anexação ao Estado do Amazonas, constituição em Estado autônomo. Embora Rui Barbosa defendesse a anexação ao Estado do Amazonas, o Presidente Rodrigues Alves preferia a primeira solução, alegando que, pelos sacrifícios impostos à União, em custosos arranjos internacionais, deveria caber-lhe aquela administração. Assim, a União ganhou a disputa: e o supracitado Decreto de 1904 criou três departamentos, do Alto Acre, do Alto Purus e do Alto Juruá. (Os prefeitos eram nomeados pelo Presidente da República, todos militares, por tratar-se de área de segurança nacional.) O Decreto n.º 91.831, de 23-10-1912, conservando tal divisão administrativa, apenas deu aos três Distritos uma só Comarca. Posteriormente (Decreto n.º 6.901, de 20-3-1908), formaram-se três comarcas, subordinadas a um Tribunal de Apelação. Eram cinco os municípios: Cruzeiro do Sul, Vila Seabra, Sena Madureira, Rio Branco e Xapuri, mantidos pelo Decreto Legislativo n.º 14.383, de 1.º-10-20, que criava o cargo de Governador, nomeado pelo Presidente da República.

Em 1934, o Território passou a ser figura de Direito Constitucional, e, a partir da Carta de 1937, além de entidade típica constitutiva do Estado Federal, com uma lei orgânica baixada pela União é uma "forma de administração autônoma sui generis, compreendida na organização constitucional da União", vivendo às expensas dela e representando um "fenômeno de concentração do poder", (Temístocles Cavalcanti, "Instituições de Direito Administrativo", Freitas Bastos, 1938, 1.º vol., pág. 92).

Nem a Constituição de 1891, nem a de 1934, nem a de 1937, diziam como os Territórios se erigiriam em Estados. Comentando a primeira, Carlos Maximiliano ("Comentários à Constituição Brasileira", 3.ª edição, Livraria Globo, Porto Alegre, 1929, p. 143) indicava o processo norte-americano — em cujo direito buscávamos inspiração para a criação dos nossos Territórios Federais: "o povo da região pede que o elevem a Estado; se o Congresso concorda, autoriza-o a elaborar uma lei básica e prescreve a maneira de o conseguir; aprovada a obra da Constituição local, é declarado Estado o Território e como tal incorporado à Federação."

E lembra, citando Willoughby:

> "Casos se conhecem de se reunirem os habitantes de um Território e elaborarem uma Constituição sem audiência prévia da legislatura federal, o que não impede que esta aprove tudo e reconheça formalmente o novo Estado."

Embora a cópia institucional, a criação dos Territórios Federais Brasileiros em nada se assemelha ao processo norte-americano, apesar de, no caso da elevação a Estado, alguma semelhança se encontrar: o reconhecimento da autonomia do Acre decorrente de uma lei federal, sem qualquer apelo plebiscitário, porém, à respectiva população: tratava-se de unidade inteiramente submetida ao poder central, que comprara suas terras à Bolívia. Assim, nada mais lógico que a União, pelo Poder Legislativo, decidisse, só ela, sem consulta às populações, sobre o deferimento da autonomia administrativa e política à população interessada.

A atipicidade da organização política dos Territórios tem sido notória.

A Lei n.º 366, de 30 de dezembro de 1936, que dava autonomia aos municípios do Território do Acre e previa um Conselho Territorial, composto de sete membros designados pelo Presidente da República, vigorou por pouco tempo: o regime instituído pela Constituição de 1937, não se consolidando nessa parte, cassou a autonomia de todos os municípios brasileiros.

Mas o caso do Território do Acre não é o mesmo, quanto ao processo de criação, dos demais Territórios Federais, em primeiro lugar porque nenhum respaldo constitucional havia à sua instituição, em segundo porque decorrente de aquisição internacional, não de desmembramento de unidade federativa preexistente.

Os demais foram criados sob o império da Constituição de 1937.

Aquela Constituição distinguia três figuras, quanto à origem dos Territórios Federais: a da aquisição, a do desmembramento e a da transformação, assim previstas, respectivamente, nos arts. 4.º 6.º e 8.º, in verbis:

> "Art. 4.º O Território Federal compreende os territórios dos Estados e os diretamente administrados pela União, podendo acrescer com novos territórios que a ele venham incorporar-se por aquisição, conforme as regras do direito internacional.
>
> .....
>
> Art. 6.º A União poderá criar, no interesse da segurança nacional, com partes desmembradas dos Estados, territórios federais, cuja administração será regulada em lei especial.
>
> .....
>
> Art. 8.º Parágrafo único. O Estado que, por três anos consecutivos, não arrecadar receita suficiente à manutenção de seus serviços será transformado em território até o restabelecimento de sua capacidade financeira."

No primeiro, encontramos o caso do Acre; no segundo o dos Territórios Federais criados em 1943; e o terceiro jamais se verificou no Brasil.

Aquela Constituição deixava, em outros artigos, claramente expresso que a União podia reduzir os limites dos Estados, por lei ordinária. Assim o dizia expressamente o artigo 16, item I, verbis:

> "Art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:
>
> I — os limites dos Estados entre si..."

Para criar os novos Territórios Federais — cinco, posteriormente reduzidos a três — o Presidente da República valeu-se da franquia do art. 180, fazendo-o nos termos da Constituição de 1937, ao baixar o Decreto-lei n.º 5.812, de 13 de setembro de 1943, cujo art. 1.º declara, verbis:

> "Art. 1.º São criados, com partes desmembradas dos Estados do Pará, do Amazonas, de Mato Grosso, do Paraná e de Santa Catarina, os Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguaçu."

Os 5 parágrafos desse artigo delimitam tais territórios, enquanto os artigos 2.º e 3.º declaram:

> "Art. 2.º Passam para o domínio da União os bens que, pertencendo aos Estados ou Municípios na forma da Constituição e das leis em vigor, se acham situados nos Territórios delimitados no artigo precedente.
>
> Art. 3.º A administração dos Territórios Federais, ora criados, será regulada por lei especial."

Tal divisão administrativa foi feita pelo Decreto-lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, modificado pelo Decreto-lei n.º 5.950, de 23 de outubro do mesmo ano, aparecendo a 31 de maio de 1944, no Decreto-lei n.º 6.550, a retificação dos limites desses Territórios.

Assim, com exceção do antigo Território do Acre, todos os atualmente existentes foram criados por desmembramento de Estados, sem qualquer consulta plebiscitária, nem deliberação das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais interessadas.

Com a Constituição de 1946, mantidos os Territórios Federais do Rio Branco, do Guaporé e do Amapá, foram devolvidos — por deliberação do poder constituinte — ao Estado de Mato Grosso a área e o Território de Ponta Porã, e aos Estados do Paraná e de Santa Catarina, aquelas que configuravam o Território de Iguaçu.

Sob o império dessa Constituição, não se criou nenhum Território Federal.

Promulgada a Constituição de 1967, foi criada, no Ministério da Justiça, uma Subcomissão, encarregada de apresentar projeto de lei complementar, disciplinando a criação de Estados e Territórios, encaminhando o então Ministro da Justiça o respectivo projeto ao Presidente Costa e Silva, que não pôde, no entanto, enviá-lo ao Congresso Nacional.

Os Territórios Federais existentes no Brasil — cuja Lei Orgânica mais recente se configura no Decreto-Lei n.º 411/69 — foram criados por imperativo da segurança nacional; um o de Fernando Noronha, pouco mais do que uma base naval no Atlântico; os demais, em nossas fronteiras terrestres, todos na Amazônia. Não se falava, então, em imperativo do desenvolvimento integrado; mas, coincidentemente, esses Territórios se encontram na área menos desenvolvida do País. Daí porque, quando se pensa na criação de novos Territórios Federais, alega-se a necessidade de promover-se o desenvolvimento das áreas respectivas, tanto mais quanto, hoje,

há um entrelaçamento inseparável de segurança e desenvolvimento, como componentes de um só objetivo nacional.

Problema diverso é o da transformação do Território em Estado.

Quem examina o Decreto-Lei n.º 411/69, chega, facilmente, à conclusão de que o desempenho administrativo nessas circunscrições visa à sua transformação em unidades federadas autônomas.

Aquele documento legal começou por devolver aos Municípios dos Territórios Federais a autonomia perdida desde 1937. Mandou criar um Conselho Territorial e, na Exposição de Motivos, enviada ao Presidente da República pelo então Ministro Albuquerque Lima, do Interior, (Pasta a que o Decreto-Lei n.º 200/67 jurisdicionou a administração dos Territórios Federais), estava consignada a intenção de prepará-los para a autonomia.

Mas esse propósito não está, nem nunca fora, claramente exarado em lei. Mesmo porque tais Territórios poderiam, atingidos os objetivos do desenvolvimento da respectiva área, tanto ser devolvidos aos respectivos Estados de que se desmembraram como erigirem-se em Estados.

No primeiro caso, em nossa história constitucional e administrativa, está o exemplo da reanexação, às unidades de que se desmembraram, dos Territórios de Iguaçu e Ponta Porã; no segundo, o da transformação do Acre em Estado.

Saliente-se, mais uma vez, que, em nenhum desses processos, houve qualquer tipo de consulta às populações interessadas, nem a quaisquer assembléias estaduais ou câmaras municipais. A criação dos Territórios decorreu de ato legislativo ordinário, como também, sob o império da Constituição de 1946, a elevação do Acre a Estado. Já a extinção, que a nossa História registra, resultou de ato do Congresso Nacional, em Assembléia Constituinte, claramente dispensável aquela manifestação, por inexistirem Assembléias estaduais e câmaras Municipais, saído o povo de um verdadeiro plebiscito, em 1945, quando escolhera deputados e senadores com poder constituinte.

Assim, nas duas oportunidades, estava o Congresso Nacional decidindo pelo povo, imitido no poder de representá-lo, parecendo bis in idem qualquer outro tipo de consulta, quando o todo representativo já decidia, como poder nacional, em nome de todas as frações dessa soberania.

Desde que a Constituição Federal veda, no Parágrafo único do artigo 7.º, a guerra de conquista — seguindo a tradição do constitucionalismo pátrio — tanto a criação de Território Federal em perda para os Estados, como a de sua fusão implicará no sacrifício de uma ou mais autonomias, em proveito da comunhão nacional, com o estabelecimento jurídico do "poder de império", que cabe à União, nas organizações estatais federativas. Hoje, dificílimo, senão impossível, no caso brasileiro, pensar na origem de novos Estados ou Territórios Federais, por aquisição: nenhum dos nossos vizinhos pretende vender suas terras, muito menos renunciar à própria soberania, para anexar-se ao Estado brasileiro.

Assim, a constituição de um novo Estado, na Federação brasileira, ocorrerá, sempre, por fusão, desmembramento ou elevação de Território ao **status** de unidade federada autônoma.

Conseqüentemente, quando o artigo 3.º da Constituição confere à Lei Complementar a condição de instrumento para "criação de Estados e Territórios", contém, implícitas, aquelas três hipóteses, à escolha do legislador ordinário, na feitura da competência da Lei Orgânica. Assim, qualquer atendente ao referido permissivo constitucional condicionará a hipótese exsurgente: fusão de dois Estados, criação de Território ou Estado por desmembramento, ascensão de Território a Estado.

Devido à inadequada organização infra-estrutural dos Territórios Federais, político-administrativa, essa ascensão em Estado impõe-se urgentemente. Se somarmos o número de governadores que teve o Acre enquanto Território com o dos que já passaram pelo Amapá, Rondônia e Roraima, chega-se quase à cifra de 300, entre titulares e interinos, sendo que o número de prefeitos nomeados para as respectivas capitais é ainda superior. Só esse dado reflete a instabilidade política e administrativa dos Territórios Federais, que em país algum poderia propiciar a realização de construtivos governos para essas Unidades Federativas. No Brasil o sistema territorial tem provocado profundas repercussões negativas na vida de suas populações, apesar da riqueza e do potencial econômico daquelas áreas.

À falta de Assembléia Legislativa e de Tribunal de Contas, inexiste fiscalização financeira dos recursos destinados aos Territórios.

O Conselho Territorial, apesar de instalado, até hoje nunca funcionou.

O regime vigente em nossos Territórios ainda é colonial e oligárquico, indefinido e híbrido, incontrolável e irresponsável.

O Poder Judiciário de nossos Territórios é um dependente do Poder Executivo.

O Território Federal, na sua estreiteza administrativa, contraria frontalmente a largueza característica do sistema nacional brasileiro.

Daí dever-se promover quanto antes a Estado o Território Federal em condições de auto-suficiência, autodireção e de autodomínio, ou que se debata em situação sócio-cultural-política de suportabilidade insustentável.

Os rondonienses clamam e necessitam realmente que o Congresso Nacional lhes confira a independência política.

Rondônia em 31 anos já teve um interventor e 24 Governadores, e sua Capital, nesse mesmo período, 35 prefeitos.

E eis as listas:

GOVERNADORES DO TERRITÓRIO NOMEADOS NO PERÍODO DE 1943/1973/1974

N.º de Ordem	Nomes	Nomeação	Exoneração
1	Aluízio Pinheiro Ferreira	01-11-43	07-02-46
2	Joaquim Vicente Rondon	07-02-46	31-10-47
3	Frederico Trota	31-10-47	09-07-48
4	Joaquim Araújo Lima	09-07-48	22-02-51
5	Petrônio Barcelos	22-02-51	07-02-52
6	Jesus Bulamarque Hosanah	07-02-51	18-11-53
7	Ênio dos Santos Pinheiro	18-11-53	13-09-54
8	Paulo Nunes Leal	13-09-54	05-04-55
9	José Ribamar de Miranda	05-04-55	14-10-56
10	Jaime Araújo dos Santos	14-10-56	06-11-58
11	Paulo Nunes Leal	06-11-58	18-03-61
12	Abelardo Alvarenga Mafra	18-03-61	08-09-61
13	Ênio dos Santos Pinheiro	13-09-61	03-07-62
14	Wadih Darwich Zacarias	12-12-62	27-06-63
15	Ari Marcos da Silva	27-06-63	14-10-63
16	Paulo Eugênio Pinto Guedes	14-10-63	27-01-64
17	Abelardo Alvarenga Mafra	27-01-64	06-04-64
18	José Manuel L. da C. e Menezes	24-04-64	29-03-66
19	João Carlos Santos Mader	29-03-66	10-04-67
20	Flávio de Assunção Cardoso	10-04-67	30-11-67
21	José Campedalli	30-11-67	13-02-69
22	João Carlos M. Henriques	07-02-69	31-10-72
23	Theodorico Ghayva	31-10-72	23-04-74
	Interventor: Milton Lima	03-07-62	12-12-62
24	João Carlos Marques Henriques	23-04-74	
25	Humberto da Silva Guedes		

Desde a criação do Território Federal de Rondônia a 13 de setembro de 1944, a Chefia do Executivo portuvelhense já foi exercida por 35 Prefeitos nomeados pelo Governador territorial.

Eis a relação nominal dos respectivos governantes do Município da Capital:

01 — Mário Monteiro
02 — Carlos Augusto de Mendonça
03 — José Otino de Freitas (1)
04 — Carlos Augusto de Mendonça (1)
05 — Celso Pinheiro
06 — Flamínio Albuquerque
07 — Ruy Brasil Cantanhede
08 — Raphael Jayme Castiel (2)
09 — Balduíno Guedes de Lira
10 — Renato Climaco Borralho de Medeiros (1)
11 — José Saleh Morheb (2)
12 — Renato Climaco Borralho de Medeiros (1)
13 — Walter Montezuma de Oliveira
14 — Thomaz Miguel Chaquim
15 — Rubens Cantanhede Motta
16 — José Saleh Morheb (2)
17 — Floriano Rodrigues Riva
18 — José Saleh Morheb (2)
19 — Raphael Jayme Castiel (2)
20 — Homero Martins
21 — Hamilton Paulino Gondin (1)
22 — Raphael Jayme Castiel (2)
23 — Hamilton Paulino Gondim (1)
24 — Antônio Serpa do Amaral
25 — Paulo Trajano de Medeiros
26 — Moacyr Nunes de Assunção
27 — Irineu Martins de Faria
28 — Herbert Alencar de Souza
29 — Hércules Lima de Carvalho
30 — Walter de Paula Sales
31 — Odacir Soares Rodrigues (1)
32 — Jacob Freitas Atallah

33 — Emanuel Pontes Pinto
34 — Odacir Soares Rodrigues (1)
35 — Antônio Carlos Cabral Carpinteiro

Obs.:

(1) Governou dois períodos.

(2) Governou três períodos.

A repercussão do nosso projeto anterior sobre a promoção de Rondônia a Estado ecoou em vários pontos do País. Os jornais referiram-se ao fato com destaque. Entre estes, podemos mencionar:

— RONDÔNIA PODE SER ESTADO, **Jornal do Brasil**, edição de 15-11-73;

— BRASIL AGORA 23 ESTADOS, **Jornal de Minas**, O Diário de 15-11-73;

— RONDÔNIA PODE SER ESTADO, **O Globo**, 15-11-73;

— COMISSÕES DA CÂMARA APROVAM CRIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA — **O Fluminense** — 15-11-73;

— RONDÔNIA O NOVO ESTADO BRASILEIRO — **O Estado de Florianópolis** — 15-11-73;

— RONDÔNIA VIRA ESTADO — **A Notícia**, Manaus, 15-11-73;

— PAÍS PODE TER MAIS UM ESTADO — **Zero Hora**, Porto Alegre, 15-11-73;

— PROJETO APROVADO FAZ DE RONDÔNIA UM NOVO ESTADO — **Folha da Tarde** — SP — 15-11-73;

— RONDÔNIA SERÁ ESTADO — **Diário de Brasília**, 17-9-73;

— PROJETO APROVADO FAZ DE RONDÔNIA UM NOVO ESTADO — Jornal **Alto Madeira** — Porto Velho, 17-11-73;

— COMISSÃO DE JUSTIÇA APROVA A ELEVAÇÃO DE RONDÔNIA A ESTADO — **Correio do Povo** — 17-11-73;

— CÂMARA APROVA A TRANSFORMAÇÃO DE RONDÔNIA EM ESTADO — **Diário de Notícias** — Rio de Janeiro — 15-11-73;

— TERRITÓRIOS SERÃO ESTADOS — **Jornal de Brasília** — 19-04-74 — reproduzindo declarações do Ministro do Interior.

POPULAÇÃO

O fluxo migratório para o Território de Rondônia é elevado, chegando até 3.000 famílias por mês. As estatísticas oficiais registram uma população inferior a que tem hoje o Território, já com cerca de 300.000 habitantes.

O quadro da população é o seguinte, segundo estudos do Pro-Rondônia:

Ano	P (n-1) (1+i)	IM = K	Pn=População Total
1975	—	—	222.908
1976	230.263	17.320	247.583
1977	255.754	17.320	273.074
1978	282.085	17.320	299 405
1979	309.286	17.320	329.606

PRECEDENTE LEGISLATIVO VISANDO A ELEVAÇÃO DO TERRITÓRIO A ESTADO

O eminente Senador José Kairala ofereceu Projeto elevando Rondônia a Estado. Trata-se do Projeto n.º 128/63.

O Deputado Hegel Mohry ofereceu a Emenda n.º 677, à Constituição de 1967, objetivando elevar o Território a Estado.

O Projeto de Lei n.º 543/71, de autoria do Deputado Jerônimo Santana, objetivava elevar o Território a Estado, projeto aprovado nas Comissões Técnicas exceto a de Serviços Públicos, embora aí também obtivesse Parecer favorável, não sendo aprovado, contudo, por falta de reunião daquele Órgão Técnico no fim do período legislativo de 1974.

Também a Emenda 237, oferecida ao Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, que tratou da fusão Guanabara-Estado do Rio, visava elevar Rondônia a Estado.

O esforço do Poder Legislativo em elevar Rondônia a Estado não tem faltado. Hoje, Rondônia tem mais condições de ser Estado do que o próprio Estado do Acre, emancipado em 1962. O precedente da elevação do Acre a Estado é um grande estímulo para o povo de Rondônia.

O Território tem espaço físico, riquezas naturais e população suficiente para se emancipar.

O Projeto transfere para o novo Estado as subvenções federais atualmente encaminhadas ao Território, suficientes para que o novo Estado possa se autoconduzir, eis que esses recursos serão adicionados à arrecadação própria da Unidade, já bastante significativa.

ORÇAMENTO ATUAL DE RONDÔNIA

Receita conforme a Portaria n.º 11/75 da Subsecretaria de Orçamento da SEPLAN:

1900 — MINISTÉRIO DO INTERIOR — ENTIDADES SUPERVISIONADAS
4910 — TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

RECEITA

ANEXO 1
Cr$ 1,00

Código	Especificação	Alienas Selecionadas	Roberas	Fontes	Categoria Econômica
1.0.0.0.00.00	Receitas Correntes				123 230 000
1.2.0.0.00.00	Receita Patrimonial				180 000
1.2.1.0.00.00	Receitas Imobiliárias			180.000	
1.2.1.1.00.00	Aluguéis e Arrendamentos		180 000		
1.2.1.1.01.00	Aluguéis	120 000			
1.2.1.1.02.00	Arrendamentos	60 000			
1.3.0.0.00.00	Receita Industrial				1 475.000
1.3.9.0.00.00	Outras Receitas Industriais			1.500 000	
1.4.0.0.00.00	Transferências Correntes				270.000 000
1.4.1.0.00.00	Participação em Tributos Federais			86 000 000	
1.4.1.1.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados		86.000 000		
1.4.6.0.00.00	Contribuições			58 000 000	
1.4.8.1.00.00	Contribuições da União		58.000 000		
1.4.8.1.90.00	Outras Contribuições da União	54 000 000			
1.5.0.0.00.00	Receitas Diversas				2 500 000
1.5.9.0.00.00	Outras Receitas			2 500 000	
2.0.0.0.00.00	Receitas de Capital				20 500 000
2.3.0.0.00.00	Alienação de Bens Móveis e Imóveis				500 000
2.3.1.0.00.00	Bens Móveis			500 000	
2.3.1.0.00.00	Outros Bens Móveis		500.000		
2.4.0.0.00.00	Transferências de Capital				20 000 000
2.4.1.0.00.00	Auxílios para Contribuições			20 000 000	
2.4.1.0.00.00	Auxílios para Contribuições da União		20 000 000		
2.4.1.0.00.00	Cota-Parte do Impôsto Único Sobre Minerais	20 000.000			

Receita Tesouro Nacional	Receita Própria Anual	Receita Patrimonial	Transf. Correntes	Receitas Diversas	Receitas Correntes Total	Receitas de Capital Total	Receita Total
	180 000	1 475 000	112 000 000	2 500 000	127.230 000	20 500 000	147 730 000

Cr$ 1,00

O Quadro acima trata da receita do Território para o exercício de 1975.

Para 1976 esta receita se eleva para cerca de Cr$..... 230.000.000,00. A essa receita devem ser adicionados:

- Recursos oriundos dos convênios na área da educação e saúde.
- Recursos aplicados diretamente por outros Ministérios como o Incra - DNER.
- Recursos diretamente encaminhados para a Companhia de águas e esgotos - Saneamento - tratamento de água e Centrais Elétricas de Rondônia.
- Recursos encaminhados por órgãos federais às Prefeituras.

GCR 427

Com essas razões, animamo-nos a reapresentar Projeto de lei à consideração do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1975. — **Jerônimo Santana.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 1 — de 17 de outubro de 1969.

.....

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

.....

Art. 3.º A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

.....

Art. 7.º Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

Parágrafo único. É vedada a guerra de conquista.

.....

LEI COMPLEMENTAR N.º 20, DE 1.º DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I

Da criação de Estados e Territórios

SEÇÃO I

Da criação dos Estados

Art. 1.º A criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (art. 3.º da Constituição Federal).

Art. 2.º Os Estados poderão ser criados:

I — pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;

II — pela fusão de dois ou mais Estados;

III — mediante elavação de Território à condição de Estado.

Art. 3.º A Lei Complementar disporá sobre:

I — a convocação de Assembléia Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4.º desta Lei Complementar;

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juízes pela Constituição Federal (artigo 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos servidores, agentes, órgãos e representantes;

V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI — às subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os créditos correspondentes;

VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos de novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1.º No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 4.º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2.º Promulgada a Constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3.º A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 55 da Constituição, sobre:

a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;

b) assuntos de pessoal;

c) assuntos de organização administrativa.

§ 4.º A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3.º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5.º A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimos externos.

Art. 4.º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3.º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1.º O Governador nomeado na forma do *caput* deste artigo será demissível **ad nutum**; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5.º Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento.

.....

LEI COMPLEMENTAR N.º 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.

.....

Art. 1.º São inelegíveis:

.....

III — para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas **a** e **b** do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado;

2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. o Procurador-Geral do Estado ou Chefe do Ministério Público Estadual, os Subprocuradores-Gerais do Estado, bem como os membros do Ministério Público que desempenhem funções junto a Tribunais;

4. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;

5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

6. os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

b) em cada Estado,

1. o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

2. os que não possuam domicílio eleitoral no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

3. os membros do Ministério Público com exercício na Comarca da Capital, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

.....

DECRETO-LEI N.º 411, DE 8 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre a administração dos Territórios Federais, a organização dos seus Municípios e dá outras providências.

.....

TÍTULO I

Da organização e da administração dos Territórios

.....

CAPÍTULO I

Da natureza e das finalidades

Art. 2.º A União administrará os Territórios tendo em vista os seguintes objetivos:

I — desenvolvimento econômico, social político e administrativo, visando a criação de condições que possibilitem a sua ascensão à categoria de Estado;

II — ocupação efetiva do território, notadamente dos espaços vazios e zonas de fronteira mediante o povoamento orientado e a colonização;

III — integração sócio-econômica e cultural à comunidade nacional;

IV — levantamento sistemático dos recursos naturais, para o aproveitamento nacional das suas potencialidades econômicas;

V — incentivos à agricultura, à pecuária, à silvicultura, à piscicultura e à industrialização, através de planos integrados com os órgãos de desenvolvimento regional atuantes nas áreas respectivas;

VI — melhoria das condições de vida da população, mediante efetiva assistência médica, sanitária, educacional e social;

VII — garantia à autonomia dos municípios que os integram e assistência técnica às respectivas administrações;

VIII — preservação das riquezas naturais, do patrimônio e das áreas especialmente protegidas por lei federal.

Art. 3.º Os Territórios são unidades descentralizadas da Administração Federal, com autonomia administrativa e financeira, equiparados, para os efeitos legais, aos órgãos de administração indireta.

Art. 4.º Os Territórios são vinculados ao Ministério do Interior, para os efeitos da supervisão ministerial estatuída no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e nas demais leis e regulamentos pertinentes.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 65, DE 1976

(Do Sr. Francisco Amaral)

Dá nova redação ao § 1.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, que "altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)".

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 1.º, do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º .....

§ 1.º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, invalidez, nascimento de dependente e aquisição ou reforma de casa própria, o titular da conta individual poderá receber integralmente o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil."

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Programa de Integração Social (PIS), originalmente instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, apresenta como objetivos essenciais a integração do empregado na vida e desenvolvimento da empresa, creditando-se, em seu nome, em cadernetas de participação, inalienáveis e impenhoráveis, importâncias destinadas à formação de seu patrimônio.

Por outro lado, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, apresenta objetivos análogos.

Aliás, ambos os institutos apresentam uma outra finalidade fundamental comum, ou seja, a de socorrer o servidor público ou o empregado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho em determinadas situações, expressamente previstas em lei.

No entanto, por apresentarem nesse caso, possibilidades excessivamente restritas para utilização dos saldos depositados em nome dos respectivos titulares, tanto o PIS como o PASEP não vêm cumprindo as finalidades sociais a que se propõem atender e para as quais foram especificamente criados.

Além disso, em consonância com o disposto no § 1.º, do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro transato, que determinou a unificação do PIS-PASEP, os saldos somente poderão ser utilizados nas hipóteses de ocorrência de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do respectivo titular.

Em decorrência da atual redação do aludido dispositivo, foram substancialmente desvirtuadas, a nosso ver, as finalidades precípuas do PIS-PASEP, ou seja, as de socorrer o interessado em ocasiões excepcionais, como, por exemplo, quando do casamento do titular da conta, oportunidade em que suas despesas aumentam consideravelmente.

Temos para nós, dessa forma, que deve ser restaurada, tal como na legislação instituidora de ambos os Programas, a possibilidade de utilização dos respectivos saldos na hipótese de casamento, acrescentando-se a situação de nascimento de dependente e de aquisição ou reforma de casa própria, oportunidades em que o interessado deverá ter a faculdade de utilização do saldo de sua conta, por exigirem despesas extraordinárias.

Em assim sendo, por configurar medida de amplo alcance social, esperamos mereça esta proposição a indispensável acolhida por parte de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, aos 4 de dezembro de 1975. — **Francisco Amaral.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR N.º 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

.....

Art. 4.º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1.º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 66, DE 1976

(Do Sr. Lidovino Fanton)

Altera a Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, que "estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios".

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O item IV, do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV — Arrecadação, no último exercício, de 2 (dois) milésimos da renda estadual de impostos."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O tempo encarregou-se de demonstrar a inexequibilidade da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967. Oito anos passados de sua vigência, nenhum município foi criado no País, fato que demonstra o afastamento daquele diploma legal da realidade.

Fomos identificar na exigência contida no art. 2.º, item IV, da Lei Complementar n.º 1/67, a razão de tudo. A arrecadação de cinco milésimos da renda estadual de impostos inviabiliza a criação de novos municípios. Em levantamento que procedemos e que fazemos anexar a esta justificação vê-se o quadro real da arrecadação do ICM, Estado por Estado e o que representa em termos monetários as frações correspondentes a um, dois, três, quatro e cinco milésimos do total.

Pode-se deduzir, de seu exame, que no Estado de São Paulo, por exemplo, há necessidade de arrecadação da ordem de Cr$ ..... 100.865.270,00 para a emancipação, isto só em relação ao ICM, abstraindo-se os demais impostos da competência estadual. Este montante exigido para criação de um município em São Paulo equivale ao total da arrecadação do ICM do Estado de Sergipe ou do Piauí.

No caso de nosso Estado, o Rio Grande do Sul, é relevante atentar para o fato de que mais da metade dos atuais municípios não têm condições de atender às exigências mínimas de arrecadação fixadas na Lei Complementar n.º 1/67.

Sem a alteração do quadro que pusemos a descoberto, de nada terá adiantado a modificação introduzida no art. 6.º da Lei Complementar n.º 1/67 pela Lei Complementar n.º 28, de 18 de novembro de 1975. A simples modificação nos prazos não ensejará o surgimento de novos municípios.

Como o espírito da Lei Complementar n.º 1/67 não é o de vedar mas sim, o de disciplinar a criação de novos municípios, preconizamos o ajustamento daquele diploma à realidade, através da exigência de arrecadação de dois milésimos da renda estadual de impostos e não de cinco milésimos como disciplina o mandamento vigente.

Eis, portanto, a solução que encontramos para aperfeiçoar a legislação vigorante e que submetemos à esclarecida deliberação dos ilustres membros da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1975. — **Lidovino Fanton.**

ARRECADAÇÃO DO ICM - 1974 - Total por Estado e Território

	Real	Nominal	5 milésimos
1. Acre:	3.764.000,00	17.381.000,00	89.405,00
2. Piauí:	22.044.000,00	116.625.000,00	583.125,00
3. Sergipe:	24.852.000,00	120.027.000,00	600.135,00
4. Rio Grande do Norte:	34.919.000,00	166.160.000,00	830.800,00
5. Pará:	40.441.000,00	195.221.000,00	976.105,00
6. Amazonas:	42.758.000,00	204.473.000,00	1.022.375,00
7. Alagoas:	50.765.000,00	243.962.000,00	1.219.810,00
8. Maranhão:	55.205.000,00	265.035.000,00	1.325.425,00
9. Paraíba:	57.905.000,00	275.051.000,00	1.375.255,00
10. Distrito Federal:	97.191.000,00	465.261.000,00	2.326.305,00
11. Ceará:	99.191.000,00	471.895.000,00	2.359.475,00
12. Mato Grosso:	97.006.000,00	499.142.000,00	2.495.710,00
13. Espírito Santo:	105.533.000,00	510.317.000,00	2.551.585,00
14. Goiás:	145.009.000,00	693.551.000,00	3.467.755,00
15. Pernambuco:	224.418.000,00	1.074.421.000,00	5.372.105,00
16. Santa Catarina:	253.727.000,00	1.215.740.000,00	6.079.700,00
17. Bahia:	271.249.000,00	1.304.263.000,00	6.521.315,00
18. Paraná:	592.952.000,00	2.855.779.000,00	14.288.895,00
19. Minas Gerais:	650.376.000,00	3.130.026.000,00	15.650.130,00
20. Rio Grande do Sul:	725.822.000,00	3.494.384.000,00	17.471.920,00
21. Rio de Janeiro:	1.073.006.000,00	5.128.611.000,00	25.643.055,00
22. São Paulo:	4.206.189.000,00	20.173.054.000,00	100.865.270,00

	4 MILÉSIMOS	3 MILÉSIMOS	2 MILÉSIMOS	1 MILÉSIMO
1 - Acre	71.524,00	53.643,00	35.762,00	17.881,00
2 - Piauí	466.500,00	349.875,00	233.250,00	116.625,00
3 - Sergipe	480.108,00	360.081,00	240.054,00	120.027,00
4 - RGNorte	664.640,00	498.480,00	332.320,00	166.160,00
5 - Pará	780.884,00	585.663,00	390.442,00	195.221,00
6 - Amaz.	817.900,00	613.425,00	408.950,00	204.475,00
7 - Alag.	975.848,00	731.886,00	487.924,00	243.962,00
8 - Maranh.	1.060,340,00	795.255,00	530.170,00	265.085,00
9 - Paraíba	1.100,204,00	825.153,00	550.102,00	275.051,00
10 - Dist.Fed	1.861,044,00	1.395.783,00	930.522,00	465.261,00
11 - Ceará	1.887,580,00	1.415.685,00	943.790,00	471.895,00
12 - M.Gros.	1.996,568,00	1.497.426,00	998.284,00	499.142,00
13 - Esp.Sant.	2.043.268,00	1.532.451,00	1.021.634,00	510.817,00
14 - Goiás	2.774.204,00	2.080.653,00	1.387.102,00	693.551,00
15 - Pernamb.	4.297.684,00	3.223.263,00	2.148.842,00	1.074.421,00
16 - Sta.Cat.	4.863.760,00	3.647.820,00	2.431.880,00	1.215.940,00
17 - Bahia	5.217.132,00	3.912.849,00	2.608.566,00	1.304.283,00
18 - Paraná	11.419.116,00	8.561.337,00	5.707.558,00	2.853.779,00
19 - MGerais	12.520.104,00	9.390.078,00	6.260.052,00	3.130.026,00
20 - RGSul	13.977.536,00	10.483.152,00	6.988.768,00	3.494.384,00
21 - RJan.	20.514.444,00	15.385.833,00	10.257.222,00	5.128.611,00
22 - SPaulo	80.692.216,00	60.519.162,00	40.346.108,00	20.173.054,00

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios.

. . . . . .

Art. 2.º Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

. . . . . .

IV — arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

. . . . . .

LEI COMPLEMENTAR N.º 28, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975

Modifica o art. 6.º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O art. 6.º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º A criação e qualquer alteração territorial de município somente poderão ser feitas no período compreendido entre dezoito e seis meses anteriores à data da eleição municipal".

Art. 2.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.**

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 65, DE 1976

(Do Sr. Jorge Arbage)

Altera a redação do parágrafo único do art. 75 do Regimento Interno.

(À Mesa.)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º O parágrafo único, do art. 75, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. . . . . .

Parágrafo único. Será de dois anos o mandato de Presidente e Vice-Presidente das Comissões, vedada a reeleição".

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Consoante estabelece a alínea **b**, do art. 30, da Constituição Federal, é de dois anos o mandato de membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a recleição.

Em obediência a essa disposição constitucional, dispõe o § 5.º, do art. 13, do Regimento Interno, que será de dois anos o mandato da Mesa da Câmara dos Deputados, vedada a reeleição.

Todavia, paradoxalmente, estabelece o parágrafo único do art. 75, do mesmo Regimento Interno, que será de um ano o mandato de Presidente e Vice-Presidente das Comissões, proibida a reeleição.

Temos para nós, dessa forma, que essa última disposição deve ser alterada, a fim de compatibilizar-se com o texto constitucional que determina que o mandato dos membros da Mesa seja de dois anos.

Em verdade, não se compreende tal discriminação, devendo ser vinculado, a nosso ver, o tempo de mandato dos dirigentes das Comissões Permanentes, ao período de mandato dos membros da Mesa.

Aliás, nesse mesmo sentido, já há decisão do Senado Federal que, através da Resolução n.º 59, de 1975, deu nova redação ao § 6.º, do art. 93, de seu Regimento Interno, no sentido de o mandato dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes ser correspondente ao período de duas sessões legislativas, vedada a recleição.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, com a efetivação da medida ora alvitrada, os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões poderão melhor exercer as importantes atribuições inerentes a seus cargos, por dois anos, período razoável, sem ser exagerada.

Por essas razões, esperamos mereça a proposição a indispensável acolhida por parte de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 1.º-12-75. — **Jorge Arbage.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

RESOLUÇÃO N.º 30, DE 31 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

. . . . . .

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 13. À Mesa da Câmara compete a direção dos trabalhos legislativos e a supervisão dos Serviços Administrativos da Casa.

. . . . . .

§ 5.º O mandato da Mesa é de dois anos, proibida a reeleição.

. . . . . .

CAPÍTULO II

Das Comissões

.....

SEÇÃO VII

Da Presidência

Art. 75. Logo depois de constituídas no início da primeira sessão legislativa da legislatura, reunir-se-ão as Comissões, sob a presidência do mais idoso de seus membros e por convocação do Presidente da Câmara, para eleger seus Presidentes e Vice-Presidentes.

Parágrafo único. Será de um ano o mandato de Presidente e Vice-Presidente das Comissões, proibida a reeleição.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969

.....

TÍTULO I

Da Organização Nacional

.....

CAPÍTULO VI

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

.....

Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

.....

b) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição.

.....

RESOLUÇÃO N.º 93, DE 1970

Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

.....

Art. 62. Os membros da Mesa serão eleitos para o período de duas Sessões Legislativas, vedada a reeleição.

.....

Art. 93. Dentro de 5 (cinco) dias, a contar da sua composição, cada Comissão Permanente ou Especial, exceto a Diretoria e as Mistas, reunir-se-ão para instalar os trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, dentre os seus membros, 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

.....

§ 6.º Ao mandato de Presidente e de Vice-Presidente das Comissões Permanentes aplicar-se-á o disposto no art. 62.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 66, de 1976

(Do Sr. Humberto Lucena)

Adapta disposições da Resolução n.º 67, de 9 de maio de 1962, relativas à readmissão, às diretrizes de classificação de cargos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

(À Mesa.)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Readmissão é o reingresso no serviço da Câmara dos Deputados de funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos, assegurada a contagem do tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 2.º Somente o ex-funcionário concursado, exonerado a pedido, poderá ser readmitido nos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, desde que no interesse da Administração, observados os seguintes critérios:

I — Existência de vaga na classe inicial, desde que não haja candidato habilitado a ascensão ou progressão funcionais e por concurso público;

II — Comprovação de capacidade física para o exercício do cargo, mediante inspeção médica;

III — Grau de escolaridade para ingresso na Categoria Funcional e, quando for o caso, formação técnica e especializada.

§ 1.º O interessado na readmissão formulará pedido fundamentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução, fazendo incluir relatório pormenorizado da experiência adquirida ou aperfeiçoada durante todo o período de afastamento dos serviços da Câmara dos Deputados;

§ 2.º Far-se-á readmissão no cargo anteriormente ocupado ou no decorrente de transposição ou transformação, nos termos do Plano de Classificação de Cargos.

§ 3.º Na readmissão de ex-funcionário, ocupante de cargo extinto, observar-se-á a correlação entre as atribuições do cargo anterior e as das categorias funcionais atuais.

§ 4.º Respeitadas as vagas nas classes iniciais, destinadas à ascensão e progressão funcionais, a readmissão far-se-á nas vagas destinadas a preenchimento por concurso público.

Art. 3.º Esgotados os prazos de que trata o § 1.º do Artigo 2.º, desta Resolução, suspendem-se na Câmara dos Deputados todas as disposições legais e regulamentares que autorizam a readmissão.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes do Artigo 133 e seus parágrafos, da Resolução n.º 67/62.

Justificação

Em épocas pretéritas, quando a Câmara dos Deputados ainda não adotara um Plano de Classificação de Cargos dos funcionários de sua Secretaria, muitos e bons funcionários se exoneraram em virtude de estarem mal aproveitados, dada a inexistência de carreiras técnicas, remuneração insuficiente, dificuldades de promoções e outros fatores.

Desde, porém o advento da Lei n.º 5.902, de 9-7-73 e da Resolução n.º 42/73 a política de pessoal da Câmara dos Deputados ganhou nova feição e muitas das causas do desestímulo dos funcionários foram superadas.

Hoje, muitos ex-funcionários demonstram interesse no reingresso, daí porque sugerimos seja aberta com esta Resolução, cujo projeto apresentamos, a oportunidade de a Secretaria da Câmara reaver antigos funcionários seus.

A proposição revigora o dispositivo específico inscrito na Resolução n.º 67/62 e adapta-o à nova sistemática de classificação de cargos instituída pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

A prerrogativa da readmissão fica adstrita aos funcionários concursados, que hajam sido exonerados a pedido e que provem capacidade física e grau de escolaridade para o exercício do cargo.

Entendemos estar superada a pretensa eiva de inconstitucionalidade do projeto, desde que se limita a readmissão aos funcionários concursados. Ademais, julgamos que in casu não se trata de primeira investidura, exigidora de concurso, mas de uma segunda investidura ou reingresso de funcionário já submetido a concurso anteriormente. A reciclagem dos readmitidos será possível com o treinamento funcional, já amplamente adotado pela Câmara dos Deputados.

No que se refere às vagas, a legislação vigente determinou que fossem os quadros criados "em aberto" o que viabilizará o processo.

Finalmente, quer o projeto que seja esta a última oportunidade de readmissões de funcionários, daí, porque uma vez esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação dos interessados, será o instituto alijado do regime jurídico do pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 1975. — **Humberto Lucena.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração, cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de atividade do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados

conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 103, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO N.º 67, DE 9 DE MAIO DE 1962

Reestrutura os Serviços da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

.....

TÍTULO II

Da Organização e Finalidades dos Serviços

.....

CAPÍTULO III

Do Provimento e da Vacância dos Cargos

.....

SEÇÃO V

Da Readmissão

Art. 133. Readmissão é o reingresso ao serviço de funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1.º O readmitido contará o tempo de serviço anterior.

§ 2.º A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3.º Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

§ 4.º Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalentes.

.....

RESOLUÇÃO N.º 42, DE 1973

Dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo e respectivas Categorias Funcionais do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Da Constituição do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo

Art. 1.º O Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, designado pelo Código CD-AL-010, compreende Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de apoio legislativo, de níveis superior e médio, abrangendo encargos de assistência técnica, pesquisa e análise na formulação e exame de proposições e outros documentos parlamentares e na recuperação da informação instrutiva do processo legislativo; supervisão, revisão, redação final e organização do registro taquigráfico de debates e pronunciamentos de interesse legislativo, bem como encargos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades e atendimento aos serviços de plenários.

Art. 2.º As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere o artigo anterior distribuir-se-ão, na forma do disposto no art. 5.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 8 (oito) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 8 — I) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo supervisão, coordenação e orientação de trabalhos legislativos; estudos e assistência técnica na formulação e análise de proposições e outros documentos parlamentares, bem como de trabalhos de análise, pesquisa e recuperação da informação instrutiva do processo legislativo. II) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo supervisão, coordenação e orientação do registro taquigráfico, revisão e redação final de debates e pronunciamentos, bem como o planejamento da elaboração dos originais para publicação no órgão oficial.

Nível 7 — I) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo coordenação, orientação e execução especializada de trabalhos legislativos; estudos e assistência técnica na análise de proposições e outros documentos parlamentares, bem como de trabalhos de análise, pesquisa e recuperação da informação instrutiva do processo legislativo. II) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo coordenação, orientação e execução especializada do registro taquigráfico e redação final de debates e pronunciamentos.

Nível 6 — I) Atividades de nível superior, envolvendo coordenação, orientação e execução de trabalhos legislativos; estudos e assistência técnica na análise de proposições e outros documentos parlamentares, bem como de trabalhos de análise, pesquisa e recuperação da informação instrutiva do processo legislativo. II) Atividades de nível superior, envolvendo coordenação e execução especializada de trabalhos relacionados com registro taquigráfico, interpretação e revisão de debates e pronunciamentos.

Nível 5 — Atividades de nível superior, envolvendo supervisão, coordenação e orientação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados.

Nível 4 — I) Atividades de nível médio, de natureza pouco repetitiva, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos de apoio, em grau auxiliar, às atividades de pesquisa e assistência técnica legislativa de nível superior, inclusive acompanhamento da tramitação de proposições, bem como atividades de nível médio, com formação técnica e especializada, envolvendo, na execução qualificada, trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento das atividades taquigráficas de nível superior, inclusive o registro e interpretação taquigráficos de debates e pronunciamentos. II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados.

Nível 3 — I) Atividades de nível médio e de natureza repetitiva, envolvendo execução, qualificada, sob supervisão e orientação de trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa legislativa de nível superior, bem como atividade técnica, envolvendo, na execução qualificada, trabalhos de nível médio, de natureza repetitiva, com formação técnica envolvendo na execução qualificada trabalhos de apoio, em grau auxiliar ao desenvolvimento das atividades taquigráficas de nível superior, inclusive o registro e interpretação taquigráficos de debates e pronunciamentos. II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e execução de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados. III) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e orientação de trabalhos relacionados com o atendimento aos serviços de Plenário.

Nível 2 — I) Atividades de nível médio, envolvendo execução qualificada, sob supervisão e orientação, de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados. II) Atividades de nível médio, envolvendo orientação dos trabalhos relacionados com o atendimento aos serviços de Plenário.

Nível 1 — Atividades de nível médio, envolvendo execução qualificada, sob coordenação e orientação, dos trabalhos relacionados com o atendimento aos serviços de Plenário.

Art. 3.º O Grupo-Atividades de Apoio Legislativo é constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas, distribuídas as classes respectivas pela escala de níveis, na forma do Anexo:

Código — CD-AL-011 — Técnico Legislativo;

Código — CD-AL-012 — Assistente Legislativo;

Código — CD-AL-013 — Taquígrafo Legislativo;

Código — CD-AL-014 — Assistente de Plenário;

Código — CD-AL-015 — Agente de Segurança Legislativa.

Art. 4.º Poderão integrar as Categorias Funcionais de que trata o artigo anterior, mediante transformação ou transposição, os cargos atuais, vagos e ocupados, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no art. 1.º desta Resolução, observado o seguinte critério:

I — na Categoria Funcional de Técnico Legislativo, por transformação, os cargos de Redator de Anais e Documentos Parlamentares, Assessor Legislativo, Assistente Legislativo, Oficial Legislativo, Assistente de Secretaria, Contador e Auxiliar Legislativo, bem como os de Bibliotecário, Redator e Arquivologista, cujos ocupantes executem, efetivamente, atribuições de pesquisa legislativa;

II — na Categoria Funcional de Assistente Legislativo, por transformação os cargos de Tradutor, bem como, por transposição, os de Assistente Legislativo, Oficial Legislativo, Assistente de Secretaria e Auxiliar Legislativo, que excedam a lotação da Categoria de Técnico Legislativo;

III — na Categoria Funcional de Taquígrafo Legislativo, por transposição, os cargos de Taquígrafo-Revisor e Taquígrafo de Debates;

IV — na Categoria Funcional de Assistente de Plenário, por transformação, os cargos de Porteiro, Ajudante de Porteiro e Auxiliar de Portaria, cujos ocupantes executem, efetivamente, serviços de Plenário;

V — na Categoria Funcional de Agente de Segurança Legislativa, classe final, por transposição, os cargos de Inspetor de Segurança, e nas demais classes, os cargos de Guarda de Segurança e Guarda Auxiliar.

Art. 5.º Os cargos ocupados serão transformados ou transpostos mediante a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias Funcionais, do maior para o menor nível, nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o artigo 7.º desta Resolução.

§ 1.º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da Categoria Funcional, serão transformados ou transpostos para a classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte.

§ 2.º Mediante opção formalizada junto ao Departamento de Pessoal, no prazo de quinze dias, a contar da vigência desta Resolução, poderão integrar Categoria Funcional de qualquer Grupo de Atividades, mais compatível com suas atribuições, os funcionários que, até à mesma data, venham desempenhando, há mais de dois anos e em caráter permanente, tarefas inerentes a essa Categoria Funcional.

§ 3.º Se a lotação aprovada para a Categoria Funcional for superior ao número de funcionários habilitados no processo seletivo, será completada, com a transformação de quaisquer outros cargos, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados ocupados ou vagos, independentemente da correlação estabelecida para cada Categoria Funcional, respeitadas as áreas de especialização e os requisitos estabelecidos no art. 7.º desta Resolução.

Art. 6.º As transformações ou transposições de cargos a que se refere o art. 4.º desta Resolução serão processadas após a observância das seguintes exigências:

I — fixação da lotação ideal, prevista no art. 8.º, item II, da Lei n.º 5.645, de 1970;

II — verificação da prioridade, por Categorias Funcionais, na escala prevista no art. 3.º do Ato da Mesa n.º 03/71, e no art. 2.º do Decreto n.º 70.320, de 23 de março de 1972;

III — existência de recursos orçamentários adequados para fazer face às despesas decorrentes da medida.

Art. 7.º Os critérios seletivos, para efeito de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo serão, basicamente, os seguintes:

I — Ingresso, em virtude de concurso público, na carreira ou cargo isolado a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto, ou nas carreiras ou cargos isolados que a estes antecederem, bem como na forma do art. 2.º da Lei Constitucional n.º 20, de 2 de janeiro de 1946, do art. 186 da Constituição de 1946 e art. 26 de Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 18 de setembro de 1946;

II — Habilitação em prova de desempenho funcional para os que não satisfaçam as condições do item anterior.

§ 1.º Para o efeito do disposto no art. 5.º e seu § 1.º desta Resolução, a classificação dos funcionários habilitados de acordo com este artigo far-se-á, classe por classe, a começar pela mais elevada, observada a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

a) Quanto à habilitação:

I — o habilitado na forma do item I;

II — o habilitado na forma do item II.

§ 2.º Em igualdade de condições habilitação recairá a preferência no funcionário:

a) que possua diploma ou certificado de conclusão de curso ou habilitação legal equivalente exigidos para ingresso na Categoria Funcional;

b) de maior tempo na classe ou no cargo isolado;

c) de maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

d) de maior tempo de serviço na Câmara dos Deputados;

e) de maior tempo de serviço público federal;

f) de maior tempo de serviço público.

§ 3.º Na apuração dos elementos enumerados no § 2.º deste artigo, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

§ 4.º Nos casos de transformação de cargos, a prova de desempenho será precedida de curso intensivo de treinamento.

Art. 8.º Ressalvado o disposto nos artigos 10, 11 e 12 desta Resolução, os cargos das classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo serão providos mediante concurso público, em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas nas especificações respectivas.

Art. 9.º Constituem requisitos para ingresso nas classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, além das estabelecidas nas Instruções Reguladoras dos concursos:

I — para as Categorias de Técnico Legislativo e Taquígrafo Legislativo, diploma ou certificado de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente correlacionados com as atribuições da Categoria Funcional exigível, quando for o caso, formação correspondente às respectivas especialidades;

II — para a Categoria de Assistente Legislativo, certificado de conclusão do ciclo colegial ou 2.º grau, ou de nível equivalente, exigível, quando for o caso, formação técnica e especializada;

III — para a Categoria de Agente de Segurança Legislativa, curso ginasial ou 8.ª série do 1.º grau, ou de nível equivalente;

IV — para a Categoria de Assistente de Plenário, curso primário ou 5.ª série do 1.º grau.

Parágrafo único. Para progressão funcional à classe final da Categoria de Agente de Segurança Legislativa, exigir-se-á diploma de curso superior pertinente.

Art. 10. Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Técnico Legislativo serão providos, respectivamente, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante ascensão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categoria Funcional de Agente Administrativo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e em até 1/6 (um sexto) mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Assistente Legislativo, respeitadas as correspondentes áreas de especialização.

Art. 11. Os cargos da clases inicial da Categoria Funcional de Taquígrafo Legislativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Assistente Legislativo, respeitadas as correspondentes áreas de especialização.

Art. 12. Os cargos da classe B da Categoria Funcional de Assistente Legislativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Assistente de Plenário, e os cargos da classe inicial desta Categoria serão providos mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Agente de Portaria do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

Art. 13. Os candidatos à progressão e ascensão funcionais, além do atendimento ao grau de escolaridade fixado para o ingresso na Categoria Funcional deverão ser submetidos a treinamento específico.

Art. 14. A progressão funcional far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertença, observada a respectiva especialidade, e obedecerá ao critério de merecimento, na forma estabelecida em Resolução.

Parágrafo único. O interstício para progressão funcional é de 3 (três) anos para as classes iniciais das Categorias Funcionais de Técnico Legislativo e de Taquígrafo Legislativo, e de 2 (dois) anos para as demais classes e Categorias Funcionais, e será apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertença.

Art. 15. Poderá haver ascensão funcional de ocupantes de classes finais das Categorias Funcionais de outros Grupos, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, para as classes iniciais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, desde que possuam o grau de escolaridade exigido em relação a cada Categoria e atendam às normas fixadas em Resolução.

Parágrafo único. O intersticio para a ascensão funcional será de 2 (dois) anos, apurado pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe final da Categoria Funcional a que pertença.

Art. 16. A época da realização das progressões e ascensões funcionais, bem como as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidas em Resolução.

Art. 17. Os ocupantes de cargos que integrarem as Classes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta Resolução ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 18. O Ato da Mesa que aprovar as especificações de classes do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo estabelecerá, no grau hierárquico correspondente, as linhas de chefia inerentes às classes integrantes das respectivas Categorias Funcionais.

Art. 19. As necessidades de recursos humanos na Câmara dos Deputados, para o desempenho dos encargos não compreendidos no Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, serão atendidas pelos ocupantes de cargos integrantes dos Grupos a que se referem os itens VII — Artesanato, VIII — Serviços Auxiliares, IX — Outras Atividades de Nível Superior, e X - - Outras Atividades de Nível Médio do art. 2.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria e, se for o caso, de outros porventura criados na forma do art. 4.º da mesma Lei.

Parágrafo único. Na implantação dos Grupos a que se refere este artigo, serão observados os critérios estabelecidos nos respectivos decretos do Poder Executivo que estruturarem os referidos Grupos, bem como as correspondentes especificações de classes.

Art. 20. Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, estruturado pelo Decreto n.º 71.236, de 11 de outubro de 1972, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, designado pelo Código CD-SA-800, os seguintes cargos:

I — na Categoria Funcional de Agente Administrativo, designada pelo Código CD-SA-801, por transformação, os de Almoxarife, Armazenista e Auxiliar de Secretaria;

II — na Categoria Funcional de Datilógrafo, designada pelo Código CD-SA-802, por transformação, cargos vagos, isolados, ou de carreira, de qualquer denominação, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, a serem providos mediante concurso público.

Art. 21. Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, estruturado pelo Decreto n.º 71.900, de 14 de março de 1973, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, designado pelo Código CD-TP-1.200, os seguintes cargos:

I — na Categoria Funcional de Motorista Oficial, designada pelo Código CD-TP-1.201, por transposição, os de Motorista e Motorista-Substituto, bem como cargos vagos, isolados, ou de carreira, de qualquer denominação, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, a serem providos mediante concurso público;

II — na Categoria Funcional de Agente de Portaria, designada pelo Código CD-TP-1.202, por transposição, os de Ascensorista, Auxiliar de Limpeza, Servente, Auxiliar de Vigia, Auxiliar de Garagem, bem como os de Porteiro, Ajudante de Porteiro e Auxiliar de Portaria que não estejam executando serviços de Plenário.

Art. 22. A transposição e transformação de cargos processar-se-ão por Ato da Mesa, mediante proposta do Primeiro-Secretário, cabendo ao Departamento de Pessoal, sob a orientação da Equipe Técnica de Alto Nível, a elaboração dos respectivos expedientes, na forma do Ato da Mesa n.º 03/71.

Art. 23. Aos atuais funcionários, mediante opção a ser formalizada junto ao Departamento de Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, é facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta Resolução.

Art. 24. Os funcionários que optarem na forma do artigo anterior ou que não lograrem habilitação no processo seletivo a que se refere o art. 7.º desta Resolução serão incluídos em quadro suplementar, a ser extinto, sem prejuízo dos direitos, vantagens e obrigações inerentes aos cargos de que são ocupantes efetivos, decorrentes da legislação anterior à vigência desta Resolução, devendo os cargos respectivos ser suprimidos à medida que vagarem.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 25 de junho de 1973. — **Flávio Marcílio**, Presidente.

LEI N.º 5.902
DE 9 DE JULHO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo, das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta Lei, criados e estruturados com fundamento na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

I — Grupo — Atividades de Apoio Legislativo

Níveis	Vencimentos Mensais (Cr$)
CD-AL-8	5.200,00
CD-AL-7	4.600,00
CD-AL-6	3.900,00
CD-AL-5	3.600,00
CD-AL-4	2.400,00
CD-AL-3	2.000,00
CD-AL-2	1.500,00
CD-AL-1	1.300,00

II — Grupo — Serviços Auxiliares

Níveis	Vencimentos Mensais (Cr$)
CD-SA-6	2.300,00
CD-SA-5	1.900,00
CD-SA-4	1.500,00
CD-SA-3	1.000,00
CD-SA-2	900,00
CD-SA-1	600,00

III — Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Níveis	Vencimentos Mensais (Cr$)
CD-TP-5	1.200,00
CD-TP-4	1.000,00
CD-TP-3	900,00
CD-TP-2	700,00
CD-TP-1	500,00

Art. 2.º As diárias de que trata Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como a gratificação de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos, estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei, e nos demais estruturados e criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4.º, e respectivos parágrafos, da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 4.º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que tenham se aposentado, de acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2.º e 3.º desta Lei.

§ 2.º O vencimento, que servirá de base à revisão do provento, será o fixado para a classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e símbolos iguais ou equivalentes aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3.º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do Ato de inclusão de cargos na Categoria Funcional respectiva.

Art. 5.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei vigorarão a partir da data do Ato de inclusão de cargos no novo sistema, a que se referem os parágrafos do artigo 2.º

Art. 6.º Observado o disposto nos artigos 8.º, item III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Câmara dos Deputados, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República — **EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.**

PROJETO DE LEI N.º 1.690, DE 1976

(Do Sr. Antunes de Oliveira)

Dispõe sobre a entrada de autoridade religiosa em hospitais, presídios e manicômios, a qualquer hora do dia ou da noite, e determina outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.414, de 1975, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As autoridades religiosas, seja qual for a religião que professem, têm livre acesso aos hospitais, manicômios, presídios, ou quaisquer estabelecimentos onde recolhidos presos e doentes, a qualquer hora do dia e da noite.

Art. 2.º As autoridades referidas no artigo precedente são obrigadas a exibir a respectiva Carteira de Identidade, quando solicitada.

Art. 3.º Os infratores da presente lei estarão sujeitos às penalidades que serão fixadas no Regulamento da presente lei.

Art. 4.º O Poder Executivo baixará o Regulamento deste diploma legal dentro de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5.º Entrará em vigor a presente lei à data em que publicada.

Justificação

O termo **religião** vem do latim **religio**, que parece derivar de **re** + **ligare**, denotando a ação de ligar, prender a, reforçada pelo prefixo iterativo **re**. A religião pode ser considerada, do ponto de vista meramente sociológico, como um dos elementos da vida do homem em sociedade, inspiradora de seu comportamento privado e público. Significaria assim um sentimento de vinculação, de obrigação (do latim **ob** + **ligare**) para com um Ser Superior, Soberano, Transcendente, qualquer que seja a idéia pela qual é Ele concebido.

Este seria um sentido subjetivo de religião que, analisado mais detidamente, aparece como contendo três elementos:

1.º) o reconhecimento da crença natural na existência de um poder, ou poderes que nos transcendem;

2.º) o sentimento de dependência com relação a ele;

3.º) entrar em qualquer forma de contato ou de relação com ele. Este entrar em contato constitui o sentido objetivo de religião, porque se exprime através de atos apropriados, o culto com seus ritos, e de uma forma de vida concebida como mais favorável para propiciar o Ente Supremo, a Moral, e uma organização da comunidade que garanta a perpetuação do movimento religioso.

A atitude religiosa difere essencialmente da atitude supersticiosa e de todas as formas de magia. Na superstição, o homem atribui a seu gesto um poder mágico, pelo qual pretende captar a força transcendente para os seus intuitos. Na religião, a atitude fundamental é a de respeito, que atribui aos ritos um valor meramente propiciatório.

Do ponto de vista sociológico, as religiões se dividem em naturais e reveladas. A origem das primeiras pode ser entendida da seguinte maneira: o homem primitivo experimenta o sentimento de sua pequenez, de sua impotência e fragilidade ante as formidáveis forças cósmicas e telúricas com que se defronta. Incapaz de explicá-las cientificamente, ele, aos poucos, as personifica, isto é, as atribui a seres racionais. Assim, por exemplo, não conhecendo a origem do raio, do vento, das erupções vulcânicas, crê que são seres vivos que as causam, como manifestações de sua cólera e de seu poder. Lentamente estes diversos personagens são organizados hierarquicamente em mitologias, que conduzem à idéia de um Ser Supremo dominando a todos.

A personificação dos deuses funciona como um processo de mediatização entre o homem e as forças que o dominam. Todas as religiões pagãs, como as da antigüidade greco-romana, são religiões naturais, que não reivindicam uma revelação primitiva, como acontece com as religiões reveladas, tal como o Budismo, o Cristianismo, o Islamismo. Nestas, o sentimento religioso teve origem em um personagem histórico, um vidente ou profeta, que se apresenta como alguém que recebeu uma revelação divina e o encargo de transmiti-la aos homens, como no caso de Buda e Maomé (570-632), ou que se apresenta como próprio Deus revelante, como no caso de Jesus Cristo.

Muitos estudiosos da História e da Sociologia das Religiões defendem, entretanto, a tese de que, mesmo as religiões naturais se originam de uma revelação primitiva de um Deus único e soberano, deteriorada progressivamente nas diversas representações mitológicas. Segundo essa tese, o homem primitivo teria tido uma idéia monoteísta da divindade, idéia que, pouco a pouco, se fragmentou e diluiu nas diversas formas do politeísmo pagão, e só teria voltado tardiamente ao monoteísmo através de um processo racional de hierarquização dos deuses. De qualquer modo, o elemento essencial de toda religião é a referência a um Ser Supremo.

Professando esta ou aquela religião, não quer o homem morrer sem se reconciliar com o seu Deus.

Segregado de seu meio social por doença, ou por qualquer outro motivo, o paciente, o doente mental, o delinqüente, ou outro qualquer infrator das leis humanas, sente, mais do que nunca, a falta do conforto espiritual.

Dessa forma, para levar uma palavra amiga a uns e outros, para encomendar uma alma ou para extrema-unção, não poderá haver hora marcada para que a autoridade religiosa pratique seu dever em hospitais, manicômios, presídios e estabelecimentos congêneres.

Os hospitalizados, os hospiciados, os recolhidos não devem ser privados do alento que só as autoridades religiosas têm condições de lhes propiciar.

Com a convicção ora manifestada, confiamos venham os eminentes parlamentares que forem convocados para o estudo e aperfeiçoamento da presente iniciativa ao modelo oficial de nossas leis, a votar por sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1975. — **Antunes de Oliveira.**

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969

.....

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

.....

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

§ 5.º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

.....

§ 7.º Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.691, DE 1976

(Do Sr. Octacílio Almeida)

Determina a fabricação de veículos automotores movidos à óleo diesel para motoristas de praça.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As indústrias de veículos automotores fabricarão automóveis movidos a óleo diesel destinados, especialmente, aos motoristas de praça, para serem utilizados como táxi.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os proprietários de veículos particulares sempre encontram uma maneira de contornar as despesas provenientes dos sucessivos aumentos do preço da gasolina, quer utilizando de forma mais racional o seu veículo, quer usando os transportes coletivos.

Conseqüentemente, os maiores prejudicados pelos referidos aumentos do combustível são, sem dúvida alguma, os motoristas de praça que dependem exclusivamente de seus veículos para prover a própria subsistência.

A medida preconizada pelo presente projeto de lei representa uma antiga aspiração de toda a classe dos motoristas de praça, que vêem no veículo automotor movido a óleo, senão uma solução definitiva, pelo menos uma forma de amenizar o problema que estão enfrentando com a crise atual de combustível.

Poder-se-ia argumentar que o óleo diesel, também derivado do petróleo, está sujeito aos mesmos aumentos que incidem sobre o preço da gasolina.

No entanto, embora válida tal afirmativa, há de se considerar, antes de mais nada, que, além de outras vantagens oferecidas pelos veículos movidos a óleo, o seu custo é bem inferior ao da gasolina.

Assim sendo, a fabricação de automóveis a óleo, os quais serão destinados especialmente aos motoristas de praça, virá proporcionar maior margem de lucro, evitando, ainda, o iminente colapso desse tipo de transporte, com sérias conseqüências na vida de milhares e milhares de famílias.

Esperamos, pois, merecer a necessária atenção de nossos ilustres pares no sentido de aperfeiçoar a presente proposição para que venha a se transformar em lei.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1975. — **Octacílio de Almeida.**

PROJETO DE LEI N.º 1.692, DE 1976

(Do Sr. Josias Leite)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adicionar crueira de mandioca na farinha de trigo, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É obrigatória a adição de vinte por cento (20%) de crueira de mandioca na farinha de trigo destinada ao fabrico de pão e confeitos em geral.

Art. 2.º O acréscimo a que se refere o artigo anterior será processado nos próprios moinhos de trigo.

Art. 3.º Aos que descumprirem o disposto nesta lei aplicar-se-ão multas variáveis entre Cr$ 10.000,00 e Cr$ 100.000,00, reajustáveis tais valores, anualmente, em conformidade com a Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 4.º Ao Poder Executivo cabe regulamentar esta lei, dispondo especialmente sobre o órgão competente para fiscalizar o seu cumprimento e aplicar as multas referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. A regulamentação especificará os produtos alimentares em que se poderá utilizar a farinha de trigo adicionada de crueira de mandioca.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Justifica-se a medida aqui preconizada com os mesmos motivos de ordem econômica que estão levando o Governo a estudar e possivelmente autorizar o acréscimo de álcool derivado de mandioca à gasolina.

Não somos auto-suficientes na produção de petróleo, assim como não somos auto-suficientes na produção de trigo, ambos de vital importância na economia do País e ambos a reclamar soluções racionais que resultem em efetiva poupança de divisas.

Claro está que num e noutro casos a mistura deve processar-se sem decréscimo da qualidade dos produtos, ou seja, a gasolina a ser misturada com álcool de mandioca não deve perder o seu poder energético e de combustão, assim como a farinha de trigo a ser misturada com crueira de mandioca não deve perder o seu valor alimentar.

A crueira de mandioca, como se sabe, são aqueles fragmentos da mandioca ralada que, na preparação caseira da farinha, não passam nas malhas da peneira, mas que, constituindo uma espécie de massa mais consistente, conservam todas as propriedades altamente nutrientes da mandioca. Sabendo-se que a mandioca é tão ou mais nutritiva do que o trigo, bem como que há total absorção de suas féculas pela farinha de trigo, sem prejuízo da qualidade ou mesmo da aparência dos produtos alimentares daí resultantes (inclusive, especialmente, o pão), claro está que ao contrário de desvantagens, teremos apenas benefícios.

Além do mais, indesprezáveis serão as conseqüências práticas, posto que altamente econômicas, relativas ao incremento da cultura da mandioca, um produto agrícola de variada utilidade e de baixo custo de produção, eis que não exige grandes ou sofisticados cuidados, nem fertilizantes ou terras de primeira qualidade, senão que pode ser cultivado até em "cerrados", com razoável produtividade.

Com o aproveitamento da farinha, do polvilho, do álcool, da acetona, da crueira, poderemos tornar agricultáveis os 50 milhões de hectares de cerrados.

Sala das Sessões, em — **Josias Leite.**

PROJETO DE LEI N.º 1.693, DE 1976

(Do Sr. Nosser Almeida)

Inclui a disciplina "História da Música Popular Brasileira" nos currículos dos cursos de 1.º e 2.º Graus.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É incluída a disciplina "História da Música Popular Brasileira", nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º Graus.

Art. 2.º A disciplina de que trata o artigo anterior, além de tópicos que serão estabelecidos em regulamento, abrangerá o desenvolvimento histórico da música popular brasileira, desde seus primórdios até a época atual, suas origens e suas características fundamentais, assim como a vida e obra de seus principais compositores e intérpretes.

Art. 3.º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Federal de Educação, regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A juventude brasileira contemporânea — e ninguém, em sã consciência, pode negar o fato — ignora quase que totalmente a música popular de sua própria terra, por razões de absoluta distorção sócio-cultural.

Lamentavelmente, tanto o rádio como a televisão, os principais veículos de comunicação social, destinados à divulgação da música, limitam-se a difundir, com exclusividade, composições alienígenas, que nada dizem ao povo brasileiro, mas que a este são impostas.

Verifica-se, por conseguinte, um processo, aparentemente irreversível, de autêntico abastardamento de nossa cultura popular, que vem destruindo, sistematicamente, a rica e maravilhosa música popular brasileira.

Em verdade, sem qualquer ufanismo ou qualquer outro sentimento menos digno, podemos afirmar, com inteira segurança, que nossa música popular é, de fato, das mais ricas e belas, devendo ser preservada, a todo custo.

A música popular brasileira, cujas primeiras manifestações remontam ao Século XVIII, com a modinha e o lundu, apresenta uma extraordinária multiplicidade de ritmos e temas.

Aliás, as modinhas e os lundus, até 1870, eram mais peças eruditas do que populares, incluindo-se entre seus compositores o Padre José Maurício. Suas características eminentemente populares surgiram depois que o ator Xisto Bahia e os músicos do

teatro de revista do fim do século se lançaram à conquista do grande público do Rio de Janeiro.

Posteriormente, surgiram os conjuntos musicais denominados "chorões", que acabaram por firmar um novo estilo de tocar — como nos Estados Unidos fizeram os negros, criando o jazz—, dando origem a um gênero novo: o maxixe.

Tipicamente cariocas, o samba e, quase contemporaneamente, a marcha, surgiram e fixaram-se no período de sessenta anos, que foi de 1870 a 1930.

A marcha e o samba foram produtos do carnaval, e passaram a representar, com precisão, os sentimentos mais puros e a verdadeira alma do brasileiro.

Fora do Rio de Janeiro, os negros e mestiços também contribuíram com outra criação: o frevo, surgido em Pernambuco, com as bandas militares que animavam o carnaval do Recife.

O processo de decadência da música popular brasileira surgiu, efetivamente, com a chamada "bossa-nova", que, sob o pretexto de encontrar um inatingível "som universal", passou a sofrer a influência do jazz, perdendo sua pureza e autenticidade.

Pois bem, urge restaurar à sua primitiva grandeza, riqueza e originalidade, a música popular brasileira, que deve ser reaproximada de suas origens. Compositores de real valor, autenticamente brasileiros, não faltam — estão aí Chico Buarque de Holanda, Sérgio Ricardo, Milton Nascimento, Edu Lobo, Cartola, Paulinho da Viola, e muitos outros, graças aos quais nossa música consegue sobreviver.

Impõe-se, a nosso ver, a divulgação da música popular de nossa terra, por todos os meios hábeis de comunicação. Por outro lado, também se torna absolutamente necessário recondicionar a juventude brasileira, que se encontra divorciada de nossa realidade sócio-cultural, contaminada pela música estrangeira de péssima qualidade que lhe é oferecida diariamente no Rádio e na Televisão.

Para essa reaproximação dos jovens com nossa música popular, temos para nós que, sem dúvida, o método mais eficiente e pedagógico será ainda a inclusão da disciplina "História da Música Popular Brasileira" nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus.

Através dessa nova matéria, as crianças e os adolescentes tomarão um primeiro contacto com nossa verdadeira música popular, sua gênese, sua história, seus ritmos, seus principais compositores e intérpretes.

Temos convicção de que, se a iniciativa vingar, nossa música popular e nossa cultura, em seus aspectos mais puros e autênticos, serão restauradas, preservadas e colocadas no lugar que merecem, em uma nação soberana, independente e consciente de sua dignidade nacional.

Em face desses objetivos de largo alcance sócio-cultural, esperamos mereça o projetado a indispensável acolhida e aprovação.

Sala das Sessões, aos — **Nosser Almeida.**

LEGISLAÇÃO PERTINENTE ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1.º e 2º Graus, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1.º e 2.º Graus

.....

Art. 4.º Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — o Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II — Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III — Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

.....

Art. 7.º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º Graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.694, DE 1976

(Do Sr. JG de Araújo Jorge)

Regula a execução de música erudita de autores brasileiros dentro e fora do País e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 225, de 1975, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As Orquestras Sinfônicas, Conjuntos de Câmera, Solistas ou quaisquer outros artistas, ou grupos de artistas, de música erudita, também chamada música clássica, ficam obrigados à inclusão de obras de autores brasileiros, em suas apresentações (concertos ou recitais), na proporção de 40% da programação a ser executada, sendo 20% de músicas de autores vivos, 20% de músicas de autores falecidos.

Art. 2.º Na hipótese de apresentações no estrangeiro, a porcentagem de músicas de autores brasileiros se elevará nas programações a 60%, obedecida a mesma proporção, para autores vivos e mortos.

Art. 3.º As Orquestras Sinfônicas, Conjuntos ou Solistas que, comprovadamente deixarem de cumprir a presente exigência legal, ficarão sujeitos a uma multa de 50% sobre a renda do espetáculo.

§ 1.º No caso da insubmissão ao presente dispositivo legal se caracterizar pela inclusão de músicas brasileiras, na proporção exigida, sem que as mesmas tenham sido executadas, entretanto, em sua totalidade ou em parte, a multa será de 80% sobre a renda do espetáculo.

§ 2.º A reincidência no descumprimento da lei, implicará na proibição aos faltosos de qualsquer apresentações públicas por um período de seis meses, dentro ou fora do país.

Art. 4.º Quando se tratar da apresentação de Orquestra Sinfônica sob a regência de maestro estrangeiro, a exigência será de apenas a inclusão de duas obras de autores brasileiros, um vivo outro falecido, na programação.

Art 5.º As Orquestras, Conjuntos ou Solistas estrangeiros que se apresentarem no Brasil, terão que incluir em cada programação, quatro músicas de autores brasileiros, dois vivos, e dois falecidos.

§ 1.º O não cumprimento desta exigência implicará na suspensão definitiva de qualquer outra exibição no País.

§ 2.º No caso de uma única exibição, ficam sujeitos a uma multa de 10% sobre a renda do espetáculo.

Art. 6.º Todos os programas de rádio e televisão que distribuam prêmios aos auditórios, mediante qualquer modalidade, inclusive sorteios, ficam obrigados a apresentar pelo menos, dois números de música erudita nacional, um de Orquestra ou Conjunto, outro, por um solista, com a duração total de 10 minutos no mínimo em cada duas horas de programação.

Parágrafo único. O não cumprimento desta exigência importará numa multa correspondente ao valor do maior prêmio ou da maior importância sorteada no programa.

Art. 7º Todas as estações de rádio e televisão do Governo estão obrigadas à apresentação de programas diários de música erudita de autores brasileiros, de pelo menos uma hora nos horários chamados nobres.

Parágrafo único. O recebimento de subvenções das citadas Emissoras fica sujeito ao cumprimento da presente exigência legal.

Art. 8.º As empresas particulares de rádio e televisão ficam obrigadas à apresentação mensal, de pelo menos uma hora de programação com música erudita de autores brasileiros.

§ 1.º Esta hora de programação poderá ser apresentada integralmente, em qualquer horário, ou com seu tempo fracionado.

§ 2.º O não cumprimento desta exigência legal importa numa multa correspondente ao preço cobrado por uma hora de programação em horário nobre, segundo a tabela da emissora.

Art. 9.º O Ministério da Educação e Cultura fará convênio com as Secretarias de Educação dos Estados, para a realização de Festivais bienais de música brasileira erudita, contemporânea, devendo os vencedores participar de Bienais Nacionais em Brasília, a serem transmitidos em cadeia tele-radiofônica por todo o País.

Art. 10. As exigências do disposto no art. 1.º da presente Lei, não se aplicam aos Concertos, Recitais ou Festivais organizados em homenagem a determinado autor, comemorativos de sua

arte ou de sua vida, ou ainda, aqueles de caráter regional ou nacional, especificamente dedicados à música de um país, uma cidade ou região.

Art. 11. Compete à Ordem dos Músicos do Brasil fiscalizar e fazer cumprir a presente Lei.

Art. 12. O produto das multas a serem arrecadadas segundo os dispositivos da presente Lei, será dividido da seguinte forma: 30% para o Governo do Estado onde se realizar o Concerto, Recital ou a apresentação artística; 30% para a Ordem dos Músicos do Brasil (recebidos por seus Conselhos Regionais, conforme o local da apresentação artística; e 40% para a Casa dos Artistas, entidade assistencial beneficente, sediada na Guanabara.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Gostaria inicialmente, como justificativa para o presente projeto, de transcrever uma pequena reportagem publicada pelo jornal **O Globo**, do Rio de Janeiro, no dia 16 de março deste ano, sob o título — "Jovens abandonam teatro no início da execução da peça".

Eis alguns tópicos da mesma que valem como argumentos importantes:

> "Domingo à noite, grupos de gente jovem começaram a deixar o grande teatro do Palácio das Artes que estava sendo inaugurado, logo depois de iniciada a execução do oratório "Messias", de Haendel, numa atitude que os demais assistentes consideram de desrespeito aos artistas: o tenor Gerd Bensker, o soprano Christs Groeschke, da ópera de Dusseldorf, o contralto Ana Maria Martins, o baixo Amim Feres e o maestro Isaac Karabtchevsky.
>
> O advogado Oswaldo de Carvalho Monteiro, um entendido em obras clássicas, condenou essa saída do público jovem, dizendo que a grande maioria do povo não está, realmente, com o espírito preparado para ouvir música erudita.
>
> Por que a música clássica não tem maior repercussão no Brasil? Segundo Oswaldo de Carvalho, a situação sempre foi assim.
>
> Música clássica depende mais de tempo para que seja apreciada de ouvido, de hábito. Na sua opinião, as gravadoras brasileiras são as grandes culpadas pela diminuta penetração da música erudita. Elas estão mal assessoradas, pois deveriam tornar o clássico mais acessível do grande público. Falta idéia, falta despertar o público despreparado para isso, o público que só tem olhos, ou melhor, ouvidos para a música popular."

A opinião de Oswaldo é a mesma da Sra. Ana Lina Albertine, encarregada do setor de discos do Pop's Albertino, quando jovem, começou a estudar música, sua paixão, mas teve de abandonar tudo para trabalhar numa casa de discos. O trabalho tomou todo o seu tempo e o resultado foi que, ao invés de estudar música, Albertine vende música (o que ela faz com muita satisfação, desde que começou, há vinte anos". Para vender música — disse ela — é preciso entender de música. No campo da literatura, a escritora Maria Alice Barroso, presidente do Instituto Nacional do Livro, defende a mesma idéia. E promove cursos para funcionários de livraria, aos quais transmite os conhecimentos necessários para uma boa orientação aos leitores. Albertine já trabalhou em quase todas as casas de discos de Belo Horizonte e, na hora de fazer os pedidos às gravadoras, atenta para uma série de detalhes (orquestra, intérprete, regente, etc.), evitando, assim, comprar peças que encalhem. Desse modo, Albertine vende o que compra. Para ela, "é preciso conhecer para vender o melhor, para mostrar ao público indeciso o que lhe é mais adequado em matéria de música erudita".

Carlos Alberto Gomes, gerente das lojas Gomes, disse "o clássico sempre vendeu menos. O povo gosta mais é do disco popular — é evidente. O que falta, no meu entender, é um maior incentivo do Governo, que poderia intervir para que as emissoras transmitissem mais música clássica".

Esse esforço já vem sendo feito, através do "Projeto Minerva": a música erudita é levada diariamente ao povo, transmitida por uma cadeia de emissoras.

Apesar de tudo, da grande ascensão da música popular moderna hoje se compra mais música clássica do que antes, na opinião de Albertine. Ela não sabe exatamente a que atribuir isso, mais acredita que muitos considerem ser "bem" ter música clássica em casa. O público jovem, de nível universitário, também compra com certa regularidade. "É uma pena que esses jovens não comecem desde cedo a ser despertados para a música. E digo isso porque sei quanto o brasileiro assimila as coisas com facilidade. Nós temos o ritmo no sangue. Olhe ali (e Albertine apontou uma criança que tamborilava os dedos no balcão, acompanhando um disco na eletrola). Já viajei no exterior e conheço a diferença entre brasileiro e europeu. Aqui, com poucas noções qualquer garoto começa a extrair acordes dos instrumentos. Lá fora, a coisa é diferente: só um estudo muito sério cria os músicos".

O interesse de Albertine pela divulgação da música fê-la criar, na sua seção o "clube do disco", que funciona assim: o interessado leva dois retratos e ganha uma carteirinha de sócio do clube, totalmente gratuita. Quando for comprar disco, tem um desconto de dez por cento. Mesmo sendo gratuita, à carteira, o Clube só tem setenta associados".

Mas posso, dar também, meu próprio testemunho a respeito do assunto palpitante e do maior interesse cultural. Muito moço, tive oportunidade de visitar a Alemanha numa caravana de estudantes. Meu gosto musical se cingia, como é natural à admiração pela nossa boa música popular. Desconhecia inteiramente a música erudita, em sua expressão universal. Em Berlim, subitamente, tendo oportunidade de freqüentar grandes Concertos na Filarmônica, e recebendo orientação de meu tio, então nosso embaixador na Alemanha, homem de apurado gosto musical e extraordinária cultura, deslumbrei-me com o novo mundo descoberto. E recordo-me bem, de que, ao voltar, em conversa com Eliazar de Carvalho e José Siqueira, fui um dos idealizadores do movimento musical que culminou com a organização da nossa primeira Orquestra Sinfônica, então entregue à regência do maestro Eugen Szenker.

O projeto em questão, visa, além do mais, proteger nossa música da concorrência da música estrangeira, diante dos poderosos veículos de divulgação, fato que pode contribuir para a poluição de nossas tradições musicais, e o desvirtuamento da inspiração nacional e, defendê-la pela divulgação das obras de nossos grandes compositores vivos e mortos. A música, como manifestação de arte, é uma das fases do nosso nacionalismo que precisa ser preservado. E esta proteção não deve permitir que sejam esquecidos nomes como José Maurício, Henrique Oswaldo, Francisco Braga, Barroso Neto, Assis Republicano, Lourenço Fernandes, Luciano Galett, e muitos e muitos outros para que as novas gerações aprendam a cultuá-los e tenham condições para dar continuidade ao seu trabalho musical. De todos eles, talvez, apenas Vila Lobos, conseguiu com seu gênio e porque recebeu algum apoio do Governo brasileiro, recursos para projetar-se no estrangeiro, a se fixar no panorama nacional.

O objetivo da presente lei não é apenas o de garantir a execução da música brasileira, em nosso País, mas de obrigar as novas gerações a uma pesquisa constante às obras do passado, aprendendo a cultivá-las e a respeitá-las. E mais que isto, tentar a projeção de nossos valores no exterior, já que temos condições para isto, neutralizar em parte, a invasão da música alienígena, de que somos vítimas, através dos veículos mais modernos da técnica e da divulgação.

Ao lado dos grandes mortos, a oportunidade para os vivos, para os já consagrados, e para os novos, que anseiam por oportunidades. Não citemos nomes, que a relação seria muito grande, mas destaquemos, em apoio a nossa iniciativa a obra que o MEC vem realmente realizando em cadeia com a TV "Globo", "Tupi", através dos seus concertos matinais, sob a direção de maestros como Isaac Karabtchevsky e Edino Krieger, cuja contribuição para a divulgação da música erudita e a elevação do gosto musical de nosso povo tem sido um verdadeiro acontecimento nacional.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1975. — **JG de Araújo Jorge.**

PROJETO DE LEI N.º 1.695, DE 1976

(Do Sr. Siqueira Campos)

Dispõe sobre a construção de faixas especiais destinadas ao tráfego de bicicletas e outros veículos de tração humana nas rodovias federais, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As rodovias federais que se construírem e pavimentarem, a partir da vigência desta lei, terão faixa especial destinada ao tráfego de veículos de propulsão humana.

Parágrafo único. A faixa especial a que se refere este artigo será construída de acordo com especificações técnicas oferecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e dotada de sinalização e demais recursos pertinentes à segurança de tráfego.

Art. 2.º As rodovias federais atualmente em uso adaptar-se-ão à exigência desta lei em conformidade com as disponibilidades orçamentárias apropriadas.

Art. 3.º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A crise mundial do petróleo, malgrado surgida há já bastante tempo, não pôde ser superada quanto aos seus inevitáveis reflexos negativos na economia de países como o Brasil e, por certo,

ainda continuará a ensejar ou a obrigar que sejam tomadas medidas práticas visando diminuir o consumo de seu principal derivado: a gasolina.

Não é novidade para ninguém que as autoridades públicas, além de autorizarem periódicos aumentos do preço do combustível, de modo a fazer face aos reajustes internacionais do produto, preocupam-se também em encontrar fórmulas racionais capazes de levar a população em geral e até mesmo as repartições públicas que se utilizam de veículos a economizar gasolina.

Muitas são as opções ou sugestões nesse sentido, havendo os que pleiteiam medidas tendentes a limitar a circulação de veículos durante certo número de dias na semana, assim como os que pretendem sejam realizadas intensas campanhas visando orientar os proprietários de veículos automotores quanto à indispensabilidade de economizar gasolina, o que, argumentam, pode ser conseguido mediante a conscientização do povo.

Contudo, eis que vem surgindo, desde há algum tempo, uma idéia que não é propriamente decorrente da iniciativa pública, senão que da própria criatividade popular, conseqüente das dificuldades econômico-financeiras do alto preço do combustível. O povo está voltando a usar bicicletas e prova disso são os vertiginosos índices de crescimento tanto da produção nacional quanto das vendas dessa espécie de veículo de propulsão humana que, ponderam os entendidos, não só dispensa o combustível, como também humaniza o trânsito e faz bem à saúde, servindo como elemento importante no tratamento preventivo e condicionamento físico das doenças cardiovasculares.

Algumas administrações públicas, como a da cidade de São Paulo, por exemplo (v. Revista Veja, novembro/75), já pensam em dotar as vias públicas de faixas especiais para o trânsito desses veículos, com vistas não só à economia de combustível, mas também às perspectivas de desafogamento do trânsito de veículos automotores, indiscutivelmente um transtorno. Aqui bem perto, em Goiânia, também já houve alguém que se preocupou com a questão — o ilustre Deputado Estadual Raimundo Marinho — sugerindo às autoridades competentes a implantação de faixas especiais nas vias públicas para o tráfego de bicicletas.

Assim, a persistir a crise de petróleo — e nada está a indicar que ela possa amainar, em face, principalmente, da escassez das respectivas reservas mundiais — não deve estar longe o dia em que a bicicleta representará papel preponderante como meio de transporte da população.

Contudo, o sistema viário nacional, que sempre esteve baseado na circulação de veículos automotores, não teve, e nem poderia ter a preocupação de dotar as estradas das condições mínimas indispensáveis para o tranqüilo e seguro trânsito de bicicletas. Tanto que elas até são proibidas de circular nas pistas de rolamento adredemente preparadas para outras espécies de veículos.

Tal é a razão deste nosso projeto de lei que, inspirado na sugestão do Deputado Raimundo Marinho, da Assembléia Legislativa de Goiás, preconiza a adoção obrigatória de faixas especiais de trânsito, nas rodovias federais que se construírem daqui para frente, para bicicletas.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1975. — **Siqueira Campos.**

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.108, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

Institui o Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação pública, reger-se-á por este Código.

§ 1.º São vias terrestres as ruas, avenidas, logradouros, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

.....

CAPÍTULO III

Das Regras Gerais para a Circulação

Art. 13. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação pública obedecerá às seguintes regras gerais:

.....

V — Todo veículo em movimento deve ocupar a faixa à direita da pista de rolamento, quando não houver faixa especial a ele destinada.

VI — Quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de trânsito no mesmo sentido, ficam as da esquerda destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade.

.....

Art. 16. As vias públicas de acordo com a sua utilização serão assim classificadas:

a) vias de trânsito rápido;

b) vias preferenciais;

c) vias secundárias;

d) vias locais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.696, DE 1976

(Do Sr. Henrique Brito)

Estende às Prefeituras de Municípios com população inferior a 150.000 (cento e cinqüenta mil) habitantes a isenção prevista na Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959 (taxa de contribuição de previdência por entidades de fins filantrópicos).

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 515, de 1975, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica estendida às Prefeituras de Municípios com população inferior a 150.000 (cento e cinqüenta mil) habitantes a isenção prevista na Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959.

Art. 2.º O pagamento do débito das Prefeituras de Municípios com população inferior a 150.000 (cento e cinqüenta mil) habitantes para com a Previdência Social, existente na data da publicação desta lei, será efetuado em parcelas mensais e sucessivas em até 120 (cento e vinte) vezes, isento de juros moratórios, multa e correção monetária.

Art. 3.º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A matéria relativa ao pagamento da contribuição previdenciária patronal por parte das Prefeituras de Municípios com população inferior a cento e cinqüenta mil habitantes tem suscitado controvérsias infindáveis que resultam, via de regra, no agravamento das dificuldades técnico-financeiras com que se defrontam tais municipalidades.

A situação dos municípios com relação à Previdência Social é extremamente complexa e, em alguns casos, caótica. Alguns dispõem de sistema previdenciário próprio; outros, atendem ao sistema misto, assegurando aposentadoria dos seus servidores por um órgão e a pensão por outro. Não dispondo de nenhum desses sistemas, inúmeras Prefeituras, assumem esses encargos, onerando o seu orçamento de forma inevitável.

De um lado, encontra-se o INPS exigindo o recolhimento dessas contribuições, indiscriminadamente de todos os servidores municipais e, na hipótese de ser feito com atraso, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária, contrariando entendimento da douta Consultoria Geral da República nos pareceres n.os 313-H, de 9-3-66, 717-H, de 30-7-67 e 782-H, de 22-1-69, exarados em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que seja reconhecida a "inviabilidade da cobrança de multa e mora entre pessoas de direito público por inexistência do poder de polícia em tais casos".

De outra parte, especialmente as Prefeituras de Municípios com menos de cento e cinqüenta mil habitantes, contando com parcos recursos, não conseguem numerário suficiente para o recolhimento previdenciário patronal. Do orçamento municipal são pagas aposentadorias e pensões dos servidores não abrangidos pelo sistema geral da previdência social. Há casos em que esses benefícios consomem mais de 20% da receita municipal, de vez que são poucos os municípios que contam com órgão previdenciário próprio.

Acresce a esse fato a imperiosa participação das Prefeituras na assistência médica e social à população quer por via direta através de suas unidades administrativas quer por via indireta mediante subvenções às entidades especializadas que funcionam em seu território.

Pela Lei n.º 3.577, de 4-7-59, as entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública ficaram isentas do recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Posteriormente, a Lei n.º 6.037, de 2-5-74, estendeu essa isenção à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor e às Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor, "independentemente de remunerarem seus diretores".

É notório que as Prefeituras Municipais exercem atividades semelhantes às desenvolvidas pelas entidades filantrópicas, eis que mais de perto vivem o problema social das suas populações, a par de outras de caráter político-administrativas que lhes são conferidas pela Lei Maior. Por essa razão, julgamos oportuno estender às Prefeituras de Municípios com menos de 150.000 habitantes a isenção de que trata a Lei n.º 3.577/59.

O Dr. Armando de Oliveira Assis, em artigo publicado na **Revista de Administração Municipal** (n.º 100, págs. 141/153), narrando a experiência de um Prefeito relativamente à execução orçamentária na parte referente às despesas com os inativos que em determinada época atingiam 20% da receita total do município e cuja projeção permitia concluir que, em poucos anos, alcançariam 25%, revela

> "a impraticabilidade de arcar a administração pública, e particularmente a municipal, com a responsabilidade de atender, através de um instrumento impróprio, qual o orçamento público, a compromissos financeiros que se avolumam segundo um ritmo todo peculiar e que somente encontram adequada solução através de um mecanismo de previdência social".

Consoante o art. 3.º da Lei Orgânica da Previdência Social são excluídos do seu regime:

> "I — os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência;
>
> .....
>
> Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos servidores civis da União, dos Estados, Municípios e Territórios, que são contribuintes de Institutos de Aposentadoria e Pensões."

A mesma lei declara segurado obrigatório da Previdência Social o servidor municipal (art. 5.º, I, da LOPS), desde que não esteja sujeito a regime próprio de previdência.

Para tornar exeqüível essa exigência legal e caminharmos rumo à seguridade social, apresentamos, lastreada no item IV, do art. 69, da LOPS e no **superavit** que a Previdência Social vem apresentando, esta proposta legislativa de sorte a eliminar o sério obstáculo com que se defrontam as Prefeituras Municipais, isto é, o pagamento da contribuição previdenciária patronal, sem prejuízo das prestações asseguradas pela Previdência Social aos seus beneficiários.

Pelo art. 2.º da proposição é permitido o pagamento parcelado do débito-previdenciário das Prefeituras Municipais para com a Previdência Social, existente na data da publicação da lei resultante deste projeto, isento de juros moratórios, multa e correção monetária, de sorte a permitir que as municipalidades possam, de forma efetiva, saldar os compromissos assumidos anteriormente.

O Poder Executivo regulamentará lei, de acordo com o disposto no art. 3.º do Projeto, estabelecendo, em especial, a sistemática necessária à concretização da medida prevista no art. 2.º

Sala das Sessões, em de 1975. — **Henrique Brito.**

LEGISLAÇÃO ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 3.577, DE 4 DE JULHO DE 1959

Isenta da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Art. 2.º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — **JUSCELINO KUBITSCHEK — Fernando Nóbrega — S. Paes de Almeida.**

LEI N.º 6.037, DE 2 DE MAIO DE 1974

Estende às Fundações Nacional e Estaduais do Bem-Estar do Menor a isenção de que trata a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor, independentemente de remunerarem seus diretores, são equiparadas às entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública para o fim de serem isentas da taxa de contribuição de empregador no Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Arnaldo Prieto.**

PROJETO DE LEI N.º 1.697, DE 1976

(Do Sr. Álvaro Dias)

Introduz modificações na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 25 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No caso de licença não remunerada para melhor desempenhar as funções de direção ou representação sindical, os licenciados serão amparados pela respectiva entidade sindical, cabendo reembolso junto à conta de "emprego e salário", de que trata o art. 590, da Consolidação das Leis do Trabalho, da remuneração e respectivas contribuições sociais, de 1/3 (um terço) dos componentes das diretorias dos sindicatos."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O problema do afastamento do trabalhador da atividade profissional em razão de ter sido eleito para cargo de direção sindical ou de representação profissional, tem acarretado não poucas controvérsias, face ao notório conflito de interesses entre o capital e o trabalho, e, conseqüentemente, entre a classe patronal e os sindicatos de trabalhadores. É que, sendo as entidades sindicais brasileiras praticamente sustentadas pela contribuição sindical e, por isto mesmo muito carentes de recursos e de poder de barganha, têm sido buscadas formas de solução para tornar-se viável a administração das entidades sindicais, mediante o licenciamento do trabalhador eleito, a fim de que possa prestar serviço em regime de tempo integral.

Assim é que temos a primeira forma de licença consagrada pela Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual, é possível ao trabalhador eleito para direção sindical licenciar-se sem vencimento. É o que a respeito dispõe o art. 543, § 2.º, do Diploma Consolidado:

> "Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.
>
> § 1.º .....
>
> § 2.º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo."

Constata-se, desta forma, que a regra é a licença não remunerada, ressalvando-se, entretanto, os casos de assentimento da empresa ou empregador, ou cláusula contratual, hipótese em que continua o dirigente a perceber sua remuneração diretamente do empregador. É o caso, por exemplo, de disposições constantes de cláusulas de dissídios coletivos, que asseguram licença para dirigentes sindicais com vencimentos. Este tipo de licença é muito comum nas entidades sindicais de trabalhadores bancários, em cujos dissídios coletivos, via de regra, constam cláusulas pelas quais os dirigentes sindicais têm a prerrogativa de se licenciarem com vencimentos, enquanto durar o mandato.

Nessa proposição visa manter uma certa eqüidistância e uma razoável autonomia do dirigente e do próprio sindicato para com o empregador, na medida em que busca conceder licença não remunerada e ao mesmo tempo, para aliviar um pouco os encargos das entidades sindicais, dispõe sobre o reembolso desses mesmos encargos, na proporção de um terço de cada diretoria, a cargo da conta de "Emprego e Salário" de que trata o art. 590, da Consolidação das Leis do Trabalho. Essa autonomia é necessária e deve ser perseguida a todo custo, até porque, como sabemos, os recursos da conta "Emprego e Salário", são diretamente oriundos da contribuição sindical em geral, cujo montante corresponde a vinte por cento do total arrecadado de todos os trabalhadores. Nada mais justo, portanto, do que destinar-se um pouco desses recursos para o movimento sindical, em forma de pagamento de remuneração de dirigentes sindicais licenciados, vez que, como frisamos, esses recursos são oriundos da contribuição sindical dos próprios trabalhadores.

Convém salientar que a proposição procura assegurar licença remunerada de forma reembolsável, a cargo da conta "Emprego e Salário", tão somente a um terço das diretorias; os restantes dois terços ou correrão por conta direta das entidades sindicais, ou por outra forma julgada conveniente em cada caso concreto.

Sala das Sessões, — **Alvaro Dias.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 2.º Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

.....

Art. 25. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da CLT.

Parágrafo único. No caso de licença não remunerada para melhor desempenhar funções de direção ou de representação sindical, o empregado que optar pelo regime desta Lei será por ela amparado, cabendo à respectiva entidade sindical o encargo de cumprir o disposto no art. 2.º

.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO,

aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

.....

TÍTULO V

Da Organização Sindical

.....

CAPÍTULO III

Da Contribuição Sindical

SEÇÃO I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

.....

Art. 586. A contribuição sindical devida pelos empregadores, empregados e agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais, será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, ao Banco do Brasil, ou, nas localidades onde não houver agência ou filial desse estabelecimento bancário, aos estabelecimentos bancários nacionais indicados pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), os quais, de acordo com instruções que lhes forem expedidas, depositarão no Banco do Brasil, mediante guias, as importâncias arrecadadas.

.....

Art. 590. Das importâncias recolhidas de acordo com o art. 586, o Banco do Brasil transferirá a uma conta especial, denominada "Emprego e Salário", vinte por cento da contribuição sindical.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.698, DE 1976

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 401/75

Altera o Decreto-lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969, que autoriza a constituição da sociedade por ações Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os §§ 2.º e 3.º do art. 6.º, o art. 7.º e o § 2.º do art. 25 do Decreto-lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º .....

§ 2.º Aprovado pelo DNPM o Relatório de Pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar os resultados dos trabalhos realizados.

§ 3.º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder a nova negociação, na forma do parágrafo anterior."

"Art. 7.º É facultado à CPRM desempenhar suas atividades diretamente, por convênios com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou mediante associação com outras empresas e entidades."

"Art. 25. .....

§ 2.º Os financiamentos que a CPRM conceder serão realizados por intermédio de agência financeira da Administração Pública."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.

DECRETO-LEI N.º 764, DE 15 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza a constituição da sociedade por ações Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM —, e dá outras providências.

Art. 6.º Para efeito do disposto no item III do art. 4.º, a CPRM, sempre que necessário e obedecida a legislação específica, fica autorizada a:

a) realizar estudos e levantamentos hidrometeorológicos;

b) realizar pesquisa mineral.

§ 1.º Não se aplica à CPRM o disposto nos arts. 31 e 32 do Código de Mineração (Decreto-lei n.º 227, de 28-2-67).

§ 2.º Aprovado pelo DNPM o Relatório de Pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar, mediante licitação pública, com empresa de mineração, os resultados dos trabalhos realizados.

§ 3.º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da efetivação da compra, para requerer a concessão de lavra. Findo o prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra, caducará o respectivo direito.

Art. 7.º É facultado à CPRM desempenhar suas atividades diretamente, por convênio com órgãos públicos ou por contrato com especialistas e empresas privadas.

Art. 25. Fica a CPRM autorizada a criar um fundo financeiro destinado aos investimentos de risco.

§ 1.º Nos investimentos que efetuar em cooperação com a iniciativa privada, a CPRM observará as normas financeiras estabelecidas no art. 24 deste Decreto-lei e nos seus Estatutos Sociais.

§ 2.º Os financiamentos que a CPRM conceder serão realizados sempre por intermédio de agência financeira da Administração Federal.

MENSAGEM N.º 401, DE 1975, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, o anexo projeto de lei que "altera o Decreto-lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969, que autoriza a constituição da

sociedade por ações Companhia de Pesquisa de Recursos Naturais — CPRM, e dá outras providências".

Brasília, em 1.º de dezembro de 1975. — **ERNESTO GEISEL.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 359/75, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1975, DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Pelo Decreto-Lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969, foi criada a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, sob a forma de sociedade de economia mista, com o objetivo essencial de estimular o descobrimento e intensificar o aproveitamento dos recursos minerais do País, realizar os trabalhos básicos de campo e de laboratório anteriormente a cargo do Departamento Nacional da Produção Mineral, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, Comissão do Plano do Carvão Nacional e da Comissão Nacional de Energia Nuclear, bem como de cooperar com a iniciativa privada na pesquisa detalhada das jazidas promissoras e os estudos visando à sua exploração industrial e, ainda, o de suplementá-la exclusivamente no campo da pesquisa.

2. Após seis anos de atividades bem sucedidas, quer na área governamental, quer no âmbito da colaboração com a empresa privada, não há dúvida de que a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM já se tornou conhecida e considerada como um dos empreendimentos mais convenientes e válidos que o Governo concebeu para enfrentar a morosidade com que se desenvolvia o setor mineral.

3. No desempenho de sua função primordial de incentivar a pesquisa mineral, e cumprindo as finalidades que inspiraram a sua criação, a CPRM adianta-se, por assim dizer, à iniciativa privada na fase aleatória e mais onerosa da prospecção do nosso subsolo, e uma vez confirmada a descoberta de uma jazida e quantificado o seu potencial, oferece os resultados da pesquisa, mediante ressarcimento das despesas, à mesma iniciativa privada, com vantagem de esta não haver aventurado qualquer capital para o estabelecimento das bases de um empreendimento econômico de vulto e arriscada rentabilidade, caso sói acontecer com a exploração da maioria das jazidas minerais.

4. Era de se esperar, por conseguinte, que a empresa privada brasileira, recebendo tão significativo incentivo — não arriscar capital exatamente na fase mais duvidosa que é a pesquisa — pudesse, pelo menos, arcar com as responsabilidades do aproveitamento dos bens minerais dela resultantes. E esta esperança — era de tal ordem que se concebeu a licitação pública, como o meio mais adequado para permitir à CPRM, após a conclusão das pesquisas por ela realizada, negociar os seus resultados entre os possíveis candidatos interessados em desenvolver a lavra das jazidas.

5. Isto, porém, não se tem verificado na prática. Quer pela falta de tradição mineira dos nossos empresários, quer pela pequena poupança de que são eles possuidores, além da longa maturação dos investimentos e algumas deficiências tecnológicas ainda registradas no setor, a verdade é que grande parte do empresariado nacional ainda prefere aplicar seu capital em outros setores de mais rápido retorno, não obstante os inúmeros incentivos que o Governo tem posto à disposição, inclusive com financiamentos de risco para as atividades de mineração.

6. Por outro lado, as licitações públicas de que se tem utilizado a CPRM, para negociar os resultados de suas pesquisas bem sucedidas, têm sido insatisfatórias ou negativas, sem qualquer êxito para a Empresa ou benefícios para o setor mineral brasileiro, vez que a descoberta de um bem mineral sem que se efetive a sua extração e seu aproveitamento industrial não produz qualquer valor econômico para a nação.

7. É fato que a experiência já adquirida pela CPRM, o êxito dos seus trabalhos, os resultados positivos que tem proporcionado aos órgãos governamentais a que apoia e, bem assim, os benefícios que tem trazido ao minerador nacional, com maior conhecimento geológico do território brasileiro, e com a assistência financeira que presta à pesquisa mineral, nos levam a adequação da legislação que lhe deu origem para a consecução dos objetivos então visados pelo Governo. Todavia, para melhor atender à dinâmica da sua aplicação, julgamos agora oportuno seja a mesma alterada, para permitir-se o aperfeiçoamento do procedimento previsto para a transferência dos resultados das pesquisas próprias realizadas pela CPRM, de modo a agilizar o mecanismo de negociação de tais resultados com a empresa privada, dinamizando, conseqüentemente, o aproveitamento das jazidas.

8. Para tanto, vale ressaltar que os objetivos sociais da CPRM não serão modificados, nem descaracterizada, por conseguinte, a finalidade para a qual foi criada.

9. Assim, para alcançar-se os fins colimados, bastará suprimir-se do texto legal (§ 2.º, do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 764 de 15 de agosto de 1969) a obrigatoriedade da CPRM negociar os resultados de suas pesquisas exclusivamente através de licitação pública.

10. Ampliando-se, destarte, o escopo da negociação, e com vistas a facilitá-la para o efetivo cumprimento da ação supletiva da CPRM junto à iniciativa privada, admitir-se-á que a remuneração dos resultados da pesquisa seja efetivada sob a forma de participação acionária da CPRM na empresa que os venha a adquirir.

11. Tal modalidade de negociação viria facilitar o desempenho inicial da empresa, considerando-se que a maior dificuldade encontrada na implantação de um novo empreendimento é a disponibilidade imediata de recursos que, no caso de aquisição dos direitos aos resultados da pesquisa, é acrescida de fortes despesas necessárias à compra de equipamento, realização de obras complementares e construção de instalações inerentes aos trabalhos de mineração.

12. Deve-se consignar, ainda, que a participação da CPRM com o aporte do valor atribuído aos direitos resultantes da pesquisa por ela realizada e aos bens vinculados ao projeto específico, representando apenas uma parcela do valor total de empreendimento industrial, será via de consequência, sempre minoritária, com exclusivo caráter de suplementar a iniciativa privada, permanecendo com esta o controle acionário da Empresa.

13. Da mesma forma que se visa acelerar o aproveitamento dos bens minerais pesquisados pela CPRM é de ser ensejada a esta a possibilidade de renegociação dos resultados de pesquisa no caso em que o adquirente deixe de satisfazer os requisitos legais pera a outorga da concessão. Para esse efeito, sugerimos, igualmente, seja alterada a redação do § 3.º do art. 6.º do referido diploma legal.

14. Outrossim, consideramos oportuno que a assistência financeira prestada às atividades de mineração pela CPRM seja realizada, não só por intermédio de agências financeiras federais, embora permaneça com estas a preferência, a exemplo da faculdade que já gozam outros órgãos da Administração Federal que prestam financiamento ao setor, conforme previsto, inclusive, no Decreto n.º 66.522, de 30 de abril de 1970, que regulamentou os artigos 24 e 25 do Decreto-Lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969.

15. Ante o exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para eventual encaminhamento ao Congresso Nacional, o anexo Anteprojeto de Lei que altera o Decreto-Lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969, que autorizou a constituição da sociedade por ações Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Shigeaki Ueki.**

PROJETO DE LEI
N.º 1.699, de 1976

(Do Sr. Adhemar Ghisi)

Altera a redação do artigo 1.º da Lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968, que restabelece a aposentadoria especial para as categorias profissionais que menciona.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Dê-se ao art. 1.º da Lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968, a seguinte redação:

"Art. 1.º As categorias profissionais que, até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o art. 31 da Lei n.º 2.807, de 28 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 24 de maio de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço vigentes naquela época."

Art. 2.º Custear-se-á o encargo decorrente do disposto no artigo anterior com as receitas de que tratam os artigos 69 a 74 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 3.º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A aposentadoria especial, regulada, originalmente, pelo art. 31 da Lei Orgânica da Previdência Social e, presentemente, pelo art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, assegurava a aposentadoria aos exercentes de atividades penosas, insalubres ou perigosas aposentadoria após 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme o caso, desde que a idade mínima do segurado fosse de 55 anos.

A exigência da idade mínima para que o segurado tivesse direito à aposentadoria especial foi abolida pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1968. Tal revogação, entretanto, foi apenas e injustificadamente parcial, vez que não contemplou os abrangidos pela Lei n.º 5.440-A, de 23 de maio de 1968, entre os quais se encontram os Professores.

Ora, a discriminação não pode nem deve ser mantida, principalmente no campo da legislação social.

Este o objetivo do presente projeto.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1975. — **Adhemar Ghisi.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.527
DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968

Restabelece, para as categorias profissionais que menciona, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3 807, de 26 de agosto de 1960, nas condições anteriores.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas no benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

LEI N.º 5.440-A
DE 23 DE MAIO DE 1968

Altera o artigo 31 e dá nova redação ao artigo 32 e seu § 1.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Art. 1.º No artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão "50 (cinqüenta) anos de idade e".

Art. 2.º O artigo 32 e seu § 1.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

I — 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;

II — 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1.º Para o segurado do sexo masculino, que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Art. 3.º O disposto no artigo 32 e seu § 1.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada por esta Lei aplica-se às aposentadorias requeridas a partir de 15 de março de 1967, bem como àquelas em que a segurada, embora tendo requerido anteriormente, se tenha desligado do emprego ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário, expressamente as constantes da Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962.

LEI N.º 5.890
DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social, e dá outras providências.

.....

Art. 9.º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

.....

§ 2.º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

.....

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis números 710, de 28 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969; e 959, de 13 de outubro de 1969; as Leis números 5.610, de 22 de setembro de 1970, e 5.831, de 30 de novembro de 1972; os artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, parágrafo único do artigo 37, 48, 49, 50, 51, 58, 77 e 78 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.708, DE 1976

(Do Sr. Humberto Lucena)

Altera o Plano Nacional de Viação, para incluir ligação no Sistema Rodoviário Federal, como BR-500.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Será incluída na Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, do Anexo da Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973 (Plano Nacional de Viação), entre as ligações, a BR-500, com os seguintes pontos de passagem:

"BR-104 (PB) — Divisa — Esperança — Cuité — Picuí — Frei Martinho — Currais Novos — Entroncamento BR-226 (RN). Extensão: 171,00 km."

Parágrafo único. O disposto neste artigo dependerá de aprovação, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), dos estudos de viabilidade técnico e econômico.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Trata-se de uma BR de ligação, cujo traçado interessa a vastas regiões da Paraíba e do Rio Grande do Norte, que, no momento, estão muito mal servidas de rodovias, embora sejam grandes produtoras de algodão e sisal e de minérios. Urge, portanto, incluí-las no Plano Nacional de Viação.

Sala das Sessões, em ... de novembro de 1975. — **Humberto Lucena.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

.....

Art. 1.º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8.º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral Sistema Nacional de Viação.

2. Sistema Rodoviário Nacional:

2.1. conceituação;

2.2. nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.

.....

2.2.2. — RELAÇÃO DESCRITIVA DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição BR	Superposição km
.....					
Ligações					
.....					

PROJETO DE LEI N.º 1.701, DE 1976

(Do Sr. Moreira Franco)

Altera o item II, alínea "c", do artigo 8.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que "cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A alínea c do inciso II do art. 8.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) necessidade grave e premente, pessoal ou familiar, incluídas, obrigatoriamente, as despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em verdade, a pretensão consubstanciada neste projeto de lei já estaria abrangida nas atuais disposições da alínea c do inciso II do art. 8.º da Lei n.º 5.107/66, se a interpretação que lhe dão as autoridades responsáveis pelo deferimento de pedidos de movimentação das contas do FGTS fosse menos rígida e formalística, mais humana e condescendente.

Com efeito, a lei, ao cuidar dos casos em que as contas vinculadas do FGTS podem ser movimentadas por seus titulares e mais especificamente, dos casos em que as respectivas importâncias podem ser sacadas mesmo durante a vigência do contrato de trabalho, condiciona a permissão à aquisição de moradia própria (alínea b do inciso II do art. 8.º) e à ocorrência de necessidade grave e permanente, pessoal ou familiar (alínea c do mesmo artigo e inciso).

Ora, o que pode ser mais grave e permanente do que despesas com tratamento médico, dentário e internação hospitalar, máxime quando, por quaisquer motivos, elas não são atribuíveis à instituição previdenciária?

Tanto é assim, que o Judiciário, neste caso bastante mais receptivo e compreensivo do que as autoridades administrativas, tem reiteradamente determinado a expedição de alvarás, autorizando a movimentação das contas do Fundo de Garantia para despesas odontológicas e hospitalares.

Nestas condições, o que o projeto quer é aclarar de vez a questão, a partir do próprio texto legal pertinente, de tal modo que se não permitam mais interpretações restritivas em desfavor do trabalhador.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1975. — **Moreira Franco.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 8.º O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições, conforme se dispuser em regulamento:

.....

II — No caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou na falta deste com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

.....

b) aquisição de moradia própria, nos termos do artigo 10 desta Lei;

c) necessidade grave e premente pessoal ou familiar;

.....

III — Durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras b e c do item II deste artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.702, DE 1976

(Do Sr. Luiz Henrique)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévio contrato de permanência no Serviço Público para o servidor contemplado com bolsa de estudo ou que realizar, às expensas dos cofres públicos, curso de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A concessão, a servidor público, de bolsa de estudo, ou o custeio, total ou parcial, de curso de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento, no País ou no exterior, será precedido de contrato de permanência no serviço público entre o contemplado e a Administração, no qual aquele se obrigue a permanecer no seu emprego público, pelo prazo mínimo de três anos, contado da data em que o servidor concluir o curso ou em que, havendo se afastado, retornar ao exercício de suas funções.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de permanência do servidor no seu emprego público, prevista neste artigo, só prevalecerá se a Administração aproveitar o servidor na área de sua especialização.

Art. 2.º No caso de descumprimento do contrato de permanência no serviço público, o servidor inadimplente será obrigado a indenizar o Poder Público pelo valor correspondente ao triplo do que este dispendeu na concessão da bolsa de estudo ou no custeio do curso de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo alcança também os vencimentos e demais vantagens pagas ao servidor durante o curso, e será corrigida monetariamente pelos índices oficiais.

Art. 3.º A empresa privada estrangeira, ou nacional constituída com capital estrangeiro que admitir em seus quadros, sob qualquer regime jurídico, servidor público inadimplente de contrato de permanência no serviço público de que trata esta lei, sujeitar-se-á, como devedora solidária, ao pagamento da indenização prescrita no artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Uma das situações que mais dificultam o bom desempenho da administração pública é a carência, cada vez maior, de especialistas nos mais diversos setores da atividade humana.

Para eliminar esse mal, o Poder Público tem dispendido grandes somas, na concessão de bolsas de estudo ou no custeio, total ou parcial, de cursos de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento, principalmente no exterior, para onde tem enviado muitos de seus melhores talentos.

Acontece que, depois de concluídos os cursos, os servidores que se doutoram, aperfeiçoam ou especializam passam a ser assediados pelas empresas privadas estrangeiras ou semi-estrangeiras (as chamadas multinacionais), que lhe oferecem salários tentadores, que vão desde o dobro ou até mais, do que lhes paga o Erário Público.

Esse aliciamento tem sido uma constante, principalmente em relação a técnicos e especialistas dos mais altos escalões da administração pública nacional. E não é justo, nem para a Nação nem para o povo brasileiro, que o Governo dispenda dinheiro deste, que, afinal, reverterá em favor dos grupos multinacionais.

Em discurso que pronunciou, como Líder da ARENA, na sessão da última sexta-feira, o Deputado José Machado (ARENA-MG) referiu-se ao problema, dizendo das multinacionais:

> "Assim, nos países onde atuam, tendem a controlar a matéria-prima, a mão-de-obra especializada e altamente qualificada, conquistando favores fiscais, tanto para a importação quanto para a exportação, obtêm impostos e taxas favorecidos e até mesmo isenções amplas; **recrutam a elite profissional, em virtude da concorrência no mercado de trabalho, incapaz de ser enfrentada pela empresa privada nacional e até pelo poder público.**" (sic — nossos os grifos.)

O projeto procura corrigir essa situação antipatriótica, criando a obrigatoriedade do contrato de permanência no serviço público, por três anos, no mínimo, além de estipular uma indenização correspondente ao triplo do valor que o Estado tenha dispendido com

o servidor, inclusive os vencimentos e demais vantagens lhe pagas durante o curso, com correção monetária correspondente aos índices oficiais.

Fica ressalvado, pelo parágrafo único do artigo 1.º, o servidor que não for aproveitado pela administração, pois tem sido comum o Governo custear ao servidor uma especialidade e depois mantê-lo em funções alheias a essa especialidade.

O projeto declara responsável solidário no pagamento da indenização a empresa privada multinacional ou disfarçadamente nacional que admitir em seus quadros o servidor inadimplente do contrato de permanência no emprego.

É a forma que vislumbramos mais eficaz, sem quebra do princípio de garantia da liberdade individual, para minimizar a ação deletéria das multinacionais, no aliciamento da nossa mais especializada mão-de-obra, preservando, pois, o poder público.

Sala das Sessões plenárias, em 1.º de dezembro de 1975. — **Luiz Henrique.**

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969

.....

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

.....

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

.....

§ 3.º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

.....

IV — o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudo, mediante restituição, que a lei regulará;

.....

LEI N.º 6.165, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a formação de Oficiais Engenheiros para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, e dá outras providências.

.....

Art. 11. O aluno, convocado a Aspirante a Oficial de Infantaria de Guarda, que for desligado, a pedido, em qualquer fase do Curso Profissional, será obrigado a indenizar o Ministério da Aeronáutica, pelas despesas efetuadas com a sua formação durante o Curso do ITA, na forma da regulamentação desta lei.

.....

LEI N.º 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 63. A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2.º grau, pela concessão de bolsas sujeitas à restituição.

Parágrafo único. A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma de que a lei determinar.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.703, DE 1976

(Do Sr. Santilli Sobrinho)

Altera o artigo 87 do Código Eleitoral, tornando obrigatória a participação mínima de 20% de eleitores de cada sexo, nas chapas de candidatos de cada Partido, a Deputados Federais, Estaduais e Vereadores, e determina outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Imprima-se ao art. 87, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, instituidora do Código Eleitoral, a redação seguinte:

"Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por Partidos.

§ 1.º Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

§ 2.º Sendo obrigatórios, constitucionalmente, o alistamento e o voto para brasileiros de ambos os sexos, nas chapas dos Partidos terão de figurar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada um deles."

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Justificação

Num simples relance histórico ver-se-á que a mulher, em nosso País, sempre foi em realidade afastada das grandes decisões políticas, de destino da Pátria.

As figuras femininas aparecem, em nossa história, como raras exceções, confirmando esse isolamento da mulher.

Embora sendo obrigatória a participação feminina na Política Nacional, sendo-lhe garantido o direito de votar e de ser votada para os cargos eletivos — artigo 147 da Constituição —, o que vemos é que há um hiato entre sua participação efetiva na vida econômica-social do País, desempenhando as mais variadas funções e aquilo que se refere ao seu desempenho no plano político, pois aqui notamos que essa participação é a mais restrita, confinada quase que exclusivamente à obrigatoriedade de votar.

Visto isso, a esfera de vivência política hoje acaba sendo, no âmbito dela, uma das grandes fontes do famoso "voto de cabresto".

Tal situação se torna mais séria quando notamos que cabe à mulher em grande parte, também no que diz respeito à vida política, a formação da juventude, quer como mãe, quer como educadora. E, como "formar" sem ter também aquela experiência que só o trato direto das decisões políticas pode dar?

A instituição de órgãos específicos femininos dentro dos partidos, ao contrário do que comumente se diz, é mais uma forma de confinamento da mulher da vida ativa das agremiações políticas, dado o caráter isolacionista, de apêndice que lhe é dado, mantendo-se o homem sempre como o sujeito dos atos decisivos da vida do País.

Se no processo de produção a mulher desempenha suas funções lado a lado com o homem, por que não acontecer o mesmo na esfera política, possibilitando-se-lhe, inclusive, uma vivência mais ampla e não a de continuar restrita à daquele universo dito "feminino"?

O regime de convivência política real com a mulher não abriria aos homens a possibilidade de verem quaisquer problemas de forma mais larga, desvendando-lhes ângulos talvez não percebidos dos problemas a resolver, através desta faixa de opinião ainda não dinamizada nos atos decisórios da vida nacional?

Que o artigo 147 da Constituição, isto é, o poder votar e ser votada, não logrou, pela simples letra dos "Direitos Políticos", levá-la, de fato, à plenitude da participação política, é uma evidência: basta olhar-se para os plenários legislativos brasileiros esvaziados de mulheres.

Com a inserção obrigatória da porcentagem mínima igual de representantes parlamentares femininas abre-se à mulher, efetivamente, o universo político nacional, com novos reais direitos e conseqüentes obrigações.

Considerando serem as mulheres 50% da população mundial, como aproximadamente ocorre também no Brasil, deveriam os partidos abrir suas fileiras para que as mulheres nelas maciçamente ingressassem.

E, visto que cada partido tem um fundo para ser aplicado em promoção, em divulgação de seus programas, em necessária conscientização do povo para estimular a prática democrática, urge que ampla campanha seja promovida, fazendo o chamamento de mulheres para atuar em seus quadros, abrindo-lhes oportunidades de elegerem-se a todos os postos eletivos da República. Desta forma seria certo virem à tona problemas ainda não levantados e surgirem medidas revolucionárias em várias áreas sociais, em que a mulher é especialmente sensível, tais como de:

— infância desprotegida (especialmente no caso da crescente criminalidade infantil);

— educação (sobretudo no combate ao analfabetismo);

— saúde (com ênfase para seu olhar atento na realidade de uma criança morta por minuto).

E hoje, ainda quando se fale — e tanto — em crise econômica, não terá a mulher sua contribuição positiva a dar, visto que ela pode desenvolver suas aptidões de administradora nata de recursos familiares, em sua imensa maioria os mais parcos?

Com mulheres nas Câmaras e Assembléias, nenhum Ministro de Estado se arvoraria a demonstrar índices de custo de vida pelo malabarismo de mágicas fórmulas matemáticas, frente ao senso

prático feminino adestrado na vivência das situações financeiras domésticas que saberia acusar o escárnio dos números abstratos que não são pão, feijão, arroz, leite ou carne, que não são o concreto da vida cotidiana que lhes cabe resolver e de que elas, mulheres, tratam em cheio no drama diário da sobrevivência familiar.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1975. — **Santilli Sobrinho.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE QUARTA

Das Eleições

TÍTULO I

Do Sistema Eleitoral

.....

CAPÍTULO I

Do Registro dos Candidatos

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969

.....

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

.....

CAPÍTULO II

Dos Direitos Políticos

Art. 147. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.704, DE 1976

(Do Sr. Antonio Morais)

Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, em decorrência da aplicação das penalidades previstas nas alíneas e, f e g do artigo 95 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, serão depositados nos locais designados pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Estado a que estiver vinculado ou subordinado.

Art. 2.º A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:

I — das multas e taxas devidas; e

II — das despesas com a remoção, apreensão ou retenção.

Art. 3.º O Departamento de Trânsito, no prazo de 10 (dez) dias, notificará por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, para que, dentro de 20 (vinte) dias, a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

Art. 4.º Não atendida a notificação por via postal, serão os interessados notificados por edital, afixado no Departamento de Trânsito e publicado uma vez no Órgão Oficial do Estado e duas vezes em jornal de maior circulação do local, para o fim previsto no artigo anterior e com o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação.

§ 1.º Do edital constarão:

a) o nome ou designação da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo;

b) os números da placa e do chassis, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§ 2.º Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no Departamento de Trânsito, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

Art. 5.º Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior e decorridos 90 (noventa) dias da remoção, apreensão ou detenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

§ 1.º Se não houver lanço igual ou superior ao valor estimado, o Diretor do Departamento de Trânsito poderá proceder à venda pelo maior preço oferecido.

§ 2.º Do produto apurado na venda serão deduzidas as multas, taxas e despesas administrativas previstas no artigo 2.º desta lei, e as demais decorrentes do leilão, recolhendo-se o saldo ao Banco do Brasil S/A, à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, ou de seu representante legal.

Art. 6.º O disposto nesta lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A legislação brasileira que disciplina o tráfego e trânsito nas vias públicas estabelece as normas pelas quais se devem orientar as autoridades em relação à apreensão e recolhimento de veículos em todo o território nacional.

Não raro, vivem os depósitos públicos superlotados de veículos apreendidos administrativa ou judicialmente, às vezes, por motivos que vão desde uma simples infração aos regulamentos, a acidentes fatais. Os débitos vão se acumulando e, em alguns casos, nem vendidos a bom preço esses veículos conseguem cobrir as despesas com guincho, multas e taxas de permanência à disposição das autoridades.

Se bem que, no Distrito Federal, já existe uma lei dispondo sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, e sua aplicação tem produzido resultados satisfatórios, embora, apenas, no âmbito da Capital da República.

Com a presente proposição, que estende às demais Unidades da Federação este dispositivo legal até então vigente no Distrito Federal, é nosso desejo facilitar as atividades dos serviços de trânsito em todo o País, para o que esperamos contar com a valiosa colaboração de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em — **Antonio Morais.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.108, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

Institui o Código Nacional de Trânsito.

.....

CAPÍTULO XI

Das Infrações

.....

Art. 95. O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades:

.....

e) remoção do veículo;

f) retenção do veículo;

g) apreensão do veículo.

§ 1.º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades em que haja incorrido.

§ 2.º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 3.º O ônus decorrente da remoção ou apreensão de veículo recairá sobre seu proprietário, ressalvados os casos fortuitos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.705, DE 1976

(Do Sr. Israel Dias-Novaes)

Acrescenta parágrafo ao artigo 13 do Decreto-lei número 61, de 21 de novembro de 1966, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se ao art. 13 do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, o seguinte parágrafo:

"§ 3.º As cotas retidas pela falta de demonstrativo da destinação e aplicação, serão acrescidas de juros e correção monetária e entregues aos Municípios após o cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 2.º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias, a contar da sua promulgação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Fundo Rodoviário Nacional é constituído pelo Imposto Único sobre Combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos e distribuído da seguinte forma:

— 60% pertencem à União;

— 32% pertencem aos Estados e ao Distrito Federal; e

— 8% pertencem aos Municípios.

A parcela dos Municípios é distribuída dentro do seguinte critério:

— 20% proporcional a superfície;

— 40% proporcional ao número de veículos licenciados; e

— 40% sobre a população.

Os Municípios só receberão as suas cotas do Fundo Rodoviário Nacional após demonstrarem perante os órgãos estaduais e governos dos Territórios, a destinação e aplicação, nos termos e condições da legislação vigente dos recursos desse Fundo, obedecido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da exigência.

A inobservância do prazo referido acima, implica na retenção das cotas a serem distribuídas, fato que tem concorrido para a acumulação de vultosas importâncias, que, levando em conta a pressão inflacionária, na oportunidade do recebimento pelos Municípios, tornam as suas parcelas deterioradas em termos reais.

No mês de julho de 1975, por exemplo, havia uma retenção de aproximadamente Cr$ 35.000.000,00, que correspondia a 255 municípios de 12 regiões do DER, conforme relacionamos abaixo:

Região do DER	N.º Município	Cr$ 1.000
Campinas	42	3.967
Itapetininga	27	3.922
Bauru	12	1.164
Araraquara	20	1.660
São Vicente	19	5.244
Taubaté	14	2.338
Assis	18	1.270
Ribeirão Preto	18	1.463
São José do Rio Preto	36	2.310
Grande São Paulo	24	8.701
Araçatuba	14	1.536
Presidente Prudente	11	1.132

O Projeto de Lei ora apresentado pretende proporcionar um tratamento mais justo aos municípios que atrazem a entrega do demonstrativo e aplicação de suas cotas do Fundo Rodoviário Nacional, conforme prevê o artigo 13 do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966.

A retenção das cotas já nos parece sanção suficiente para os Municípios que não entreguem no prazo legal a documentação exigida. Assim, o período de atrazo na entrega, iria em conseqüência inflacionar a parcela de cotas destinadas a eles, fato que, a nosso ver, viria a se constituir numa outra forma de sanção.

As administrações municipais, sempre às voltas com o problema de insuficiência de verbas, se não cumprem prontamente as exigências, devemos crer que são levados por problemas estranhos a intenção da lei, ou seja: insuficiência de dados estatísticos, falta de assessoramento técnico, etc.

Outros Fundos já são remunerados e os seus beneficiários recebem além dos depósitos, os juros e correção monetária correspondentes. Logo, a nossa proposta, além de justa, vem apenas estender a medida adotada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a uma parcela do Fundo Rodoviário Nacional que cabe aos Municípios.

Submeto, pois, à apreciação dos meus ilustres pares o presente projeto, com a convicção de que ele se destina a efetivamente proteger o fortalecimento do Município sem nenhum prejuízo conseqüente, e com a esperança de que ele possa ser aperfeiçoado nas Comissões desta Casa, de modo a melhor atingir seus objetivos.

Sala das Sessões, em — **Israel Dias-Novaes.**

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 335, DE 18 DE OUTUBRO DE 1967

Altera o Decreto-lei n.º 208, de 27 de fevereiro de 1967 e dá outras providências.

.....

Art. 6.º Os artigos 12 e 13 do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, passarão a ter a seguinte redação:

"

.....

Art. 13. Os Municípios só receberão as suas quotas do Fundo Rodoviário Nacional após demonstrarem perante os órgãos estaduais e governos dos Territórios, a destinação e aplicação, nos termos e condições da legislação vigente, dos recursos desse Fundo, obedecidos os mesmos prazos e respectivas sanções previstas no artigo anterior.

§ 1.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem entregará diretamente aos Municípios as quotas do Fundo Rodoviário Nacional, após os órgãos rodoviários estaduais e governos dos Territórios comunicarem o cumprimento, por parte dos Municípios, do disposto neste artigo.

§ 2.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem dará imediato conhecimento aos órgãos rodoviários estaduais e governos dos Territórios, da distribuição aos respectivos Municípios das quotas trimestrais."

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.706, DE 1976

(Do Sr. Fernando Coelho)

Dispõe sobre abono de faltas de professores e alunos de estabelecimentos de ensino superior, detidos para averiguações.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão abonadas, para todos os efeitos legais, as faltas de professores e alunos de estabelecimentos de ensino superior detidos para averiguações por quaisquer órgãos policiais de segurança.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior, a autoridade que ordenar a medida fica obrigado a comunicá-la, no prazo de três (3) dias, ao estabelecimento de ensino a que o detido estiver vinculado, bem como a data da sua soltura.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Nos termos do que dispõe o art. 29 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, a freqüência de professores e alunos de estabelecimentos de ensino superior é obrigatória, estando os faltosos sujeitos a diversas sanções.

A detenção para simples averiguações acarreta graves prejuízos para os detidos, também na esfera de suas obrigações universitárias. Soltos após diligências que hajam ensejado a detenção, nem por isso tem direito à dispensa das faltas.

O presente projeto de lei visa a reduzir os prejuízos decorrentes dessa situação, preenchendo uma lacuna da legislação em vigor.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1975. — **Fernando Coelho.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

.....

Art. 29 Será obrigatória, no ensino superior, a freqüência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1.º Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego.

§ 2.º A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

.....

§ 4.º Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.707, DE 1976

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Acrescenta parágrafo ao artigo 7.º da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, incluindo nas quatro primeiras séries do 1.º grau noções de Higiene Dentária.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 7.º da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências é acrescido do seguinte § 2.º, passando a § 1.º o atual parágrafo único:

"§ 2.º Os Programas de Saúde incluirão obrigatoriamente nas quatro primeiras séries do 1.º grau, noções de Higiene Dentária."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A assistência odontológica no Brasil não vai bem. Segundo pesquisa realizada pela Fundação dos Serviços de Saúde Pública em 12 Estados, os escolares, na faixa dos 6 aos 14 anos, apresentam uma média de 6,06 dentes cariados, perdidos ou obturados, com a agravante de que mais de 90% carecem de cuidados profissionais. O grupo etário de 20 a 30 anos já perdeu cerca de 10 a 15 dentes.

Conforme o Ministério da Saúde, é impossível resolver os problemas e atender às necessidades da cárie dentária através de métodos curativos. A impossibilidade resulta do fato de que se estima em 1 bilhão e 300 milhões o número de dentes estragados, que exigiriam 650 mil equipes odontológicas em regime de tempo integral, durante 12 meses, o que é impossível, pois dispomos no Brasil, de apenas 40 mil dentistas.

Visando à prevenção de cáries dentárias pretende o Ministério da Saúde fazer a fluoretação dos serviços de abastecimento de água, o que será medida das mais importantes para o setor odontológico. Com a fluoretação dos sistemas de abastecimentos de água, há redução de 50% de cáries dentárias nas crianças que bebem água fluoretada desde o nascimento, segundo experiências realizadas pela Fundação SESP. Mas se apenas 50,3% da população urbana do País é atendida por serviços de abastecimento de água e apenas 4 milhões de brasileiros atualmente usam água fluoretada? E se na zona rural o processo de fluoretação não pode ser utilizado pela ausência de sistemas de abastecimento de água?

Achamos que uma medida de grande eficácia para a prevenção de cáries dentárias, que acometem, como vimos, desde cedo nossas crianças, será a inclusão, nas quatro primeiras séries do 1.º grau, do ensino de noções sobre Higiene Dentária. Isto proporcionaria às nossas crianças:

1 — aquisição de noções sobre os dentes (função, cuidados com a primeira dentição, molar dos 6 anos e sua importância);

2 — formação de bons hábitos de higiene dentária (ensinar a escovação dos dentes, cuidados com os objetos utilizados na higiene dentrária, aplicação tópica de fluoreto de sódio, necessidade de visitas ao dentista);

3 — recomendações sobre a alimentação (merenda escolar — o que deve lanchar, restrição de açúcar — evitar balas, caramelos, chocolates etc);

Cremos nós que essas noções sobre Higiene Dentária, mais a fluoretação dos sistemas de abastecimento de água, constituiriam medidas eficazes na prevenção das cáries dentárias das crianças brasileiras.

Assim fazendo, permitiremos que nossas crianças possam voltar a sorrir sem aquele triste retrato de "desdentados", como também proporcionaremos alguns conhecimentos elementares sobre a higiene dentária. Terão assim nossas crianças uma preparação mental, perdendo o medo de visita ao odontepediatra e verificando a necessidade de visitas freqüentes.

Assim sendo, aguardamos o apoio dos nobres colegas, visando a tornar em Lei esta proposição, que se aprovada, acreditamos que beneficiará a nação brasileira, pela prevenção da cárie dentária em nossas crianças.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1975. — **Inocêncio Oliveira.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1.º e 2.º graus

.....

Art. 7.º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.708, DE 1976

(Do Sr. Gomes do Amaral)

Introduz alterações na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, na parte referente à aposentadoria.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 178, "caput", da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 O funcionário público será aposentado com remuneração integral:

.....

.....".

Art. 2.º O art. 179, da Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 179 Remuneração integral, para os efeitos do artigo precedente e do art. 180 é a totalidade dos proventos que o funcionário receber no último mês da atividade, neles incluídas todas as comissões, gratificações e quaisquer vantagens, independentemente do tempo que venham sendo auferidas."

Art. 3.º O art. 180, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, suprimidas as suas alíneas e §§, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 O funcionário que contar mais de trinta e cinco anos de serviço será aposentado sempre com remuneração integral."

Art. 4.º É suprimido o art. 184 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e renumerados os subsequentes.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O objetivo desta proposição, como se percebe pela simples leitura de seu texto, é eliminar — da legislação pertinente aos funcionários públicos civis da União, particularmente do capítulo referente à aposentadoria, as complicações e filigranas resultantes das diversas acepções de vencimento, provento ou remuneração que, tornadas ainda mais dificultadas pela própria lei que as deveria aclarar, acabam sendo sempre uma desvantagem para o funcionário que chega a aposentar-se, depois de haver galgado quantos degraus lhe permitiu a sua capacidade pessoal.

Aliás, não se entende muito bem o porquê da tortuosa complexidade criada pela lei quanto à incorporação ou não incorporação de vantagens nos proventos da inatividade do funcionário, uma vez que a Constituição é — e sempre foi — simples, inteligível, ao tratar dessa matéria.

Com efeito, diz o art. 102, da Constituição vigente que:

"Art. 102 Os **proventos** da aposentadoria serão:

I — **integrais**, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo....., etc.;

b) se invalidar por acidente ..... etc.

II — **proporcionais** ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco ..... etc.

.....

.....", (grifos nossos).

Proventos — e nem é preciso recorrer a léxicos ou a definições técnico-jurídicas — são o rendimento proporcionado pelo exercício de um cargo ou de um trabalho, nele incluídas, obrigatoriamente, todas as vantagens que o exercente logrou alcançar, seja por merecimento, antiguidade ou mesmo liberalidade — de quem lhe proporciona, desde que tais vantagens sejam traduzíveis em pecúnia, em complemento salarial.

Assim, não era preciso a lei vir, com uma infinidade de §§ e alíneas, complicar a questão para dizer que tais e quais vantagens integram ou incorporam-se aos proventos da aposentadoria, bem como que tais e quais não os integram. Os proventos incluem compulsoriamente tais vantagens.

Ademais, cumpre ressaltar que o funcionário, em época de aposentadoria, já alcançou no serviço público o ápice permitido por suas possibilidades intelectuais ou funcionais, não raro com todo o sacrifício imaginável, de sorte que não é justo, nem mesmo a título de obediência a certos critérios, saber se ele exerceu tanto ou quanto tempo um determinado cargo, se a comissão, gratificação ou vantagem lhe vem sendo atribuída desde o último quinquênio, etc., etc.

Basta que ele tenha alcançado um certo "status" funcional ou remuneratório, para, com justiça, aposentar-se com a totalidade dos seus proventos.

Tal é o objetivo primordial deste — projeto de lei que, além do mais, manda suprimir do texto da Lei n.º 1.711/52 o seu art. 184, cujas pretensas vantagens ao funcionário que se aposenta já não terão sentido diante das efetivas vantagens proporcionadas pela nova redação dada aos restantes dispositivos do capítulo da aposentadoria.

Sala das Sessões, em — Sr. **Gomes do Amaral.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

.....

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

.....

CAPÍTULO X

Da aposentadoria

.....

Art. 178 O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

.....

Art. 179 O funcionário com 40 ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.

Art. 180 O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de 10 anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra **b** deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.

.....

Art. 184 O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — Com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — Com provento aumentado de 20%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — Com a vantagem do inc. II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.709, DE 1976

(Do Sr. Celso Barros)

Exclui municípios da área de Segurança Nacional.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam excluídos da área de Segurança Nacional os municípios de Guadalupe, no Estado do Piauí e São João dos Patos, no Estado do Maranhão, objeto do Decreto-lei n.º 1.272, de 20 de maio de 1973.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A razão que levou o Presidente da República a declarar de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1.º, alínea **b**, da Constituição, os dois municípios indicados está no fato de que os mesmos estão localizados nas proximidades da Barragem da Boa Esperança, no Rio Parnaíba, que estabelece os limites naturais do Piauí e do Maranhão.

O Município de Guadalupe fica à margem do rio e no mesmo local da Barragem, enquanto o de São João dos Patos demora a alguns quilômetros, cerca de 40.

Não vemos em que haja interesse da Segurança Nacional em relação aos dois municípios em referência, mormente o do Estado do Maranhão.

Ocorre, no entanto, que em Guadalupe o MDB venceu as eleições municipais, elegendo o seu Prefeito e alguns Vereadores e em São João dos Patos a Oposição vai ganhando terreno cada dia. Fator político, pois, e não propriamente de Segurança, conduziu àquela medida, à qual, se estivesse atento o Senhor Presidente da República, não teria baixado o Decreto-lei n.º 1.272.

É estranho que esteja sendo utilizado o decreto-lei como medida para quebrar a autonomia municipal. Com efeito, estabelece o art. 89, item III da Constituição do Brasil, que compete ao Conselho de Segurança Nacional indicar as áreas indispensáveis à Segurança Nacional e os municípios considerados do seu interesse. Ora, se a competência se restringe à **indicação** simplesmente, com o que o Conselho está exercendo o seu papel de "órgão de mais alto nível na assessoria direta do Presidente da República", resta saber se está na competência do Presidente da República editar decreto-lei sobre a matéria ou simplesmente, por iniciativa própria, encaminhá-la à apreciação do Congresso Nacional. A segunda hipótese é a que se ajusta ao texto da Constituição.

Não se há de confundir a competência firmada no art. 15, § 1.º, letra "b" onde se fala em "lei de iniciativa do Poder Executivo" com a consubstanciada no art. 55, no qual se declara que "O Presidente da República (...) poderá expedir decretos-leis...". A redação do § 1.º, letra "b" acima citado não difere dos termos da competência estabelecida no art. 57 onde, igualmente, se fala em "competência exclusiva do Presidente da República (para) a iniciativa de leis...". Lá como aqui ressalta-se a competência da **iniciativa**, termo que implica no início de um processo de que a votação pelo Congresso é a etapa final. Permitir que sobre a matéria a que se refere o dispositivo acima citado possa o Presidente da República editar Decreto-lei é confundir a simples iniciativa com a excepcionalidade da expedição de decretos-leis.

Segundo o precitado art. 55, a expedição de decreto-lei sobre "segurança nacional" está condicionada à verificação de urgência ou de interesse público relevante, o que, evidentemente, constitui hipótese diferente daquela invocada pelo ato presidencial para justificar a inclusão na área de segurança dos municípios de Guadalupe e São João dos Patos.

Em trabalho que preparamos sobre a matéria e em que examinamos os mesmos aspectos da questão, com maior profundidade, demonstramos que na espécie a competência do Presidente da República não vai além da **iniciativa** da lei, sendo exorbitante a edição de decreto-lei.

Na oportunidade da discussão do projeto, seja perante a Constituição e Justiça, seja em Plenário, aduziremos as razões com que estamos convencidos da inconstitucionalidade do decreto-lei, sendo ele, portanto, de nenhum efeito.

Brasília, 3 de dezembro de 1975. — **Celso Barroso.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 1.272, DE 29 DE MAIO DE 1973

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do artigo 15, § 1.º, alínea "b", da Constituição, os Municípios de São João dos Patos, do Estado do Maranhão, e Guadalupe, do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º São declarados de interesse da Segurança Nacional, para os efeitos do artigo 15, § 1.º, alínea b, da Constituição, os Municípios de São João dos Patos, do Estado do Maranhão, e Guadalupe, do Estado do Piauí.

Art. 2.º Aos Municípios referidos no artigo anterior, aplica-se o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e seus parágrafos, da Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 560, de 29 de abril de 1969.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.**

PROJETO DE LEI N.º 1.710, DE 1976

(Do Sr. Pacheco Chaves)

Altera o artigo 10 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, que "estatui normas reguladoras do trabalho rural, e dá outras providências".

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 10 da lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais, prazo este a conta da data da ocorrência da infração.

Parágrafo único. Contra o menor de 18 (dezoito) anos não correrá qualquer prescrição."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O desenvolvimento do meio rural, com a respectiva fixação do homem, tem constituído objetivo prioritário de sucessivos governos. E constitui, como tem sido enfaticamente proclamado, um dos propósitos prioritários do Governo Geisel. Trata-se de um alvo que nossos governantes têm perseguido, sem exceção. Essa unanimidade deixa evidente tratar-se de questão da maior significação para o país e, especialmente as populações rurais.

No entanto, por demais longe estamos de alcançar esse objetivo. O que é pior: dele nos afastamos continuamente, de tal forma que, hoje, a população brasileira já se concentra nos grandes centros urbanos, com todas as conseqüências disso decorrentes. É o incessante esvaziamento dos campos, das pequenas cidades, e o agigantamento das megalópolis. Um fenômeno a ter duas conseqüências igualmente perniciosas a tal ponto que difícil ; dizer qual é pior: a do esvaziamento do interior ou o superpovoamento de centros urbanos já transformados em megalópolis!

O pior é que a contínua elevação do número de habitantes dos grandes centros, como São Paulo, Rio, Belo Horizonte, Porto Alegre, etc., significa, às vezes em proporções preponderantes, na multiplicação da população marginal dessas mesmas cidades, aqui se encontrando, sem sombra de dúvida, o mais sério e ameaçador problema social dos dias que vivemos. Hoje, o problema social em cidades como São Paulo atinge milhões de pessoas, tornando-se, sob aspectos os mais variados, questão mais grave, ameaçadora e urgente do que aquelas que decorriam, até algum tempo, dos desníveis regionais. Estes alimentam incessante corrente de migração, brasileiros de regiões menos desenvolvidas buscando a aventura de melhor sobrevivência nas grandes cidades. O mesmo se dá com relação aos que moram nas cidades menores dos Estados em que se localizam esses grandes centros. Cidades como Recife, Salvador, São Paulo, Rio, Belo Horizonte, Curitiba e outras poucas absorvem, a cada ano, milhões de nortistas, nordestinos e, também, pessoas que deixam as cidades menores dos Estados e se dirigem à capital, na busca de melhores condições de vida.

Desgraçadamente, os meios de comunicações modernos contribuem para o agravamento do problema, em termos os mais inconvenientes. As grandes cidades se tornam um Eldorado para onde milhões se dirigem a cada ano. O terrível é que, talvez já na sua maioria, esses nossos compatriotas não alcançam a realização de seus sonhos. E multiplica-se, alarmantemente, as populações marginalizadas, à volta das grandes cidades, sobrevivendo em condições as mais indescritíveis, na verdade muito piores daquelas em que sobreviviam em suas cidades e vilas!

Mais do que nunca, portanto, o problema de fixação do homem à terra é fundamental! Esta uma luta extremamente difícil e complexa, que reclama discernimento e esforço contínuo dos Governos.

Através do projeto que ora submetemos ao exame da Câmara estamos convictos de dar uma pequena mas importante contribuição para a solução do problema.

Ao elaborar o projeto que se transformaria na lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, o legislador da época teve a preocupação de assegurar proteção especial ao trabalhador rural. Daí o artigo 175, através do qual se proporcionou aos trabalhadores rurais prescrição de direitos em termos diversos da fixada na CLT para os empregados por ela regidos. Igualmente se dispõe na Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973 — que hoje rege o assunto.

Profundas as transformações ocorridas no mundo e no Brasil no decorrer dos anos que se passaram após 1963! A "proteção" que se quis dar ao empregado rural se tornou, hoje, ruinosa, fonte de desemprego e estímulo ao esvaziamento do campo!

É notório que nosso homem do interior, o que a lei define como Empregador Rural tem aversão a demandas e pleitos judiciais. Esse favorecimento no tocante ao prazo de prescrição dos direitos assegurados ao trabalhador na Lei n.º 5.889, já citada, tornou-se fonte de desemprego: o "empregador", não raro tão desamparado quanto o "empregado", não quer vínculo de emprego algum, com quem quer que seja. E prolifera, abundante, o bóia-fria... Ninguém quer ter "empregado"!

O Banco do Brasil proporciona aos proprietários empréstimos para a construção de moradias para os empregados, mas o art. 10 mencionado e cuja mudança propomos, promove o desemprego generalizados!

Em 1963, sem dúvida, se teve a preocupação de resguardar o homem do campo de represálias, do desemprego em massa. Muito distantes estamos daquele ano e, hoje, vemos o despovoamento alarmante e socialmente explosivo dos campos, favorecido pela dificuldade de emprego. Não há como fixar-se no campo, pois não há como ter e quanto mais fixar-se em emprego!

A situação assume aspectos extremamente graves — e agudos — nas zonas de cultura como a do açúcar ou do café: ninguém mais possui empregado e, quando ainda os tem, deles quer livrar-se! A isso o chamado "empregador" é levado mesmo que para tal tenha que arcar com trabalho multiplicado por algumas vezes. Prefere a sobrecarga ainda maior de trabalho ao risco de demandas e litígios que resultam em desavenças e prejuízos insuportáveis!

É chegado o momento de se estabelecer para o trabalhador rural o mesmo prazo de prescrição de seus direitos que aquele assegurado aos trabalhadores regidos pela CLT. Isso feito, o beneficiário será o "empregado rural", se ainda subsiste! E não nos esquecamos de que "empregador" e "empregado" se equivalem, quase sempre, quando se trata de homens do campo, onde as condições de vida são penosas para todos! Essa modificação é necessária e produzirá resultados os mais benéficos, para a fixação do homem no interior. Essa fixação jamais se dará tornando impraticável que alguém contrate com outrem serviço, mas precisamente estimulando o emprego rural!

Nossa preocupação, portanto, é com o trabalhador rural, que precisa fixar-se à terra, em condições seguras e que lhe propiciem sobrevivência mais condigna, que o liberte da miragem dos grandes centros!

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1975. — **Pacheco Chaves.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural, e dá outras providências.

.....

Art. 10 A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezoito anos não corre qualquer prescrição.

.....

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, e o Decreto-lei n.º 761, de 14 de agosto de 1969.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.711, DE 1976

(Do Sr. Peixoto Filho)

Dispõe sobre isenção de impostos e taxas aos trabalhadores proprietários de um único imóvel.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam isentos do pagamento de impostos e taxas os proprietários de um único imóvel — lote de terreno ou casa — onde residam, uma vez percebendo mensalmente vencimento, salário ou provento igual ou menor ao salário mínimo local.

Art. 2.º Para gozar das isenções de que trata o artigo anterior, deverão os proprietários requerer à Prefeitura Municipal onde se encontrar situado o imóvel, instruindo o pedido com provas do título de propriedade revestido de formalidades legais e planta que comprove a área construída de, no máximo, cem (100) metros quadrados.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A existência do Código Tributário Nacional num país de organização federativa como o nosso constitui requisito essencial em defesa do contribuinte.

O § 2.º do art. 19 da Constituição Federal estabelece que:

> "A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenção de impostos estaduais e municipais."

Existem precedentes que consagram o poder da União em decretar isenção nas esferas dos Estados e Municípios. A solução a rigor foi concebida aos informes da doutrina dos poderes implícitos desenvolvida pelo Ministro Orozimbo Nonato:

> "A isenção geral de impostos e certas atividades essenciais à vida econômica do País liga-se ao poder que tem a União de decretar leis necessárias ao exercício dos poderes que lhe competem."

Assim, o presente Projeto tem por finalidade evitar que os humildes proprietários de um imóvel em que residam com suas famílias, vejam-se despojados do único bem patrimonial que possuem, ou seja do seu lar, o teto que abriga os seus entes queridos — esposa, filhos e demais familiares — em virtude da alta do custo de vida e do crescente aumento de tributos.

O projeto em tela, além de, objetivamente, colaborar com a política habitacional do governo, atende a um princípio de equilíbrio social, como bem define S. S. o Papa, quando afirma: "é preciso existir menos ricos e menos pobres", concluindo-se daí que não é justo erguer-se suntuosos palácios, construir-se obras ciclópicas, enquanto o trabalhador despojado do seu teto modesto, por não poder pagar os tributos que incidem sobre o imóvel de que é proprietário e residente.

Dezenas de milhares de chefes de família que percebem o salário mínimo com grande número de dependentes estão sujeitos a perder a sua única propriedade, casa ou terreno, em virtude dos constantes aumentos de impostos, muitas das vezes acrescidos de juros, multas e correção monetária, além de cada município adotar um critério diferente para cobrança desses tributos (semestral, trimestral e até mensal), sendo certo que tal anomalia vem ocorrendo na baixada fluminense e possivelmente em todo o território nacional.

Finalmente, ressaltada a política habitacional do governo que pretende dar ao trabalhador sua casa própria seria um verdadeiro paradoxo se o mesmo governo não protegesse os humildes proprietários contra as rigorosas tributações que incidam sobre os seus imóveis.

Equilíbrio social, para haver desenvolvimento.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1975. — **Peixoto Filho.**

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969

.....

TÍTULO I

Da Organização Nacional

.....

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

.....

Art. 24. Compete aos municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.712, DE 1976

(Do Sr. João Menezes)

Obriga os estabelecimentos comerciais e industriais a manter nos seus quadros uma vaga para os hemiplégicos e paraplégicos e os egressos de prisão ou sanatório, e determina outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais e industriais são obrigados a manter nos seus quadros 1 (uma) vaga para os hemiplégicos, paraplégicos e os egressos de prisão ou sanatório.

Art. 2.º O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeita os infratores às seguintes penalidades, impostas na conformidade do art. 626 da CLT:

I — advertência;

II — suspensão por 15 (quinze) dias, em caso de reincidência;

III — multa, correspondente a 2 (duas) vezes o Valor de Referência decretado nos termos do art. 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É de todos reconhecida a deficiência do sistema penitenciário brasileiro. Apesar disso, muitas tentativas têm sido feitas pelo Governo no sentido de criar condições favoráveis para os que cumprem penas.

Como ensina Alípio Silveira, existem duas formas, paralelas e entrosáveis entre si, de semiliberdade ou semiprisão, no moderno direito penal e penitenciário: a prisão semi-aberta e a prisão-albergue.

No estabelecimento semi-aberto, o sentenciado se submete à disciplina da prisão, sem vigilância rigorosa e constante, fundada sobre uma contínua exigência do senso de responsabilidade pessoal. Assim, goza ele de relativa liberdade, podendo trabalhar, divertir-se, descansar e estudar. Este sistema de estabelecimento semi-aberto é praticado pelos institutos penais-agrícolas.

Já no sistema da prisão-albergue, o condenado goza de uma maior liberdade a que corresponde uma conseqüente maior autodisciplina e responsabilidade. A rigor, pernoita ele no estabelecimento penal, facultando-lhe a autoridade o direito de trabalhar fora como operário, comerciário ou qualquer outra profissão, com patrão comum e salários normais.

A introdução destes dois tipos de prisão no sistema penitenciário brasileiro tem produzido os melhores resultados, vez que a formação profissional especializada que o preso adquire propicia-lhe a oportunidade de, gradativamente, reintegrar-se na sociedade.

Entretanto, o que ocorre na prática, salvo honrosas exceções, é que o egresso, ao procurar emprego, quase sempre debate-se com recusas, pois ninguém nele confia, pouco importando se está recuperado ou não. Cumpre assim concitar os estabelecimentos comerciais e industriais a destinar pelo menos uma vaga nos seus quadros para os egressos das prisões, oferecendo-lhes oportunidades para que não voltem a delinqüir. É o que faz o projeto.

Relativamente à situação dos portadores de defeitos físicos, basta que nos reportemos o artigo publicado pela Revista Veja, de 12 de de novembro de 1957, página 66, do seguinte teor:

> **"Marginalização compulsória** — De fato, além do combate aos preconceitos e da reivindicação de recursos que facilitem pelo menos o acesso à prática de esportes, os paraplégicos pretendem, sobretudo, ampliar urgentemente seus estreitos horizontes profissionais. "O que se vê por aí é um monte de gente intelectualmente capaz, mas inútil e trancada entre quatro paredes", resume o paraplégico Pierre Farkasfalvy, corretor de títulos e valores e sócio do clube. Pior ainda, graves equívocos na legislação favorecem fortemente essa marginalização compulsória.
>
> Os portadores de defeitos causados por acidentes de trabalho, por exemplo, são automaticamente aposentados e passam a receber a pensão por invalidez conferida pelo INPS. Em vez disso, eles deveriam simplesmente receber treinamento moderno — e serem reaproveitados em funções mais adequadas às suas novas condições físicas. Como há tempos se faz em outros países, o escriturário Wislau Kuminsky sugere que as maiores indústrias sejam legalmente compelidas a reservar uma parcela de vagas exclusivamente para deficientes.

Na reunião do dia 27 deste mês, outros exemplos coletados nas andanças de alguns sócios pelo mundo certamente ilustrados seus copiosos argumentos — especialmente quanto a providências que amenizem o duro cotidiano dos paraplégicos que vivem nas grandes cidades. Alguns lembrarão que, na Franca, o acesso de deficientes aos transportes coletivos é oficialmente prioritário. Outros dirão que, na Escandinávia, eles dispõem de ônibus especiais. Mas talvez o mais eloqüente seja recordar que, apenas em São Paulo e entregues à própria sorte, há mais de 700.000 deficientes físicos."

Com essas ponderações, trazemos à análise e julgamento dos nossos ilustres pares a presente proposição, confiantes em que a Casa saberá compreendê-la e aprová-la com a urgência que a matéria requer.

Sala das Sessões, — **João Menezes.**

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO VII

Do Processo de Multas Administrativas

CAPÍTULO I

Da Fiscalização, da Autuação e da Imposição de Multas

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

.....

.....

Art. 2.º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6 147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3.º O artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajustamento legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante de aplicação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no **caput** deste artigo."

.....

.....

LEI N.º 6.147, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o reajustamento coletivo de salário das categorias profissionais e dá outras providências.

Art. 1.º Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1.º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no artigo 2.º desta Lei.

Art. 2.º O fator de reajustamento salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;

b) o coeficiente correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional no ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.713, DE 1976

(Do Sr. Moreira Franco)

Imprime nova redação ao artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, reduzindo para dois anos o prazo para a aquisição de estabilidade pelo trabalhador.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 492 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a viger com a redação seguinte:

"Art. 492. O empregado que contar mais de dois anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas."

Art. 2. A presente lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As mais longínquas raízes do sistema de estabilidade vamos localizá-las na legislação pertinente ao funcionário público, editada em 1915.

Àquela época o servidor público adquiria estabilidade após dez anos de efetivo exercício do cargo.

Progressivamente, essa norma viu-se transplantada para o domínio do trabalho privado.

Inicialmente, mediante a Lei n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, foram contemplados os trabalhadores ferroviários.

Posteriormente, por ato legislativo de 1926 — Decreto n.º 5 109 — foi estendido o direito à estabilidade aos trabalhadores de todas as ferrovias: as oficiais e as particulares.

No ano seguinte, os portuários obtiveram o mesmo direito.

A propósito do assunto, o justamente festejado **Pontifex** do Direito do Trabalho entre nós, o ex-Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Mozart Victor Russomano, na magnífica monografia "A Estabilidade do Trabalhador na Empresa", (José Konfino — Editor, Rio, 1970, pág. 48), enfatizou:

"O transplante da norma administrativa estava ultimado, sem rejeições. Ao contrário, pela absoluta compatibilidade entre o novo instituto e o espírito do Direito do Trabalho, em pouco tempo, aquele cresceu em rápido processo de expansão, a ponto de ultrapassar, em importância, os limites anteriores do Direito Administrativo brasileiro.

A partir de então — e isso ocorreu há mais de quarenta e seis anos — o País compreendeu que o reconhecimento da estabilidade era um direito irreversível do trabalhador e que se havia criado um princípio geral relevante no direito positivo do País.

O Brasil assumiu, pois, nesse ponto, uma posição pioneira."

In Revista do Trabalho, de junho de 1939, pág. 7, Egon Gottschaik assinalava que, até a II Grande Guerra, nenhuma outra nação do mundo albergava, no direito positivo, a estabilidade absoluta do trabalhador na empresa.

As citadas leis foram os primeiros passos em favor da fixação da estabilidade. O direito do Trabalho no Brasil, desde então, evoluiu celeremente, mas as normas pertinentes à estabilidade permaneceram quase inalteradas.

É ainda Russomano a prelecionar, na referida obra:

"A tendência, após a instituição do Governo Provisório pela Revolução de 1930, foi a generalização e a uniformização das normas a propósito da estabilidade (Decreto n.º 20 465, de 1.º de outubro de 1931, sobre os trabalhadores das empresas públicas ou concessionárias, e legislação subseqüente). Esse processo atingiu seu clímax na Lei n.º 62,

de 5 de junho de 1935, que foi a primeira lei geral do trabalhador em nosso País, e, muito particularmente, na Constituição Federal de 1937 (art. 137, alínea F).

A estabilidade, que fora privilégio de determinadas categorias profissionais, estava, agora, transformada em norma geral e, mais do que isso, em preceito inserto na Constituição, o que equivale a dizer, em princípio fundamental do Direito do Trabalho brasileiro."

O abrigo constitucional constituiu a consagração final do instituto. Todavia o acolhimento da norma do Direito Administrativo pelo Direito do Trabalho não se processou com a preocupação dos legisladores em aperfeiçoá-la. Continuou prevalecendo a exigência da prestação de serviços durante dez anos, ao mesmo empregador, para aquisição do direito à estabilidade. A exceção aberta a essa regra geralmente no entendimento do Ministro Russomano poderia ter criado uma concepção — foi a instituída pelo Decreto n.º 24.617, de 9 de julho de 1934. Por esse diploma legal, os bancários, independentemente da maneira de admissão na empresa — mediante concurso ou por livre contratação — adquiriam a estabilidade **após dois anos de trabalho.**

E volta Russomano, com sua inegável autoridade, a ressaltar:

"A vantagem excepcional concedida aos bancários marca o único sinal relevante (embora limitado e transitório) da preocupação de aperfeiçoamento do instituto. Em 1943, quando foi elaborada a Consolidação das Leis do Trabalho, em época emergente dos campos ensanguentados da II Grande Guerra, era de se presumir que seus autores transformassem a exceção dos bancários em regra geral para todos os trabalhadores. Mas, ao contrário, de certo modo retrocedendo, os legisladores suprimiram do texto em vigor a norma de proteção aos empregados dos bancos, com a expressa ressalva, é claro, segundo a tradição nacional, dos direitos adquiridos, até a data da promulgação do novo código (Cons. L. Trab., art. 919, combinado com o art. 915).

A Constituição de 1946 — cumpre reconhecer com destaque — registrou avanço pertinentemente à matéria, estendendo a estabilidade ao meio rural. Seu art. 157, determinou que a legislação do trabalho e a da previdência social obedecerá aos preceitos que ela relacionara, além de outros a visar à melhoria da condição dos trabalhadores, fixando no inciso XII:

"estabilidade, na empresa ou na **exploração rural,** e indenização ao trabalhador despedido nos casos e nas condições que a lei estatuisse."

Em fase da procedência da observação, e pela oportunidade de seu encaixe na presente justificação, reproduzimos, **in integrum,** o que declarou respeitantemente a esse preceito da Constituição de 1946 o inexcedido jusiaborista Russomano, à página 51 de sua obra sobre-referida:

"Essa norma constitucional, contudo, era programática e apenas em 1963, com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural, se tornou exeqüível. O legislador ordinário, porém, como veremos oportunamente disciplinou o dispositivo da Constituição de tal modo que, na prática, até hoje, o camponês brasileiro não desfruta, em toda a sua extensão e intensidade, o direito de permanecer no trabalho contra a vontade do empregador.

Se nos surpreende, em face do pioneirismo inicial, esse "marcar passo" da legislação brasileira durante trinta anos, aproximadamente, não menos desperta a atenção do observador o **duro golpe desfechado contra a estabilidade,** recentemente, através da criação de um sistema que lhe é paralelo, mas adverso: o sistema do "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do Trabalhador".

Não vamos agora analisar o sistema do "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do Trabalhador", pelo tempo que nos tomaria, mas se um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho do porte de seu atual Presidente mostra-se preocupado com esse "duro golpe desfechado contra a estabilidade."

Entendemos urgente a conversão da presente iniciativa em lei, que numa espécie de reparação ao Trabalhador, lhe vai garantir a estabilidade, após a prestação de serviços ao mesmo empregador, durante dois anos.

Uma das proclamadas conquistas do Direito do Trabalho brasileiro reside na indistinção entre espécies de trabalho e, entre profissionais, presentemente consubstanciada no texto constitucional.

No caso particular do trabalhador admitido na empresa privada mediante concurso, o art. 492 da CLT é inconstitucional. A inteligência do art. 100 da Constituição, combinada com o do inciso XVII do art. 165 levam-nos tranqüilamente a essa interpretação. Instituiu o art. 100:

"Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso."

E o inciso XVII do art. 165 estabeleceu que a Constituição assegura aos trabalhadores proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos.

Como aceitar-se, pois, que admitidos por concurso, do trabalhador que desenvolve suas atividades no Serviço Público exigir-se dois anos de labor para alcançar a estabilidade, e do que ingressou na empresa privada, também por concurso, continuar a impor cinco vezes o tempo de serviço do primeiro, para a conquista desse mesmo direito?

A distinção vedada na Constituição vem sendo processada, com inescusada violentação da disposição sobremencionada.

A redução desse prazo de dez para dois anos, que o acima indigitado Decreto n.º 24.615/34 estabeleceu para os empregados em bancos, foi revogada em 1943.

Como tentativa válida, essa redução integra o anteprojeto do Código do Trabalho, de autoria de Evaristo de Morais Filho fixada em um ano. O art. 593 daquela proposição previu:

"Depois de um ano de serviço, despedido sem justa causa ou sem motivo de força maior, poderá o empregado optar entre o recebimento da indenização legal ou o cumprimento do contrato pelo empregador."

Enquanto entre nós regrediu o instituto da estabilidade, em outros países registrou consideráveis avanços, consoante se observa na França, México, República Federal da Alemanha, Itália, nos países socialistas e até na Espanha.

A estabilidade tranqüilizando o trabalhador quanto a seu destino no seio da empresa, concorre para o aumento da produtividade. Mas sob esse aspecto, não nos podemos furtar à honra de citar de novo Russomano, pelas magistrais expressões de S. Ex.ª:

"Cremos que, se a doutrina houvesse sido mais enérgica e, deixando de entoar loas à legislação em vigor, pressionasse, culturalmente, o legislador nacional, este não teria permitido que a nação perdesse a posição histórica de vanguarda que, sobre a estabilidade, inegavelmente ocupou em determinada época. A relevância dessa afirmativa cresce porque a estabilidade constitui, em nossa opinião, no domínio do Direito Individual do Trabalho, a questão nevrálgica: a estabilidade altera a estrutura tradicional da relação de emprego e, mais objetivamente, contribui para a transformação (ou democratização) da empresa capitalista. Ela coloca o trabalhador, na empresa, como um participante integral das realidades do destino e dos resultados da produção econômica."

Como se verifica, nós, legisladores, estamos sendo considerados tímidos, frente à quase imobilidade do instituto jurídico-laboral da estabilidade, injustificadamente mantido com esse extenso prazo de dez anos.

De, registra-se, que essa alusão chega a surpreender a quantos ainda se não debruçaram sobre o assunto. Mas tem o mérito de alertar-nos para a necessidade de concretizarmos a redução proposta em nossa presente iniciativa, que assegurará ao Trabalhador a estabilidade no emprego, após dois anos contínuos na mesma empresa.

Diante de argumentos tão plausíveis, somos levados a confiar no acolhimento desta propositura, por parte de nossos eminentes pares, que haverão de tudo fazer por sua transubstanciação em lei, com vistas aos legítimos e superiores interesses do trabalhador e do empresário brasileiros.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1975. — **Moreira Franco.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

.....

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

.....

CAPÍTULO VII

Da Estabilidade

Art. 492. O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.714, DE 1976

(Do Sr. José Camargo)

Dispõe sobre a aposentadoria especial do advogado autônomo.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica acrescentado ao art. 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), o seguinte parágrafo:

"§ 3.º A aposentadoria do advogado autônomo será regulamentada por decreto do Poder Executivo, que observará os seguintes princípios:

I — aproveitamento ao advogado contribuinte do "imposto sobre serviços", na condição de profissional autônomo;

II — aposentadoria, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, ao que contar no mínimo 30 (trinta) anos de atividade profissional perante foros ou tribunais;

III — contribuição optativa sobre importância variável de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos regionais;

IV — valor mensal da aposentadoria igual ao salário base fixado, nunca superior a 10 (dez) salários mínimos regionais, nem inferior a 3 (três) salários mínimos da região;

V — extensão à aposentadoria do advogado autônomo do disposto no Decreto n.º 60.501, de 1967, sobre aposentadoria por tempo de serviço, no que couber."

Art. 2.º A regulamentação constante do § 3.º referido no art. 1.º far-se-á após 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Inúmeras têm sido as tentativas do poder legiferante para melhorar as condições da aposentadoria do advogado contribuinte autônomo, em andamento algumas e refutadas outras, por diversas razões. Entre o elenco de razões, não figura a da desnecessidade, inconveniência ou inoportunidade da medida, porque ressalta diante de todos a aflitiva situação dos profissionais da lei, que, após longos anos de atividade, vêem-se diante do espectro da velhice desamparada. Ou tão mal amparada, que os obrigam a lançar mão de outros expedientes retributivos menos dignos de sua condição.

2. Não se está, aqui, criando uma exceção, pois o próprio art. 31, que pretendemos modificar, já excetua os jornalistas profissionais e os aeronautas das condições gerais da aposentadoria. Para eles, e ainda para os ex-combatentes, o Decreto n.º 60.501, de 1967, abre Subseções especiais. Não que tais classes não o mereçam. É que, **data venia**, não merecem mais do que aqueles que esgotaram todos os seus dias de atividade no duro sacerdócio de buscar justiça para os injustiçados.

3. Não procuramos fugir ao que está assente na lei. Não nos movem a emulação e o desejo de implantar sinecuras ou prebendas. Esforçamo-nos por beneficiar os profissionais do direito autênticos, os que pagam o imposto da profissão (ISS) e não dispõem de empregados. Nesse esforço, procuramos igualar os advogados autônomos aos jornalistas profissionais — aposentadoria aos trinta anos de serviço, após vinte e quatro contribuições mensais, no mínimo —, sem pretender igualá-los aos aeronautas e ex-combatentes, que se aposentam aos vinte e cinco anos de serviço. É que estes desenvolveram suas atividades nos ares ou nos teatros de guerra, correndo suas vidas risco bem maior. Aqueles desenvolveram-nas aqui mesmo, no chão e em suas cidades, com risco quiçá até menor, se comparadas às do advogado.

4. Não nos parece inconstitucional a proposição. Não devemos confundir "igualdade de todos perante a lei" com "lei igual para todos". A lei trata igualitariamente os iguais, porém diferentemente os desiguais. Não é outro o entendimento do constituinte, quando consignou que no exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão serão observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer. Como oferecer o mesmo tratamento aos normais e aos excepcionais?

Há indicação da fonte de custeio, quando o projeto aumenta de dez para vinte salários mínimos regionais o teto para a contribuição do advogado autônomo. E, para atender às condições peculiares de cada qual, torna-a facultativa, com o propósito de não onerar em demasia os que não podem pagar muito. Adstrito o valor da aposentadoria ao salário-base escolhido, haverá melhor e mais justa distribuição de proventos, porque, em última análise, os beneficiários é que estabeleceram, **sponte sua**, o quantitativo de sua aposentadoria.

5. Finalmente, o projeto procura enquadrar a aposentadoria do advogado autônomo nos demais requisitos do Regulamento (Decreto n.º 60.501), quando cabível, e estabelece prazo para a regulamentação do que dispõe, a exemplo das sobreditas aposentadorias especiais.

Cremos ter substanciado neste projeto as aspirações maiores da honrada classe dos advogados autônomos, esperando merecer dos ilustres colegas parlamentares sua aprovação, após os melhoramentos que, nele, houverem por bem inserir.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1975. — **José Camargo.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO N.º 72.771, DE 6 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova Regulamento da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.890, 8 de junho de 1973.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, decreta:

Art. 1.º É aprovado, em nova redação, o anexo Regulamento do Regime de Previdência Social instituído pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações da legislação subseqüente, e assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 60.501, de 14 de março de 1967, e os Decretos n.ºs 54.208, de 26 de agosto de 1964; 60.889, de 22 de junho de 1967; 60.998, de 13 de julho de 1967; 62.192, de 30 de janeiro de 1968; 62.789, de 30 de maio de 1968; 63.230, de 10 de setembro de 1968; 63.600, de 13 de novembro de 1968; 64.186, de 11 de março de 1969; 65.689, de 12 de novembro de 1969; 68.358, de 16 de março de 1971; 68.451, de 31 de março de 1971; 68.877, de 6 de julho de 1971; 70.766, de 27 de junho de 1972; 71.623, de 29 de dezembro de 1972; e 71.992, de 26 de março de 1973.

REGULAMENTO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

TÍTULO II

Prestações

.....

CAPÍTULO III

Concessão de Benefícios

.....

SEÇÃO III

Aposentadorias

.....

SUBSEÇÃO IV

Aposentadoria Especial

.....

Art. 71. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais penosas, insalubres ou perigosas, na forma das condições abaixo:

I — que a atividade conste dos Quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;

II — que o tempo de trabalho, conforme as indicações nos mencionados Quadros, seja, no mínimo, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1.º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, computados, também, os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício daquelas atividades.

§ 2.º Quando o segurado houver trabalhado sucessivamente em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem ter completado em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda, os respectivos tempos de trabalho serão somados, feita a respectiva conversão, quando for o caso, segundo critérios de equivalência fixados em ato do Secretário da Previdência Social.

Art. 72. Se o requerente de aposentadoria especial exercer mais de uma atividade remunerada compreendidas no regime de que trata este Regulamento, deverá afastar-se ou desligar-se, concomitantemente, de todas elas, para fazer jus ao benefício.

Art. 73. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais nos Quadros anexos a este Regulamento far-se-á por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas no enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

Art. 74. A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma da Seção II deste Capítulo.

Art. 75. A data de início da aposentadoria especial será fixada nos termos do art. 65.

.....

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.890, DE 8 DE JULHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social, e dá outras providências.

.....

Art. 9.º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

.....

§ 2.º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

.....

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis n.ºs 710, de 28 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969; e 959, de 13 de outubro de 1969; as Leis n.ºs 5.610, de 22 de setembro de 1970, e 5.831, de 30 de novembro de 1972; os arts. 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, parágrafo único do art. 37, 48, 49, 50, 51, 58, 77 e 78 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.715, DE 1976

(Do Sr. Iturival Nascimento)

Inclui no Sistema Ferroviário Nacional de que trata o artigo 1.º, item 3, da Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, as ferrovias que menciona.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica incluída no Sistema Ferroviário Nacional de que trata o art. 1.º da Lei n.º 5.917, de 1973, a Ferrovia Radial partindo de Brasília, na ligação Goiânia e Cuiabá, conforme o quadro a seguir de sua relação discritiva:

EF	Pontos de Passagem	Unid. Fed. Ext.	Superposição
—	Brasília — Goiânia — Rio Verde — Jataí — Mineiros — Santa Rita do Araguaia — Cuiabá	DF-GO-MT	—

Art. 2.º Fica incluída no Sistema Ferroviário Nacional, de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 5.917, de 1973, a ligação Jataí — Rubinéa, conforme o quadro a seguir de sua relação discritiva:

EF	Pontos de Passagem	Unid. Fed. Ext.	Superposição
—	Jataí — Itajá — Paranaíba — Aparecida do Tabuado — Rubinéa	GO-MT-SP	—

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Justificação

O Plano Ferroviário Federal não apresenta um quadro vigoroso de implantação de ferrovias no sentido oeste do País, setor que carece profundamente deste reforço em seu sistema viário, visando melhor circulação das riquezas locais e o intercâmbio com as demais regiões brasileiras.

Dentro do proposto, estamos pretendendo que a EF-452, que de Leopoldo Bulhões chega a Goiânia, partindo da EF-050, estenda os seus trilhos e chegue a Rio Verde e Jataí, passando por Palmeiras de Goiás e Paraúna.

Igualmente, estamos propondo a extensão da EF-364, que de Campinas chega a Rubinéa, para que também atinja o Estado de Goiás, em Jataí, onde confluiria com o ramal que se destina ao Estado de Mato Grosso à cidade de Cuiabá.

"Humberto Bastos, analisando o problema dos transportes no Brasil, afirma a certa altura do seu trabalho:

"ao falar nos gargalos de garrafa da economia brasileira no setor de transportes, sentimos como teria sido útil ampliar, embora com algum sacrifício, os projetos ferroviários de Mauá."

A colonização do Brasil teve início com efeito pelas vias marítimas e fluviais, em seguida pelos trilhos e estradas de ferro, partindo da costa e atingindo o altiplano brasileiro.

Em 1930, segundo o autor acima referido, chegamos a possuir 32.000 quilômetros de ferrovias, 53.000 quilômetros de rodovias e 8 portos marítimos construídos.

A partir dessa década houve total distorção do panorama dos transportes brasileiros com a perda gradual de importância das ferrovias.

Em 1950 as ferrovias ainda participavam em 50% do sistema de transportes do País. Hoje, elas representam menos de 14%, numa queda vertiginosa, para a qual poucos atentaram.

Vivemos momentos de intensa expectativa quanto ao futuro do País e do mundo, face à crise internacional do petróleo, com reflexos na economia das nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, agravando o programa de desenvolvimento dos povos que superam os estágios mais atrasados.

O Brasil, grande em dimensões e no interesse de crescer, desenvolvendo-se, partiu para o sistema rodoviário como o mais eficiente segundo a visão ultrapassada daqueles que entenderam, a seu tempo, que "governar era abrir estradas de rodagem".

Hoje a realidade é outra. Não suportamos o custo do combustível e temos energia elétrica bastante para mover milhares de locomotivas e comboios enormes, sem os riscos de agravar o preço do frete a cada variação do preço do petróleo.

"Seja com o objetivo de ligar entre si pólos econômicos com núcleos importantes, seja para atender ao transporte concentrado de cargas, vemos como muito oportuna uma ligação ferroviária do Centro-Oeste brasileiro, penetrando mais pelo seu interior a partir de Goiânia, terminal da Estrada de Ferro Centro-Oeste — EF-452 —, até chegar à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — EF-364.

A região possui a chamada "excelência natural", porque percorre região não só muito rica e grande produtora de cereais e cana-de-açúcar, como também uma área em toda sua extensão, plana".

A região a percorrer pela ligação ferroviária proposta permitirá a conjugação do sistema rodoviário já existente, com o sistema hidrelétrico em expansão. Tudo isto formaria um conjunto perfeito, satisfazendo as necessidades regionais, atendendo a todos os requisitos já estabelecidos pelo Governo Federal no seu II Plano Nacional de Desenvolvimento, sobretudo quanto à estratégia agropecuário, como um "esforço de modernizar e de dotar de bases empresariais o setor agropecuário".

E mais se poderia dizer para justificar a proposição ora apresentada. Entretanto, estas razões agora expostas e tantas outras do conhecimento das autoridades e dos senhores parlamentares, são suficientes para se aquilatar a importância da medida proposta, conduzindo a decisão que melhor atenda ao interesse nacional.

Esta a justificação.

Sala das Sessões, — **Iturival Nascimento.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

.....

Art. 1.º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o artigo 8.º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

.....

3. Sistema Ferroviário Nacional:

3.1 conceituação

3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.

.....

PLANO NACIONAL DE VIAÇAO

ANEXO

.....

3.2.2 — Relação descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação:

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (Km)	Superposição	
				EF	Km
...	**Ferrovias Radiais**				
050	Brasília — Araguari — São Joaquim da Barra — Ribeirão Preto — Campinas — Mayrink — Santos	DF — GO — MG — SP	1.416	045	367
364	**Ferrovias Diagonais**				
...	Presidente Vargas — Araraquara — Campinas — São Paulo — Santos	SP	324	—	—
	LIGAÇÕES				
452	Goiânia — Roncador	GO	225	—	—

PROJETO DE LEI N.º 1.716, DE 1976

(Do Sr. Daso Coimbra)

Dispõe sobre o pagamento extrajudicial de dívidas, quando ausente o credor ou seu representante legal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos bancários da rede oficial ou particular, e as agências postais são obrigadas a receber valores em moeda corrente do País para saldar dívidas para com pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou para com pessoas físicas, quando o devedor não encontre o credor em seu domicílio ou o seu representante legal que tenha poderes para dar quitação válida.

Art. 2.º Quando, para os fins do artigo 1.º, o devedor tiver de emitir ordem de pagamento para outra praça, responderá ele também pelas despesas da remessa.

Art. 3.º Sendo desconhecido o domicílio do credor, o devedor fará o respectivo depósito bancário e publicará aviso em jornal local de boa circulação.

Art. 4.º O estabelecimento bancário ou a agência postal que receber o pagamento nos termos desta lei, anotará a identidade da pessoa que o efetuar, que pode ser o próprio devedor ou qualquer interessado na extinção da dívida.

Art. 5.º Quando a dívida paga nos termos desta lei referir-se a débitos para com órgãos da administração direta ou indireta, o devedor fica obrigado a encaminhar comunicação ao órgão interessado, servindo de prova deste ato o recibo de protocolo ou o aviso de recebimento da ECT.

Art. 6.º Das dívidas que forem pagas nos termos desta lei e após o vencimento do principal não se excluem as multas, juros e correção monetária, devidos até à data do pagamento.

Art. 7.º Fica assegurada ao credor o direito de cobrar judicialmente o saldo devedor, quando o pagamento feito nos termos desta lei for incompleto.

Art. 8.º O recibo do depósito autoriza o cancelamento do protesto do título da dívida e tem o mesmo valor da quitação.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei vem corrigir uma lacuna em nosso elenco de leis que cuidam da matéria. Muitas vezes o devedor encontra dificuldades em localizar o credor que, até mesmo por má fé, pode ter dificultado o pagamento.

Outra situação superada com esta proposição é a da recusa do credor para assinar recibo de quitação. Atualmente, ocorrendo este fato, o devedor tem de recorrer aos meios judiciais, requerendo o depósito do valor da dívida (Código Civil, art. 973, I) porque, neste caso, a lei considera extinta a obrigação (art. 972).

A proposição agora encaminhada à apreciação dos senhores legisladores, evita o procedimento judicial, desafoga a Justiça, cria facilidades ao devedor, beneficia o credor, e evita despesas judiciais.

Assim, muitas ações executivas e de cobrança serão evitadas ante a facilidade oferecida no processo de pagamento agora proposto, fato que importa igualmente em diminuição sensível ao atual exagerado volume de processos dessa natureza em todas as Comarcas.

Sem dúvida é medida de alcance social, de interesse das pessoas jurídicas de direito público e privado, das pessoas físicas e, também, dos estabelecimentos bancários e postais, que terão, assim, uma nova clientela.

Sala das Sessões, — Deputado **Daso Coimbra.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 3.071, DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

(Corrigida pela Lei n.º 3.725, de 15 de janeiro de 1919.)

Código Civil

.....

LIVRO III

Do Direito das Obrigações

.....

TÍTULO II

Dos Efeitos das Obrigações

.....

CAPÍTULO III

Do Pagamento por Consignação

Art. 972. Considera-se pagamento e extingue a obrigação o depósito judicial da coisa devida, nos casos e formas legais.

Art. 973. A consignação tem lugar:

I — Se o credor, sem justa causa, recusa receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma.

II — Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.717, DE 1976

(Do Sr. Darcílio Ayres)

Concede pensão mensal correspondente ao salário mínimo da região às vítimas de acidentes rodoviários e ferroviários.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As empresas de transporte coletivo, ferroviário e rodoviário, serão responsáveis pelos danos causados aos seus passageiros, nos termos desta lei.

Art. 2.º Em caso de invalidez temporária para o trabalho, a indenização corresponderá às despesas com o tratamento e os lucros cessantes.

Art. 3.º Em caso de morte, ou de invalidez permanente para qualquer tipo de trabalho, será concedida pensão mensal nunca inferior ao salário mínimo da região, acrescida do salário-família correspondente aos dependentes.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A proposição que temos a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional resulta de nossa preocupação com o elevado número de vítimas dos desastres rodoviários e ferroviários, que ficam relegados ao abandono por parte do Estado.

O que nos preocupa com a apresentação deste projeto de lei é a proteção razoável aos usuários dos transportes coletivos, em caso de acidentes fatais ou que provoquem invalidez permanente para qualquer tipo de trabalho.

Destarte, o art. 2.º estabelece a obrigação de o transportador indenizar a quem seja acometido de invalidez temporária para o trabalho, com o **quantum** correspondente às despesas para o tratamento e os lucros cessantes.

No art. 3.º, em caso de morte, ou de invalidez permanente para qualquer tipo de trabalho, se estabelece pensão mensal igual ao salário mínimo da região, acrescida do salário-família correspondente ao número de dependentes.

A vetusta Lei n.º 2.681, de 7 de dezembro de 1912, ao regular a responsabilidade civil das Estradas de Ferro, dispõe nos artigos 21 e 22:

> "Art. 21. No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidez para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente."

> "Art. 22. No caso de morte, a estrada de ferro responderá por todas as despesas e indenizará, a arbítrio do juiz, a todos aqueles aos quais a morte do viajante privar de alimento, auxílio ou educação."

Portanto, deixa a lei ao critério do juiz fixar o montante da indenização a ser paga ao acidentado em desastre ferroviário, montante esse que, com o decurso do tempo, perde a sua finalidade social, em face da perda do poder aquisitivo da moeda.

Já o Código Brasileiro do Ar (Decreto-lei n.º 32/66) em seu art. 103, dispõe:

> "No transporte de passageiros, salvo se for convencionada indenização mais alta, a responsabilidade do transportador por qualquer dano resultante da morte ou lesão corporal de passageiro será limitada por pessoa, à importância correspondente a 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Entendemos que se deve fixar, em caso de morte, ou de invalidez permanente, uma pensão mensal igual ao salário mínimo regional. Assim, todas as vezes que se alterar o valor do salário mínimo, será automaticamente alterada também a pensão, sem necessidade de os beneficiários buscarem a via crucis dos entraves burocráticos ou judiciários para a sua atualização.

Transformada em lei a presente proposição, não teríamos repetidos os casos narrados pelo eminente Deputado Álvaro Valle, em seu discurso, de 25 de setembro último. Essa narração retrata os casos reais em que se encontram acidentados e seus dependentes, vítimas de desastres ferroviários, que infelizmente se repetem.

A Joaquim da Conceição, que perdera ambas as pernas, em março de 1958, no chamado "desastre ferroviário de Paciência", a Rede Ferroviária Federal arbitrara a pensão de Cr$ 3.800,00 mensais e mais mil cruzeiros anuais para a conservação dos aparelhos ortopédicos. Com o estabelecimento do cruzeiro novo, os técnicos atualizaram a sua folha de pagamento para Cr$ 3,80 (três cruzeiros e oitenta centavos) e mais um cruzeiro por ano para a conservação dos aparelhos mecânicos, que deveria usar. É de estarrecer. Qual a família que poderá viver com Cr$ 3,80 por mês?

Outra drama é o de Idalina Pereira de Souza, viúva de José Gomes, morto no mesmo desastre de Paciência. Com dois filhos para criar, recebe ela a migalha mensal de Cr$ 1,90 (um cruzeiro e noventa centavos).

Dona Irondina Maria de Jesus, que recebia Cr$ 1.266,00, com a implantação do cruzeiro novo, passou a receber Cr$ 12,60 por mês. Dona Pedrina Gomes Baia, com oito filhos, recebe a irrisória importância de Cr$ 1,60 por mês.

Esse é o quadro negro, de miséria e de abandono a que estão relegadas as inúmeras vítimas dos desastres ferroviários e rodoviários. Não pode o Estado, em seu ordenamento jurídico, permanecer insensível a esses fatos que estão a reclamar uma justiça rápida. São problemas humanos a que o Estado não pode fechar os olhos. Deve resolvê-los.

Por essa razão, confiamos na sensibilidade humana dos ilustres pares, na certeza de que se transforme em lei a presente proposição.

Sala das Sessões, de novembro de 1975. — Deputado **Darcílio Ayres.**

PROJETO DE LEI N.º 1.718, DE 1976

(Do Sr. Aurélio Campos)

Proíbe a transmissão, pelos meios de comunicação que especifica, de músicas em discos ou fitas magnéticas não prensados ou duplicados no Brasil, e determina outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Comunicações e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É proibida a transmissão de músicas em discos ou fitas magnéticas, não prensados ou duplicados no Brasil, através de emissoras de radiodifusão, discotecas e alto-falantes.

Art. 2.º O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I — advertência;

II — suspensão por 15 (quinze) dias, em caso de reincidência;

III — multa, aplicada e recolhida pelo órgão competente, correspondente a 1 (uma) vez o Valor de Referência decretado nos termos do art. 2.º da Lei n.º 6.205, de 20 de abril de 1975.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Grande e variado é o repertório musical popular brasileiro, que tem as suas origens no produto da fusão de três raças: a branca, a índia e a negra.

A primeira contribuição — a mais importante — veio do português, que nos legou a língua, os costumes, a cultura e as características mais duradouras da nossa música. Sua marca é profunda nas formas melódicas, rítmicas, harmônicas, nos instrumentos, nas toadas, rezas, canções, romances, danças e autos.

Por sua parte, a influência do negro foi guardada nos cantos, instrumentos e danças. O "quizomba", por exemplo, dança angolesa, exerceu sobre nós uma influência nítida, nos sambas e batuques: era uma dança individual bem caracterizada nos "batucajés" fetichistas das macumbas e candomblés do Rio e da Bahia.

A contribuição indígena parece diluída, conseqüência da intensa miscigenação do índio com o branco e o negro. Há, entretanto, marcas indeléveis dessa contribuição, observável nos bailados populares do Nordeste, como o "cateretê" e o "coco".

Esta, a fase inicial da nossa música brasileira.

Em fase mais recente, poderíamos discorrer longamente sobre outras manifestações encontradas na música popular, e que vão desde o folclore, passando pelo cancioneiro popular, representado pelos regionais, até à bossa-nova.

Esta pequena digressão histórica tem o condão de mostrar que deveremos divulgar, valorizar e aperfeiçoar as criações musicais do povo brasileiro, a própria cultura brasileira, exatamente junto às emissoras de rádio e televisão, discotecas e alto-falantes, que se prestam perfeitamente bem para este mister.

Todos sabemos que é grande o número de músicas populares estrangeiras que dominam o mercado musical brasileiro. Não bastasse o preterimento do nosso produto pelos órgãos de comunicação, há que se considerar que o grande número de fitas e discos importados sequer são prensados ou duplicados entre nós, situação que agrava sobremaneira a sobrevivência da indústria nacional.

Convencidos da importância do projeto que ora oferecemos à consideração dos ilustres pares, esperamos, com a urgência que se impõe, vê-lo transformado em lei.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1975. — Deputado **Aurélio Campos.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

. . . . . .

Art. 2.º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3.º O artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajustamento legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante de aplicação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no "caput" deste artigo."

. . . . . .

LEI N.º 6.147, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o reajustamento coletivo de salário das categorias profissionais, e dá outras providências.

Art. 1.º Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1.º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no artigo 2.º desta Lei.

Art. 2.º O fator de reajustamento salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;

b) o coeficiente correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional no ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário.

. . . . . .

PROJETO DE LEI N.º 1.719, DE 1976

(Do Sr. Alcides Franciscato)

Dispõe sobre o hasteamento obrigatório do pavilhão nacional, em dia de festa pátria, nos estabelecimentos que menciona.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É obrigatório o hasteamento da Bandeira Nacional em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, situados em todo o território brasileiro, nos dias de festa pátria e, especialmente, no dia 19 de novembro de cada ano, que lembra o Decreto n.º 4, de 19 de novembro de 1889, data da criação do pavilhão nacional, como símbolo da República.

Art. 2.º A Bandeira Nacional será hasteada na forma determinada pelo artigo 11 e artigo 17, inciso I, do disposto pela Lei n.º 5.443, de 28 de maio de 1968.

Art. 3.º O não cumprimento no disposto no presente Decreto-lei sujeitará o infrator ou infratores à multa de dez (10) a vinte (20) salários mínimos.

Art. 4.º A execução da presente Lei fica a cargo do Ministério da Educação e Cultura; que fará uso das multas que, porventura, sejam aplicadas em benefício de planos de assistência cultural.

Art. 5.º O Poder Executivo da Nação regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Poucos são os estabelecimentos, citados no presente Projeto de Lei, que prestam homenagem ao Pavilhão da Pátria, que é símbolo da nacionalidade e da República.

Principalmente em cidades interioranas a ausência da Bandeira Nacional é de estarrecer. Nas efemérides pátrias e no próprio dia consagrado ao pavilhão que simboliza a Nação, são muito poucas as bandeiras que tremulam nas fachadas de tais estabelecimentos, cujos proprietários ou diretorias não se preocupam de, espontaneamente, colaborar nesse dever cívico.

Os que tiveram a oportunidade de percorrer outros países, principalmente os Estados Unidos e a França, em dias de festa pátria, não esquecem a profusão de bandeiras que viram em janelas, portas, sacadas e balcões, não só de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários como também em residências e templos religiosos.

O culto à Bandeira Nacional não deveria ser obrigatório, mas espontâneo, não só dos brasileiros com também dos estrangeiros que, aqui, encontraram uma segunda pátria, porque todos foram acolhidos como irmãos e colaboradores na luta pelo desenvolvimento do Brasil.

Sala das Sessões — Deputado Alcides Franciscato.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.443, DE 28 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências.

. . . . . .

CAPÍTULO III

Da apresentação dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Da Bandeira Nacional

Art. 11. A Bandeira Nacional deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite uma vez que se ache convenientemente iluminada.

Parágrafo único. Normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e a arriamento às 18 horas.

. . . . . .

Art. 17. O uso da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I — Quando hasteada em janela, porta, sacada ou balcão, ficará: ao centro, se isolada; à direita, se houver bandeira de outra nação; ao centro, se figurarem diversas bandeiras perfazendo número ímpar; em posição que se aproxime do centro e à direita deste, se, figurando diversas bandeiras, a soma delas formar número par. As presentes disposições são também aplicáveis quando figurarem, ao lado da Bandeira Nacional, bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações.

. . . . . .

PROJETO DE LEI N.º 1.720, DE 1976

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo único ao art. 222 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 222 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 222. . . . . .

Parágrafo único. Em casos especiais, quando ocorrer perigo iminente de dano à integridade física do trabalhador e de reincidência, independentemente das sanções previstas no artigo, poderá a autoridade regional do trabalho competente, ouvido o órgão especializado em segurança e higiene do trabalho, determinar a interdição total ou parcial do estabelecimento, local do trabalho, operação, atividade, máquina ou equipamento, até que sejam eliminados os motivos determinantes da interdição."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1975. — Senador **José de Magalhães Pinto**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943

.....

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

.....

CAPÍTULO V

Segurança e Higiene do Trabalho

.....

SEÇÃO XXIII

Penalidades

Art. 222. As infrações do disposto no presente Capítulo serão punidas com a multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional a 10 (dez) vezes esse salário.

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 11, DE 1973

Acrescenta parágrafo único ao art. 222 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 23-3-73 e publicado no **DCN** (Seção II) de 24-3-73.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 22-3-74, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 30, de 1974, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador José Augusto, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

N.º 31, de 1974, da Comisão de Legislação Social, relatado pelo Sr. Senador Renato Franco, pela aprovação do projeto.

Em 5-3-75, é arquivado nos termos do art. 367 do Reg. Interno.

Em 3-4-75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para votação em turno único, o Requerimento n.º 34/75, do Senador Nelson Carneiro, lido em 11-3-75, de desarquivamento do projeto.

Em 4-4-75, é aprovado o Requerimento n.º 34/75, voltando o projeto à sua tramitação normal.

Em 13-5-75, é lida a Emenda n.º 1 (Substitutivo), de autoria do Senador Ruy Santos.

É encerrada a discussão, sem debates.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, para se manifestarem sobre a emenda de plenário.

Em 6-10-75, são lidos os seguintes Pareceres:

N.º 460, de 1975, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Henrique de La Rocque, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto;

N.º 461, de 1975, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Sr. Senador Domício Gondin, pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado em plenário.

Em 11-11-75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para votação em primeiro turno.

Em 12-11-75, é aprovado em primeiro turno, nos termos do substitutivo de plenário, ficando prejudicado o projeto.

À Comissão de Redação.

Em 25-11-75, é lido o Parecer n.º 710, de 1975, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Virgílio Távora, apresentando a redação do vencido.

Em 1.º-12-75, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 2-12-75, é aprovado em segundo turno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício n.º sm/667, de 3-12-75.

PROJETO DE LEI N.º 1.721, DE 1976

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo ao art. 1.º da Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, dispondo sobre isenções em favor de entidades filantrópicas.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo será efetivada a partir da data da apresentação ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) de atestado fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, válido enquanto a entidade satisfizer os requisitos exigidos."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1975. — Senador **José de Magalhães Pinto**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.577, DE 4 DE JULHO DE 1959

Isenta da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

.....

Art. 1.º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 59, DE 1975

Acrescenta parágrafo ao art. 1.º da Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, dispondo sobre isenções em favor de entidades filantrópicas.

Apresentado pelo Sr. Senador José Esteves.

Lido no expediente da sessão de 18-4-75 e publicado no **DCN** (Seção II) de 19-4-75.

Distribuído às Comisões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 3-10-75, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 450, de 1975, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Dirceu Cardoso, pela sua constitucionalidade e juridicidade.

N.º 451, de 1975, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Alexandre Costa, pela aprovação do projeto.

Em 21-10-75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 22-10-75, é aprovado em primeiro turno.

Em 6-11-75, sessão das 13:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 7-11-75, é aprovado o projeto em segundo turno. À Comissão de Redação.

Em 25-11-75, é lido o Parecer n.º 712/75, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Mendes Canale, apresentando a redação final.

Em 28-11-75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão, em turno único, da redação final.

Em 1.º-12-75, é aprovada a redação final do projeto.

À Câmara dos Deputados com o Ofício n.º sm/662, de 2-12-75.

PROJETO DE LEI N.º 1.722, DE 1976

(Do Senado Federal)

Define as infrações penais relativas à condução de veículos, regula o respectivo processo e julgamento, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º Os crimes cometidos na condução de veículos motorizados, ou com ela relacionados, são definidos nesta lei, ressalvadas as disposições legais que permanecem em vigor.

Interdição para Conduzir Veículo Motorizado

Art. 2.º A interdição para conduzir veículo motorizado pode ser imposta como pena principal, como pena acessória e como medida de segurança.

Pena de Interdição

Art. 3.º A pena de interdição para conduzir veículo motorizado tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1.º Transitada em julgado a sentença, será o réu notificado a entregar a carteira de habilitação à autoridade judiciária, em 48 (quarenta e oito) horas, mediante termo nos autos.

§ 2.º O prazo da interdição, sem prejuízo do disposto no art. 18, parágrafo único, tem início com a efetiva entrega da carteira de habilitação, não correndo o curso da prescrição depois de notificado o réu para o ato.

§ 3.º O prazo da interdição não se inicia enquanto o réu estiver privado de liberdade pelo cumprimento de pena ou medida de segurança.

§ 4.º Se a carteira estiver apreendida provisoriamente, o prazo de interdição correrá do trânsito em julgado da sentença.

Interdição como Pena Acessória

Art. 4.º A interdição para dirigir veículo motorizado, como pena acessória, é facultativa se o réu for primário, e obrigatória, se reincidente em infração penal relativa à circulação de veículos ou se as circunstâncias do fato revelarem a violação extremamente reprovável dos deveres que incumbem aos condutores de veículos.

Duração de Pena Acessória

Parágrafo único. Aplica-se, quanto à pena acessória, o disposto no art. 3.º e seus parágrafos, salvo quanto à prescrição.

Interdição para Conduzir Veículo Motorizado como medida de Segurança

Art. 5.º Ao condenado por crime relativo à circulação de veículos deve ser cassada a licença para conduzir ou proibida a sua concessão, se não a possuir, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso ou os antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa atividade.

Execução de Medida de Segurança

§ 1.º O recurso interposto contra a aplicação de medida de segurança prevista neste artigo não terá efeito suspensivo. A entrega da carteira de habilitação à autoridade judiciária, mediante termo nos autos, será feita no prazo de cinco dias, contados da intimação da sentença (art. 18 e parágrafo único).

§ 2.º Aplica-se, quanto à medida de segurança, o disposto no art. 3.º, §§ 3.º e 4.º

§ 3.º Se, antes de expirado o prazo estabelecido, é averiguada a cessação do perigo condicionante da interdição, esta é revogada; mas, se o perigo persiste ao termo do prazo inicial, prorroga-se a interdição até que cesse a inaptidão.

§ 4.º A cassação de licença ou proibição de sua concessão será também imposta no caso de absolvição por inimputabilidade.

§ 5.º A interdição de que trata este artigo poderá abranger todo tipo de veículo motorizado ou limitar-se a um deles.

Comunicação de Interdição

Art. 6.º A interdição para conduzir veículo motorizado ou proibição de concessão de licença será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e ao Departamento de Trânsito do Estado em que o réu tiver domicílio.

Pena de Multa

Art. 7.º A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, um dia-multa e, no máximo, trezentos e sessenta dias-multa.

Fixação de Multa

§ 1.º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, mas não pode ser inferior ao valor de um trigésimo do salário mínimo, nem superior a um terço dele.

Salário Mínimo

§ 2.º Para os efeitos desta lei considera-se o maior salário mínimo mensal vigente no País, ao tempo do fato.

Circunstâncias Agravantes

Art. 8.º São circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei ter o agente cometido a infração:

a) em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos;

b) com perigo para duas ou mais pessoas ou com risco de grave dano patrimonial;

c) sem possuir habilitação para dirigir o veículo que conduzia;

d) utilizando veículo em que tenham sido alterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

e) utilizando veículo sem placas ou com placas falsas ou adulteradas;

f) sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada ao pedestre.

Circunstâncias Atenuantes

Art. 9.º São circunstâncias que sempre atenuam a pena ter sido a infração cometida:

a) concorrendo culpa de outrem;

b) concorrendo defeito ou omissão na construção ou na conservação da rodovia ou da sinalização;

c) concorrendo deficiência técnica na fabricação do veículo.

Parágrafo único. É também circunstância atenuante a preferência do réu por julgamento imediato (art. 23).

Réu Menor de 21 Anos

Art. 10. Nas infrações penais de que trata esta lei não terá qualquer efeito jurídico o fato de contar o agente menos de 21 anos e mais de 18 anos, salvo no que tange ao estabelecimento em que deve ser internado para o cumprimento da pena privativa da liberdade.

Perdão Judicial

Art. 11. O juiz pode deixar de aplicar a pena na privativa de liberdade quando o acidente causa morte ou lesão corporal exclusivamente em cônjuge, ascendente, descedente, adotante ou adotado, afim em linha reta ou pessoa com a qual o agente vive conjugalmente.

Suspensão Condicional da Pena

Art. 12. A sentença especificará as condições a que fica subordinada a suspensão condicional da pena, nos casos em que puder ser concedida ao condenado, devendo prever particularmente a obrigação de reparar o dano no prazo então determinado.

Parágrafo único. O juiz pode subordinar a suspensão condicional da pena ao cumprimento de medidas de caráter educativo.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Cometidos na Circulação de Veículos ou com ela Relacionados

Homicídio Culposo

Art. 13. O homicídio culposo cometido na direção de veículo motorizado será punido com a pena de detenção de um a quatro anos, pagamento não excedente a 200 (duzentos) dias-multa e interdição para conduzir veículo motorizado.

Lesão Corporal Culposa

Art. 14. A ofensa culposa à integridade corporal ou à saúde de outrem cometida na direção de veículo motorizado será punida com a pena de detenção de três meses a dois anos e pagamento não excedente a 90 (noventa) dias-multa.

Omissão de Socorro

Art. 15. Afastar-se do local de acidente, para o qual tenha concorrido, ainda que sem culpa, na direção de veículo motorizado, deixando de prestar socorro à vítima que dele necessite:

Pena: detenção de um a seis meses ou pagamento de 30 a 90 dias-multa, sem prejuízo de outras penas resultantes do fato.

Fuga do Local do Acidente

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condutor de veículo motorizado envolvido em acidente de trânsito que se afasta do local para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhes possa ser atribuída.

Embriaguez ao Volante

Art. 16. Conduzir veículo motorizado na via pública sob influência do álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a perigo a incolumidade de outrem:

Pena: detenção de dois a oito meses ou pagamento de 30 a 150 dias-multa e interdição para conduzir veículo motorizado.

§ 1.º Sem prejuízo da verificação da embriaguez por outros elementos, considera-se em tal estado quem tiver teor alcoólico no sangue igual ou superior a 0,10% em peso.

§ 2.º A percentagem em peso de álcool será baseada em gramas de álcool por 100 centímetros cúbicos de sangue.

§ 3.º Todo condutor de veículo motorizado que tenha cometido qualquer infração às regras de trânsito, capaz de proporcionar fundadas suspeitas quanto a seu estado, pode ser submetido a exame de respiração, sangue, urina, saliva, ou qualquer outro indicado pela ciência, para determinar a ingestão de álcool ou outra substância de efeitos análogos. Se o condutor de veículo se recusa ao exame, ser-lhe-á imposta a pena de interdição para conduzir veículo motorizado, e pagamento de 30 a 90 dias-multa.

Venda ou Fornecimento de Bebida Alcoólica a Motorista

Art. 17. Vender, fornecer ou servir bebida alcoólica a quem o agente saiba estar conduzindo veículo motorizado ou prestes a fazê-lo:

Pena: detenção, de um a seis meses, ou pagamento de 30 a 150 dias-multa.

Desobediência à Interdição

Art. 18. Conduzir veículo motorizado violando interdição imposta com fundamento nesta lei:

Pena: detenção de três meses a um ano ou pagamento de 30 a 150 dias-multa, com imposição adicional de novo prazo de interdição.

Retenção da Carteira de Habilitação

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixar de devolver a carteira de habilitação no prazo estabelecido (art. 3.º, § 1.º, art. 4.º, § 1.º e 5.º, § 2.º).

Perigo Resultante de Violação de Regra do Trânsito

Art. 19. Conduzir veículo motorizado violando regra de trânsito e expondo a perigo a incolumidade de outrem:

Pena: detenção de um a seis meses ou pagamento de 15 a 150 dias-multa e interdição para conduzir veículo motorizado.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

a) confia direção de veículo motorizado a pessoa não habilitada ou a quem, por seu estado de saúde física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança;

b) participa, na direção de veículo motorizado, de corrida ou competição não autorizada;

c) trafega com velocidade incompatível com a segurança diante de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação de pedestres ou desfiles;

d) dirige em declive o veículo de transporte coletivo ou de carga desengrenado.

Jornada Excessiva de Trabalho

Art. 20. Exigir ou admitir, na qualidade de proprietário de veículo motorizado ou responsável por empresa de transportes, jornada de trabalho de condutor de veículo superior a oito horas diárias:

Pena: detenção de um a seis meses ou pagamento não excedente a 200 dias-multa.

CAPÍTULO III

Do Processo e Julgamento das Infrações Penais Cometidas na Circulação de Veículos Motorizados

Normas do Processo

Art. 21. No processo e julgamento das infrações penais cometidas na circulação de veículos motorizados serão observadas as disposições da legislação processual vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

Procedimento em Caso de Flagrante Delito

Art. 22. Havendo flagrante delito, será o infrator, com as testemunhas, apresentado desde logo ao juiz competente.

Audiência de Julgamento

Art. 23. O juiz ouvirá o condutor, o infrator e as testemunhas, que poderão ser reinquiridos pela acusação e pela defesa. Se o réu declarar que não tem mais prova a produzir, o juiz dará, em seguida, a palavra à acusação e defesa por dez minutos a cada um, cabendo ao representante do Ministério Público, na ocasião desses debates, oferecer denúncia oral ou requerer o arquivamento do processo. Terminados os debates, julgará de plano.

§ 1.º Se o réu não tiver defensor, ser-lhe-á este nomeado pelo juiz. O réu, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

§ 2.º Lavrar-se-á de tudo um só auto, do qual não constarão as declarações, que somente serão gravadas para reprodução mediante escrito no caso de recurso.

§ 3.º Depois de ouvidas as testemunhas, o condutor e o réu, se este declara que tem mais prova a produzir, desde que não seja possível realizá-la imediatamente, a audiência prosseguirá, após quarenta e oito horas, num dos cinco dias seguintes, ficando desde logo intimado o réu da fixação do dia e hora do prosseguimento.

§ 4.º O réu poderá fazer ouvir, no máximo, três testemunhas, cabendo-lhe apresentá-las na audiência.

§ 5.º O juiz, no caso do § 3.º, aplicará desde logo, e provisoriamente, a interdição do direito de dirigir veículo motorizado, cassando a carteira de habilitação do réu, perdurando a cassação provisória até a sentença definitiva.

§ 6.º O juiz, titular ou substituto, que iniciar a audiência, concluirá a instrução, julgando a causa, salvo se for transferido, licenciado, promovido, convocado, aposentado, exonerado ou demitido, casos em que o sucessor, se entender necessário, tomará conhecimento da prova já produzida pela gravação realizada (§ 2.º).

§ 7.º No prosseguimento da audiência, depois de produzida a prova pelo réu, proceder-se-á aos debates e ao julgamento de plano, de acordo com o disposto no **caput** deste artigo, aplicando-se ainda o § 2.º

§ 8.º No caso do **caput** deste artigo, tratando-se do crime previsto no art. 14, se houver probabilidade de serem letais as lesões corporais ou necessidades, de exame de corpo delito, bem como, quando se tratar de crime definido no art. 13, não houver ainda laudo de necrópsia, o representante do Ministério Público, depois de ouvidos o condutor, o infrator e as testemunhas, requererá o prosseguimento da audiência pelo prazo e na forma do disposto no § 3.º

Dispensa de Prisão e Fiança

Art. 24. Não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, ao condutor de veículo motorizado nos casos de infração penal de que resulte vítima, se a esta prestar socorro pronto e eficaz. Deverá ele, entretanto, ser conduzido, em seguida, à presença da autoridade judiciária, para o julgamento da infração penal.

Lavratura do Auto de Flagrante

Art. 25. Se, por motivo de força maior, ou por inexistir na localidade juiz especialmente designado para conhecer do feito, a apresentação do réu não puder ser realizada na forma do art. 22, caberá à autoridade policial lavrar o auto de prisão em flagrante ou o auto de flagrante delito, remetendo-o desde logo ao órgão do Ministério Público competente.

Parágrafo único. A autoridade policial advertirá o réu e as testemunhas de que as intimações devidas serão feitas pelo correio, para o endereço que, na ocasião, for fornecido e ficar constante do auto, ficando, ainda, o réu ciente de que, se não for encontrado no local indicado, a audiência de instrução e julgamento será realizada à sua revelia.

Designação de Audiência ou Arquivamento

Art. 26. Recebendo os autos de flagrante, o órgão do Ministério Público oferecerá imediatamente denúncia, requerendo a designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ou pedirá o arquivamento sumário dos autos, se desde logo se evidenciar a inexistência de infração penal.

§ 1.º Aplica-se o disposto no art. 23, § 5.º, no caso de não arquivamento do processo.

Intimação

§ 2.º O réu será citado e as testemunhas da acusação intimadas por carta registrada, com aviso de recepção ou por mandado. Quando o réu não for encontrado nos locais que indicou

para receber a citação, a audiência de instrução e julgamento será realizada à sua revelia (art. 25, parágrafo único).

Audiência de Julgamento

§ 3.º Na audiência de julgamento, o juiz ouvirá o réu e as testemunhas, procedendo-se na forma dos arts. 23 e §§ 1.º e 2.º e 27, § 3.º O réu apresentará na audiência as provas que tiver e as testemunhas até o máximo de três.

Procedimento Quando não Houver Flagrante Delito

Art. 27. Se não houver flagrante delito, compete à autoridade policial instaurar inquérito na forma prevista no Código de Processo Penal, remetendo os autos ao órgão do Ministério Público competente, observado o disposto no art. 25, parágrafo único, desta Lei.

§ 1.º O órgão do Ministério Público oferecerá denúncia, se for o caso, em duas vias, no prazo de 5 dias, podendo arrolar até 3 testemunhas.

§ 2.º Recebida a denúncia, aplicável o disposto no art. 23, § 5.º, o Juiz designará audiência sumária de instrução e julgamento, determinando a citação do réu para ser interrogado e apresentar as provas que tiver, inclusive até três testemunhas e mandando ainda que se intimem as arroladas na denúncia (art. 26, § 2.º).

§ 3.º O réu e as testemunhas de acusação e defesa serão ouvidos numa só audiência, aplicando-se o disposto no art. 23 e seus §§ 1.º e 2.º

Extinção de Punibilidade Pelo Pagamento da Multa

Art. 28. Se a lei cominar exclusivamente pena patrimonial, o réu primário poderá requerer ao Juiz, no caso de julgamento imediato (art. 23, **caput**), que arbitrando desde logo o valor da multa, o admita a satisfazê-la e declare, após o pagamento, a extinção da punibilidade por perempção.

Parágrafo único. Neste caso, observar-se-á o que dispõem os §§ 1.º e 2.º do art. 29.

Art. 29. Se o réu for primário e a condenação exclusiva à pena pecuniária, no caso de julgamento imediato (art. 23, **caput**), pago o valor da multa, o Juiz declarará perempta a ação e extinta a punibilidade.

§ 1.º Neste caso, o Juiz, antes de aplicar a pena de multa, determinará que se lavre termo nos autos que será assinado pelo réu e do qual constará:

a) a declaração do réu de que é primário e de que ainda não se valeu de benefício idêntico ao que pretende obter;

b) a advertência feita ao réu de que, se a declaração da letra a for falsa, incorrerá no crime de falsidade ideológica.

§ 2.º Se houver dano a terceiros só será cabível a extinção da punibilidade se o réu houver feito o ressarcimento devido, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo.

Realização de Audiência

Art. 30. As audiências de instrução e julgamento, nos casos previstos nesta lei, poderão ser realizadas em qualquer hora do dia ou da noite, e mesmo em dias em que não haja expediente forense normal.

Execução da Sentença Pela Justiça de Outro Estado

Art. 31. As decisões da Justiça de um Estado podem ser executadas pela Justiça do Estado em que o condenado tiver domicílio permanente, cumprindo ao Juiz fazer as comunicações necessárias a tal efeito.

Precatória

Art. 32. Salvo se o Juiz entender absolutamente indispensável, não se fará produção de prova mediante carta precatória.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade Civil

Indenização

Art. 33. Se, pelos elementos existentes nos autos, for possível fixar o valor do dano causado pelo delito, o Juiz arbitrará na sentença a indenização a que condenará o réu.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 34. Durante o tempo em que estiver cumprindo pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva, o condenado, ou absolvido por inimputabilidade, não poderá dirigir veículo, atendido ainda o disposto nos arts. 3.º, § 3.º, 4.º, § 1.º e 5.º, § 2.º

Art. 35. O valor dos prêmios de seguro obrigatório de responsabilidade civil, nos casos de veículos automotores, será fixado tendo-se em conta as violações a regras de trânsito com eles cometidas ou a cargo do respectivo proprietário.

Parágrafo único. O valor dos prêmios será aumentado de 10% (dez por cento) por infração, e reduzido de 5% (cinco por cento) por ano em que não houver infração, não podendo a redução exceder de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário e, expressamente, a Lei n.º 4.611, de 2 de abril de 1965, o art. 123 e seu parágrafo único, da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, os arts. 96 e seus parágrafos, 287 e 288, do Código Penal (Lei n.º 6.016, de 1973), e, na parte em que dispõe sobre direção de veículo na via pública, os arts. 32 e 34 da Lei de Contravenções Penais.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1975. — Senador **José de Magalhães Pinto**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.611, DE 2 DE ABRIL DE 1965

Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos arts. 121, § 3.º, e 129, § 6.º do Código Penal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O processo dos crimes previstos nos arts. 121, § 3.º, e 129, § 6.º do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 a 538 do Código de Processo Penal ..... Vetado .....

§ 1.º Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á a inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2.º Poderão funcionar, como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia, como estagiários, na falta de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 3.º Quando não for possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade.

Art. 2.º Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o Juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO — Milton Campos.**

LEI N.º 5.108, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

Institui o Código Nacional de Trânsito.

.....

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

.....

Art. 123. Ao condutor de veículo, nos casos de acidente de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar socorro pronto e integral àquela.

Parágrafo único. A autoridade policial que, na via pública ou estabelecimento hospitalar, primeiro tiver ciência do acidente, no caso deste artigo, anotará a identidade do condutor e o convidará a comparecer à repartição policial competente nas vinte e quatro horas imediatamente seguintes.

.....

DECRETO-LEI N.º 1.004, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

(Com as alterações da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973)

Código Penal.

.....

TÍTULO VI

Das Medidas de Segurança

.....

Art. 96. Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados deve ser cassada a licença para dirigir veículo, pelo prazo mínimo de um

ano, se as circunstâncias do caso ou os antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa atividade.

§ 1.º O prazo de interdição inicia-se na conformidade do disposto no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º Se, antes de expirado o prazo estabelecido, é averiguada a cessação do perigo condicionante da interdição, esta é revogada; mas, por outro lado, se o perigo persiste ao termo do prazo, prorroga-se este enquanto não cessa aquele.

§ 3.º A cassação da licença deve ser determinada ainda no caso de absolvição do réu em razão de inimputabilidade.

.....

TÍTULO VIII

Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

CAPÍTULO I

Dos Crimes de Perigo Comum

.....

Art. 287. Dirigir veículo motorizado na via pública, encontrando-se em estado de embriaguez por bebida alcoólica ou qualquer outro inebriante:

Pena: detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de dez a quarenta dias-multa.

Art. 288. Violar regra do regulamento de trânsito, expondo a grave perigo a incolumidade de outrem:

Pena: detenção, de um a seis meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 106, DE 1973

Define as infrações penais relativas à circulação de veículos, regula o respectivo processo e julgamento, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no Expediente da Sessão de 20-9-73 e publicado no **DCN** (Seção II) de 21-9-73.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Em 13-5-75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para votação, em turno único, o Requerimento n.º 85/75, do Senhor Senador Nelson Carneiro, lido em 14-3-75, de desarquivamento do projeto.

Em 14-5-75, é aprovado o Requerimento n.º 85/75, voltando o projeto à sua tramitação normal.

Em 3-11-75, são lidos os seguintes Pareceres:

N.º 591, de 1975, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, apresentando Substitutivo ao mesmo.

N.º 592, de 1975, da Comissão de Saúde relatado pelo Senhor Senador Gilvan Rocha, oferecendo Subemenda ao Substitutivo da CCJ.

Em 5-11-75, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 6-11-75, é anunciada sua discussão, o Senhor Presidente, após esclarecimentos que presta, torna insubsistente a subemenda da Comissão de Saúde, por escapar à competência daquele Órgão a matéria objeto da referida subemenda.

É aprovado o Substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o projeto.

À Comissão de Redação.

Em 11-11-75, é lido o Parecer n.º 632, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Orestes Quércia, oferecendo a redação do vencido para o segundo turno regimental.

Em 14-11-75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 18-11-75, são lidas as Emendas n.os 1 a 9, de autoria do Senhor Senador Accioly Filho, e a de n.º 10, do Senhor Senador Nelson Carneiro, devidamente justificada da tribuna.

A discussão é encerrada.

À Comissão de Constituição e Justiça, não devendo o processo ser encaminhado à Comissão de Saúde, tendo em vista que as emendas apresentadas não envolvem matéria sobre a qual a mesma deva opinar.

Em 20-11-75, é lido o Parecer n.º 666, de 1975, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Helvídio Nunes, pela aprovação com as Emendas n.os 1 a 10.

Em 24-11-75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para votação em segundo turno.

Em 25-11-75, é aprovado em segundo turno, com as Emendas n.os 1 a 10, de plenário.

À Comissão de Redação.

Em 26-11-75, sessão das 18:30 horas, é lido o Parecer n.º 722, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Mendes Canale, apresentando a redação do vencido.

Em 27-11-75, é lido e aprovado o Requerimento n.º 560 de autoria do Senhor Senador Ruy Santos, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para a redação final do projeto.

Em 27-11-75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão da redação final.

Em 28-11-75, é aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício n.º s.m./661, de 2-12-75.

PROJETO DE LEI N.º 1.723, DE 1976

(Do Sr. Osvaldo Buskei)

Cria a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Prudentópolis, vinculada à Universidade Federal do Paraná, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É criada a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Prudentópolis, com sede no município do mesmo nome, vinculada à Universidade Federal do Paraná.

Art. 2.º Os currículos mínimos, assim como o regimento pelo qual se regerá a instituição universitária ora criada, serão estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O município de Prudentópolis, no Estado do Paraná, é dos mais progressistas daquela unidade da federação, apresentando grande população estudantil, que tem de deslocar-se para outras cidades, principalmente para Curitiba, a fim de freqüentar estabelecimentos de ensino superior.

Em Prudentópolis, são bastante desenvolvidas as atividades econômicas, dentre as quais avulta a agropecuária, estendendo-se sua influência pelos municípios vizinhos — Irati, Imbituva, Cândido de Abreu e Guarapuava.

Há, igualmente, no referido município, várias indústrias, que empregam centenas de trabalhadores, especialmente nos ramos de produtos alimentares e madeireiro.

Prudentópolis dispõe de extensa rede de estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º Graus, inclusive de um Seminário, contando, também, com várias bibliotecas estudantis.

Pois bem, temos para nós que não só o município de Prudentópolis, como toda a região adjacente, estão a exigir a criação, naquela comuna, de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, vinculada à Universidade Federal do Paraná, a qual atenderá ao grande número de estudantes que são compelidos a transferir-se para a Capital, ou outras localidades, a fim de poder matricular-se em instituições universitárias.

A medida, temos para nós, beneficiará a população estudantil da região, colaborando decisivamente para o desenvolvimento cultural e intelectual daquela área.

Nesta conformidade, por configurar providência destinada ao aprimoramento do ensino superior no País, esperamos mereça a proposição a indispensável acolhida por parte de nossos nobres pares.

Sala das Sessões — **Osvaldo Buskei.**

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 4.º As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

.....

Art. 5.º A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos a aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único. A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuser de Regimento-Geral aprovado na forma deste artigo.

.....

Art. 7.º As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8.º Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível, incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

.....

Art. 11. As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

.....

c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;

.....

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 52. As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Parágrafo único. Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, a impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

.....

DECRETO-LEI N.º 482, DE 9 DE SETEMBRO DE 1969

Altera a redação do artigo 47 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968 e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, decretam:

Art. 1.º É alterado o artigo 47 da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"A autorização para funcionamento e reconhecimento de Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente."

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.724, DE 1976

(Do Sr. Juvêncio Dias)

Dispõe sobre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais dos plantadores de pimenta-do-reino do Estado do Pará.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É assegurado aos plantadores de pimenta-do-reino do Estado do Pará o direito de pagarem seus débitos civis e comerciais, anteriores à data de publicação desta lei, em 5 (cinco) anos, com 2 (dois) de carência, em 3 (três) prestações anuais, iguais e sucessivas.

Art. 2.º Os juros das operações beneficiadas por esta lei não poderão exceder de 7% (sete por cento) ao ano.

Art. 3.º Nos casos de cobrança ajuizada, esta será automaticamente suspensa, sendo excluídos multas contratuais, comissões de fiscalização e honorários advocatícios.

Art. 4.º Aplica-se o disposto nesta lei aos financiamentos concedidos a cooperativas para auxílio, direta ou indiretamente, quer por via de aval ou de fiança, a seus cooperados, bem como aos avalistas, endossantes, fiadores ou quaisquer coobrigados, no que se referir às obrigações dos plantadores de pimenta-do-reino.

Parágrafo único. Se algum coobrigado for executado por obrigação não referente à dívida mencionada nesta lei, cessará a moratória quanto a essa sua coobrigação, para efeitos de concorrência de credores ou de falência.

Art. 5.º Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, deverão os devedores ou seus coobrigados requerer ao juiz competente a concessão dos benefícios nela assegurados, juntando a relação de seus credores, sob pena de caducidade.

§ 1.º Recebido o requerimento, o juiz notificará aos credores para que, dentro de 60 (sessenta) dias, apresentem a declaração de seus créditos, fixando o valor das prestações e prazos de pagamento.

§ 2.º Apresentadas as declarações e não havendo dúvidas quanto à observância do disposto nesta lei, o juiz julgará de plano o pedido, concedendo a moratória.

Art. 6.º A moratória concedida por esta lei não impedirá a obtenção de novos financiamentos que serão assegurados, à falta de outras garantias, pelas já outorgadas.

Art. 7.º Cessará a moratória:

I — em caso de renúncia expressa do beneficiado, homologada judicialmente;

II — por falta de pagamento de quaisquer das prestações, nos prazos correspondentes.

Art. 8.º Compete à Justiça comum do domicílio do devedor dirimir as questões suscitadas com a aplicação desta lei.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Para que melhor possam os nobres pares desta Casa aquilatar a importância da aprovação do presente projeto de lei, fazemos, nesta justificação, um ligeiro retrospecto da história e da situação das plantações de pimenta-do-reino no Estado do Pará.

Dentre os produtos exportados pela Amazônia para o mercado externo, a pimenta-do-reino ocupa, sem dúvida, posição de destaque, pelo alto valor das exportações, que resultam em divisas de que tanto necessita o Brasil.

A maior parte do produto é oriunda do Município de Tomé-Açu, no Estado do Pará, onde, há vários anos, se instalaram colonos de origem japonesa, desbravando a mata, tornando produtivo o solo, desenvolvendo a família, educando os filhos, perfeitamente integrados, num exemplo de descortino das possibilidades da região e de perseverança, hoje imitados por elementos locais, que, aproveitando a experiência, encontraram no cultivo da pimenta lucrativa atividade.

Ao virem para o Brasil, os primeiros colonos de Tomé-Açu trouxeram da Malásia 20 mudas de pimenta-do-reino e com muita dificuldade e zelo conseguiram desenvolver apenas dois pés, dos quais se originou toda a plantação da localidade, que chegou a atingir o número de 23.600.000 pés. Ano após ano, os colonos foram aumentando a produção e o volume das exportações, que, em 1965, foi de 7.500 toneladas e atingiu, em 1968, a 11.500 toneladas. O Brasil se colocava, então, entre os principais exportadores de pimenta.

Desde 1969, entretanto, começou a surgir uma praga (mosaico de pepino e fusárium) que, aliada ao excesso de chuvas, passou a dizimar os pimentais, acarretando perdas consideráveis. E até que a praga fosse identificada, isolada, combatida, os prejuízos subiram a milhões, acarretando a falta de pagamento dos financiamentos contratados.

A praga assumiu proporções calamitosas. O Ministério da Agricultura determinou o isolamento das áreas atingidas. Em conseqüência, os Bancos não concederam novos financiamentos para custeio das safras seguintes e para plantio de novas pimenteiras. Vencidos os contratos de financiamento, impossibilitados como se encontravam os produtores de pagar as dívidas, viram-se na grande maioria executados judicialmente, sofrendo além do mais o acréscimo das multas contratuais, juros de mora, honorários de advogado, tudo implicando na elevação dos débitos existentes em cerca de 40%.

Durante todos os longos anos da praga, desde 1969 até a data presente, a Cooperativa Mista de Tomé-Açu — COMTA — órgão de amparo da colônia produtora, desenvolveu atividades sem precedentes, repassando com seus cooperados financiamentos que ob-

teve sob sua responsabilidade direta junto ao Banco da Amazônia S.A., ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo e ao Banco Comércio e Indústria da América do Sul, sustentando, até o limite de suas forças, a produção de pimenta, num descortino das necessidades reais dos produtos, graças ao que, apesar de todas as dificuldades, as exportações de pimenta no ano de 1974 atingiram a cifra significativa de Cr$ 161.774.341,73, conforme pode ser verificado no boletim estatístico da Carteira de Comércio Exterior, do Banco do Brasil.

No período de 1965 a 1975, foram plantados, só na região de Tomé-Açu, um total de 23.600.000 pimenteiras. As perdas atingiram a cifra de 14.488.399 pés de pimenta, existindo, atualmente, apenas 9.121.601 mudas em produção. Dessas, cerca de 3 milhões pertencem aos primitivos colonos japoneses e seus sucessores, sendo os restantes 6.121.601 pés propriedade de brasileiros. A perda foi muito grande. E se considerarmos que para cada mil pimenteiras há necessidade de um trabalhador, temos em Tomé-Açu hoje cerca de 9.121 trabalhadores, quando poderíamos ter 23.600, o que mostra uma defasagem de mão-de-obra de 14 488 trabalhadores que deixaram de ser necessários, representando uma diminuição flagrante do mercado de trabalho, da produção e do progresso.

As possibilidades da região de Tomé-Açu para plantio de pimenta-do-reino estão calculadas pelo mínimo de 60.000 toneladas anuais. O preço da pimenta-do-reino no mercado externo é de US$ 1.500 por tonelada, o que resultaria numa exportação de noventa milhões de dólares, que facilmente poderia ser atingida dentro de 3 a 4 anos, se houvesse um programa de financiamentos especiais para desenvolvimento da cultura da pimenta-do-reino e recuperação dos pimentais existentes. Isso poderia ser objeto de providência do Executivo, como no caso do PRONAP, baixado pela Resolução n.º 256, do Conselho Monetário Nacional.

A nós, legisladores, cabe o caminho da apresentação da proposição em apreço, como uma forma de estender aos plantadores de pimenta-do-reino uma providência de alto sentido social.

Cumpre informar que só em Tomé-Açu residem cerca de mil famílias de plantadores de pimenta. Cada família tem um mínimo de três trabalhadores. Outrossim, o Estado do Pará produz 95% de toda a pimenta produzida no País, concentrando-se cerca de 60% da produção do Estado no Município de Tomé-Açu. Acresce ainda salientar que a pimenta ocupa o segundo lugar na pauta de exportações paraense, perdendo apenas para a madeira, nativa da região.

A situação de dificuldade financeira dos produtores de pimenta-do-reino do Estado do Pará, como procuramos demonstrar, está a exigir de pronto uma medida de emergência, que procuramos consubstanciar no projeto que ora submetemos à apreciação do Congresso.

Através de nossa proposição, asseguramos àqueles plantadores o direito de pagarem seus débitos civis e comerciais, anteriores à lei, em cinco anos, com dois de carência, em três prestações anuais, iguais e sucessivas. Garantimos-lhes também juros acessíveis de 7% ao ano e suspensão de cobrança ajuizada, com exclusão de multas contratuais, comissões de fiscalização e honorários advocatícios.

A medida não inova. Já existem leis no gênero beneficiando outras atividades agropastoris, como é o caso da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, que concedeu moratória aos pecuaristas. Por outro lado tanto os plantadores de cacau, na Bahia, como os de trigo, no Sul, já mereceram por diversas vezes o amparo do Governo, com créditos de emergência e outras medidas.

Agora, chegou a vez da pimenta-do-reino, cuja plantação é fruto de muita luta, de muito sacrifício e que pode representar um peso favorável na balança comercial brasileira, se merecer um pequeno auxílio dos homens de visão do País, empenhados na batalha do desenvolvimento.

O drama dos plantadores de pimenta-do-reino do Pará é do conhecimento público. Mas confiamos de que não irá faltar o apoio necessário à aprovação de nosso projeto, que visa acima de tudo acudir àqueles que tanto têm feito em prol do desenvolvimento de nossa agricultura.

Sala das Sessões, em dezembro de 1975. — **Juvêncio Dias.**

LEI N.º 209, DE 2 DE JANEIRO DE 1948

Dispõe sobre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino.

.....

Art. 1.º Aos criadores e recriadores de gado bovino é assegurado o direito de pagarem seus débitos civis, comerciais e fiscais, anteriores a 19 de dezembro de 1946, ou posteriores, desde que se trate de suas novações ou reformas, pela maneira seguinte:

50% em seis prestações anuais iguais, exigíveis a partir de 31 de dezembro de 1949, juros incluídos e calculados segundo o sistema da Tabela Price;

50% em duas prestações anuais, iguais, exigíveis, respectivamente, com seus juros, em 31 de dezembro de 1955 e 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único. Especializando o devedor bens imóveis em garantia real e exercendo eles, em mais de 30%, o total da dívida, esta se pagará em 12 anos, em prestações iguais, exigíveis desde 31 de dezembro de 1949, juros na forma daquela Tabela.

Art. 2.º Os juros das operações beneficiadas por esta Lei serão reduzidos de 1% ao ano, e não poderão exceder a taxa anual de 3%.

.....

O SR. PRESIDENTE (Pinheiro Machado) — Está finda a leitura do expediente.

IV — *Passa-se ao Pequeno Expediente.*

Tem a palavra o Sr. Eloy Lenzi.

O SR. ELOY LENZI (MDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o aumento do custo de vida correspondente ao mês de janeiro deste ano prenuncia que atingiremos, em 1976, um taxa inflacionária muito elevada. No referido mês, os medicamentos contribuíram com 4,65% no aumento verificado. Agora, a imprensa acaba de anunciar uma provável alta no preço dos medicamentos.

Sr. Presidente, os vorazes e insaciáveis exploradores da economia popular encontram-se à espreita da sua vítima, ou seja, o povo. Por qualquer motivo, estão prontos a espoliar ainda mais o já sofrido povo brasileiro. A indústria de medicamentos, no Brasil, que se encontra voltada para os interesses de empresas multinacionais, os quais, absolutamente, não se identificam com os do povo brasileiro, utilizam-se da Portaria n.º 354, do Ministério da Fazenda, que estabeleceu prévio depósito do valor das importações. Trata-se de medida restritiva às importações e necessária para buscar o tão desejado equilíbrio no balanço de pagamentos. Pois bem. Esses industriais do remédio lançam mão deste fato para pressionar o Governo, ao mesmo tempo em que preparam a opinião pública para aceitar um aumento de até 70% no preço dos remédios. Se somarmos tal percentagem aos aumentos verificados apenas nos dois primeiros meses do ano, verificaremos um acréscimo de, aproximadamente, 100% no preço dos remédios.

Sr. Presidente, a saúde de um povo representa problema fundamental na vida de um país. Cabe ao Governo zelar por ela. Daí o nosso apelo ao Presidente Geisel para que tome providências sérias e imediatas, no sentido de evitar esse tão propalado aumento. Torna-se necessário reativar a CEME — Central de Medicamentos — e a fabricação de insumos indispensáveis à produção de medicamentos no País. A CEME deverá ter seus investimentos aumentados. Assim, sua produção de remédios básicos será multiplicada tantas vezes quantas forem necessárias para atender à demanda nacional.

O SR. DANIEL SILVA (MDB — RJ — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, ao início de nossos trabalhos legislativos, neste ano de 1976, volta a esta tribuna para falar em nome do povo da Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, que continua sem merecer, por parte das autoridades estaduais, o mínimo de atenção ante os reclamos que temos levantado nesta Casa.

Especialmente, Sr. Presidente, quero destacar o angustiante problema de atendimento médico-hospitalar que, na região de Bangu até Santa Cruz, vem carecendo de providências inadiáveis, pois para uma população de mais de um e meio milhão de habitantes o poder público participa no socorro e assistência através de hospitais superados, sem recursos, acanhados em suas dimensões, com pessoal reduzido e meio de transporte praticamente inexistente.

Lamentavelmente, Sr. Presidente, o que vejo é uma politicagem sem fim; é a preocupação dos cargos para os cabos eleitorais da ARENA local, tendo em vista as próximas eleições municipais. Posso afirmar que não é esta a imagem que temos do eminente Presidente Ernesto Geisel, cuja trajetória nos inspira confiança no futuro do Brasil.

Recentemente, Srs. Deputados, numa sucessão de fatos, foi exonerado o Diretor do Hospital de Geriatria Eduardo Rabelo, Dr. Altivo Teixeira da Silva, homem cujo currículo é apreciável, tendo sido inclusive Vice-Presidente da Associação Brasileira de Geriatria. O mesmo aconteceu com o Administrador do Hospital Estadual Rocha Faria, Sr. Uldo Freitas, servidor com 33 anos de serviço hospitalar, 20 dos quais somente no Hospital Carlos Chagas, que administrou interinamente por três vezes. Em seguida, o mesmo

adquiriu com o Diretor, Dr. Dalmir de Abreu Salgado, conceituado médico do local, onde reside desde a infância e vinha realizando um trabalho apreciado por todos. Sobre este hospital, recentemente, o jornal **O Globo** publicou uma nota sobre sua caótica situação.

Faço um apelo ao Exmo Sr. Faria Lima para que se preocupe menos com o preenchimento de cargos e dê aos estabelecimentos meios de atender uma sofrida população de quase um milhão de habitantes.

Em Campo Grande o velho Hospital Rocha Faria é pequeno demais para a procura que sofre.

Em Santa Cruz a situação é mais grave ainda, sendo verdadeira calamidade o Hospital ali existente, sem o mínimo de condições para funcionamento, começando esta dificuldade pela própria localização do estabelecimento, em lugar inadequado para atendimento médico-hospitalar, embora no centro da comunidade.

Os governos anteriores do antigo Estado da Guanabara dispunham de recursos limitados, conseguidos dentro do próprio território, advindos das contribuições de seus moradores. Hoje a situação é diferente. O Município do Rio de Janeiro sofre pelo crime que não cometeu. Diminuído em sua capacidade e **status**, até o que tinha lhe foi tirado. Mas o novo Estado do Rio de Janeiro passeia sobre recursos astronômicos doados pelo Governo Federal, que tem sido de uma liberalidade realmente sentida para com a administração do Sr. Faria Lima.

Esta administração, entretanto, é que é falha no atendimento dos seus objetivos, se é que os tem. Demorando mais de ano e meio para traçar um plano de governo, contado este prazo desde a implantação dos grupos de trabalho que "estudaram" os problemas do novo Estado, a Administração Faria Lima tem-se limitado a anunciar grandes medidas e a medir pouco o pouco que faz em detrimento de muitos que, no Rio de Janeiro, estranham a inépcia ali reinante.

E se o Estado não se volta para atender às necessidade do Estado é do Município do Rio de Janeiro, minhas esperanças se voltam para o Governo Federal, onde há mais sensibilidade e melhor compreensão dos reclamos das populações sofridas.

Sem dúvida o Governo Federal tem atuado de forma objetiva, traçando metas e cumprindo programas sociais elevados, centralizando no homem o seu programa de atuação.

E, neste particular, a Previdência Social tem dado avanços realmente sentidos e ninguém, de bom-senso, pode deixar de reconhecer aqueles resultados.

Por isso, desesperado quanto às medidas que o Estado possa adotar, levanto minha voz, em nome do povo que me mandou a esta Casa, pedindo ao Sr. Ministro da Previdência Social e ao Sr. Presidente do INPS para que determinem, no menor espaço de tempo possível, a construção de um grande hospital daquela autarquia no Oeste do Município do Rio de Janeiro, entre Campo Grande e Santa Cruz.

As margens da Avenida Brasil, no centro de comunicação rodoviária do sul do Estado do Rio de Janeiro, beneficiando o Oeste do Rio de Janeiro e os Municípios de Itaguaí, Mangaratiba, Angra dos Reis e Paraty, este hospital por nós reclamado há de socorrer milhões de contribuintes e beneficiários da Previdência Social, pois a área a ser servida por esta unidade hospitalar é, sobremaneira, coberta por uma população de trabalhadores, mormente agora quando o Parque Industrial de Santa Cruz atrai mão-de-obra que, para a região, vem-se deslocando de pontos distantes do território nacional.

Urge esta medida, principalmente quando o Estado falha e as esperanças somente nós as podemos depositar em S. Ex.ª o Ministro Nascimento e Silva, da Previdência e Assistência Social, a quem nos dirigimos nesta oportunidade.

Era o que tinha a dizer.

O SR. HENRIQUE CARDOSO (MDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a imprensa baiana sofre, no momento, perda irreparável de um dos seus mais legítimos representantes. Morreu Sóstrades Gentil, que não sendo Sócrates, porque era Sóstrades, fez de sua vida uma filosofia gentil como seu nome, trazendo para sua personalidade o respeito de tantos quantos lhe privaram da intimidade.

Formado em Ciências Sociais, teatrólogo, Gentil, como era conhecido, fazia a cobertura jornalística da área política da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, e no seu "Raio Laser" ganhava a posição de melhor jornalista na função.

Ganhador do Prêmio Quintino de Carvalho, instituído pela Assembléia Legislativa do Estado, destinado ao jornalista que melhor lhe desse cobertura, foi talvez esse prêmio o início da carreira do destino para lhe tirar a vida.

Recebendo a importância de 30 mil cruzeiros, correspondente ao Prêmio Quintino de Carvalho, adquiriu um automóvel. Era seu desejo conhecer Belém do Pará. Colocou a família no carro e seguiu rumo ao Norte do País. Mas estava à espreita o destino, para lhe tirar a vida. Um pneu dianteiro de seu carro novo estoura, e o acidente faz com que Sóstrades Gentil perca a vida.

Quero, neste momento, em nome do Movimento Democrático Brasileiro da Bahia, deixar aqui consignado o mais ardente voto de saudade a tão ilustre jornalista, que na **Tribuna da Bahia** soube angariar as simpatias de todo o povo baiano.

Era o que tinha a dizer.

O SR. FREITAS NOBRE (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, perdemos na semana passada, em São Paulo, um dedicado e diligente advogado e professor, o Dr. Wadih Mattar. Seu desenlace não tem apenas a significação da ausência física de um velho companheiro que deu exemplo de sua capacidade de trabalho, de sua honestidade e de seu idealismo.

A maneira trágica que o arrebatou ao nosso convívio se constitui em uma nova advertência aos serviços de fiscalização das estradas e da periódica revisão das cartas de motorista.

Na pista que vai de São Paulo para Campinas, seu veículo foi atingido pelo carro dirigido por pessoa inabilitada, pois não possuía carta de motorista, segundo informações que nos foram prestadas pelo irmão do Dr. Wadih Mattar, o Dr. Tufik Mattar.

E o que é mais grave, dentro do carro responsável pelo acidente, duas garrafas de bebida alcoólica já em parte consumida pelos três ocupantes do veículo.

O estado de embriaguês do motorista sem carta e dos dois outros acompanhantes parece ter ficado demonstrado, segundo os informes que nos foram fornecidos no dia seguinte ao do acidente. O carro referido, em alta velocidade na direção Campinas — São Paulo, transpôs a grade divisória das pistas, colocada como proteção entre as mesmas, vindo a alcançar na outra faixa o veículo dirigido pelo Dr. Wadih Mattar, causando quatro mortes, além da hospitalização da esposa e de dois dos filhos daquele causídico.

É preciso examinar acidentes dessa natureza à luz de uma responsabilidade maior do poder público, no sentido de que nossas estradas venham a reduzir o índice de acidentes e de mortes, um dos mais altos do mundo.

A primeira dessas providências seria uma fiscalização mais rigorosa relativamente aos motoristas alcoolizados e aos que dirigem sem a competente habilitação.

O Judiciário poderia prestar também sua colaboração ao Executivo, tomando providências **ex officio** toda vez que um processo de qualquer natureza, inclusive cível, apresentasse irregularidades da documentação do motorista.

A revisão das cartas de motoristas obtidas em outras cidades que não a de residência se tornaria imperiosa, toda vez que um acidente por menor que fosse levantasse qualquer dúvida sobre a legitimidade de sua expedição.

Aliás, sequer o Código Nacional de Trânsito tem sido cumprido, pois com a verificação de um acidente grave ou de uma condenação, o motorista teria que submeter-se a novo exame, tendo apreendida sua carta. No entanto, não é o que tem ocorrido, pois esses novos exames, particularmente os de saúde, não têm sido normalmente exigidos. Aliás, a exigência do exame atualizado deveria ser feito anualmente na época da renovação da licença.

Isso, sem mencionar o grande número de cartas falsas de habilitação, muitas vezes apreendidas pelas autoridades, porém sem que essa circunstância levasse a um reexame total do cadastro das várias secções estaduais de Trânsito, a fim de localizar outras prováveis falsificações.

O SR. FRANCISCO AMARAL (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, pungente, áspero, doloroso, mas totalmente verdadeiro e, por isso mesmo, irretorquível, o pronunciamento oficial com que o Dr. Paulo Planet Buarque, recentemente reeleito Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, empossou-se no cargo que a renovada confiança de seus pares lhe deferiu.

Trata-se, Sr. Presidente, Srs. Deputados, de um discurso que não pode deixar de repercutir nesta Casa, seja porque diz muito de perto aos interesses paulistanos e paulistas, seja porque traduz uma realidade brasileira. Uma triste realidade, é bem de notar-se.

Quero — antes de destacar alguns trechos do grande discurso do Dr. Paulo Planet Buarque — dizer de minha alegria de vê-lo reconduzido às altíssimas funções. É um brasileiro moço, competente, lutador intimorato, idealista e franco, corajoso e nobre, cuja vida é uma linha em permanente ascensão. Tive a honra de conviver com ele, seu colega que fui na Assembléia Legislativa de

São Paulo, onde chegou e foi reeleito como o Deputado estadual mais votado da ARENA, ao tempo do Governo Abreu Sodré.

Seu passado de moço trabalhador — tão pobre que passou por funções humildes como as de mensageiro e lavador de banheiros, cobrador e garçon — e sua conquista de graus e títulos universitários, com a caminhada pela imprensa e pelo rádio, pelo serviço público e pela política, comprovam seu merecimento e sua independência.

Homem da ARENA, revolucionário convicto e democrata intransigente, não pode ele ser argüido de suspeição nos quadros que traça, nas verdades que diz, nas lúcidas análises que faz.

Tudo quanto disse Paulo Planet Buarque — com o peso de seu passado revolucionário e arenista — acrescido das suas responsabilidades de Presidente, e Presidente reeleito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, seria, se afirmado por alguém como eu, homem do MDB, talvez posto em dúvida, talvez tido por demagogia, seguramente entendido como oposição ao atual Governo.

Ei-lo, de corpo inteiro:

> "É preciso que todo o Brasil saiba em definitivo que São Paulo é a mais pobre das cidades brasileiras. Que apesar de aqui viverem cerca de sete e meio milhões de brasileiros, que serão doze milhões dentro de dez anos, se tanto, setenta por cento da metrópole não têm água potável, não têm esgotos, não têm iluminação, não têm coleta de lixo, não têm ruas calçadas, não têm transporte adequado; que aqui proliferam as favelas, que aumentam ano a ano na proporção de vinte por cento; que oitenta por cento das reprovações nos cursos de primeiro grau decorrem da subnutrição das crianças; que, em termos de saúde pública, estamos quase na estaca zero; que o serviço de pronto-socorro é deficiente o quanto possa ser; que o atendimento médico-hospitalar é privilégio das classes abastadas, pelo menos em nível de qualidade."

De mim, Sr. Presidente, sem deixar de assinalar o empobrecimento crescente a que votados os Municípios todos do Brasil, lembro desde logo o mal dos prefeitos nomeados. Não tendo de prestar contas ao povo... os prefeitos não precisam do povo.

Mas, ouçamos ainda um outro trecho do Presidente recém-empossado do Tribunal de Contas da paulicéia:

> "O Poder Central precisa atentar para a gravidade dessa situação que é insustentável e que, não resolvida corajosamente, levará, no prazo máximo de dez anos, São Paulo e todas as capitais brasileiras ao caos, em termos de serviços públicos."

E o conselho de Planet Buarque:

> "A solução é uma só, nenhuma outra: a melhor distribuição da competência tributária que significará a revitalização da economia dos Municípios, dando-se a estes, em particular às capitais, mais especialmente às grandes capitais, condições para, quem sabe, em médio espaço de tempo, torná-las mais habitáveis, permitindo que sua população sinta nelas o mesmo prazer de viver que sentem os que habitam cidades menores."

A explicação das tristes realidades está nesta parte da brilhante exposição-discurso:

> "A cidade de São Paulo, para chegar ao orçamento que chegou — oito bilhões de cruzeiros — se viu obrigada, uma vez mais, a lançar mão do aumento dos seus tributos de forma geral, porque outra alternativa não havia, malgrado a difícil situação em que se encontrava o seu povo, notadamente a classe média, baixa ou alta, não importa. Enquanto isso, a União arrecadou somente nesta capital, em 1975, cerca de trinta bilhões de cruzeiros, que para cá somente voltarão, eventualmente, em parcelas mínimas através de empréstimos, que nos custam onze e meio por cento de juros, mais correção monetária."

Por isso é que o conselheiro-fiscal põe em relevo:

> "Impõe-se que as idéias recentemente realçadas pelo Presidente Geisel, de melhor redistribuição da riqueza nacional, se concretizem com urgência."

Sr. Presidente, Srs. Deputados, nós todos, das capitais ou do interior, conhecemos a verdadeira condição de miserabilidade a que votados os Municípios brasileiros. Seus orçamentos são ridículos, pois ou a União, que é a grande arrecadadora, ou os Estados, ficam praticamente com tudo quanto rende o Município.

O fato lamentável é que já não temos nem Federação nem Municipalismo!

A sistemática espoliação dos Municípios se amplia e se torna mais agressiva a cada hora que passa, tudo isso em detrimento das comunas, sejam as das capitais, sejam as do interior, que se vêem desservidas de recursos que são seus, e que, por isso mesmo, nada podem fazer em favor de suas sofridas populações.

Bastaria a afirmativa feita pelo Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo — o primeiro do Brasil — de que ele é não só o primeiro, mas igualmente o mais pobre.

Convém não nos esquecermos de que a cidade de São Paulo dispõe do quarto orçamento em todo o Brasil. Mas convém igualmente não deslembrar que só ali, na cidade, a União arrecada quatro vezes mais do que o Município.

Este é o drama que Planet Buarque assim ressalta:

> "Realmente difícil, pois não se atenham a elas as autoridades competentes e muito mais cedo do que se espera será exatamente aqui em São Paulo, neste pandemônio extremamente perigoso em termos sociais, que teremos o fermento, o caldo de cultura para a instrumentação maior da insatisfação popular."

Aí está, Srs. Deputados, e traçado por uma insuspeita voz oficial vinculada à ARENA, o quadro da triste e dolorosa realidade municipal no Brasil.

Não poderiam deixar de faltar ao ilustre homem público de São Paulo alguns laivos de esperança. Vejamos como ele traduz essa sua esperança:

> "Sejamos, todavia, otimistas.
>
> A Revolução, que já realizou tanto neste decênio, que nos livrou do caos, da anarquia, que deu ao País, sem discussão, uma perspectiva futura, uma visão da nação desenvolvida que sonhamos, tarefa hercúlea que alguns teimam desgraçadamente em não reconhecer do alto de sua demagogia desenfreada ou a serviço de terceiros, essa Revolução, em que pesem alguns erros e desacertos sanáveis, saberá encontrar, também para esses problemas, a solução adequada, pois recuso-me a acreditar que os chefes militares que detêm o poder e que são gente como a gente, oriundos do povo, não tenham atentado para esse detalhe tão importante do ângulo social, que não poderá ser ignorado, mormente agora quando estamos sendo submetidos sistematicamente, já nas nossas fronteiras, ao bombardeio de ideologias enganosas e antidemocráticas."

Faço minhas, Sr. Presidente, todas as palavras proferidas por Paulo Planet Buarque ao assumir a Presidência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Faço-as minhas, Sr. Presidente, porque, como ele, também quero crer que "os chefes militares que detêm o poder e que são gente como a gente, oriundos do povo", não demorem a devolver ao povo o poder e a soberania com que se libertarão definitivamente os Municípios brasileiros.

O SR. JUAREZ BERNARDES (MDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, enquanto o Imposto Predial e o Imposto Territorial Urbano sofriam, em Goiânia, majoração desumana e absurda, sem precedentes mesmo na história de Goiás, atingindo níveis superiores a 1.000 por cento, a administração do Hospital das Clínicas se via obrigada a cancelar 150 dos seus já escassos 330 leitos porque a Prefeitura, com um débito superior a um milhão de cruzeiros junto àquela instituição, não pagava os atrasados, deixando um ponto de interrogação sobre os destinos que, nos últimos tempos, vêm tomando os recursos do Município.

A visão apocalíptica de doentes amontoados às portas do Hospital das Clínicas de Goiânia, quase todos eles humildes camponeses ou trabalhadores braçais vindos do interior, sem parentes na Capital e sem recursos para garantir o abrigo e o alimento, revelava a dimensão precisa do descaso e da indiferença desumana que as autoridades goianas devotam ao povo — e também da desconsideração em que têm as próprias diretrizes, recomendações e preocupações do Governo Federal, manifestamente empenhado em levar assistência médico-hospitalar às faixas economicamente mais sacrificadas da nossa população.

Constatava-se, na tragicidade daquele quadro, a absoluta falta de interesse e de diligência indispensáveis aos que respondem pelos destinos de um Estado. Na escala de prioridades administrativas, mesmo no instante em que pessoas sucumbiam à míngua de assistência médica, persistia, na administração municipal, a preocupação pelo embelezamento de praças, pela abertura de ruas de lazer, idealizadas pelos legisladores da bajulação.

O fechamento daqueles leitos — hoje reabertos graças unicamente à intervenção de órgãos federais — não pode ser debitado apenas à atual administração municipal, é justo dizê-lo.

É episódio que tem sua origem nas administrações anteriores, nos prefeitos indicados à revelia da vontade popular e nos seus assessores, hoje ainda figurando como planejadores ou como colaboradores do Governo de Goiás. Nem por isso, entretanto, se exclui da responsabilidade por seu evento a atual administração que,

se não for igual às que a antecederam, é das piores de que temos conhecimento.

Esse pronunciamento é um protesto que colhi na intimidade do meu povo e que dirijo à Nação, para que saiba que em Goiás, como acontece também em outros Estados, o sistema de eleições indiretas não tem surtido os bons resultados tão decantados pelos donos do poder.

Com este protesto, fruto da desolação dos goianos, deixo um apelo a todos os homens de boa-fé desta Nação: façamos um exame de consciência, antes de procurarmos, por comodidade própria, outra fórmula de superar os graves problemas do nosso povo sem começar pela realização de eleições diretas para todos os postos eletivos.

Era o que tinha a dizer.

O SR. GAMALIEL GALVÃO (MDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, volto do meu Estado mais consciente da responsabilidade de representante do povo.

Nos poucos minutos de que disponho quero, em primeiro lugar, dirigir uma saudação ao grande comandante civil da democracia, o Presidente do Movimento Democrático Brasileiro, Deputado Ulysses Guimarães, que, através das suas mensagens e das suas andanças pelo Norte do Brasil, reafirmou o desejo do povo brasileiro por liberdade e democracia.

Em segundo lugar, desejo fazer uma denúncia à Nação sobre o que está ocorrendo no meu Estado, o Paraná. O Sr. Governador nomeado, Jaime Canet, assinou o Decreto n.º 1.495, que é um verdadeiro desastre para toda a classe dos professores do meu Estado. Cerca de 10 mil professores suplementaristas estão na iminência de perder o emprego, já tendo sido demitidos, até a data de ontem, 1.928 professores, na sua maioria senhoras que há mais de 10, há 15 anos vivem do seu trabalho honesto, dedicando-se à educação. A Associação dos Professores do Paraná e a Associação dos professores Licenciados protestaram e estão em assembléia permanente, pedindo a revogação imediata do famigerado decreto. Inclusive já foi endereçado apelo ao Sr. Presidente da República, para que o Sr. Jaime Canet torne sem efeito a medida. Lembro que S. Exª já está sendo conhecido como o "Governador 1.495", assim como no Brasil o sistema educacional é conhecido por "477" ou "268", decretos que impedem a livre manifestação do povo e dos estudantes brasileiros.

Sr. Presidente, um minuto de silêncio em homenagem ao querido companheiro e colega Marcelo Gato, cassado pelas forças que não querem que o povo viva em liberdade e que os representantes do povo defendam os trabalhadores, defendam a juventude. O minuto de silêncio representa o desejo da juventude brasileira, da juventude do Paraná, dos trabalhadores que Marcelo Gato aqui representava e expressa um protesto pela cassação do Deputado paulista, que atingiu 140.000 brasileiros. Marcelo Gato é hoje um nome cantado em prosa e verso desde o Amazonas até Porto Alegre. Quero dizer às filhas de Marcelo Gato que não se envergonhem de seu pai, pois ele é um herói nacional, é um herói do povo. Marcelo Gato poderá continuar olhando suas filhas nos olhos.

Era o que tinha a dizer.

O SR. ADHEMAR SANTILLO — (MDB — GO. Pronuncia o seguintes discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, precisam chegar em Goiás, e serem postas em prática urgentemente, as orientações dadas pelo Presidente Geisel, de que o seu Governo assegurará o "pleno exercício do direito legítimo do voto democrático, sem pressões nem coações".

Lá, agora, muito antes das eleições, pressões, coações e corrupções estão sendo praticadas abertamente, sem constrangimento, e sempre com o objetivo de atingir as bases do MDB.

A Secretaria de Educação e Cultura, ocupada pelo Deputado José de Assis, tem oferecido espetáculos grotescos e arbitrários, que, somados, valeriam por todas as obras da literatura nacional que retratam fatos pitorescos do nosso dia-a-dia. O saudoso Ponte Preta teria nas últimas decisões do Secretário da Educação em Goiás fonte inesgotável para sua obra inacabada: "O Festival de Besteira Que Assola o País".

Mas a política educacional do Sr. José de Assis é de um humor negro desrespeitador da liberdade individual e própria dos despreparados política e intelectualmente. O que tem feito ele?

Determinou aos professores de sua Secretaria que sejam 50% educadores e 50% políticos em favor da ARENA. Assim, os educadores goianos não sabem como conciliar as suas funções de professores com a de cabos eleitorais do partido governista.

Vagas nas escolas públicas de Anápolis e Goiânia foram preenchidas através de bilhetes expedidos por Deputados e Vereadores da ARENA, intimamente ligados ao Governador. O Deputado Habib Issa, em cuja residência as filas de interessados em seus bilhetes faziam inveja até mesmo às do INPS, defendeu a necessidade dos humilhantes bilhetes para matrícula, sob a alegação de que há falta de vagas nas escolas e ele, como bom revolucionário, se via na obrigação de garantir a matrícula "dos meus".

O pequeno e modesto Município de Santa Tereza, o único dentre os mais de 20 Municípios que formam o médio norte goiano, cujo Prefeito pertence ao MDB, embora contando com apenas 180 alunos para as 4 séries do ensino de 1.º grau, está com dois ginásios funcionando este ano. Um, mantido pela Prefeitura e em funcionamento há 5 anos, e outro, montando às pressas pelo Secretário de Educação e mantido pelo Estado a partir de fevereiro passado. A estupidez é tamanha que, para concorrer com o ginásio mantido pela Prefeitura, a Secretaria da Educação está fornecendo aos que queiram estudar em seu estabelecimento de ensino, desde material escolar até uniforme completo. Agora, são dois ginásios para atender a 180 alunos, enquanto o ensino primário, de responsabilidade da Secretaria de Educação é deficitário.

No setor da saúde a perseguição também é a mesma. O médico Fausto Jaime, prestando serviço à OSEGO na cidade de Cumari, foi afastados de todos os seus empregos públicos e até mesmo particulares, simplesmente porque anunciou sua disposição de candidatar-se a Prefeito daquele Município pelo MDB.

A orientação dada pelo Presidente Geisel por certo chegará a Goiás, onde pressões, coações e corrupções estão sendo praticadas abertamente. Por essas e outras é que o MDB vencerá amplamente às eleições municipais deste ano. Não se conquista a simpatia do povo à base do medo e do chicote. As humilhações sofridas por ele serão respondidas pacificamente nas urnas.

O SR. ANTONIO MORAIS (MDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, cumprindo uma tradição que vem do alto — da política adotada pelas autoridades federais — o Ceará, ou melhor, os anteriores e os atuais dirigentes do meu querido Ceará têm dado mostras de uma vocação magistral para o malabarismo político-administrativo.

Malabarismo político-administrativo é um jogo criado nesta década para "resolver" alguns problemas da Educação no País. Para os que dele ainda não tomaram conhecimento — acredito que sejam poucos — passo a explicar como funciona: primeiro identifica-se o problema; em seguida, formulam-se soluções; depois, fazem-se leis. E, por meio dessas leis, estabelece-se que outras leis virão, para regulamentar essas mesmas leis; e aí, então, por uma lei natural emanada do espírito do próprio jogo, não se editam aquelas leis. E tudo fica como está, com as naturais agravantes advindas do tempo, entre as quais a inflação, sempre justamente lembrada quando se fala em salários de professores de 1.º e 2.º graus, hoje reduzidos a 50% em relação aos de 1963.

Um exemplo: a lei que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus condicionou a concessão de auxílio federal, aos sistemas estaduais, à existência de um Estatuto do Magistério e à remuneração condigna e pontual dos professores. Aparece, em seguida, o Decreto n.º 71.244, de 11 de outubro de 1972, estabelecendo "normas para concessão de auxílio financeiro aos sistemas estaduais de educação" que, estranha e até comicamente, não definiu o que seja "remuneração condigna" e tampouco disse palavra sobre a pontualidade de pagamento, razão por que, nas diversas Unidades da Federação, os professores vêm sendo tão "condignamente" remunerados e tão "pontualmente" pagos.

A ironia é amarga, Sr. Presidente e Srs. Deputados.

Li no jornal **O Correio do Planalto**, do dia 10 de outubro do ano passado, que, finalmente, a luta dos professores do Distrito Federal por seu Estatuto terminou com vitória para a dedicada e sofrida classe. O Sr. Secretário de Educação do Distrito Federal anunciou, depois de tantos avanços e recuos — para não contrariar as regras tradicionais — que, finalmente, o Estatuto do Magistério do Distrito Federal sairia ainda naquele mês, para normalizar a profissão dos professores estatutários e contratados pelo regime CLT.

A notícia me deixa feliz porque, pertencendo também à classe, de seus dramas tenho bastante conhecimento, tanto tempo com ela convivo. Congratulo-me com os professores do Distrito Federal por aquela vitória, que haverá de abrir caminho a outras. Sua persistência, seus constantes reclamos são os únicos responsáveis por uma vitória merecida; tivessem eles se calado, desistido de lutar por seus direitos, não há dúvida de que nada lhes teria sido dado — pois já se habituou neste País a só tomar medidas que favoreçam expressivas parcelas do povo quando não há outro caminho a seguir.

Também em meu Estado, Sr. Presidente e Srs. Deputados, os professores vêm lutando por uma melhoria, embora o façam dentro dos limites de sua estreita liberdade e direitos. Até hoje, contudo, nada lhes foi sequer prometido de concreto pelo Governo Estadual. Isso porque, como afirmei no início de minha oração, o Governo do Ceará vem demonstrando uma vocação toda especial para o malabarismo político-administrativo.

Vejam V. Ex.as como lá acontecem as coisas: em 10 de maio de 1974 se promulgou, pela Lei n.º 9.825, o Estatuto do Magistério Oficial do Ceará, estabelecendo-se as classes de Magistério, fixando-se níveis de remuneração e índices de avanço — tudo, é claro, representado por símbolos ou algarismos arábicos e romanos. Todavia, a conversão desses símbolos em valores monetários depende de outra lei, cujo projeto deveria ser encaminhado à Assembléia Legislativa pelo Executivo no prazo de 180 dias. Esse prazo findou no dia 24 de novembro do ano passado. E até agora nada se sabe das intenções do Governo Estadual com respeito àquela obrigação. Não sei se a cronologia ou a matemática utilizadas pelo Executivo cearense são as mesmas ensinadas nas escolas de todo o mundo. Pelo menos era isso que se pensava em meu Estado, quando surgiu a Lei n.º 9.825. Presume-se, porém, que sejam as mesmas de todo o mundo.

Dessa maneira, só nos resta protestar contra a política de negaças, contra esse "jogo de empurra", como temos feito aqui e em qualquer lugar, adotados pelo Governo cearense.

O professorado do Ceará merece tratamento mais humano e mais honesto. É tão dedicado, é tão importante, é tão digno quanto os de outros Estados.

Por que, então, fecham-se os olhos, deixando-o entregue à própria sorte, servindo de joguete no malabarismo político-administrativo do Governo do Ceará?

Por que as autoridades federais não tomam providência para que o prazo seja cumprido, já que o Governador do Ceará se mostra disposto a continuar adotando cronologia própria? Seria por que esse comportamento se encaixa à filosofia adotada para as ações no campo da Educação?

Os professores de meu Estado não estão pedindo favores nem reclamando privilégios. Querem, tão-somente, exercitar um direito legítimo. Querem justiça.

Em seu nome, em nome de meus colegas de magistério do Ceará, registro aqui um protesto contra a maneira desonesta com que vêm sendo tratados pelo Governo Estadual, na esperança de que, diante da denúncia aqui feita, se lhes faça o mínimo de justiça reclamada.

Era o que tinha a dizer.

O SR. FRANCISCO LIBARDONI (MDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, tive oportunidade de percorrer diversas áreas de Santa Catarina, Estado que tenho a honra de representar nesta Casa. Devo, por imperativo de coerência, informar a esta Câmara e à Nação que ali constatei, apenas, a presença do desalento e da estagnação do Governo Estadual.

Não iria, em absoluto, pôr em dúvida os propósitos do Governador Konder Reis. Lamento, isto sim, a negligência de setores do Executivo em dar imediato cumprimento a esquemas planejados, para os quais estão destacados amplos recursos.

Por outro lado, pude recolher, junto às correntes de opinião pública, manifestações de inconformismo e desespero, em face dos espantosos índices do custo de vida.

O Governo, considerando-se os instrumentos de exceção de que dispõe, poderia agir sumariamente em defesa do povo, punindo os "tubarões" dos gêneros alimentícios, os **trusts** farmacêuticos internacionais e outros grupos que exploram, impiedosamente, o proletariado brasileiro.

E este momento é oportuno para que se formule veemente apelo ao Governo Federal, a fim de conceder aos trabalhadores, com a maior urgência, um reajustamento salarial em termos mínimos de 100%.

O custo de vida tornou-se insuportável, principalmente para os mais humildes.

Milhares de famílias passam privações ou estão doentes porque lhes falta o mínimo para subsistir.

Se o custo de vida sobe diariamente e se os minguados reajustamentos salariais ocorrem uma vez por ano, é indispensável que os círculos responsáveis do Governo Federal tomem plena consciência da dramática situação da classe obreira.

Um aumento de 100% dos salários do operariado poderá permitir condições menos desumanas para uma enorme força de trabalho, que vem continuamente fazendo a grandeza do País.

Era o que tinha a dizer.

O SR. ADRIANO VALENTE (ARENA — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, venho mais uma vez a esta tribuna para realçar cruciante problema da erosão que implacavelmente está destruindo este País, cidades e solos agrícolas, e sua aliada sinistra, a erosão da riqueza do homem, provocada pela fome e pela subnutrição.

Ao propor a elaboração de um código de proteção e uso adequado da terra assistia-me a certeza de que semeava em campo propício, pois o II PND, retificando uma grave lacuna do I Programa Estratégico do Desenvolvimento, destacava um plano global para a defesa dos solos urbanos e rurais, embasado em meios técnicos e financeiros.

Ao alertar a consciência nacional para esse grave problema de nossas terras, visava, além da Segurança Nacional, à proteção à criatura humana e ao desenvolvimento não só no domínio da produção mas nos diversos campos em que se manifesta a atividade do povo.

Hoje, a Lei n.º 6.225, de 14 de julho, e o Decreto n.º 76.470, de 16 de outubro de 1975, que cria o Programa Nacional de Conservação de Solos — PNCS, não deixam mais dúvidas dos firmes propósitos do Presidente Geisel sobre o controle da erosão no território nacional.

Cumpre-me, como um dos representantes do Estado do Paraná, agradecer ao eminente Presidente Geisel a aprovação do programa especial de controle da erosão urbana no noroeste paranaense, que atenderá a 90 Municípios em área correspondente a um terço do Paraná. Tais recursos, no montante de dois bilhões de cruzeiros, a serem aplicados até 1979, colocados a disposição do Governador Jayme Canet Júnior, auxiliarão em muito a diminuir o imenso sacrifício das prefeituras do noroeste do Paraná, que enfrentam o problema onerando seus próprios orçamentos.

Na verdade, Sr. Presidente, sem o apoio maciço dos organismos federais e estaduais ao programa, ele seria impraticável. No Paraná o dinâmico Governador Jayme Canet Jr., visando a combater a erosão que atinge a região noroeste do Estado, instituiu a SUCEPAR — Superintendência do Controle da Erosão no Paraná, dotada de atribuições compatíveis com o desenvolvimento do Programa.

Sr. Presidente, tive a feliz oportunidade de comparecer ao ato de assinatura do decreto que criou a SUCEPAR que, ao mesmo tempo, já estabeleceu com os prefeitos municipais da região do arenito convênio para enfrentar os problemas oriundos da erosão.

O Sr. Noel Lobo Guimarães, digno Secretário do Interior, afirmou que a SUCEPAR concretiza, afinal, um conjunto de gestões promovidas pelo devido empenho do Governador Jayme Canet Jr. no sentido de enfrentar, sem mais tardança, um problema grave, de crescente desequilíbrio ecológico na referida região paranaense, antes que assuma proporções, por sinal já sintomáticas, de calamidade pública.

Lembrou ainda o Secretário Noel Lobo Guimarães que já estão aprovados os planos de obras das 14 primeiras cidades e, em fase de estudos, para aprovação nos próximos dias, os planos para mais 18 cidades.

Tudo isso vem em benefício do noroeste do Estado do Paraná, possibilitando uma nova perspectiva para todas as comunidades que prosperam nesta vasta região.

Como se tudo isso não bastasse, Sr. Presidente e Srs. Deputados, o Ministério da Agricultura está em vias de propor a relação das regiões agrícolas que serão beneficiadas pelo plano de proteção do solo e do combate à erosão.

O Programa Nacional de Conservação de Solos, com vultosos recursos disponíveis, virá proporcionar um real apoio para a expansão das atividades conservacionistas, assim entendidas a manutenção e o melhoramento da sua capacidade produtiva.

O Programa Estadual de Conservação tem base no PNCS e deverá atender a 25 mil produtores, levando as práticas conservacionistas a 345 mil hectares de terras no ano que vem — 66 mil hectares tiveram orientação este ano, até setembro, através do Serviço de Extensão Rural — ACAR-PR.

Todo o Estado será atingido pelo Programa, embora a maior intensidade vá para as áreas mais suscetíveis à erosão, como a região do arenito Caiuá e áreas onde se realiza mecanização intensa. Os trabalhos envolverão, no total, 126 técnicos.

As práticas conservacionistas a serem introduzidas através de demonstrações práticas, cursos etc. são: controle à erosão; distribuição racional e estradas, caminhos e carreadores na propriedade; plantio em nível, culturas anuais e permanentes; cordões em contorno; terraceamento tipo **nichols** e **mangum**; faixas de retenção niveladas; sulcos e camalhões em pastagens; canais escoadouros; controle à erosão eólica e quebra-ventos.

Práticas de restauração e melhoramento: seleção de glebas em função da capacidade de uso; uniformização do terreno sulcado pela erosão antes do plantio; subsolagem; rotação de culturas; culturas em faixas; adubação verde; adubação química de restauração; calagem e controle de queimadas. Complementares: adubação química de manutenção; divisão e manejo de pastagem — pastoreio rotativo; locação de aguadas; drenagem e irrigação; reflorestamento conservacionista; planejamento conservacionista na propriedade; construção de barragens e proteção de cursos d'água com vegetação permanente.

Ao chegar ao final deste pronunciamento, que complementa meu discurso anterior sobre o Uso Racional da Terra, de 13-6-1975, quero apresentar as minhas congratulações ao Senhor Presidente da República, ao Ministro Alysson Paulinelli e ao Governador do Estado do Paraná pela presteza irrefutável com que procuraram equacionar e enfrentar o processo de uso dos solos, oferecendo-lhe a solução justa e desejada, que deve marcar a política empreendida pelo Governo: criadora de riquezas, valorizadora do homem, mantenedora da terra.

Era o que tinha a dizer.

O SR. HÉLIO MAURO (ARENA — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, não poderia deixar de vir a esta tribuna apresentar os meus aplausos ao Ministro Arnaldo Prieto e a toda equipe da Secretaria de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho, tão bem dirigida pelo Doutor Oliver Gomes da Cunha, pela celebração do Convênio do Ministério do Trabalho com a SUDECO, que tem como finalidade a formação de 1.000 artesãos na Região Centro-Oeste, e, ainda, realizar pesquisas sobre artesanato no Território de Rondônia.

Tal Convênio decorre da orientação que vem sendo adotada pelo Ministério do Trabalho, através da Secretaria de Mão-de-Obra, que, em atenção às metas estabelecidas no II PND, instituí um "Programa Especial de Artesanato", visando à formação de mão-de-obra artesanal.

Em conseqüência da orientação acima referida, vários encontros regionais foram promovidos, com o objetivo de conhecer a atividade artesanal e, também, o seu desenvolvimento e a forma de integrá-la para uma ação unificada.

Como fruto deste trabalho, já foram celebrados Convênios em vários Estados, tais como: Piauí, Ceará, Sergipe, Espírito Santo e Minas Gerais, entre outros.

A experiência tem demonstrado a inexistência de um planejamento global do artesanato brasileiro, verificando-se que as dificuldades de implantação e realização dos programas assistenciais se deve à falta de pessoal qualificado, insuficiência de elementos de apoio, inadequação dos processos de execução, desconhecimento, incompreensão ou mesmo à falta de instrumentos legais e inexistência de diretrizes que instruam as ações executivas nos seus fins essenciais.

A ampliação dos objetivos do Plano elaborado pelo Ministério do Trabalho, a remoção dos obstáculos e uma maior integração dos artesãos são as metas que o programa pretende atingir.

O Convênio celebrado, e ao qual me referi no início, resulta da própria política que o Ministério do Trabalho vem adotando com respeito ao artesanato.

No Estado de Goiás a execução do Convênio caberá à Secretaria de Serviços Sociais do Governo, com previsão para atingir 700 artesãos nos vários municípios goianos.

No Distrito Federal o projeto será executado pela Secretaria de Serviços Sociais do Governo do Distrito Federal, com uma estimativa para 300 treinandos, sendo que, em ambas as unidades, o controle das atividades operacionais caberá às Coordenadorias do Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra (PIPMO).

Com respeito ao Território Federal de Rondônia, será efetuada preliminarmente uma pesquisa sobre as potencialidades artesanais do mercado local, para uma posterior execução de um projeto de desenvolvimento da atividade.

Segundo dados levantados pela Secretaria de Mão-de-Obra, com este Convênio o Ministério do Trabalho atinge a 10.216 novos artesãos beneficiados no exercício de 1975.

Convém ressaltar, entretanto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, que as congratulações apresentadas ao Ministro do Trabalho, Deputado Arnaldo Prieto, não decorrem apenas do fato de terem sido feitos estes Convênios, mas sobretudo pelo programa que aquele Ministério vem desenvolvendo com respeito ao artesanato, sem dúvida merecedor dos maiores elogios e que deveria ser considerado com profundidade por todas as pessoas apreciadoras desta arte popular, que representa um empreendimento de valor econômico, além de ser motivo de lazer, permitindo abertura criativas e artísticas.

O SR. FLORIM COUTINHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, durante a Segunda Guerra Mundial, considerava-se como quase certa a aquisição, por parte dos Estados Unidos, do Arquipélago de Fernando de Noronha. De fato, dada a posição dessas ilhas, altamente estratégicas, pretendia o nosso grande vizinho do Norte adquiri-las por vultosa quantia. Pois não construíam lá então os americanos poderosa Base Aérea? Foi quando veio o providencial Decreto do Presidente Vargas, criando o Território Federal de Fernando de Noronha, tornando dessa forma inalienável esta parte do Território Nacional.

Como a Federação brasileira compõe-se essencialmente de Estados e Territórios, por que, pois, não incluir os demais supracitados rochedos e ilhas num só Território, integrando-os completa e definitivamente na Federação? Não podemos deixá-los marginalizados.

Um Território como o atual de Fernando de Noronha, fundindo-se com outros, de cerca de 23 km² que possui atualmente, passará a ter cerca de 50 km².

Com significativas riquezas como recursos minerais, da pesca e, principalmente, com o turismo, muito terá o nosso País a lucrar. Um Território maior terá mais recursos e importância, podendo melhor se desenvolver.

A extraordinária situação estratégica das ilhas e penedos a serem incorporados ao novo Território, as demais vantagens acima expostas, a par do baixíssimo custo, aconselham a medida preconizada.

E devemos recordar-nos de que a Ilha da Trindade já foi, em 1895, ocupada por potência européia, a qual só a abandonou, reconhecendo aí nossa soberania, após difíceis lutas diplomáticas, e com o decidido apoio de Portugal.

O SR. FURTADO LEITE (ARENA — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a minha presença nesta tribuna, neste momento, tem por objetivo veicular legítima reivindicação do povo de Crateús, próspero e pujante Município da zona norte do Estado do Ceará.

Graças ao espírito empreendedor e dinâmico dos crateuenses, Sr. Presidente, a economia desse Município se desenvolveu tão auspiciosamente que, já na década de 1940, o Banco do Brasil inaugurava na sede da municipalidade uma de suas agências, que representou papel preponderante, nestes últimos anos, na continuação do desenvolvimento econômico do Município de Crateús.

Ocorre Sr. Presidente, que, de uns poucos anos para cá, a economia de Crateús cresceu a tal porte que a referida Agência do Banco do Brasil, que é a única instituição de crédito local, não tem conseguido atender às necessidades creditícias daquele Município, como tive ensejo de sentir, em recente contato com os setores produtivos locais. A propósito, é importante assinalar que, em decorrência mesmo desse desenvolvimento, se multiplicaram em Crateús órgãos e instituições públicas que passaram a absorver a capacidade operacional da agência local do Banco do Brasil e em razão do que se tem tornado precário o atendimento aos clientes do setor privado, com sérios prejuízos para as atividades produtivas do Município.

De tal sorte, Sr. Presidente, e sem que essa qualificação possa significar qualquer demérito para a administração da Agência do Banco do Brasil de Crateús não faltamos com a verdade quando dizemos, agora, que aquele setor do nosso maior instituto de crédito tem-se transformado, pela circunstância assinalada, da absorção de seus serviços por órgãos e entidades públicas locais, em verdadeiro organismo de prestação de serviços, descaracterizando, assim, sua finalidade essencial de veículo movimentador de crédito, especialmente destinado às atividades produtivas.

Com as precedentes ponderações e assinalando que, apesar do desvio de finalidade enfocado, a Agência do Banco do Brasil logrou obter resultados apreciáveis ao fim do último exercício, queremos, Sr. Presidente, desta tribuna, fazer veemente apelo ao Dr. Ângelo Calmon de Sá, ilustre Presidente do Banco do Brasil, a fim de que S. S.ª ciente do justo anseio do operoso povo de Crateús, determine aos setores especializados do Banco os estudos necessários à implantação de uma nova Agência do Banco do Brasil na sede do referido Município. Essa medida, que ansiamos por se fazer breve, Sr. Presidente, uma vez resulte no atendimento da reivindicação aqui formulada, se constituirá, certamente, em fator de grande relevância para o continuado crescimento econômico de Crateús, com reflexos na economia do norte do Ceará, especialmente do seu setor agropecuário, que é o forte das atividades produtivas locais, as quais, pela sua natureza, não podem prescindir de uma eficiente assistência creditícia.

Estamos certos Sr. Presidente, de que o presente encontrará eco no espírito lúcido e dinâmico do ilustre Presidente do Banco do Brasil, como de resto, assim anseia que aconteça o operoso povo de Crateús.

Era o que tinha a dizer.

O SR. ADERBAL JUREMA (ARENA — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a Aliança Renovadora Nacional, Seção de Pernambuco, vem realizando encontros regionais. Começou pela área metropolitana, com sede no Recife, e depois promoveu o 2.º Encontro Regional em Garanhuns, abrangendo os Municípios do agreste meridional.

Nesses encontros tem-se procurado dar um sentido universitário aos estudos, tentando os organizadores da Comissão Executiva e do Diretório Regional levar àquelas áreas uma nova conceituação política. Ao invés de realizarmos encontros onde são discutidos temas simplesmente políticos, estamos discutindo temas políticos ligados ao desenvolvimento, à cultura, à educação, à saúde.

Agora em Março, na cidade de Caruaru realizaremos o 3.º Encontro Regional, com a presença do Presidente do Partido, Deputado Francelino Pereira, e do Governador do Estado, Dr. Moura Cavalcanti.

A título de informação, trago nesta comunicação a sistemática do encontro, em que grupos de trabalho recebem nomes de eminentes brasileiros.

No encontro de Caruaru, que será coordenado pela ARENA Municipal, e do qual participarão cerca de 20 Municípios do agreste pernambucano, formamos três grupos de trabalho: Grupo de Trabalho "Presidente Castello Branco"; Grupo de Trabalho "Marechal Eduardo Gomes" e Grupo de Trabalho "Presidente Eurico Dutra".

No Grupo de Trabalho "Presidente Castello Branco" a temática principal será "Problemas Econômicos e Sociais dos Municípios Interioranos". Na Equipe A trataremos do "Desenvolvimento Industrial e Comercial". O Secretário de Indústria e Comércio de Pernambuco será o expositor e será relator um homem da terra, o Dr. João Machado; o Presidente será um Vereador de Caruaru, Roosevelt Gonçalves. A Equipe B tratará da "Mão-de-Obra Especializada e sua Importância como Fator de Desenvolvimento". A Equipe C terá como tema "O Eixo Rodoviário Interligando os Municípios". O expositor será o Diretor de Operações da Organização de Eletricidade do Estado, Dr. Flávio Costa.

No Grupo de Trabalho "Marechal Eduardo Gomes" o tema será "O Desenvolvimento Educacional e Médico-hospitalar"; na Equipe A, "A Interiorização do Ensino Universitário"; na Equipe B, "O Ensino Básico Profissionalizante"; na Equipe C, "O Atendimento Médico na Zona Rural"; na Equipe D, "Higiene Sanitária Urbana e Rural"; na Equipe E, "A Sistemática Financeira Estadual".

No Grupo de Trabalho "Presidente Eurico Dutra" a temática será "A Sociedade Contemporânea Brasileira". A Equipe A tratará do tema "Segurança e Desenvolvimento Sócio-Econômico-Financeiro"; a Equipe B, do item "Os Partidos Políticos e o Crescimento do País".

Assim, observam V. Ex.as que a orientação da ARENA pernambucana é no sentido de dar cumprimento ao programa do Partido, levando às populações interioranas um conceito sócio-político da cultura e do desenvolvimento.

O SR. ERNESTO DE MARCO (MDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Deputados, ocupo esta tribuna do povo para fazer sentir às autoridades competentes alguns problemas angustiosos por que estão passando determinados setores da nossa agricultura. Na minha qualidade de representante do povo, tenho recebido constantemente apelos de milhares de catarinenses, na sua maioria Presidentes de Cooperativas e Presidentes de Sindicatos de Trabalhadores Rurais, um tanto desesperados com a crise que se desdobra na agricultura nacional.

Posso citar, em primeiro lugar, o feijão preto, comida obrigatória e diária no prato de milhões de brasileiros em várias regiões do País. Embora esse tipo de feijão, como aliás tudo o mais neste Brasil, esteja custando mais caro para o consumidor, contudo ele está sendo vendido pelos produtores — tanto grandes como e especialmente médios e pequenos — a preço mais barato do que o era em 1973. Ninguém ignora, Sr. Presidente, que os custos de produção desse alimento básico, como de resto de todos os outros produtos agrícolas, de 1973 para cá sofreram consideráveis aumentos. O trato da terra, quer por intermédio de máquinas, quer por intermédio do braço humano, subiu de preço; as sementes custam mais caro; os adubos, idem; o salário dos trabalhadores também. Está claro, portanto, que, gastando mais para produzir, o agricultor precisava estar em condições de oferecer seu produto por um preço um pouco melhor, pelo menos na mesma proporção dos aumentos de tudo aquilo que incide na formação do preço de seu produto. Não obstante, o inverso é o que está acontecendo, e o preço do feijão preto hoje, na fonte de produção, é menor do que o de 1973.

Situação idêntica está acontecendo com a soja e com outros produtos. No que tange ao arroz, Srs. Deputados, a crise toma outras conotações que vale a pena ressaltar aqui. Por incrível que pareça, o Brasil importou arroz em 1975. Só isso diz bem dos sucessivos recuos experimentados por esse tipo de cultura, quer por falta de estímulos, quer por dificuldades originárias do tempo e da própria estrutura da produção.

Informações oficiais nos dão conta, Srs. Deputados, de que, no ano passado, importamos da Colômbia 340 mil sacos de 60 kilos de arroz beneficiado, ao preço de Cr$ 225,00 a saca; e importamos do Uruguai 437 mil sacos de 60 kilos ao preço de Cr$ 235,00 por saco. Apesar desse arroz ter vindo apenas descascado ou semibeneficiado, motivo pelo qual teve de ser beneficiado aqui, custou mais caro Cr$ 10,00 por saco. Tanto num caso como no outro, ambas as importações gozaram de benefícios fiscais, tais como isenções e reduções tarifárias. Agora, a informação estarrecedora: o Governo brasileiro pagou mais caro por essas importações do que o preço que oferece ao produtor nacional. Enquanto oferece aos agricultores do Sul do País apenas Cr$ 190,00 por saco, pagou pelo arroz estrangeiro, de inferior qualidade, Cr$ 225,00 e Cr$ 235,00 por saco. Além disso, Sr. Presidente, o Governo Federal tinha adotado penas financeira de retaliação ao produtor nacional, para que o próprio Instituto Rio-grandense do Arroz — IRGA e as cooperativas sulinas fizessem estoque de arroz.

Quer dizer, Srs. Deputados: essas importações de arroz da Colômbia e do Uruguai eram completamente impertinentes, pois o País absolutamente não precisava delas. E tanto não precisava que vamos agora exportar esse mesmo arroz que importamos no ano passado. Estávamos com os nossos celeiros completamente cheios de arroz, com estoques de aproximadamente 1,3 milhão de sacas e importamos mais 777 mil sacas para agora exportar esse mesmo arroz.

A única explicação oficiosa ou semi-oficial que apareceu, Srs. Deputados, foi a de que o Governo Federal ordenou aquela importação desnecessária para forçar a queda do preço em favor do consumidor. Explicação mais do que pueril, pelo menos por duas razões: primeira, o preço ao invés de cair, subiu; segunda, o Governo da Revolução deveria, isto sim, numa situação como essas, usar dos formidáveis recursos de persuasão que tem (e que em outras ocasiões usa) para defender os interesses do povo, sem necessidade alguma de recorrer a expedientes totalmente inexplicáveis.

Alço daqui minha voz de protesto, Sr. Presidente, em defesa, aqui sim, dos legítimos interesses do povo, bem como dos pequenos e médios produtores de arroz. O Governo Federal deve ao povo uma explicação convincente da razão por que importou arroz colombiano e uruguaio, pagando por ele mais caro do que o que paga ao produtor nacional, para agora exportar outra vez o mesmo arroz. O Governo Federal deve uma explicação da razão por que praticamente obrigou o IRGA e as cooperativas (pelo menos as do Sul) a estocarem arroz, para depois importar arroz. O povo está à espera dessas explicações e estima que elas sejam realmente convincentes.

Era o que tinha a dizer.

O SR. ODEMIR FURLAN (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, estou certo de que, neste ano de 1976, os trabalhos legislativos se desenvolverão num clima bastante salutar, com o debate franco e aberto marcando o estágio político que atravessamos, no caminho da reformulação de posições e acatamento das realidades nacionais, para as quais a atenção de todos nós se voltará.

Passado o primeiro momento da experiência legislativa, a que muitos foram lançados nesta Casa, é chegada a hora de partirmos para o realismo histórico da missão a nós reservada.

Esta geração nova, unindo-se às mais antigas, soma valores com os quais o País pode contar, no esforço de superar todos os obstáculos lançados no caminho melhor que queremos para a Nação, longe de extremismos, desconhecendo paixões ideológicas, sem aceitarmos imposições direitistas ou esquerdistas, mas escolhendo o equilíbrio do centro, firmando nossas convicções políticas dentro dos ensinos superiores do Cristianismo, onde encontramos todas as soluções para a humanidade.

Não podemos nos deixar impressionar por mensagens que não digam respeito à nacionalidade e ao nacionalismo, que precisamos defender, lutando contra os que pretendem impor ao País doutrinas ou filosofias contrárias ao sentimento da maioria do nosso povo, que repugna regimens totalitários e não aceita o falso liberalismo.

O comunismo não interessa ao nosso povo. Onde ele se implanta, sempre firma o domínio da minoria contra as maiorias, sacrificando a liberdade de ser, matando o direito pessoal de distinguir fatos e pessoas, vencendo pela força, silenciando quaisquer outros sentimentos contrários à sua mensagem, que avassala e corrompe.

Não podemos deixar de reconhecer o poder, a inteligência, a perspicácia e a ânsia de poder, encontrados nesta minoria, que vence pela persistência, pela perseguição aos seus ideais, ensinando-nos lições que não podemos desconhecer, pois, nós, autênticos democratas, não sabemos doutrinar e nem politizar como os especialistas na doutrinação e politização esquerdista. Por isso eles avançam em toda parte, inclusive no Brasil, num trabalho de dialética em todos os setores da atividade humana, servindo-se das falhas do sistema democrático para pregar as virtudes do falho sistema comunista.

Por isso, Sr. Presidente, neste ano de eleições municipais, quando todos os temas da atualidade serão trazidos ao debate franco e aberto, todo cuidado é pouco no sentido de orientar o povo, porque, é certo, ao mesmo será levada a mensagem que lhe convença da necessidade de mudar tudo, em busca de algo diferente.

Pena é que o nosso povo não saiba que este algo diferente é muito pior que a realidade de agora.

Não estamos, com este pronunciamento, defendendo o sistema vigente, carente de reformas vitais. Estamos alertando os que sustentam este sistema para a necessidade de colocarem os pés no chão e saberem que o povo não está satisfeito, de maneira alguma, com os rumos do Brasil, em sua economia interna, em sua orientação política e social, com as metas de governo, que se fazem técnicas demais e de um irrealismo absoluto. O povo não suporta o arrocho salarial, a onda aumentista, a desproteção aos consumidores, o enclausuramento do poder civil e o desconhecimento da sensibilidade política.

Nas condições atuais, somos um País de inclinações direitistas, contrárias à vocação democrática de nossa gente, que também não suporta e nem quer o esquerdismo. O Brasil sempre foi de uma linha política centrista, aceitando o socialismo cristão como base da doutrina social, inclusive pregada pela Igreja.

Por esta razão me cumpre advertir, como homem do povo, que anda no meio do povo, que convive com o povo, os Governantes do País para que reponham o Brasil em sua normalidade democrática, vigiando a corrupção e a subversão, de esquerda e de direita, dando tranqüilidade ao povo, segurança às famílias, ao lado dos esquemas de segurança nacional, perfeitos na vigilância de muitos setores da vida nacional, mas imperfeitos no trato com o cidadão e seus problemas.

Era o que tinha a dizer.

O SR. THEODORO MENDES (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, política está tão distante de politicalha quanto jornalismo dista de "jornalice", "jornalicalha" ou "subjornalserviência".

Sob o título "Não Seria Racional", um dos articulistas do jornal **Diário de S. Paulo,** prestigioso e respeitoso matutino paulista, procura execrar o papel dos políticos e os próprios políticos, bem como a sua atuação e influência nos destinos da Nação.

Depois de um compreensível preâmbulo laudatório, o artigo inicia da seguinte forma a sua heresia:

> "A economia aos poucos recuperou-se, a criação da riqueza foi incentivada e atingiu índices jamais imaginados. A assistência social se efetivou em medidas reais e concretas, como nunca tinham existido (sic). A distribuição de riqueza se processa efetiva e paulatinamente."

Mas não pára aí a heresia, Srs. Deputados:

> "Assim, os problemas econômicos e sociais se equacionaram, impedidos que foram os políticos de perturbar as reformas que se fizeram e que se continuam a fazer. Os **subversivos** foram alojados e continuam sob salutar vigilância. Os **corruptos** vêm sendo constantemente neutralizados."

A classe política, independentemente dos partidos, nobres Deputados, não pode aceitar essa ofensa.

Dizer que os nossos problemas econômicos e sociais se equacionaram — notem bem, Srs. Deputados, o verbo no tempo pretérito, indicando ação passada, finda — dizer que nossos problemas econômicos e sociais se equacionaram porque os políticos foram impedidos de perturbar as reformas que se fizeram é atribuir a todos os políticos a pecha de inoportunos, de perturbadores, de desprezíveis, de **res nullius.**

E, não bastasse essa desconsideração, essa indelicadeza, essa injúria para com a classe política, ainda comete um impropério e um prejulgamento ao dividir os políticos em dois grandes grupos — o dos subversivos e o dos corruptos — como se todos nós, Sr. Presidente, Srs. Deputados, fizéssemos parte de um ou de outro grupo. Como se entre nós, Srs. Deputados, não houvesse a preocupação pelo bem público e para com a consecução dos objetivos e anseios da nacionalidade.

Não podíamos calar diante de tamanha injúria, que não se limita a isso apenas. O artigo em si é uma peça que não mereceria uma linha sequer de pronunciamento nesta Casa, se se levasse em conta o seu conteúdo. Toma-nos, porém, o tempo, pelas aleivosias que lança sobre a classe política. No mais, é um festival de incongruências.

De um lado, afirma-se necessário "conscientizar" a mentalidade da classe política para que esta acompanhe a mutação que se fizera na mentalidade do povo. De outro lado, afirma que uma "multidão cega que não sabe o que quer, porque raramente sabe o que lhe convém", se pronunciou contra o Governo, em 15 de novembro de 1974 "em manifestação inconseqüente e ingrata".

Faz a apologia da nova mentalidade do povo e depois o chama de multidão cega que não sabe o que quer.

Essa multidão, Sr. Jornalista, sabe, sim, o que quer.

Continuando em sua "jornalicalha", diz o artigo que "se ensaia, no momento, testar o espírito cívico dos políticos para ver se os mesmos, depois de um decênio de benéficas realizações e metamorfoses incontestes que sem eles se efetivaram, estão agora compenetrados do papel imprescindível que lhes toca".

Ora, qual é esse papel imprescindível do político que a subjornalserviência vislumbra, se, no seu entender, tudo se pode bem realizar sem o concurso dos políticos?

E a ofensa contra a classe política atinge o ápice quando o articulista complementa:

> "Os políticos continuam iguais: é a corrupção material e espiritual a que predomina."

Não, Sr. Presidente. Essa campanha dirigida que se abate sobre os políticos, em nome de não sei que forças, não pode ficar sem a manifestação de repúdio e protesto desta Casa.

Protesto dos mais veementes, porque o artigo nos nivela a todos, como se todos nós, os políticos, fôssemos corruptos.

É esse tipo de "jornalicalha" que presta desserviço à Nação, justamente neste momento em que a valorização da classe política é a tônica geral de todas as forças vivas da Pátria, que não estão compromissadas com interesses estranhos e contrários à nacionalidade.

O SR. OCTACÍLIO QUEIROZ (MDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a recente elevação das taxas de consumo de eletricidade para os usuários do Nordeste, notadamente na Paraíba, criou um grave problema para as populações pobres daquela área. Há, como tive oportunidade de verificar, faz poucos dias, em João Pessoa, uma situação de quase desespero, de revolta e de protesto junto ao órgão estadual vinculado especificamente à redistribuição da eletricidade — a SAELPA.

Reconheço, sem dúvida, Sr. Presidente, que o assunto liga-se, com evidência, à ELETROBRÁS e à CHESF, razão pela qual venho pedir a imediata atenção desses altos setores responsáveis para que, quanto antes, operem uma reformulação das tarifas de eletricidade nas áreas do Nordeste, notadamente nas cidades, com extraordinário acervo de habitantes marginalizados pela pobreza, a alta do custo de vida e todos os sérios gravames que as assoberbam nesta difícil hora, com audiência, por igual, no mesmo caso, do Ex.mo Sr. Governador da Paraíba e dos demais dirigentes estaduais interessados e da região nordestina.

O SR. MAGNUS GUIMARÃES (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, em que pese as manifestações do Presidente Geisel quanto à manutenção das regras do jogo político, para nós, da Oposição, se torna difícil suportar certas provocações e posicionamentos radicais de determinados porta-vozes do Governo. Efetivamente, o Cel. Peracchi Barcelos, muito bem secundado pelo Deputado Estadual Pedro Américo Leal, o primeiro um dos diretores do Banco do Brasil S. A., o segundo, um dos líderes arenistas no Rio Grande do Sul, declararam que se a Oposição brasileira não está contente, que faça a sua revolução. Trata-se de um exemplo típico de incitação à revolta.

Por causa dessa mentalidade obtusa e arcaica é que a ARENA vai mal, deixando mal também o próprio Governo. Não aceitaremos jamais esse tipo de provocação. No nosso ideário político não cabe desejos outros que não o de conseguir o retorno às práticas democráticas dentro da lei, da ordem e da legalidade, buscando, através das urnas eleitorais, o respaldo popular, tão necessário para que um partido político possa governar. Ninguém, muito menos esses líderes referidos, tem condições para nos dizer o que devemos fazer ou deixar de fazer. Seguimos os rumos da nossa consciência cívica democrática, e jamais utilizaremos expedientes outros que violentem a vontade dos povos, que degradem o homem e que deslustram a atividade pacífica, bem assim as conquistas democráticas ao longo de tantos anos.

Evidentemente que faremos uma revolução, mas a do voto popular, que já alcançou uma vitória importante: as eleições de novembro de 1974. Partiremos para outra: as municipais de novembro de 1976, quando daremos mais uma demonstração de civismo e força partidária, elegendo a maioria dos Prefeitos Municipais.

Tudo temos enfrentado. Sem poder contar com jornais, rádio ou televisão, posto que nos impõem uma série de impedimentos e embaraços.

Acresça-se a isso a pressão terrível exercida por determinados setores do Governo Estadual, especificamente o do Rio Grande do Sul, o qual, através algumas Delegacias Regionais de Ensino, vem apresentando com uma mão o contrato com o Estado para o exercício do magistério e com a outra uma ficha da ARENA.

Aliás, o exemplo já veio de cima, quando o Sr. Ministro do Trabalho andou por suas repartições na busca de adesões e assinaturas de ficha para o seu partido.

E por estranho que possa parecer, justamente por causa de tais fatos é que tem crescido a Oposição, posto que o que mais revolta um povo é a perseguição, a pressão política e as injustiças.

O SR. EDUARDO GALIL (ARENA — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, vimos hoje à tribuna fazer um apelo a S. Ex.ª o Sr. Presidente da República e ao Ministro Severo Gomes, no sentido de que voltem suas atenções para os servidores do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que trata do registro de marcas e patentes. Com efeito, Sr. Presidente, a política do Presidente Ernesto Geisel, dimensionada para dar condições condignas ao funcionalismo público da União, ainda não atingiu os servidores do referido Instituto, que atravessam fase das mais difíceis. Há mais de um ano sem receberem sequer um aumento salarial, permanecem eles em situação ainda indefinida no quadro do funcionalismo público, razão por que, Sr. Presidente, fazemos apelo a S. Ex.ª para que na sua política humanística, na sua política de saneamento da administração pública, volva suas vistas e pratique os atos necessários e concretos em favor do bem-estar das famílias daqueles servidores.

Eram estas as nossas palavras nesta tarde.

O SR. WILMAR DALLANHOL (ARENA — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, estou apresentando à consideração da Câmara dos Deputados projeto de lei que determina, a partir de 1976 e enquanto não for alcançado um valor uniforme para todo o País, a fixação de um só salário mínimo em cada Estado da Federação. Justifico-o com a necessidade de serem eliminadas as inconveniências da divisão de Estados em subregiões, bem como com a inexorável tendência do Governo de obter, ainda que de forma gradual, o referido salário mínimo único para todo o País.

Com efeito, a indispensabilidade das revisões anuais dos níveis do salário mínimo, que se tornou regra, ao contrário de excepcionalidade, como pretendia a Consolidação, e aquela mencionada tendência fizeram com que o Governo limitasse o anterior avantajado número de regiões e subregiões, fixando-o, no último decreto que estabeleceu os níveis para vigorar a partir de 1.º de maio do último ano, em 22 para as regiões e 1.ª e 2.ª subregiões, assim mesmo em apenas quatro Estados, a saber: Pernambuco, Bahia, Paraná e Santa Catarina.

Tal procedimento, embora represente um avanço no sentido da almejada uniformização, deve ser aperfeiçoado ainda mais, a partir de 1976, mesmo com a eliminação dessas subregiões, que está causando distorções.

No meu Estado, por exemplo, o fato de existirem cidades com nível salarial mais alto faz com que os trabalhadores residentes em cidades vizinhas, onde o mínimo é inferior, busquem trabalho nas primeiras, esvaziando economicamente os centros urbanos de origem e inflacionando o mercado de trabalho das segundas.

Tal situação, acredito, repete-se nos demais Estados, onde o Governo julgou por bem manter a divisão em subregiões.

Enfim, o que pretendo com o projeto noticiado é a eliminação pura e simples, a partir de 1976, das subregiões estabelecidas para efeito de fixação do salário mínimo. Ainda que o Governo entenda ser indispensável continuar estabelecendo salários diferentes para as diversas regiões brasileiras, alicerçado na necessidade de proteger algumas dessas regiões contra o esvaziamento econômico que seria provocado pela igualização salarial, penso que, ao menos em relação a cada Estado, se deva fixar salários mínimos não diferentes.

O SR. ROGÉRIO RÊGO (ARENA — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a Bahia lamenta profundamente a morte do jornalista Sóstrates Gentil, figura das mais expressivas do meio jornalístico baiano.

Teatrólogo, professor de Ciências Sociais, homem moço inteiramente devotado às tarefas que lhe eram atribuídas, despontava no mundo profissional baiano sobretudo pela qualidade que mais faço questão de ressalvar: a seriedade do seu caráter irretorquível. Todas as críticas que fazia, todos artigos que assinava, eram pautados dentro desse princípio de honradez.

A Bahia lamenta profundamente a perda que sofreu. Faço este registro para que conste nos Anais desta Casa a passagem por esta vida, tão curta quanto fulgurante, do nobre, jovem e saudoso jornalista Gentil.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Deputados, repetem-se as queixas contra os serviços da ECT. Se em alguns setores foram melhorados, noutros este serviço — que deveria ser considerado de utilidade pública — muito deixa a desejar. Extravios de correspondência, telegramas recebidos com atraso, fechamento de agências postais em muitos distritos importantes — a de Vila Alegria — Três de Maio, é um dos muitos exemplos — abandono, na rua da amargura, de velhos e zelosos funcionários e um rosário de outras coisas que depõem contra a ECT.

Durante a minha longa caminhada pelo Rio Grande do Sul estive em muitas agências, expedindo correspondência ou ouvindo funcionários. Por incrível que pareça, não encontrei um único servidor satisfeito com o que se passa. Só os altos dirigentes, os que percebem polpudos vencimentos, certamente pensam em sentido contrário.

Na quase totalidade das agências há falta de funcionários. E os que trabalham, percebem salário vil. Além disto, faltam prédios adequados para o funcionamento de agências e faltam linhas telegráficas em muitos Municípios. Não bastasse o exposto, das linhas existentes algumas estão caídas sem que sejam tomadas as providências cabíveis, a despeito das reclamações dos agentes. A de Três Passos — que serve também Tte. Portela e Crissiumal — é um exemplo, Crissiumal, outro exemplo, doou a área para construir a sede da ECT há tempo e o capim continua tomando conta do terreno.

Em Ijuí fui expedir várias telecartas. O Agente informou-me que havia sido autorizado a não fornecer mais recibo para esta correspondência. A medida teria dois objetivos: economizar serviço e papel. O expedidor que se dane: paga e fica sem comprovante. Além disto, o Agente informou-me que a correspondência seguiria no dia seguinte, pois naquele dia não havia linha... E em Três Passos fui expedir outra correspondência, várias telecartas. Já fui informado de que a correspondência seguiria no dia seguinte, de ônibus, até Ijuí. Um cidadão presente comentou: não se trata mais de telecarta e sim de teleônibus. O mesmo estava acontecendo há meses com a Agência de Iraí. Os telegramas eram remetidos de ônibus até Cruz Alta. E mais tarde, para erguer a linha, foi preciso a colaboração de várias prefeituras.

Como se pode esperar um bom serviço postal-telegráfico desta maneira?

Além do exposto, os funcionários são muito mal pagos. Um funcionário de importante Agência, respondendo pela tesouraria, esta percebendo pouco mais de seiscentos cruzeiros. Ele é casado e pai de dois filhos. O Agente da mesma repartição percebe ..... Cr$ 1.800,00 bruto, embora sendo elemento concursado. O pior é que, a partir de agora, os agentes terão de pagar o aluguel do apartamento que ocupam. Dois agentes me prestaram esta informação e ambos pagarão Cr$ 231,50 por mês, além das taxas de água, luz etc. E os funcionários têm recomendação especial para não trabalharem horas extras, e se o fizerem nada perceberão. O interesse da comunidade é sempre colocado em segundo plano.

O que mais surpreende é que enquanto se verificam estes e outros fatos, a cada passo sobem as taxas postais e telegráficas. Até quando durará este estado de coisas, Sr. Presidente?

O SR. NOSSER ALMEIDA (ARENA — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Estado do Acre possui duas importantes rodovias integrantes do Plano Nacional de Viação. A primeira delas, a BR-364, inclui o traçado da "Transacreana", imaginada e antevista por Euclides da Cunha quando integrou a Comissão Demarcadora de Limites entre o Brasil e o Peru. Partindo da fronteira com esse País, a BR-364 pode, sem dúvida, ser chamada de rodovia da integração acreana, pois é através dela que se interligarão cinco dos sete Municípios de meu Estado e sua Capital, Rio Branco, a Porto Velho, no Território Federal de Rondônia, numa distância de pouco mais de 600 km. Através de Rondônia, temos possibilidades de atingir Manaus, através da rodovia Manaus–Porto Velho, hoje inteiramente asfaltada, e que coloca a capital amazonense a cerca de 1.300 km, por estradas de rodagem, da capital acreana. É também através de Porto Velho, e conseqüentemente utilizando-nos da BR-364, que temos acesso assegurado a Cuiabá, Brasília, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo.

Esta rodovia, Sr. Presidente, cujo traçado principal, partindo de Porto Velho, passa por Rio Branco, Sena Madureira, Feijó, Tarauacá e Cruzeiro do Sul, está entregue à responsabilidade de duas unidades rodoviárias do Exército brasileiro. Uma delas é o 5.º Batalhão de Engenharia e Construções, com sede em Porto Velho, responsável pelo trecho Rio Branco — Sena Madureira — Manoel Urbano, com tráfego precário, já que nos meses do chamado "inverno amazônico" é fechado ao tráfego. A outra unidade é o 7.º BEC, que, com sede em Cruzeiro do Sul, tem a seu cargo a abertura do trecho entre essa cidade e a de Feijó, onde recentemente se instalou uma companhia do mesmo Batalhão, a fim de permitir que o trecho sob sua responsabilidade seja atacado simultaneamente em duas frentes.

Verifica-se, portanto, Sr. Presidente, que essa rodovia tem condições de atingir seus elevados objetivos, se forem assegurados os recursos financeiros que as condições adversas do solo exigem, a despeito da inestimável experiência adquirida nos últimos anos por ambas as unidades do Exército brasileiro.

A outra rodovia, Sr. Presidente, é a BR-317, que, partindo da Transamazônica, na cidade de Boca do Acre, no Estado do Amazonas, deve atingir a fronteira com a Bolívia, passando por Rio Branco, e interligando esse Município aos dois outros do Vale do

Purus: Xapuri e Brasiléia. Os trabalhos dessa rodovia, delegados pelo DNER ao Departamento de Estradas de Rodagem do Acre, já atingiram o Distrito de Assis Brasil, na fronteira entre o Brasil, o Peru e a Bolívia. Possui, atualmente, cerca de 60 km asfaltados, sendo o único trecho com esse benefício em todo o Estado do Acre. Para que se torne inteiramente praticável, mesmo no inverno, onde o tráfego consegue ser mantido, torna-se necessário apenas a construção de uma ponte ligando Brasiléia a Epitaciolândia. Com isto, teremos condições de manter uma ligação rodoviária em termos muito razoáveis com a República da Bolívia, já que, no ano passado, S. Ex.ª, o Sr. Ministro dos Transportes, Gen. Dirceu Nogueira, teve oportunidade de inaugurar a ponte fronteiriça entre o Brasil e a Bolívia, na parte mais ocidental do Brasil.

Como o DNER não realiza trabalhos diretamente no Estado do Acre, venho transmitir a S. Ex.ª, o Sr. Ministro Dirceu Nogueira, um apelo no sentido de determinar estudos, para que se realize o levantamento do custo da construção dessa ponte, que poderia, como o restante dos trabalhos da BR-317, ser delegada ao órgão rodoviário estadual.

Estou certo, Sr. Presidente, que a importância estratégica dessa área, toda ela colocada dentro da faixa de fronteira, e a notória significação econômica da microrregião do Vale do Purus, justificam, plenamente, o apelo que ora endereço a S. Ex.ª

Não se trata de um problema local, e menos ainda de pretensão de mero interesse régional. É, na realidade, um gesto de boa-vontade e de enorme significação continental, na medida em que a construção dessa ponte coloca o Departamento de Pando, na Bolívia, a 1.600 km, por via rodoviária, do Porto de Manaus.

A política de boa vizinhança que está praticando o Presidente Geisel, com o apoio e o aplauso da Nação, justificam, inteiramente, o apelo que em nome do povo acreano endereço ao Sr. Ministro Dirceu Nogueira, tão sensível, como conhecedor que é daquela região, às solicitações dessa natureza, de inestimável repercussão para o Acre e o Brasil.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Presidente, Srs. Deputados, recentemente, foi divulgado por quase toda imprensa brasileira que, num encontro com Deputados mineiros em Belo Horizonte, o Presidente Ernesto Geisel anunciou que "o Governo Federal vai elaborar o Estatuto dos Municípios, consolidando num único documento todas as disposições relativas à área e competência municipal, com o propósito de assegurar efetiva e total autonomia, nos termos da Constituição", ficando certo que a elaboração desse Estatuto se efetivará antes das eleições de novembro próximo.

Sr. Presidente, diante de tal noticiário, que surpreendeu a Oposição, não poderia omitir-me, quando se impõe ressaltar a incessante luta travada desde o início da Legislatura passada pela reformulação do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a conseqüente elaboração do Estatuto dos Municípios. Por isso, desejo recordar, nesta oportunidade, que, durante três anos seguidos, o ex-Ministro da Justiça, Prof. Alfredo Buzaid, prometeu encaminhar ao Congresso Nacional um anteprojeto instituindo o Estatuto dos Municípios, com a precípua finalidade de estabelecer uma nova tipologia administrativa nos Municípios brasileiros; vincular os servidores municipais ao INPS; promover assistência técnica aos Municípios; proporcionar maior fiscalização no cumprimento das obrigações das Prefeituras e aplicação dos recursos financeiros etc., etc. Ressalte-se ainda que, durante esse longo período de expectativa, ocupei esta tribuna diversas vezes para cobrar as repetidas promessas governamentais, sem qualquer resultado satisfatório, embora esta Casa tenha tomado conhecimento das declarações do Prof. Alfredo Buzaid, ao se despedir do Ministério da Justiça, adiante transcritas:

> "Saio tranqüilo com minha consciência. Deixei pronto no Departamento de Codificações do Ministério o prometido anteprojeto do Estatuto dos Municípios; e ainda também pronto um outro anteprojeto, simplificando o número de leis existentes no País..."

Sr. Presidente, depois da fala presidencial no Palácio da Liberdade, nota-se que há qualquer coisa estranha impedindo o Presidente da República de tomar conhecimento dos principais trabalhos elaborados por seus Ministérios, especialmente quando se substitui uma autoridade por outra de igual categoria revolucionária. Assim é que o atual Ministro da Justiça mantém até agora completo silêncio com relação ao "volumoso acervo de realizações" do seu ilustre antecessor.

Acresce dizer que nos Governos revolucionários vem ocorrendo algo interessante: o sucessor não pergunta ao que saí o que fez em cada Pasta, em cada setor de trabalho. Tanto isso é verdade que, antes de sua última fala em Belo Horizonte, prometendo a elaboração de um Estatuto dos Municípios, por sinal deixado pronto pelo antecessor do atual Ministro da Justiça, o Presidente da República mostrou-se desatualizado ou mal informado, ao exclamar perante um grupo de Universitários paulistas: "eu não sabia que os trabalhadores maiores de 35 anos estavam sendo marginalizados pelas empresas públicas e privadas por implemento de idade," quando é sabido que o ex-Ministro do trabalho, Prof. Júlio Barata designou um Grupo de Trabalho, integrado de técnicos e juristas do maior gabarito, para promover estudos necessários à fixação de diretrizes a serem formalizadas em lei, objetivando assegurar aos maiores de 35 anos a possibilidade de obtenção de emprego. Trabalho concluído, embora não divulgado, a ponto de o Presidente Ernesto Geisel fazer coro com a Oposição, ao declarar que "a legislação trabalhista precisa ser urgentemente atualizada, para que o País possa contar com a mão-de-obra que, atualmente, está sendo jogada fora, pela discriminação de idade que o mercado estabelece".

Sr. Presidente, pelo visto, as últimas declarações do General Ernesto Geisel devem ser entendidas como uma velada condenação à omissão ou ao desentrosamento existente nos principais órgãos do Governo revolucionário. É o caso de se perguntar: até quando?

O SR. JOEL FERREIRA (MDB — AM. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero transmitir apelo da Federação Nacional dos Estivadores, em atenção a pleito do Sindicato dos Estivadores de Parintins, em meu Estado, o Amazonas, no sentido de que seja criada ali uma subagência ou órgão com o nome adequado — da Capitania dos Portos.

Sendo Parintins a segunda cidade, depois de Manaus, em movimentação portuária, a Federação Nacional encampou a solicitação do Sindicato dos Estivadores, que também acolho e endosso.

Sr. Presidente, passo a ler expediente a esse respeito, cujo teor é o seguinte:

> "Excelentíssimo Senhor
> Vice-Almirante Carlos Auto de Andrade
> D.D. Diretor da Diretoria de Portos e Costas
> Rio de Janeiro — GB.
>
> A Federação Nacional dos Estivadores, atendendo solicitação do seu filiado, Sindicato dos Estivadores de Parintins, com sede naquela Cidade no Estado do Amazonas, vem mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência sejam examinadas as possibilidades de instalação de uma Agência ou Subagência da Capitania dos Portos do Estado da Amazônia na Cidade de Parintins, naquele Estado. Segundo as informações que nos foram prestadas pelo Presidente do Sindicato dos Estivadores daquela Cidade, o porto ali existente desponta com grande movimentação com chegadas e saídas de grande número de embarcações que fazem a navegação interior.
>
> Constantemente surgem dúvidas entre agências de Navegação e a Diretoria do Sindicato dos Estivadores, com relação aos serviços de estiva nas embarcações que freqüentam aquele porto, em face das Resoluções emanadas ora da SUNAMAM, ora das Organizações representativas dos Armadores.
>
> As partes interessadas sentem-se com dificuldade para dirimir tais dúvidas em decorrência da inexistência, naquele porto, de uma representação da Capitania dos Portos daquele Estado, obrigando que os casos sejam levados para a sede da Capitania, localizada na Cidade de Manaus, bem distante daquele local.
>
> Assim sendo, esta Federação solicita a Vossa Excelência, consultado o Excelentíssimo Senhor Ministro da Marinha e mais a quem de direito, seja instalada uma Subagência da Capitania dos Portos do Estado do Amazonas na Cidade de Parintins, que julgamos de grande utilidade pelos motivos aqui expostos.
>
> Certo das atenções dispensadas, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de alta estima e considerações,
>
> Respeitosamente — **Rubens Pinheiro de Morais**, Presidente."

O SR. PEDRO LAURO (MDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a hidrelétrica de Itaipu é obra de engenharia única na América do Sul. Não é apenas a maior hidrelétrica em construção, nem somente um reforço na produção de energia elétrica por meios hidráulicos de grande força para a Região Sul de nosso País e para o Paraguai. Mais do que isso, é um esforço comum a duas nações, entre dois povos de um mesmo e sofrido continente, que agora se associam na luta pelo desenvolvimento. Mas é ainda algo mais profundo que o desenvolvimento econômico de toda uma região: é a aproximação entre Brasil e Paraguai no nível da sociedade conjunta, da co-participação, da união de interesses e esforços.

Neste momento, penso no imenso canteiro de obras que se delineia em Itaipu, na cidade que abrigará engenheiros, operários, mestres-de-obras. Gente de duas nações que durante anos conviverá com o pensamento apenas em uma realização, com todos os seus instantes voltados apenas a trabalhos específicos, numa região isolada do convívio da humanidade.

E imaginei, Sr. Presidente, um símbolo da amizade fraterna que é comum ao Sul de nosso País e às nações limítrofes: pensei em nossa erva-mate, nas cuias, bombas, os utensílios necessários para o cultivo do hábito da fraternidade de maneira mais simples: o chimarrão.

Julgo que as empreiteiras da obra, os organismos fiscalizadores do Governo — enfim, o diretor da empresa criada para a construção de Itaipu — deveriam promover a distribuição de cuias, bombas e erva-mate para todos os seus trabalhadores.

São os hábitos fraternos escassos em nossa sociedade. E muitos trabalhadores que para lá acorrem são veteranos de outras barragens em construção. É gente especializada, de grande mobilidade, sem raízes. É o pessoal que trabalhou em Urubupungá e em uma série enorme de obras de duração limitada, em que salários mais altos e o conforto relativo que podem receber em tais condições transformam-se no atrativo maior.

Falta-lhes, todavia, um elo para a fraternidade. Sendo o Paraná — Estado em que, na fronteira do Paraguai, se constrói a hidrelétrica — um grande produtor de erva-mate, nada mais justo que sejam criadas condições para o consumo do generoso amargo sulista, na democrática cuia que a todas as bocas mata a sede por igual.

Que se distribua o amargo, cuias e bombas, aos trabalhadores de Itaipu, para que nele encontrem o ponto de união de uma sociedade que terá de conviver até o fim das obras.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO NETO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, a imprensa carioca noticiou, dias seguidos, o drama vivido por numerosíssimas pessoas que se candidatavam à obtenção de um passaporte.

No dia 9 de fevereiro último tal serviço transferiu-se da esfera estadual para a federal, passando a exigir-se dos interessados múltipla documentação, embora se propagasse aos quatro ventos que o documento passaria a ser concedido no prazo de quarenta e oito horas a partir do requerimento.

Em verdade, aí teria início verdadeira **via crucis**, pois as exigências burocráticas aumentaram enquanto a nova repartição encarregada do assunto não se achava convenientemente aparelhada para o mister.

Sr. Presidente, providências têm de ser reclamadas e adotadas com rapidez em favor do contribuinte que paga em dia impostos e taxas e tem direito ao bom tratamento correspondente. Agora nem filas se formam no local, é a desordem generalizada, o salve-se quem puder. Pouquíssimos funcionários a atender expediente ao qual não se encontram afeitos.

Muita e muita gente sofreu sérios prejuízos — financeiros e morais. A par da perda de passagens, ao lado de ver desaparecer a oportunidade da viagem, o cidadão passava por uma série de humilhações.

Fala-se muito em reformas, aqui e acolá, mas importantes serviços públicos continuam esquecidos. E isto não condiz absolutamente com o grau de adiantamento do nosso País. Aos deveres dos cidadãos hão de corresponder os seus direitos.

É certo que o Ministério da Justiça, diante da grita, enviou ao Rio o supervisor do serviço de concessão de passaportes em todo o território nacional, a ver o que poderia ser feito.

Não se pode olvidar que é através do Rio, precisamente, que sai o maior número de viajantes para o exterior. Então, a agência local há de ser modelar.

Que é um passaporte, afinal de contas, senão um documento de identificação internacional? Nada deve ter de complicado. Já são várias as exigências para o seu requerimento, algumas de discutível necessidade, pois revestem mais que tudo o espírito burocrático que sopra em muitos de nossos setores. Mas, apresentados tais papéis, por que ser morosa a expedição do passaporte?

Se a autoridade federal, por algum motivo de ordem administrativa, resolveu chamar a si essa atividade, devia mostrar-se preparada para exercê-la. O problema é de organizar o serviço, nele colocando funcionários em número suficiente e com experiência na matéria.

Sr. Presidente, fica, nessas palavras, um apelo ao Ministério da Justiça, na pessoa de seu ativo titular, no sentido da imediata reorganização desse serviço no Rio de Janeiro, pois os legítimos interesses dos cidadãos não podem ficar assim desprezados.

O SR. PINHEIRO MACHADO (ARENA — PI. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, recebemos, da Associação dos Professores do Estado do Piauí — APEP — um relatório das suas atividades em 1975, documento este que dá uma idéia bem nítida da importância daquela entidade, que presta assistência médica, dentária, jurídica e social a cinco mil associados, e se tem comportado como incansável defensora dos interesses do magistério piauiense.

No setor de assistência médica e dentária, a APEP registra cerca de 1.290 atendimentos mensais com recursos próprios e oriundos de convênios com as Secretarias da Educação e Saúde e o Instituto de Assistência e Previdência do Estado, IAPEP.

Na área jurídica, a Associação vem defendendo a paridade e a aposentadoria nos termos do Estatuto do Magistério; conseguiu a revisão e diferença de enquadramento; luta pela definição do regime de trabalho do professor e defende o restabelecimento do horário pedagógico para o Segundo Grau e Supletivo; reivindica a regulamentação e a promoção do acesso e a manutenção do salário móvel, bem como férias de sessenta dias e licença-prêmio, de acordo com o Estatuto do Magistério.

No setor social, dentro de suas limitações orçamentárias, presta assistência financeira aos seus associados mais necessitados e paga auxílio-funeral.

Com seu maior núcleo de associados na Capital, a APEP iniciou no corrente ano, com extraordinários resultados, a grande campanha de cadastramento do professorado do interior, com visitas às cidades de Barras, Oeiras, Ipiranga, Inhuma, Valença, Altos, Amarante, Floriano, Canto do Buriti, São Raimundo Nonato, Piripiri e Campo Maior.

Nessas localidades, expostos os objetivos e as realizações da entidade, verificou-se considerável aumento do número de associados.

O maior núcleo da APEP no interior é na cidade de Parnaíba. A existência de dois complexos escolares naquela cidade, com expressivo número de professores, levou a entidade a instalar ali uma sede regional, destacando 70% da receita local para a sua manutenção.

Graças ao zelo e extrema dedicação à sua tarefa, a APEP situa-se hoje entre as principais associações profissionais do Piauí. Isto reforça a esperança de todos os piauienses de que os sérios problemas ainda existentes no ensino básico do Estado, por óbvias razões de infra-estrutura, venham a ser minimizados e posteriormente sanados. O que não podemos é relegar a segundo plano a atividade pedagógica, fundamental para a formação das novas gerações de brasileiros.

Traçando aqui, em rápidas palavras, a atuação da Associação dos Professores do Estado do Piauí, por um dever de justiça, quero consignar nos Anais desta Casa um voto de louvor ao desempenho de sua diretoria e à dedicação de todos os seus membros à nobre causa da valorização do magistério piauiense.

O SR. PRESIDENTE (Pinheiro Machado) —

V — Passa-se ao Grande Expediente.

Tem a palavra o Sr. Odacir Klein.

O SR. ODACIR KLEIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a abertura da presente Sessão Legislativa, com o discurso do Presidente do Senado Federal e a leitura da parte preambular da Mensagem do Presidente da República, representou o final de um recesso parlamentar dos mais difíceis.

Já nos primeiros dias do ano das eleições municipais — em pleno recesso parlamentar — ocorreram cassações de mandatos eletivos de representação popular, sem que o povo ou mesmo os punidos tomassem conhecimento dos motivos da sanção com tanta simplicidade aplicada, o que é próprio de um sistema institucional onde um dos Poderes tem condições de exercitar o que incumbiria aos outros dois, embora sob formas mais duras e inaceitáveis.

Prosseguiu o recesso com dificuldades criadas nalguns Estados, para que o Presidente do MDB tivesse condições de, em reuniões com seus correligionários, divulgar a mensagem partidária, ocorrendo até o uso de cães amestrados, com o objetivo de atemorizar o povo que buscava a mensagem oposicionista.

No Rio Grande do Sul, um ex-governador, em concentração da ARENA, disse, publicamente, que se o MDB não estava satisfeito com o quadro atual, que fizesse a sua revolução, pregando, assim, o abandono da busca pacífica da democracia, defendida por Sua Excelência o Presidente da República em sua Mensagem ao Congresso Nacional.

Também um governador manifestou sua disposição de chegar à medida extrema de pegar em armas contra seus compatriotas, possivelmente preocupado com a receptividade dada pelo povo à

mensagem emedebista e a perspectiva de que, com o reconhecimento das verdades defendidas pelo MDB, ocorra a sensibilização dos responsáveis e a adoção de uma política de mais justa distribuição de riquezas, o que, parece, não interessa ao referido governador.

Ocorreu, durante o recesso, uma inovação: os Ministros, que sempre — ciosos da atrofia do Legislativo — tomaram suas decisões sem o concurso da classe política, apenas buscando, após os fatos consumados, a aprovação da maioria parlamentar permanentemente à sua disposição, passaram, agora, a interessar-se pela vitória da ARENA, cientes de que, num pleito com apenas dois partido políticos, um de situação e outro de oposição, a derrota do primeiro representa a inconformidade do povo com o modelo pelo qual os homens do Executivo são responsáveis.

Mas, enquanto estes preocupavam-se com a vitória arenista, divulgava-se, até com insistência, que seria restringido o uso do tempo nas emissoras de rádio e televisão, por lei atribuído aos partidos políticos, nas campanhas eleitorais, parecendo, com isto, que os artífices da idéia temiam a divulgação da mensagem oposicionista, ao ponto de sugerirem tal retrocesso.

De outra parte, um Senador arenista, talvez temeroso de sua não reeleição em 1978, não titubeava em propor um novo modelo para a legislação eleitoral, que, embora representasse grande retrocesso na busca da democracia, atendia seus interesses.

Por tudo isto, era aguardada a reabertura do Congresso Nacional, com o discurso do Presidente do Senado e a leitura da Mensagem do Presidente da República.

Não podemos esconder que o discurso do Senador Magalhães Pinto — onde manifestou claramente preocupações com a busca da democracia — coincide, em muitos aspectos, com o pensamento oposicionista.

Disse, textualmente, o Presidente do Senado Federal:

> "Somos um país de jovens, que preenchem mais de 60% de nossa população e que não têm — nem podem ter — como nós, homens de outra geração, compromissos com o passado antigo ou recente, mas tão-somente com o futuro."

E prosseguiu:

> "Nesse sentido, o Brasil não é: virá a ser. E cabe-nos, com sabedoria e humildade, não apenas pretender orientar mas, sobretudo, compreender e não impedir o futuro."

O Sr. Celso Barros — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ODACIR KLEIN — Com prazer.

O Sr. Celso Barros — Nobre Deputado, referiu-se V. Ex.ª a pronunciamentos de Governadores de Estado a respeito da nova conjuntura nacional, mas esqueceu-se de mencionar aquele do Governador do Estado de São Paulo, que, em Mensagem à Assembléia Legislativa, no dia 1.º do corrente, procurava inserir no sistema constitucional do Brasil um novo Poder: o Moderador. Sabemos que o Poder Moderador foi uma organização vigente na Constituição de 1824, e tinha sua razão histórica. Proclamada a Independência do Brasil e elaborada a Constituição para institucionalizar a nova realidade jurídico-política, não se poderia eliminar de vez a influência marcante e dominante da Coroa Portuguesa. Isso fêz com que se introduzisse no sistema constitucional o Poder Moderador, que de moderador só tinha o nome, pois era de fato abrangente, já que absorvia todos os outros existentes. Ele se sobrepunha aos Poderes Judiciário e Legislativo, representados pelo Senado e pela Câmara. Veja V. Ex.ª que agora se procura levar ao retrocesso a nossa política, vinculando-nos a uma organização jurídico-política que tinha razão de ser em 1824, mas que será para nós, exatamente, uma excrescência em 1976. Faço este registro para mostrar que nós estaremos aqui alertas para que não surja um quarto Poder entre aqueles que se estruturaram conforme a Constituição vigente.

O SR. ODACIR KLEIN — Agradeço ao Deputado Celso Barros o aparte. Com muita satisfação o incorporo a meu pronunciamento.

Voltando ao pronunciamento do Senador Magalhães Pinto, quero ressaltar a preocupação demonstrada com o futuro da juventude brasileira.

É repetitivo afirmar que o MDB sempre esteve preocupado com os destinos da nacionalidade e sempre defendeu que, para a mocidade de hoje ter condições efetivas para assumir as responsabilidades que a história lhe reserva, precisa de uma preparação política eficiente, com a participação de nossos jovens, mesmo a nível universitário, do debate dos grandes problemas nacionais, sem o pesadelo da existência de uma legislação excepcional, mas vivendo e respirando em clima de normalidade democrática e de conseqüente normalidade legal.

O Presidente do Senado Federal vem de manifestar o mesmo raciocínio oposicionista, mostrando-se preocupado com o futuro do Brasil, ao dizer que "cabe-nos, com sabedoria e humildade, não apenas pretender orientar mas, sobretudo, compreender e não impedir o futuro".

E que temos feito, na busca da democracia, nós do MDB?

Temos procurado, com coragem cívica, sempre usando dos meios pacíficos e respeitando o contexto legal vigente — embora o denunciemos constantemente como de exceção — conduzir, dentro das limitações permitidas a um partido político e a um Parlamento atrofiado — mas que deve contar com a bravura de seus integrantes para buscar sua valorização — o Brasil ao rumo da normalidade democrática.

Com esse objetivo, vimos propondo emendas constitucionais. Vimos reclamando a revogação das leis de exceção. Defendemos, com constância e ardor, a valorização do povo, pelo fortalecimento do Legislativo, que é o intérprete dos reclamos populares. Apregoamos a necessidade de fortalecimento do Poder Judiciário. Desejamos, enfim, pelos meios pacíficos ao nosso alcance, o reestabelecimento do Estado de Direito.

E se sempre defendemos a abertura democrática isto deve-se ao fato de efetivamente estarmos preocupados com os destinos da nacionalidade.

Queremos democracia, não só para o momento presente, mas para que a juventude possa preparar-se para suas responsabilidades futuras com espírito democrático e acostumada com a participação efetiva no processo político nacional.

Neste sentido, nós do MDB estamos agindo dentro daquilo que o próprio Presidente da República reconhece como válido, ao dizer que não quer "impor aos brasileiros no pleno gozo de seus direitos políticos o conformismo integral ao que se inscreve na Constituição e Leis da República, ao ponto de se lhes negar o direito de, pacificamente, pela palavra e pelo proselitismo, mas sem recurso jamais à violência ou à coação, propugnar modificações ou emendas de maior ou menor profundidade ..."

Na verdade, muito temos divergido, muito temos reclamado, muito continuaremos a divergir e a reclamar da situação institucional vigente, pois nos parece ser ela, por sua anormalidade e falta de valorização da representação popular, a causa do modelo sócio-econômico atual, que não atende os interesses das classes menos favorecidas.

Ouço V. Ex.ª, nobre Deputado.

O Sr. Jorge Uequed — Nobre Deputado Odacir Klein, V. Ex.ª tem razão quando tece considerações sobre o comportamento da Oposição. Talvez elas sejam necessárias em virtude das palavras do Sr. Presidente da República. Quando S. Ex.ª falou em radicalização, em extremos, em subversão, não quis referir-se a nós da Oposição. Quando o Presidente da República pronunciou aquelas palavras, elas não recaíram em nosso cadinho. A Oposição tem cumprido o seu dever, mesmo enfrentando as dificuldades que o regime atual nos impõe. Em verdade, temos condições de orientar as massas populares. O MDB não pratica a subversão, não por temor ao Governo, ao regime atual, mas porque não é da sua índole, da sua formação e dos seus estatutos. O MDB não quer ver a Pátria dividida, nem a luta de irmãos contra irmãos. Por isso é que repudiamos cada tentativa de luta armada, como há pouco ocorreu no Rio Grande do Sul com o melancólico ex-Governador Peracchi Barcelos, que tentou levar à revolta os representantes da Oposição. Isso só acontece com aqueles que vivem na exceção, como o Cel. Peracchi Barcelos. S. Ex.ª só foi Governador por exceção, só foi Diretor do Banco do Brasil por exceção. Mas nós, da Oposição, continuaremos nossa luta democrática, mesmo diante de ameaças e de episódios como o de Marcelo Gato, que perdeu seu mandato pela injustiça que o Governo praticou.

O SR. ODACIR KLEIN — Agradeço ao nobre Deputado Jorge Uequed o aparte. Concordo com V. Ex.ª em que nós, do MDB, não estamos buscando soluções radicais.

Prosseguindo, Sr. Presidente, continuaremos nossa luta pacificamente: da tribuna; das emissoras de rádio e televisão; das praças públicas, nunca incitando o povo à violência, mas apenas ao protesto pelo voto, com o que buscamos sensibilizar os que têm responsabilidade na condução dos destinos do Brasil para que saibam que o povo quer democracia e justa distribuição de riquezas.

Por isso mesmo não estamos — nós, do MDB — buscando soluções radicais: queremos pacificamente o respeito à vontade popular e a preparação de um Brasil democrático, para entregá-lo à juventude, que desde agora deve ter a liberdade de participar.

Não somos, pois, os destinatários das palavras do Senador Magalhães Pinto, em seu discurso de abertura da Sessão Legislativa, quando diz que "a luta contra a radicalização é, por isso mesmo, essencial ao êxito de nossa missão".

Radicais não somos. Buscamos a democracia e a justiça social usando apenas os limitados meios postos à nossa disposição, mas sem uso de violência, ameaças ou coação.

Radicais são os que pregam a luta armada para garantir privilégios das classes dominantes; são os que desafiam o MDB a fazer a sua revolução; são os que procuram obstaculizar a divulgação, em concentrações, da mensagem oposicionista; são os que, temerosos de não serem reeleitos em 1978, defendem a mudança do processo eleitoral, para burlar a vontade do povo; são os que não querem que o povo receba a mensagem partidária através das emissoras de rádio e televisão; são os que não querem a democracia nem a justiça social.

Por isso, concordamos com o Presidente do Senado Federal, quando diz que, na busca da democracia, somente teremos êxito se lutarmos contra estes radicais que não a querem, mas desejam a continuidade indeterminada de uma situação excepcional que atende aos seus interesses.

E neste ponto, nós do MDB, embora procuremos modificar o contexto legal vigente, respeitamos a legislação em vigor – mesmo excepcional — pelo que entendemos que, identicamente ao Presidente do Senado Federal, não foi a nós que se referiu o Presidente da República, quando disse, na parte preambular de sua mensagem ao Congresso Nacional que "o que não se pode nem se deve admitir é que se queira, por ato unilateral de vontade, descumprir artigo qualquer da Constituição ou norma legal qualquer, de maior ou menor hierarquia, como se fosse possível, desta forma simplista e autônoma, torná-la insubsistente e inoperante".

Temos procurado emendar a Constituição e modificar o quadro institucional. Nunca, porém, por ato unilateral de vontade, tentamos descumpri-la.

Entendemos, pois, que Sua Excelência, neste passo, referia-se aos mesmos radicais denunciados pelo Presidente do Senado Federal.

Aos democratas incumbe, na verdade, lutar contra as radicalizações dos que não querem a modificação do quadro atual, ou porque somente se realizam na exceção, ou porque, estando a serviço de grupos economicamente dominantes, têm condições, com a manutenção do atual estágio, de silenciarem as vozes populares que querem a democracia plena e a justiça social.

De toda a forma, reanimados pelas afirmações do Presidente do Senado Federal, devemos continuar nossa luta pela democracia plena, preparando um futuro radioso para o Brasil que queremos venha a ser um país onde o povo tenha mais liberdade e mais pão em sua mesa.

O Presidente da República pediu, em sua Mensagem, que os partidos políticos "não deixem o povo soçobrar em frustração".

Podem os interessados, num futuro grandioso para a democracia, ter a certeza de que nós, do MDB, que jamais deixamos de lutar por nossos princípios, continuaremos lutando, como sempre, para não deixarmos "o povo soçobrar em frustração".

A luta, no entanto, não deve ser somente nossa, como até aqui tem sido.

Era o que tinha a dizer. (Palmas.)

Durante o discurso do Sr. Odacir Klein, o Sr. Pinheiro Machado, 3.º-Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Célio Borja, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Célio Borja) — Tem a palavra o Sr. Magnus Guimarães. (Pausa.)

O SR. MAGNUS GUIMARÃES (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Deputados, a nefasta ação das multinacionais continua impunemente a se estender por toda a América Latina. O mal que se vem perpetuando parece não ser o suficiente ainda para que o Governo brasileiro adote medidas concretas, cabais e definitivas para conter o rastro criminoso dessas empresas. Recentemente, conforme artigo inserido no jornal **O Estado de S. Paulo**, em sua edição do dia 2 de março do corrente, o Secertário-Geral da ONU, Kurt Waldheim, alertava sobre o problema numa reunião do Conselho Econômico e Social da ONU, realizada em Lima. Da mesma forma, o Primeiro-Ministro do Peru, Gen. Miguel de La Flor Valle, propôs o estabelecimento de um código de conduta para regularizar a atuação das multinacionais.

"WALDHEIM SUGERE CÓDIGO PARA ATIVIDADES DAS MULTINACIONAIS

LIMA — Uma mensagem do Secretário-Geral da ONU, Kurt Waldheim, alertou ontem os delegados ao segundo período de sessões da Comissão das Sociedades Multinacionais do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que se realiza na capital peruana, para que, apoiados em consenso internacional, formulem "uma política clara sobre as discutidas atividades dessas empresas".

Na ocasião, o primeiro-ministro peruano, General Miguel de La Flor Valle, propôs à comissão o estabelecimento de um código de conduta para regularizar a atuação das multinacionais e pôr fim a uma série de "abusos praticados por elas". Disse o ministro que o Peru tem sido vítima freqüente das multinacionais. Recordou que o governo peruano foi obrigado a nacionalizar a International Petroleum Company, "responsável, durante 30 anos, por interferências políticas e coações" em seu país.

Contra empresas desse tipo, o ministro peruano solicitou a aprovação de um "código de conduta de caráter obrigatório e não declamatório", em nome dos países do Terceiro Mundo. Em seguida, Miguel de La Flor Valle acusou as empresas multinacionais de empregarem o suborno como meio para obter vantagens. Responsabilizou essas companhias por gerarem "situações de miséria, desemprego e analfabetismo", nos países do Terceiro Mundo, além de controlarem a sua produção e a comercialização de seus bens.

Perigo Comum

"Estes fatos evidenciam um perigo comum" — disse o militar. E continuou: "As empresas multinacionais podem chegar a controlar níveis de decisões até agora reservados exclusivamente ao Estado. Isto geraria sérias conseqüências para a paz e a segurança internacionais".

O ministro revelou ainda que, nos últimos anos, comprovou-se a preponderância crescente dessas companhias. Elas "controlam entre 20 e 30% da produção e do comércio mundiais, e sua ação especuladora agrava a crise econômica internacional".

Segundo o general, a grande expansão dessas firmas fez com que a produção de cada uma das dez maiores empresas multinacionais superasse o Produto Nacional Bruto de mais de 80 nações, entre as quais estão vários países desenvolvidos. Explicou que "de uma relação de 100 países e empresas que têm um PNB ou montante de vendas superior a 2 bilhões de dólares por ano, 54 são empresas e apenas 46 são países".

Quanto à interferência de algumas multinacionais, nos assuntos internos dos países, Miguel de La Flor Valle afirmou que elas agem mediante a manipulação dos meios de comunicação de massas, de grupamentos políticos e de direções sindicais corruptas.

"O emprego do suborno como meio de obter vantagens mostra que a ação dessas empresas tende, muitas vezes, a transcender os limites do campo econômico para tornar-se elemento de influência política", enfatizou. O ministro disse que a posição peruana diante do problema "se fundamenta no realismo de quem já experimentou, no passado, seus efeitos negativos", e, "em pleno processo de libertação, tem conhecido as intrigas, pressões e embates de algumas empresas para interferir em seu processo revolucionário."

Em que pese aos esforços expendidos por alguns países desse hemisfério sobre tão grave problema, a Diplomacia brasileira deleita-se com os elogios do Secretário dos Estados Unidos, justamente o país de origem das maiores empresas multinacionais.

Em conseqüência, finalmente, o tão esperado Henry Kissinger aportou em nosso país. De concreto, de positivo, nada. Inobstante, foi pródigo em graciosos elogios à supremacia do Brasil neste Continente, o que originou violentas manifestações de desagrado de parte de govetnos latino-americanos. Acrescente-se a isso as manifestações de especialistas diplomáticos dos Estados Unidos, condenando a atitude do Secretário norte-americano, conforme tudo constatamos pela edição do jornal **O Estado de S. Paulo**, do dia 23 de fevereiro do corrente.

"ACORDO PROVOCA CRÍTICAS NA AL

BOGOTÁ — Dois presidentes latino-americanos manifestaram ontem seu descontentamento ante as declarações de Henry Kissinger atribuindo ao Brasil a condição de país potência e ante o entendimento pelo qual Estados Unidos e Brasil estabeleceram um relacionamento especial e privilegiado. Alfonso Lopez Michelsen declarou: "A Colômbia não se ajoelhará diante dos Estados Unidos e muito menos diante de nenhum país da América Latina". Carlos Andres Perez, da Venezuela, afirmou: "A importância das relações hemisféricas não reside nos privilégios concedidos a qualquer país, mas no respeito entre os Estados Unidos e a América Latina". Para o jornal **Excelsior**, da Costa Rica, onde Kissinger chegou ontem, "o secretário de Estado cometeu *mais um grande erro*".

Tanto em Washington quanto em capitais latino-americanas, diplomatas, jornalistas e funcionários governamentais

observaram que Kissinger apenas introduziu mais um elemento de confusão nas relações hemisféricas, ao garantir tratamento especial ao Brasil. Entre outras coisas — comentou-se — essa garantia pode simplesmente ser ignorada no futuro, conforme o resultado das próximas eleições presidenciais norte-americanas. Alguns jornais, da América Latina e Europa, criticaram o comportamento de Kissinger que não levou em conta a natureza do regime vigente no Brasil.

O secretário de Estado deixou o Brasil domingo, em vôo direto para Bogotá, onde se reuniu no mesmo dia com Michelsen. Informou-se que o presidente colombiano negou-se a condenar a intervenção cubana em Angola. Da Colômbia, Kissinger foi para a Costa Rica, onde se reunirá hoje com seis chanceleres da América Central. O presidente Daniel Oduber disse que a questão cubana será o tema das conversações.

Em Brasília, o chanceler Azeredo da Silveira manifestou a opinião de que o ponto importante a registrar no discurso pronunciado por Kissinger no Itamaraty "é o peso que ele conferiu à América Latina e ao Brasil". Silveira mostrou-se satisfeito "pelo alto grau de compreensão demonstrado por Kissinger em relação ao Brasil" e considerou injustas as críticas que têm sido feitas ao secretário de Estado."

"AL PROTESTA CONTRA OS ELOGIOS DE KISSINGER

BOGOTÁ — "A Colômbia não se ajoelhará diante dos Estados Unidos e muito menos diante de nenhum país da América Latina" — afirmou o presidente colombiano, Alfonso Lopez Micheesen. "A importância das relações hemisféricas não reside nos privilégios concedidos a qualquer país, mas no respeito entre os Estados Unidos e a América Latina" — afirmou o presidente Carlos Andres Perez, da Venezuela. "Kissinger cometeu mais um grande erro" — disse o jornal "Excelsior", de San José. As três afirmações resumem o descontentamento da América Latina ante as declarações de Kissinger atribuindo ao Brasil a condição de país potência.

Em Washington, especialistas diplomáticos observaram que a atitude de Kissinger, ao conferir tratamento especial ao Brasil, parece destinada a confundir as relações hemisféricas. Os especialistas perguntam: "Que utilidade pode trazer um entendimento que não tem o peso de um acordo, e muito menos a força de um tratado, considerando-se que, de acordo com os procedimentos políticos norte-americanos, um documento desse tipo não garante sequer um compromisso por parte daqueles que amanhã assumirão o poder?"

Os analistas consideram o problema a partir de duas perspectivas:

1 — Do ponto de vista brasileiro, a questão é simples pois, mesmo que o entendimento dure pouco, os brasileiros estabeleceram o precedente de que os Estados Unidos lhes reconhecem uma hierarquia especial; 2 — do ponto de vista norte-americano, porém, a questão é bem mais complexa e por uma razão muito simples: os assessores de Kissinger notaram a crescente inclinação do Brasil pelo Terceiro Mundo e, por isso, decidiram convidá-lo a sentar-se na ante-sala das grandes potências.

Os especialistas notam, com temor, que o Brasil, conquanto às vezes aparente seguir o caminho que lhe indicam, quase sempre consegue abrir novas pistas em sua ação política. Em suma, a posição brasileira — segundo os especialistas — ainda não está definida e é por isso que a atitude de Kissinger é comparada a "um tiro que pode sair pela culatra". A razão disso é que, atribuindo grandes privilégios ao Brasil, os Estados Unidos poderão acentuar o descontentamento da América Latina e prejudicar sua ação diplomática no Hemisfério.

O fato é que as críticas a Kissinger avolumaram-se nos círculos governamentais e jornalísticos latino-americanos. "Não se pode ignorar — diz "El Tiempo", de Bogotá — que a grande nação sul-americana atravessa uma fase de desenvolvimento muito importante. Mas, a particularidade da riqueza material está vinculada a um sistema de governo ditatorial, afastado do nobre conceito da liberdade democrática. O eixo com o Brasil, nesse caso, desperta receios e lógico temor."

O "Excelsior", do México, foi mais veemente em suas críticas e publicou uma caricatura mostrando um general cheio de condecorações, com pés simiescos, tendo à mão um bastão de comando coroado por um crânio humano. "Os militares brasileiros conquistaram para o seu país o título de potência mundial por seus méritos em campanha" — diz a legenda da caricatura.

Enquanto isso, em meios políticos venezuelanos, afirmou-se que a qualificação do Brasil como potência encerra o diálogo entre os Estados Unidos e a América Latina, especialmente no que diz respeito aos países democráticos. O ex-presidente Rafael Caldera declarou que "a Venezuela não aceita a hegemonia de qualquer país."

"El Tiempo", de Bogotá, afirma: "Na geopolítica latino-americana, o Brasil, impulsionado pelo desenvolvimento econômico e pelo pragmatismo político, só desperta temores. Em Bogotá, assessores de Kissinger procuram contornar as críticas afirmando que os Estados Unidos não buscam um relacionamento político exclusivo, mas com todos os países da América Latina. As críticas, no entanto, persistiram e o jornal "Tagesanzeiger", de Zurich, perguntou:

"Será que a América Latina vai aceitar o papel de mero seguidor do Brasil?"

"MÉXICO NÃO É O BRASIL NEM O QUER SER"

A notícia divulgada no sábado, de que os Estados Unidos, por meio de seu secretário de Estado, Henry Kissinger, atribuiu ao Brasil a condição de potência mundial, provocou ampla repercussão entre a imprensa mexicana que, em quase todas as edições dominicais, destacou o assunto nas primeiras páginas.

O jornal "Excelsior" comentou a informação no seu segundo editorial do dia, sob o título "Estados Unidos atribuem ao Brasil a condição de potência mundial."

A primeira notícia do domingo, com o título em oito colunas — "O México não é o Brasil nem o quer ser" — baseava-se em declarações do candidato à presidência do México, José Lopez Portillo, feitas ao diário italiano "Corriere de la Sera."

Lopez Portillo assinalou que "os mexicanos não querem importar o milagre brasileiro, nem lhe interessa um desenvolvimento econômico acelerado com base no sacrifício e na fome de mais de 50 por cento da população."

Em artigo publicado ontem no "Excelsior", sob o título "Falência do Direito Internacional", o comentarista Abelardo Villegas faz longas considerações a respeito da viagem de Kissinger à América Latina. Na parte referente ao Brasil, ele observa: "É bem conhecido o carinho que os políticos norte-americanos sentem pelo regime desse grande país sul-americano, ao qual concederam tantas distinções."

"Formalizou-se — acrescenta — um sistema de consultas de alto nível entre os governos dos dois países, o mesmo que os norte-americanos efetivaram com o Japão, Grã-Bretanha e Itália. Kissinger reconheceu, assim, o caráter de potência intermediária que os políticos brasileiros gostam de atribuir ao seu país."

Mais adiante, Abelardo Villegas afirma que "o Brasil é o líder norte-americano na América Latina porque combateu o comunismo até em seus últimos redutos, embora isso tenha implicado no cancelamento de qualquer possibilidade de democracia por mais de dez anos e embora tal perseguição aos comunistas tenha colocado as forças repressivas brasileiras na liderença dos torturadores, com mais eficácia e menos ruído que os torturadores de Pinochet."

"EL TIEMPO" FAZ FORTES CRÍTICAS AO "MEMORANDO"

O jornal "El Tiempo", de Bogotá, comentou, ontem, em editorial, o acordo assinado pelo secretário de Estado norte-americano, Henry Kissinger, para consultas regulares com o Brasil, e observa que o documento tem aspectos evidentemente negativos.

— Não se pode ignorar que a grande nação sul-americana entrou numa fase de desenvolvimento muito importante — assinala o jornal, acrescentando — possivelmente, suas condições territoriais e recursos naturais colocaram-na num posto muito destacado dentro deste hemisfério. Mas, a particularidade de riqueza material se vê vinculada a um regime de governo ditatorial, afastado do nobre conceito da liberdade e democracia.

— Se, por um lado, se honra a América Latina, quando o poderio norte-americano se compromete a consultar, com um de seus países, importantes decisões de política internacional, por outro se reforça, indubitavelmente, o conceito de um Estado rígido em sua forma de mandar e perigoso em sua extensão de tipo autoritário, tão ingrata à memória do cidadão comum de nossa América.

— O eixo com o Brasil despertará receios de outros respeitáveis países que vêem surgir a influência brasileira com lógico temor. É um acordo que deve ser estudado detidamente, porque truça uma diretriz relacionada à América Latina, se for estendido a outros países irmãos. Porque como observa o "New York Times", a facção dura do Gover-

no brasileiro, que começava um movimento de liberalização, se vê reforçada pela atitude do secretário de Estado. O que não é muito promissor para os países que defendem, em luta mais do que complexa, o sentido liberal de governo a ser governado — acrescenta o editorial."

"SILVEIRA: IMPORTANTE É O PESO CONFERIDO AO BRASIL

O "peso conferido à América Latina e ao Brasil" foi considerado pelo chanceler Azeredo da Silveira como o aspecto importante a registrar no discurso proferido pelo secretário de Estado Henry Kissinger no jantar que lhe foi oferecido no Itamaraty. A informação, transmitida à imprensa pelo seu porta-voz, revelava também a satisfação do chanceler brasileiro pelo "alto grau de compreensão demonstrado por Kissinger em relação ao Brasil". Silveira considerou injustas as críticas feitas por alguns jornais norte-americanos às palavras do secretário de Estado.

Quanto aos resultados da visita, a chancelaria brasileira os considera plenamente satisfatórios. Os termos do memorando de entendimento, firmado entre os dois países, segundo o porta-voz, mostram claramente que os resultados corresponderam exatamente ao que se esperava da visita, ou seja, o estabelecimento de novo sistema de relacionamento Brasil—Estados Unidos, com enfoque político mais bilateral.

O Itamaraty não informou quando serão realizadas as primeiras reuniões previstas pelo memorando de entendimento, mas adiantou que grupos mistos de trabalho poderão ser constituídos e começar a funcionar antes que se realize a primeira reunião semestral de alto nível. A essas reuniões, dado seu caráter político, a delegação brasileira será sempre chefiada pelo próprio Ministro Azeredo da Silveira ou por um seu representante.

É de assinalar-se que o memorando de entendimento firmado com os Estados Unidos é o que estabelece reuniões de alto nível com mais freqüência: de seis em seis meses. Com a Grã-Bretanha, país com o qual o Brasil assinou documento semelhante, em outubro do ano passado, não se prevê prazos para as reuniões. Com a França estipulou-se que elas se realizarão uma vez por ano. E com a Itália, diz apenas que em princípio as reuniões serão anuais.

Antem, em Salvador, o Ministro Mário Simonsen confirmou as informações de que "os Estados Unidos estão dispostos a eliminar as restrições impostas às exportações de manufaturados brasileiros, fixados pela Lei de Comércio". Para o Ministro da Fazenda, que passou o fim-de-semana na capital baiana, em companhia do presidente do Banco do Brasil, Ângelo Calmon de Sá, as conversações mantidas com o secretário de Estado norte-americano marcaram a fase inicial e promissora de um diálogo mais amplo com os Estados Unidos, para resolver divergências no campo econômico entre os dois países. "Novos entendimentos serão realizados — disse Simonsen — até que seja encontrada uma fórmula para garantir o atendimento de nossas reivindicações."

Alguns setores econômicos do governo, em Brasília, contudo, destacam que a simples suspensão das restrições a produtos brasileiros, como calçados e bolsas de couro, não significa um alívio sensível para o déficit brasileiro no comércio com os Estados Unidos. A medida, para essas fontes, será muito mais uma demonstração do governo norte-americano de que apoia iniciativas brasileiras de investimentos, voltadas para o mercado interno. O reflexo concreto dessa atitude, esperam os técnicos do governo, se traduzirá num maior volume de investimentos do empresariado em campos que se encontrem inibidos pela perspectiva de retaliação no mercado norte-americano.

Em Washington, informou-se ontem, contudo, que a Comissão Internacional de Comércio propôs ao presidente Gerald Ford, um forte aumento dos direitos alfandegários sobre as importações de calçados procedentes em grande parte do Brasil. A mesma comissão estuda a adoção da medida sobre as importações norte-americanas de mel, em particular da Argentina, do México e do Brasil.

No que se refere aos calçados, num informe enviado à Casa Branca, a comissão estima que a indústria norte-americana tem sérios prejuízos com as importações de calçados, que em 1974 totalizaram 318 milhões de pares, ou seja quase um terço do comércio do país.

Três dos seis membros da comissão propuseram que as tarifas alfandegárias fossem elevadas de 11 para 35 por cento e reduzidas, progressivamente, a 20 por cento, em cinco anos.

O presidente Ford dispõe de 60 dias para se pronunciar a respeito."

Em que pese a todas as críticas, o Chanceler brasileiro Azeredo da Silveira declarou que o que importava era o peso conferido ao Brasil, conforme nota que li do jornal **O Estado de S. Paulo**, do dia 23 de fevereiro do corrente. E refere, mais adiante, à compreensão, ao "alto grau de compreensão demonstrado por Kissinger em relação ao Brasil". É de pasmar. Com que então o Brasil precisa de um "peso" avaliativo no relacionamento com a grande nação do Norte! Até parece um menino que se esforça para obter grau, caso contrário roda ao final do ano, tendo que repetir o curso. Por causa de manifestações desse tipo, sem o mínimo de dignidade, é que continuamos catalogados como subdesenvolvidos, ou, para não sermos tão drásticos, em desenvolvimento. Por causa disso, não saímos ainda do triste e lamentável papel de pedintes internacionais para equilibrarmos nosso erário nacional. Além disso, devemos nos contentar com o "alto grau de compreensão do Sr. Kissinger em relação ao Brasil".

E lendo, e estudando atentamente a Mensagem presidencial ao Congresso, na parte referente à Política Externa, chegamos à conclusão de que o que se diz e escreve é uma coisa, mas o que se faz é outra bem diferente.

"POLÍTICA EXTERNA

A política externa do Brasil é decorrência dos princípios que presidem, no plano interno, às realizações do Governo e, na sua condução, atém-se à diplomacia brasileira aos objetivos nacionais básicos do desenvolvimento e da segurança.

Para o Brasil, os valores da civilização ocidental são fundamentais: a própria cultura nacional é integrante dessa civilização, para cujo enriquecimento material e espiritual tem o povo brasileiro contribuído. Assim, a ação externa do Brasil projeta, necessariamente, esses mesmos valores no plano internacional, com toda a riqueza que encerram."

E mais adiante, continua a mensagem presidencial:

"Para países de grandes potencialidades e projeção externa, como o Brasil, essa complexidade do quadro internacional é um desafio de presença, não de isolamento. O contato, a participação, o diálogo ensejarão ao País maiores possibilidades de atendimento aos interesses nacionais, enquanto o isolamento estiola a capacidade de atuar e de influir, seja no campo bilateral, seja no da ação multilateral.

Daí a necessidade imprescindível de uma diplomacia moderna, ágil, dinâmica e eficiente, ajustada a tais princípios e realidades que enformam e condicionam a defesa dos interesses nacionais.

Atravessa o Brasil, nas suas relações internacionais, uma fase de transição. As superpotências vêm procurando encontrar áreas específicas de convergência, num processo que, um tanto simplificadamente, se vem caracterizando como de distensão. Uma das conseqüências do processo é a abertura para um sistema de poder menos bipolarizado que torne possível o relaxamento dos alinhamentos automáticos do pós-guerra. A recusa ao automatismo dos alinhamentos não significa, porém, o abandono dos valores tidos em comum com outras Nações. Significa, apenas, que a liberdade de ação, na esfera internacional, deve ser condicionada pelo interesse nacional.

A crise econômica mundial continua a constituir sério empecilho para o esforço de crescimento e elevação do padrão de vida dos países em desenvolvimento. Entretanto, a agravação dos problemas aviveu a consciência da interdependência crescente nas relações econômicas internacionais. Deve-se explorar a forma criadora da interdependência, na superação das dificuldades do momento e na busca da solidariedade econômica internacional. A interdependência, contudo, não deve ser entendida como entrave ou restrição à soberana capacidade decisória dos Estados. Será, antes, conseqüência necessária das independências nacionais e não fórmula substitutiva de tais independências. Nesse sentido, pode-se falar numa interdependência horizontal, que substitua o conceito vertical, original de estruturas coloniais."

Eis o que está escrito. E o que se tem feito já foi fartamente noticiado pelos meios de comunicação.

Devemos, urgentemente, abandonar as idéias de melhor do mundo, de supremacia continental, de aumentar o peso e o conceito perante as nações desenvolvidas. É bom lembrar a extraordinária passagem na carta do Gen. Mc-Arthur:

"Se não pudermos ser uma árvore no topo de uma colina, sejamos uma ervazinha no vale."

Que lição de grandeza! Os homens, como as nações, somente são grandes pela humildade e respeito que devotam a seus semelhantes.

O esforço do Itamaraty no aprimoramento das relações com os povos da América Latina foi sensivelmente prejudicado pelos fartos elogios do Sr. Kissinger. Podemos ajuizar de tal comportamento o desconhecimento das suscetibilidades continentais? Ou temos ciência de que alguns somente prosperam no terreno do elogio fértil?

Impõe-se o fortalecimento das relações do Brasil com as nações do continente como único caminho capaz para atingirmos os nossos objetivos de desenvolvimento.

Impõe-se revisarmos urgentemente o atual modelo econômico brasileiro, que, até mesmo pela palavra do Sr. Kissinger, poderá transformar-se num regime autocrático. De resto, bem o sabemos, há o sacrifício a que é submetido o povo brasileiro, na aplicação intransigente do modelo econômico brasileiro.

Abstraindo as expressões técnicas e as construções empoladas, podemos dizer que o que nós possuímos quase nada vale (uma tonelada de petróleo nos custa vinte de ferro), e o que precisamos adquirir para suprir nossas necessidades tudo vale (tecnologia).

Ressentimo-nos de mais experiência no mercado internacional — daí por que ser perigoso e desvantajoso negociar com o grupo dos grandes — e temos sofrido reveses rotundos na comercialização da soja, por exemplo. O desejo de quase todos os governos foi sempre o de negociar com as grandes potências, sabido as dificuldades e a desigualdade de tratamento nas negociações. Melhor não seria praticarmos os atos de mercância internacional, com prioridades, para com nossos irmãos latino-americanos? Integrando-se a América Latina, em termos de comércio, de experiências sociais, políticas, culturais e econômicas, alicerçados num intercâmbio sincero, forças coesas seriam catalizadas, cresceríamos juntos e evitaríamos os constantes vexames a que somos submetidos pela exploração internacional das grandes empresas.

Vale a pena o sacrifício que nos impõem em nome de progresso e do desenvolvimento, baseado no atual modelo econômico brasileiro e no atual comportamento da nossa Diplomacia, quase sempre indiferente aos assuntos e aos problemas do continente? Devemos mesmo exportar cada vez mais, indiscriminadamente, não importando as condições, e importar tecnologia altamente sofisticada, cultura e formas de viver e de sentir que não expressam os nossos costumes e a nossa tradição? Vale a pena êsse sacrifício?

Não nos parece muito próprio, nem vantajoso negociar com as grandes potências, que sempre têm a "faca e o queijo na mão". Exemplo: Trade Act.

A América Latina tudo possui: desde a riqueza mineral e vegetal, até as condições básicas para a transformação da matéria-prima. Falta unir, porém, as potencialidades e as experiências.

Ou será que devemos continuar vendendo a preços vis nossos produtos, e comprar os industrializados a preços escorchantes? Será mesmo necessário vender nossa soja em grão, para, no mercado internacional, adquirirmos seus derivados, mesmo na forma de óleo comestível?

Será mesmo necessário que vendamos a preço irrizório os nossos minerais de ferro, de cobre, de estanho, de manganês; a bauxita, a cassiterita, para adquirirmos produtos beneficiados que levam os últimos centavos do erário público nacional, fato que, em outras palavras, custa o sacrifício de um povo que trabalha e paga seus impostos, e que também promove o progresso e o desenvolvimento e que deve ser o principal beneficiado de todos os esforços, em qualquer governo, sob qualquer regime, em qualquer época, sob pena, ao inverso, de sucumbir o homem pela máquina, corrompido por esta?

Por que empresas estrangeiras continuam explorando indefinidamente nossas riquezas minerais, nossas jazidas, e, através suas subsidiárias, vendem ao Brasil novos produtos por preços altíssimos?

Por que ao invés de importarmos tecnologia desnecessária e sofisticada não importamos indústria de transformação de matéria-prima, a fim de que industrializemos o que é nosso, aqui mesmo?

Que forças nos impedem ou estão a impedir o Governo de aplicar seus conceitos de soberania e de segurança, com o que é nosso, fruto da nossa terra, do nosso esforço e sacrifício, da nossa Pátria?

Por que devemos continuar sendo explorados economicamente, e culturalmente? Em nome de que, e de quem? Por que não se utilizam os dispositivos de segurança nacional na defesa do nosso solo — aí está a Amazônia à feição das empresas estrangeiras — do nosso homem do campo e da lavoura — que quanto mais produz menos ganha, explorado sob todas as formas, as mais sub-repticias possíveis.

E cito casos como o da carne do Rio Grande do Sul; mesmo com os campos povoados de gado, o Governo importa carne do Uruguai; compra cebola da Espanha, quando em São José do Norte — RS, apodrece cebola todos os anos por falta de escoamento e de mercado; leite da Holanda; feijão preto dos EEUU; arroz do Uruguai, da Itália e da Colômbia; a banha da Holanda conseguiu o impossível: acabar com a criação de suínos, uma preciosa fonte de recursos para o nosso colono. E há outros casos escabrosos, verdadeiras barbaridades e saques contra aquele que trabalha e produz.

Por que não utilizam o esquema de segurança nacional na proibição dos "enlatados" estrangeiros (filmes, costumes, formas de viver, de falar, de vestir, de sentir, de propaganda com "Esta é a terra de Marlboro") que conspurcam nossos princípios, deformam a nossa tradição e imoralizam nossa sociedade e os grupos sociais?

E o que acontece no Brasil acontece nas demais nações latino-americanas. Por que não nos unirmos? Pelo diálogo franco e sincero, pela despretensão, pela conscientização de que vindo de um mesmo passado, tendo os mesmos problemas no presente, e que o futuro nos encontrará unidos ou separados para sempre haveremos de encontrar as soluções para os nossos problemas, nós mesmos, sob pena de servilismo e vassalagem.

E a Diplomacia brasileira deve estar consciente dessas realidades e procurar evitar certos deslizes ou comportamentos equívocos que dêem margem a interpretações prejudiciais e nocivas para a unidade continental.

O Governo brasileiro, no campo das Relações Exteriores, não pode limitar-se, **data venia**, ao simples reconhecimento de novas nações. A bem da verdade, deve-se creditar ao Itamarati alguns feitos, até mesmo heróicos, como foi o caso do voto do Brasil contra o sionismo. Mas falta mais definição. De nada valem os bons propósitos inseridos em alguns tratados e formas protocolares se não se tomar passos e decisões importantes na busca da coesão e da unidade latino-americana. Menos retórica e mais ação. As palavras sucedam-se as ações!

Encontraremos as soluções desejadas com compreensão, com diálogo, sem revanchismos e sem radicalismos. O Brasil não se pode deter em mesquinharias e outras posições de julgamento, mesmo porque não se deve arriscar a ser julgado.

Ouço, com prazer, o nobre Deputado Octacílio de Queiroz.

O Sr. Octacílio de Queiroz — Estou ouvindo com muita atenção o oportuno discurso de V. Ex.ª e quero pedir-lhe mais algumas luzes para o Plenário, efetuando a análise, sob outro aspecto, da recente visita do Mr. Kissinger ao Brasil. Parece-me que houve, assim, uma tentativa de colocar o Brasil frontalmente em posição quase que antagônica frente aos seus irmãos latino-americanos — e mais — com aquela suposta tática de Brasil Primeira Potência, de Brasil Potência Emergente e outras tantas que se perdem na nebulosa da Diplomacia. Poderá V. Exª enfocar, também, essa posição que parece tentada pelo radioso e andejo Mr. Kissinger?

O SR. MAGNUS GUIMARAES — Perfeitamente, nobre Deputado. No início deste pronunciamento já faziamos alguns comentários a respeito da visita do Sr. Secretário de governo norte-americano Henry Kissinger. Acrescentaríamos, apenas, ainda o seguinte: que, não obstante todos os elogios fáceis que ocorreram durante aquela visita, ainda assim o governo norte-americano vem estabelecendo uma série de restrições, impostas às exportações de manufaturados brasileiros. Então, não há como continuarmos negociando com grandes potências, quando é pacífica e clara a desigualdade flagrante. É certo que se deve negociar com todos os povos, porém, atendido um mínimo de igualdade possível, caso contrário nada mais estaremos fazendo do que atentar contra os interesses legítimos do povo brasileiro.

O Sr. Antunes de Oliveira — Concede-me V. Ex.ª o aparte?

O SR. MAGNUS GUIMARAES — Com o aparte V. Ex.ª

O Sr. Antunes de Oliveira — Em primeiro lugar, nobre Deputado, desejo felicitá-lo pela sua coragem, pela maneira segura, certa e sintética com que efetua essa análise nesta hora. Se fizermos um apanhado, descobriremos que V. Ex.ª apontou uma série de erros graves, principalmente no que toca à importação de material que temos em nosso território. Exportamos a matéria-prima e compramos o beneficiado, o industrializado por preço terrivelmente alto. Nesse caso, há que se fazer uma reforma. Temos de reformar. Exportamos a matéria-prima e compramos o beneficiado, o industrializado por preço terrivelmente alto. Nesse caso, há que se fazer uma reforma. Temos de reformar. E será que estamos preparados — nós, do MDB — para ajudar nessa reforma? A impressão é de que estamos. E na prática, estaremos, se tivermos de fazer essa reforma? Se não podemos fazê-la na prática, porque não somos Executivo, devemos fazê-la pelo menos sob a forma teórica, com a apresentação de proposições a respeito. Estou certo de que V. Ex.ª será um dos líderes na consecução dessa reforma de costumes e corrigenda de erros que se estão processando, principalmente na importação de que fala V. Ex.ª Há um equívoco, quando o Governo consente se importem produtos que temos. Ou quando importamos produtos cuja matéria-prima é nossa. Temos que industrializar, aqui, o que nós temos.

O SR. MAGNUS GUIMARÃES — Agradeço o aparte de V. Ex.ª Sou daqueles que têm plena consciência de que a Oposição brasileira, através das suas Lideranças, está apta, não apenas na teoria, mas na prática, a enfrentar qualquer situação.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, vejamos, na atual situação excepcional do Brasil, o comportamento digno e honrado da Oposição nacional. Se fossem outros tempos e outros povos provavelmente situações profundamente contristadoras já estariam sendo exercitadas em nosso País. Mas nós, da Oposição, com paciência, com civismo, com coragem e compreensão, sempre dispostos ao diálogo com o Partido do Governo e com o próprio Governo, estamos à disposição dos mesmos para, juntos, com o espírito de solidariedade e de fraternidade que deve sempre animar o homem de todos os povos, juntos, com essa disposição, enfrentarmos, preparados, o que possa ainda acontecer neste País. Temos dado prova disso. Mas, para sabermos a exata dimensão do que seja a prática, é preciso que haja outra revolução, não aquela pregada pelo Deputado Estadual Pedro Américo Leal, nem a revolução armada pretendida pelo Cel. Walter Peracchi Barcelos, ex-Governador do Rio Grande do Sul, mas sim a do voto, com a qual faremos ver ao povo brasileiro a necessidade da modificação do atual modelo econômico, político e social da Nação, sob pena de continuarmos massacrando e sufocando os desejos, os anseios e as aspirações populares. Contudo, é preciso tempo nobre Deputado. O mundo não foi feito em um só dia. É necessário termos a paciência de Jó e a sabedoria dos grandes mestres para conseguirmos tudo isso, através da ordem, da segurança, da paz e do diálogo permanente.

O Sr. Antunes de Oliveira — Concede-me V. Ex.ª outro aparte?

O SR. MAGNUS GUIMARÃES — Pois não, Ex.ª

O Sr. Antunes de Oliveira — Nobre Deputado, já se passaram 11 anos de promessas. Por acaso, não é tempo suficiente? Antigamente, um ano representava mais ou menos 365 dias. Hoje, um ano vale dois ou três. Pela minha contagem, 11 anos passaram a significar mais ou menos 20 anos. Mesmo assim, não se fez o que nós, da Oposição, preceituamos. Tenho a impressão de que estamos tendo paciência demais. Não é mais tempo de comprarmos óleo de soja, se temos a soja e as condições de industrializá-lo. Não tenho paciência de suportar a manutenção desses erros de importação de que fala, também, V. Ex.ª, com tanto ardor e patriotismo.

O SR. MAGNUS GUIMARÃES — Nobre Deputado, os verdadeiramente inteligentes sabem esperar. O que representa um dia ou dez anos perante a eternidade ou perante o que se registra nos Anais da História do Brasil? Se nós, da Oposição, não tivermos a ventura de conseguirmos colocar nossas idéias em prática, nossos filhos poderão fazê-lo oportunamente. Lutamos em homenagem a eles. Se formos nós os abençoados na implantação de nova mentalidade neste País, melhor, contudo, se não formos os escolhidos, isso não terá importância. Os que nos sucederem haverão de continuar nossa missão e cumprir com seus deveres.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, prossigo.

De resto, não é justo que determinados setores da vida pública nacional procurem atingir a grande nação argentina, face aos problemas lá existentes. Todos nós lamentamos o que ocorre na Argentina. Mas não podemos tirar proveito dessa situação. Um dia os argentinos haverão de encontrar o seu caminho, como nós haveremos de encontrar o nosso: uma democracia com responsabilidade, justiça social. Poderes Legislativo e Judiciário independentes. Não é retaliando os outros que encontraremos as soluções desejadas. Mas na compreensão, com diálogo, sem radicalismos. O Brasil não deve deter-se em mesquinharias e adotar posições de julgamento, mesmo porque não deve arriscar-se a ser julgado. Não é justo, e não faz parte da boa vizinhança, permitir intromissões indevidas em assuntos inerentes a outras nações.

De outra parte, não serve ao País a posição defensiva da Diplomacia brasileira, consoante os termos da Mensagem Presidencial, quanto à Política Externa, um simples relatório, diga-se de passagem. Se se deseja uma Diplomacia ágil, moderna, dinâmica e eficiente, que se enfrentem os problemas existentes com destemor e independência, e que sejam dadas as explicações necessárias para as decisões tomadas, como, por exemplo, o reconhecimento do Governo de Angola.

Deixamos aqui a nossa sugestão, para não se dizer que as responsabilidades devam recair apenas nos órgãos diplomáticos e nas altas esferas do Governo Federal. Que sejam criadas comissões parlamentares de intercâmbio entre os Parlamentares da América Latina, com a finalidade de levantar, analisar e apresentar sugestões aos órgãos competentes, quanto aos problemas comuns existentes tanto no campo diplomático, como no campo político, social e econômico. Os Parlamentares trocariam informações e experiências, e, por certo, muitas sugestões válidas surgiriam na busca da solução definitiva para livrar a América Latina dos tentáculos das empresas multinacionais, que têm levado nossas preciosas divisas e dilapidado nossas reservas.

Ninguém pode impedir o auxílio do Poder Legislativo no cumprimento da sua missão.

O SR. PRESIDENTE (Célio Borja) — Está findo o tempo destinado ao Expediente.

Vai-se passar à Ordem do Dia.

Comparecem mais os Srs.:

Léo Simões

Acre

Nabor Júnior — MDB.

Pará

Gabriel Hermes — ARENA.

Maranhão

Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; João Climaco — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA.

Ceará

Claudino Sales — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA.

Rio Grande do Norte

Francisco Rocha — MDB; Pedro Lucena — MDB.

Paraíba

Arnaldo Lafayette — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Inocêncio Oliveira — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Henrique Brito — ARENA; João Alves — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Noide Cerqueira — MDB; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA.

Espírito Santo

Aloísio Santos — MDB; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Lysâneas Maciel — MDB; Pedro Faria — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Vargas — ARENA; Melo Freire — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Paulino Cicero — ARENA; Sílvio Abreu Júnior — MDB.

São Paulo

Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Francisco Amaral — MDB; João Pedro — ARENA; Pedro Carolo — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB.

Goiás

Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Rezende Monteiro — ARENA.

Paraná

Antonio Belinati — MDB; Igo Losso — ARENA; Paulo Marques — MDB; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Angelino Rosa — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; José Thomé — MDB; Luiz Henrique — MDB.

Rio Grande do Sul

Alexandre Machado — ARENA; Amaury Müller — MDB; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Nunes Leal — ARENA; Vasco Amaro — ARENA.

VI — ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Célio Borja) — A lista de presença acusa o comparecimento de 184 Srs. Deputados.

Os Senhores Deputados que tenham proposições a apresentar poderão fazê-lo.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Projeto de lei que dispõe sobre a participação do pessoal empregado em hotéis, restaurantes e similares, na gorjeta arrecadada por estes estabelecimentos.

— Projeto de lei que dispõe sobre a permissão de trabalho noturno para a mulher, sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

— Requerimento de constituição de Comissão Especial para, no prazo de 4 meses, elaborar Projeto de Código de Proteção ao Consumidor.

O SR. CANTÍDIO SAMPAIO — Projeto de lei que altera a redação do art. 1.º da Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973.

A SRA. LYGIA LESSA BASTOS — Requerimento de inserção, nos Anais da Casa, de voto de congratulações com a Diretoria e demais funcionários do "Jornal dos Sports" pelo transcurso do 45.º aniversário de sua fundação.

O SR. MARCO MACIEL — Projeto de lei que erige em monumento nacional a Cidade de Olinda, no Estado de Pernambuco.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS — Projeto de lei que introduz alterações na Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968, que institui o sistema de sublegendas.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN — Requerimento de consignação, nos Anais da Casa, de voto de regozijo pelo transcurso do 21.º aniversário de emancipação política de Frederico Westphalem, Rio Grande do Sul.

Comparecem mais os Senhores:

Acre

Ruy Lino — MDB.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; João Menezes — MDB; Juvêncio Dias — ARENA.

Maranhão

José Ribamar Machado — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; Murilo Rezende — ARENA;

Ceará

Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Humberto Lucena — MDB; Maurício Leite — ARENA; Teotônio Neto — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Fernando Magalhães — ARENA; Hildérico Oliveira — MDB; João Durval — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Henrique Prattl — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Emmanoel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Sally — ARENA; Leônidas Sampaio — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Padre Nobre — MDB; Renato Azeredo — MDB; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Aurélio Campos — MDB; Blota Júnior — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Ferraz Egreja — ARENA; Gióia Júnior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; Joaquim Bevilacqua — MDB; José Camargo — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Ulysses Guimarães — MDB.

Mato Grosso

Antônio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA.

Paraná

Alípio Carvalho — ARENA; Alvaro Dias — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoro Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macedo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Santos Filho — ARENA.

Santa Catarina

Jaison Barreto — MDB; Pedro Colin — ARENA.

Rio Grande do Sul

Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Fernando Gonçalves — ARENA; Jairo Brum — MDB.

Deixam de comparecer os Senhores:

Amazonas

Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA — Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Jader Barbalho — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Newton Barreira — ARENA.

Ceará

Mauro Sampaio — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA.

Pernambuco

Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Guerra — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA.

Bahia

Jutahy Magalhães — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA.

Rio de Janeiro

Nina Ribeiro — ARENA.

Minas Gerais

Genival Tourinho — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

A.H. Cunha Bueno — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Faria Lima — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA.

Goiás

Ary Valadão — ARENA; Henrique Fanstone — ARENA.

Paraná

Ary Kffuri — ARENA; Gomes do Amaral — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Valmor de Luca — MDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Rosa Flores — MDB.

VII — O SR. PRESIDENTE (Célio Borja) — Levanto a sessão designando para amanhã a seguinte:

ORDEM DO DIA

Sessão em 05 de março de 1976
(Sexta-feira)

TRABALHO DE COMISSÕES

VIII — Levanta-se a Sessão às 15 horas e 25 minutos.

DISCURSO DO DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS, NA SESSÃO VESPERTINA DE 3-3-1976

O SR. SIQUEIRA CAMPOS (ARENA — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, ao iniciar-se mais uma sessão anual desta 8.ª Legislatura, quero reafirmar aqui da forma mais clara e peremptória possível o compromisso maior — além daqueles que se resumem no juramento formal do Parlamentar — que assumi com a gente nortense, com todos os goianos e, por que não dizer, com o próprio País: trabalhar incansavelmente pela criação do Estado do Tocantins e pela redivisão territorial do País.

De fato, Sr. Presidente, nenhuma medida é mais importante para o Estado de Goiás, especialmente para a região do Grande Norte Goiano e áreas pobres e isoladas do sul do Estado, do que a criação do Estado do Tocantins.

A cada novo dia convenço-me mais desta verdade.

Os poucos políticos que discordam deste objetivo maior do nortense de Goiás, tão poucos que se contam nos dedos de uma mão, em geral são homens de tão curta vivência nas lides políticas e no trato com a opinião pública, que não vêem que suas posições se chocam com os pontos de vista da esmagadora maioria do povo, quer seja do Grande Norte, quer seja das várias regiões que compõem o sul do Estado. Não fosse assim, não teríamos a manifestação da augusta Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, por duas vezes, uma apoiando requerimento de Deputado da ARENA, solicitando a criação do Território Federal ou Estado do Tocantins, e outra de Deputado do MDB no mesmo sentido; não teríamos a manifestação de influentes homens públicos do Estado, virtuais candidatos a cargos majoritários, praticamente todos candidatos ao Governo e ao Senado, tanto da ARENA como do MDB. E, note-se, esses líderes são, realmente, grandes expressões da política do Estado, com longa vivência de seus problemas e permanente contato popular. Estão, pois, perfeitamente sintonizados com a opinião pública.

Já provamos aqui, Sr. Presidente, que, se criado o Estado do Tocantins, seria este uma das dez maiores Unidades da Federação, com rendas suficientes para a rápida montagem de uma infra-estrutura destinada a ensejar a prosperidade que merece e com que sonha o generoso e sacrificado povo do Grande Norte de Goiás.

De há algum tempo para cá, o argumento principal dos poucos inimigos da criação do Estado do Tocantins é a integração que teria proporcionado a rodovia Belém—Brasília e que as agências bancárias e os programas federais para a área se encarregaram de completar. O argumento não poderia ser mais falho, porquanto a estrada não serve para fixar os homens de Governo na região. Os governantes continuam tão distantes do Grande Norte como ao tempo da economia ribeirinha do Araguaia e Tocantins. Hoje, como ontem, eles somente vão até lá de avião, e sempre estão desligados da realidade nortense, em razão de serem tão ligeiras as suas visitas — e quase sempre feitas às vésperas de eleições — que não ensejam um maior conhecimento das realidades regionais.

Falo com pleno conhecimento de causa, Sr. Presidente, por ter sido este modesto Deputado nortense quem lutou e conseguiu algumas das maiores conquistas para o Grande Norte. Conquistas que vão do asfaltamento da Belém—Brasília à energização, esta desde a construção das hidrelétricas do Corujão, de Lajes e da implantação da linha de transmissão — que está em curso — da energia de Boa Esperança. E isto sem contar as atenções e definições que a sua luta e a pressão que vem exercendo ensejaram quanto à implantação — ora em início — da hidrelétrica de Couto Magalhães, no Araguaia e Santo Antônio e Tucuruí, no Tocantins; conquistas que vão até mesmo à criação e instalação de inúmeras agências bancárias, de Bancos oficiais e Bancos particulares, construção de prédios escolares de todos os níveis, implantação de postos telefônicos e de repetidoras de TV (a se concretizar até setembro próximo), postos de saúde e hospitais, armazéns para estocagem da produção, complexos de irrigação para a lavoura, alargamento das linhas e faixas de crédito, construção de pontes, aeroportos e rodovias e um sem-número de obras e benefícios que para serem enumerados tomariam toda uma sessão desta Casa. Essas conquistas, esses benefícios, de fato ajudam o nortense e melhoram suas condições de trabalho e de vida. Mas não resolvem, em definitivo, suas imensas dificuldades.

O nortense, cansado de ser causa, resolveu constituir-se em cabeça, assumindo as responsabilidades da condução dos seus destinos.

Todos sabemos que a universidade nortense; a completa e total energização de todo o nosso território; o saneamento básico (água e esgoto) para todas as povoações, vilas e cidades; a legalização total de nossas terras; a dotação de estradas vicinais; o fortalecimento do empresariado dos setores rural, comercial e industrial; a eliminação do subemprego e do desemprego e a implantação de uma infra-estrutura dotada de equipamentos sociais e de apoio à economia somente serão possíveis com a presença física de governantes que tenham por tarefa exclusiva gerir os destinos do Grande Norte e lutar pelo seu desenvolvimento e em defesa dos seus altos interesses.

Enquanto não se criar o Estado do Tocantins, Sr. Presidente, veremos os Prefeitos Municipais, Vereadores e líderes do Grande Norte perderem seu precioso tempo, quase de pires às mãos, implorando recursos que nunca lhes entregam, para atenderem ao que se constitui hoje em aflição e desespero de uma gente que está perfeitamente apta a reger os seus próprios destinos.

E que ninguém pense que precisaríamos retirar qualquer tipo de condições ou recursos do sul do Estado ou que, criando o Estado do Tocantins, debilitaríamos a economia goiana. Muito pelo contrário: Goiás, ao sul do Tocantins, seria mais forte, mais harmonioso e teria todas as suas regiões melhor atendidas, visto a pujante economia que tem e a mais adequada ação que a redivisão propiciaria aos seus governantes.

É certo, perfeitamente certo, dizer-se do sul de Goiás o mesmo que o Ministro Rangel Reis disse do sul de Mato Grosso: "após a redivisão do Estado, o sul se transformará em um novo Paraná ou São Paulo", explodindo progresso por todos os cantos.

As rendas com que iria contar o novo Estado do Tocantins, além das do ICM e das rendas próprias dos seus 52 Municípios, e mais as que lhe seriam asseguradas em razão de sua presença à mesa da União, à hora de ser repartido o "bolo" das rendas e recursos da Nação, seriam simplesmente espetaculares. E aí teríamos uma forte e polpuda cota do Fundo de Participação dos Estados, do Fundo Rodoviário Nacional, do Imposto Único Sobre Minérios, do Imposto Único Sobre Energia Elétrica, do Imposto Único Sobre Combustíveis, de Taxa Sobre Comunicações e mais uma enorme soma de recursos originários de convênios com os diversos órgãos do Governo, recursos a fundo perdido, mais obras federais, por ter sempre o Governo Federal boa vontade em atender a pedido de Governador etc. etc. ... E é bom, também, não esquecer que os investimentos privados na área aumentariam na proporção de um para cem, isto em razão da grande divulgação que o novo Estado teria na Imprensa, Rádio e Televisão do País e mesmo no Exterior.

O Sr. Joel Ferreira — V. Ex.ª tem-se notabilizado pelo brilhantismo com que defende vários assuntos nesta Casa. E dos que reputo de maior interesse está o da redivisão territorial do Brasil. O assunto, em que pese a ser delicado, não é algo que não possa ser tratado com franqueza. Se analisarmos, de um lado, as vantagens da criação do Estado que V. Ex.ª ora defende, em Goiás, e, de outro lado, as desvantagens, aquelas serão de uma para dez, enquanto estas, as desvantagens, se houver, que não as encontro, serão, talvez, nessa mesma proporção.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS — Tem razão V. Ex.ª

O Sr. Joel Ferreira — De maneira que o Governo precisa entender, como nós outros, que essa tese só benefícios pode trazer para o Brasil. E quem fala no Estado de Goiás fala nos demais Estados, pelo menos nos da Amazônia. Só que eu tenho uma restrição, não ao assunto que V. Ex.ª está defendendo, o da criação de um novo Estado, em Goiás, porque este é legítimo, é perfeito. A restrição que faço é de outra ordem, ela reside no fato de que, para governar os territórios que se criam, só são designados militares. Veja V. Ex.ª que temos a governar os nossos Territórios três militares: um do Exército, um da Marinha e outro da Aeronáutica. Terei algo contra por se tratar de militares? Absolutamente não. Acho que podem ser militares como podem ser civis. O fundamental é que residam no Estado que deu origem ao novo território; que conheçam seus problemas; que tenham amor àquela terra, que tenham vivência das suas dificuldades. Assim, nada teria a opor. Mas, criar-se um território na Amazônia e se buscar uma pessoa do extremo Sul — em que pese a tudo ser Brasil — para administrá-lo, parece-me contraditório. Primeiro, seria declarar a falência dos homens da região; segundo, nunca o homem de fora, desvinculado dos problemas regionais, porque estará transitoriamente ali, poderá fazer administração igual à daquele apal-

xonado pela terra, conhecedor dos seus problemas. Congratulo-me com V. Ex.ª quando defende a criação de um Estado autônomo dentro de Goiás. Se isto ocorrer na Amazônia, aplaudirei também, mas desde que viesse a ser administrado por elemento do lugar. Nada teria a opor e acho que o Brasil só teria a lucrar com esta medida. Vou dar um exemplo a V. Ex.ª O Estado do Amazonas é um pouco maior do que o Estado de Minas Gerais, e este, se não estou enganado, tem 722 Municípios, enquanto o Estado do Amazonas, incluída a Capital, ...

O SR. SIQUEIRA CAMPOS — E Goiás tem 221.

O Sr. Joel Ferreira — ... tem apenas 44 Municípios. Veja V. Ex.ª, que é bem possível que haja Governador que jamais tenha posto os pés num desses Municípios. Podemos ter mil Municípios no Estado do Amazonas e alguns deles ainda ficarão maiores que o Estado de Sergipe. Uma divisão equacionada, com os governantes dessas áreas criteriosamente escolhidos, só traria benefícios ao País. Às vezes fico em dúvida sobre se seria mais importante a criação de Estados e Territórios ou a defesa da tese municipalista ampla, com a criação de milhares de municípios por este nosso Brasil a fora. Se houvesse um movimento que criasse mais de 500 ou 600 Municípios para o meu Estado, este fato se constituiria em fator altamente benéfico tanto para o Estado como para a Nação, porque, havendo desenvolvimento em cada uma dessas células, em última análise a Nação é beneficiada. Incorporo-me, portanto, à sua luta, e faço minha também, se V. Ex.ª permite, a tese debatida tão brilhantemente, no que diz respeito à criação específica de Municípios no Estado de Goiás, e de resto, a tese ampla da divisão territorial no Brasil.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS — V. Ex.ª não se incorpora à minha luta. V. Ex.ª comanda a minha luta, general que é da causa e um dos melhores homens públicos que integram este Congresso Nacional. Futuro Governador da Amazônia, é homem realmente capaz, realmente patriota e que coloca sempre os interesses da Nação acima de tudo o mais. Fico muito feliz com o aparte de V. Ex.ª Endosso plenamente as suas palavras e também sou favorável, na criação de Estados, a que se valorizem as elites que ali estão e que já provaram à Nação do que são capazes de realizar. Tudo quanto existe na Amazônia, inclusive na Amazônia goiana, assim como em outras regiões que V. Ex.ª e eu conhecemos, é fruto do trabalho pioneiro dos seus homens, que se mostraram, portanto, capazes de conduzir-lhes o destino.

O Sr. Peixoto Filho — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. SIQUEIRA CAMPOS — Ouço com prazer o grande líder da fusão Alagoas—Sergipe, meu brilhante amigo e companheiro, Deputado Peixoto Filho.

O Sr. Peixoto Filho — Deputado Siqueira Campos, há um velho provérbio que diz: "A inação dos bons faz muito mais mal do que a ação dos maus." Entendo, assim, que um Governo omisso, indiferente aos problemas nacionais, enseja oportunidade ao Poder Legislativo, através de Parlamentares como V. Ex.ª, atuante, patriota, ...

O SR. SIQUEIRA CAMPOS — Obrigado a V. Ex.ª

O Sr. Peixoto Filho — ...de fazer que esses problemas sejam encarados a sério, para receberem solução a curto prazo. O Presidente da República está engajado numa campanha política, liderando o seu partido, a Aliança Renovadora Nacional, do qual V. Ex.ª é um dos mais legítimos e bravos integrantes. E essa ação do Presidente da República traduz o seu interesse em prestigiar a classe política, o Poder Legislativo. Sua iniciativa, nobre Deputado Siqueira Campos, é exatamente para suprir essa lacuna — a omissão governamental. Constantemente temos notícias de viagens do Sr. Ministro do Interior por todo o País, quando há enchentes ou secas. Mas o problema crucial é a falta de assistência permanente a essas regiões abandonadas, como a que V. Ex.ª representa, lutando por dar-lhes autonomia, pois que com esta virão os recursos, o progresso e o desenvolvimento. Desde a primeira hora hipotequei inteiro apoio à sua iniciativa, através do requerimento de constituição de uma Comissão Especial de Redivisão Territorial. Como estudioso e conhecedor das problemáticas regionais, V. Ex.ª terá com certeza o apoio unânime da Casa. Acredito mesmo que a Liderança da ARENA, através da palavra firme do Deputado Cantídio Sampaio, levará a V. Ex.ª esse incentivo. E o Movimento Democrático Brasileiro, pelas palavras do companheiro Joel Ferreira e deste Deputado, também levará a V. Ex.ª o incentivo da Oposição, para que continue essa luta em favor do Brasil.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS — Nobre Deputado Peixoto Filho, sinto-me honrado, não somente pelo aparte de V. Ex.ª, como pelos conceitos expendidos a respeito deste seu modesto companheiro.

De fato, com a Comissão de Redivisão Territorial vamos levar a todos os recantos do País a consciência de que é necessário reformular a nossa estrutura geopolítica, para racionalizar mais as atividades de Governo, para propiciar amparo e apoio a brasileiros que vivem em regiões distantes e isoladas, e para que uma infra-estrutura de apoio à economia e também de apoio à evolução da nossa sociedade seja montada mais rapidamente. Com isso, transformaremos nosso País em uma nação realmente influente em todo o mundo, como já começa a ser sob o bastão de um Governo como o do eminente Presidente Ernesto Geisel, de transformações tão profundas na vida nacional.

Convocado pelo Deputado Peixoto Filho para, mesmo em seu nome pessoal, dizer do seu apoio ou não à tese da redivisão, está o meu nobre Líder Deputado Cantídio Sampaio, a quem concedo o aparte.

O Sr. Cantídio Sampaio — Nobre Deputado Siqueira Campos, é com muito prazer que aparteio V. Ex.ª Ouvi uma vez, não me lembro se do Líder José Bonifácio, quando estava sendo muito aplaudido pela Oposição, uma frase de que não me esqueço: "Afinal, no que é que eu estou errado?" Porque, geralmente, quando a Oposição aplaude o Governo, é sinal de que algum erro está sendo ou vai ser cometido. Mas tenho a certeza de que, no caso concreto, o apoio que V. Ex.ª recebe da Oposição não traz nenhuma segunda intenção, porque realmente, como o nobre Deputado Peixoto Filho, entendemos todos que é chegado o momento de uma redivisão territorial desta Nação continental. Não podemos continuar com uma estrutura de quase uma centena de anos. É preciso que, através de uma estrutura mais modernizada, constituídos novos Estados, novos Territórios, possam estas Unidades da Federação porvindouras atuar também naqueles núcleos ou naquelas regiões privilegiadas, Estados em potencial, para que engendrem o progresso que todos procuramos. É verdade que não é uma divisão administrativa em si que iria fazer o progresso de nenhuma região. O progresso potencial tem que existir. São aquelas condições que fervilham chamando uma atividade especial, uma orientação, uma supervisão, um cuidado, uma concentração de esforços, para que possam florescer ou dar frutos opimos. Conheço o projeto de V. Ex.ª Evidentemente, V. Ex.ª oferece um anteprojeto.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS — É verdade, é anteprojeto, pois não o apresentei a esta Casa, preferindo encaminhá-lo ao Governo como sugestão.

O Sr. Cantídio Sampaio — Nenhum de nós tem a pretensão de elaborar um projeto definitivo. Eu só não concordo com o nobre Deputado Peixoto Filho quanto à inação do Governo no que respeita a este problema. Não há inação. O que existe na realidade é interação. A mesma responsabilidade que tem o Poder Executivo, tem o Poder Legislativo. Todos somos Governo.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS — E o Poder Executivo tem feito muita coisa no setor e procede a grandes estudos, de que eu mesmo e o Deputado Peixoto Filho estamos inteirados. Estudos que certamente vão ensejar breves medidas no setor, como S. Ex.ª mesmo reconhece.

O Sr. Cantídio Sampaio — Muito obrigado a V. Ex.ª Realmente, há estudos que talvez ainda não tenham vindo a furo, não tenham vindo à superfície, mas V. Ex.ª mesmo os tem aproveitado. Ainda que não houvesse ninguém mais credenciado do que V. Ex.ª para capitanear, para liderar um problema desta envergadura, como membro do Poder Legislativo, nós não estamos exatamente reclamando a participação do Parlamento nos problemas mais vivos da Nação? Eis um caso. Há muito por fazer, Excelência. Às vezes ficamos chorando poderes que foram suprimidos e não enxergamos a soma de poderes que temos. Eu quero cumprimentar V. Ex.ª Creio que V. Ex.ª terá todo o apoio da sua Liderança, todo o apoio do Governo. Evidentemente, não me posso antecipar pela Liderança, mas, pelo que sei, pelos estudos que o próprio Governo vem fazendo, pelas opiniões já expendidas pelo Líder da Maioria para vários jornais de grande circulação, estou quase a jurar que o projeto de V. Ex.ª terá, agora que a Oposição se manifesta tão entusiasta, um encaminhamento célere, para tornar-se lei em tempo quase recorde. Meus parabéns a V. Ex.ª

O SR. SIQUEIRA CAMPOS — Nobre Deputado Cantídio Sampaio, tenho sempre como um incentivo as palavras generosas de V. Ex.ª, que não é apenas um grande colega e Líder, mas um homem experimentado na vida pública, conhecido nacionalmente, um brasileiro sempre interessado e capaz, sempre pronto a promover os entendimentos e os estudos necessários à solução de problemas, desde que, marcadamente, de interesse nacional.

É com muita alegria que vejo V. Ex.ª trazer o seu valioso apoio à nossa tese e reafirmo a certeza de que a Liderança, que V. Ex.ª tão bem representa neste momento, dar-me-á esse apoio. Esta certeza vem do fato de haver o Deputado José Bonifácio e todo o corpo de Vice-Líderes da ARENA apoiado entusiasticamente a proposição que apresentamos e que foi aprovada nesta Casa, criando a Comissão Especial de Redivisão Territorial, hoje composta de arenistas e emedebistas. O próprio Deputado Peixoto Filho faz parte dessa Comissão. A ARENA está dando todo o apoio à redivisão territorial do País e não está conformada com as estruturas em vigor. Vamos, sem dúvida, proceder às reformas, mas, na realidade, não podemos — e dou razão ao Deputado Cantídio Sampaio — fazê-las do dia para a noite. Os estudos estão sendo realizados

tanto na área do Executivo, quanto na do Legislativo. Nossa luta certamente abreviará a tomada de decisões nesse campo. É do programa da ARENA lutar pela redivisão territorial. O II PND consigna medidas em favor da reformulação das nossas divisas internas e a Lei de Fusão RJ-GB — Lei Complementar n.º 20, de 1974 — prevê a criação de novas unidades federadas.

O Sr. Joel Ferreira — Em primeiro lugar, nobre Deputado Siqueira Campos, não regateamos aplausos a V. Ex.ª pelo seu comportamento nesta Casa. O espanto do nobre colega Cantídio Sampaio, a quem por igual admiramos, não tem razão de ser. Temos feito nesta Casa uma oposição construtiva. Não é de agora que apoiamos a tese da redivisão territorial. Só para citar alguns exemplos, ainda que com isso não queira concordar a Liderança do Governo: o Presidente Geisel, mesmo não anunciando, está cumprindo um escrito filosófico que passou para a História através do vergo-de São Tomaz de Aquino, quando declarou que prefere os que o combatem, porque pode corrigir seus erros. Na campanha de 1974, o MDB defendeu uma remuneração justa para os Vereadores, e o Governo acolheu a tese, transformando-a em lei. Defendemos a tese de que era injusta a retirada de 50% dos proventos da aposentadoria dos comerciários e industriários que voltassem ao trabalho, e o Governo concordou com nosso ponto de vista e retirou a dedução. Outras teses que temos levado ao Governo, têm sido por ele apoiadas, para alegria nossa e do povo brasileiro. Como bem disse o nobre Deputado Cantídio Sampaio, o bem-estar do povo está acima das divergências partidárias. Com relação à redivisão territorial o Poder Legislativo já cumpriu sua parte. V. Ex.ª deve estar ciente de que o Governo está autorizado a promover a criação de novos Estados. E foi com muita alegria que nós, da Oposição, contribuímos para isso. Falta apenas, agora, a parte do Executivo, que estou certo, não se furtará a executá-la na oportunidade. Mas, de nossa parte, já demos nossa contribuição.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS — Agradeço a V. Ex.ª e incorporo o seu aparte, com muita honra e alegria, ao meu modesto discurso, pois ele representa uma grande contribuição para nossa tese. Agradeço também aos nobres Deputados Cantídio Sampaio e Peixoto Filho, brilhantes companheiros, combativos, cada um dentro do seu ponto de vista, da sua posição partidária, que contribuem, em muito, para a evolução da sociedade brasileira.

Entendendo nobres Deputados, que a própria existência de minúsculos Estados como Alagoas, com apenas 27.000 km², de tão pequenos Estados como Sergipe, com apenas 21.000 km², como o Espírito Santo, com 45.000 km², todos eles com população superior à maioria dos Estados da Amazônia, todos eles com renda superior à maioria dos Estados da Amazânia, é um exemplo que comprova que quem é pela redivisão é pelo progresso do Brasil.

Vejam, ilustres Colegas, que somente agora é que vamos contar com duas pontes, afora a do Estreito que Juscelino Kubitschek construiu para a Belém—Brasília. Essas pontes uma sobre o rio Tocantins outra sobre o Araguaia — resultam de uma luta de todos os Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos. Deputados estaduais e líderes regionais e que sustentei, também, desta tribuna e nos gabinetes da alta administração federal através de quatro anos de mandato. O Território de Roraima, com menos de 50 mil habitantes, já conseguiu implantar, há anos, três enormes pontes, com recursos que dariam para construir dez pontes sobre o Tocantis ou Araguaia.

A preocupação dos governantes goianos com as vastidões territoriais do norte não lhes tem permitido, através destes últimos vinte anos, cuidar como devia das regiões pobres e isoladas do sul do Estado. E, no entanto, essas preocupações não têm resolvido os problemas nortenses. E muitas regiões sulinas, antes ricas e prósperas, hoje estão em processo de esvaziamento descomunal, tais como a região da Estrada de Ferro, a de Itumbiara, Serra do Caiapó, as áreas ribeirinhas do Alto Araguaia, do Almas, Maranhão, Alto Tocantins, do Vale do São Patrício, do Rio Vermelho e até mesmo do sudeste e do Mato Grosso goianos. Estas duas regiões, praticamente de importância, em Goiás, idêntica à que São Paulo exerce no País, estão sofrendo os efeitos da pulverização dos recursos e das atenções dos governantes de Goiás, que agem como se estivessem estonteados, dadas as distâncias imensas, a insuficiência de recursos e a falta de tempo para atender a tantos problemas.

É preciso que se registre mais uma vez, Sr. Presidente, que o grande problema do desencontro da administração pública em Goiás não se dá apenas em razão do tamanho exagerado da área do Estado. De fato, o nosso Estado, com 642.038 km², é a quarta Unidade federada em dimensão. No entanto, não fosse o seu formato alongado, até que poderíamos esperar uma ação adequada do Governo regional para as suas mais variadas regiões e áreas. No Estado do Pará, mesmo, apesar de maior do que o de Goiás, há menor desassistência e menos desassistidos, pois, dado o seu formato quase quadrangular, o Governo regional tem melhores condições de trabalho e atuação do que o do nosso Estado.

A redivisão em Goiás não tem opositores no Estado, embora se possa dizer que nem todos concordam com a denominação de Estado do Tocantins para a Unidade da Federação que venha a surgir acima do paralelo de 13º. Existem os que entendem devamos denominar a região sul, de Goiás do Sul, e, a Norte, de Goiás do Norte. Outros desejam que o Grande Norte se transforme em Estado do Araguaia, e outros, ainda, advogam que o sonhado Estado tenha e denominação de Araiocan.

Até mesmo, se discute a localização e denominação da nova Capital, achando uns que devemos construir, ao centro geográfico da área, nas proximidades de Paraíso do Norte, Guaraí, Miranorte, Miracema e Porto Nacional, a nova Capital, adotando-se o nome que sugeri antes, Mediciana. Outros entendem devamos localizar a Capital em uma das cidades — pólos — Gurupi, Porto Nacional, Paraíso do Norte, Miracema do Norte, Miranorte, Guaraí, Colinas de Goias, Araguaína ou Tocantinópolis — mudando-lhe o nome para Aireslândia, em homenagem ao extraordinário Dr. Chiquinho, médico e ex-Deputado federal de Porto Nacional; ou Darcylândia, perpetuando o nome desse grande herói da história moderna do Grande Norte; ou Sousa Porto, distinguindo um dos maiores filhos da região.

Como vêem, nobre colegas, quase tudo está em questão no que se refere à redivisão geográfica de Goiás, menos, é claro, a necessidade da criação de uma nova Unidade federada no Grande Norte de Goiás.

Somente aqueles que não entendem de povo goiano ou que estão indiferentes à sua sorte, podem voltar-se contra a maior de todas as suas grandes causas: a divisão de Goiás em dois grandes e importantes Estados da Federação.

Para uma área descomunal, com problemas em muitas de suas regiões, teríamos dois Governos e duas grandes fatias de "bolo" de recursos que a União divide anualmente aos Estados.

Seria a oportunidade de vermos o níquel de Niquelândia explorado, enriquecendo o povo que pisa o chão onde ele ora se esconde; seria a forma de vermos atendidas as dificuldades de uma das mais ricas regiões do País, com produção bovina e agrícola e grandes reservas de minérios: a área encravada entre os paralelos de 13º ao de 16º, que não tem incentivos e programas de desenvolvimento ajustados às suas reais necessidades; seria a maneira de termos bem assistidas as populações e os produtores da margem direita do Tocantins, da Estrada de Ferro, do Bico do Papagaio, do Médio Norte goiano, do Alto Araguaia, do Vale do São Patrício, do Mato Grosso goiano, da Vertente do Paranaíba, do Sudoeste, do Rio Vermelho, do Nordeste, do Planalto goiano e de todas as áreas carentes, onde o povo está descrente e decepcionado com os homens de Governo que não realizam as reformas de que a Nação se ressente e não instrumentalizam os organismos que dirigem para superar o subdesenvolvimento que está condenando setenta milhões de brasileiros à fome, ao analfabetismo, às doenças endêmicas, à pobreza mais aviltante e miserável de que se possa ter notícia.

Há cinco anos, Sr. Presidente, quando iniciei o meu primeiro mandato nesta Casa, deflagrei uma campanha visando à titulação de todas as terras rurais e urbanas do Grande Norte, asfaltamento da Belém—Brasília e energização de toda a área. Hoje, continuo ainda esta campanha, no que concerne à energização do Grande Norte e à titulação das suas terras, embora grande parte da área tenha sido titulada daquela época para cá. O asfaltamento da Belém—Brasília, felizmente, já está concluído.

A criação do Estado do Tocantins e energia elétrica, são os meios maiores de emancipação da gente nortense. Constituíram, constituem e constituirão as razões maiores da minha presença nesta Casa e na vida pública. Não desfalecerei enquanto não ver resolvidos estes dois importantes assuntos, ambos peças vitais de um projeto que diz respeito à própria razão de ser de todo um povo.

E, porque tenho consciência do que representam o Estado do Tocantins e a energização de sua grande área, ninguém de bom-senso pode admitir que algumas obras de Governo — feitas ao acaso e sem que constituam uma infra-estrutura forte e homogênea e mais algumas agências bancárias — sejam motivo para condenar o sentimento mais nobre, puro e patriótico de um povo que, em costumes, em hábitos, cultura e comportamento é totalmente diferente dos habitantes da região sul do Estado, embora identificados pelo mesmo sentimento de brasilidade.

Todos esperamos, Sr. Presidente, Srs. Deputados, que o eminente Presidente Ernesto Geisel venha a reconhecer e oficializar o que já existe: o Estado de Goiás, ao Sul do Paralelo de 13º e o Estado do Tocantins ao Norte desse mesmo paralelo.

Goiás, com cerca de 357.000 km², três milhões de habitantes, 169 Municípios e um rebanho bovino por volta de 7.500.000 reses; o Estado do Tocantins, com 285.000 km², 700.000 habitantes, 52 Municípios e cerca de 2.600.000 reses bovinas. Eis o que realmente existe no que chamamos ainda hoje de Estado de Goiás.

Fora disto é muita gente sofrendo, pela incapacidade gerencial do Governo regional e por falta de instrumentalização adequada para atendimento das mais distantes e carentes regiões pelo Governo Federal.

Na verdade, ninguém se julga culpado pelo crescente êxodo dos melhores filhos do Grande Norte, nem pelo esvaziamento econômico, ausência de representação de órgãos federais — civis e militares — emissoras de rádios e televisão, de escolas superiores e de exploração dos recursos minerais, florestais e hídricos. Ninguém se sente culpado pela falta de bom e adequado aproveitamento das terras e muito menos pela pobreza, carência alimentar e todas as deficiências que envolvem o homem e a mulher nortenses.

Culpa cabe, no entanto a todos, pela indefinição no que concerne à concretização do maior anseio, do mais legítimo apelo do povo goiano: a criação do Estado do Tocantins.

Confio, Sr. Presidente, nos estudantes e nos trabalhadores; nas donas-de-casa e na juventude; no político e no clérigo; no militar e no funcionário público, nos profissionais liberais e nos artesãos; nos artistas e jornalistas; nos trabalhadores braçais e nos intelectuais. Confio, Sr. Presidente, nobres colegas, em que o bravo, decidido e destemido povo de Goiás, do Norte e do Sul, fará debater por todos os recantos do Estado não propriamente a criação do Estado do Tocantins, mas — o que realmente é importante — a urgência na sua implantação.

O sonho de Feliciano Machado Braga, Francisco Aires, Darcy Gomes Marinho, Souza Porto, João D'Abreu, Armando Storni, Adevaldo de Moraes e Francisco Japiassu, acalentado pelas mulheres e homens nortenses está prestes a se tornar realidade.

Que ninguém duvide da capacidade de luta do povo nortense, especialmente de sua juventude estudiosa e da vibrante elite política que emerge de um processo de maceração que vem de tempos imemoriais.

Redivisão territorial é preparação do País e melhor distribuição dos seus recursos — humanos, culturais, econômicos e financeiros — para a arrancada que precisamos encetar em busca da transformação do Brasil em Nação influente e potência de primeira grandeza. **(Palmas. O orador é cumprimentado.)**

ERRATA

Republica-se por ter saído com incorreções no DCN de 4-12-75, Suplemento "B", página 083, 2.ª coluna.

Onde se lê:

PROJETO DE LEI
N.º 334-A, de 1971

(Do Sr. Edilson Melo Távora)

Leia-se:

PROJETO DE LEI
N.º 334-B, de 1971

(Do Sr. Edilson Melo Távora)

Propõe a devolução, aos respectivos proprietários e posseiros, das terras situadas na Serra de Ibiapaba (Ceará), que passaram para o Ministério da Agricultura em 1959 para criação do Parque Nacional de Ubajara, cujas indenizações não foram pagas, e dispõe sobre a execução de Plano de Reforma Agrária com utilização das terras do referido Parque, não exploradas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emendas; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas apresentadas nas Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural. Pareceres à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com submenda; e, das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 334-A, de 1971, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As terras situadas na área do polígono que estabelece os limites do Parque Nacional de Ubajara e que passaram para o domínio, propriedade ou controle do Ministério da Agricultura, com fundamento no Decreto n.º 45.954, de 3 de abril de 1959, sem pagamento de indenizações ou doações equivalentes, serão devolvidas, dentro de cento e vinte dias, a partir da data da promulgação desta Lei, aos respectivos proprietários e posseiros, ou aos seus herdeiros, com os imóveis e benfeitorias de qualquer natureza nelas existentes.

§ 1.º Decorridos trinta dias do prazo fixado neste artigo, se o Ministério da Agricultura não tiver ultimado o processo de devolução, o Juiz adotará as medidas cabíveis para o cumprimento da Lei e determinará a reintegração de posse.

§ 2.º Permanecerão com o Ministério da Agricultura apenas os prédios construídos com recursos públicos indispensáveis a manutenção de serviços de orientação agrícola e de proteção à flora e à fauna da região.

§ 3.º As terras restantes do Parque Nacional de Ubajara serão distribuídas através do INCRA, de acordo com a legislação de Reforma Agrária para o Nordeste, devendo a distribuição ter início dentro de cento e vinte dias a contar da promulgação desta lei.

Justificação

Através de um decreto de 1959, o Ministério da Agricultura ficou autorizado a proceder a desapropriação de uma área de 4.000 ha para criação de um Parque, na Serra de Ibiapaba, devendo pelo mesmo decreto entrar em entendimento com os proprietários particulares de terras, para efeito das indispensáveis indenizações. Acontece porém o seguinte: o Ministro delimitou a área considerada necessária para a criação do Parque e logo assumiu, sem indenização, o domínio de 133 (cento e trinta e três) propriedades agrícolas de particulares situadas na área. Como não foram pagas as indenizações e como não tinham para onde ir, os proprietários foram ficando nas suas casas e nas suas glebas, proibidos, porém, de exercerem qualquer atividade agrícola ou de outra natureza. Enquanto isso, o Ministério nada fez em matéria de assistência ao agricultor da região. Toda ação do Ministério, em Ubajara, ficou limitada à proibição de caça ou de extração de madeira na área do Parque. Doze anos foram passados e os pobres rurícolas continuam impedidos de cultivar suas terras e sem receber o pagamento das indenizações, fiscalizados por guardas armados. Não há dúvidas que este quadro lembra um campo de concentração, campo de concentração rodeado de beleza, localizado que fica nas terras férteis da Serra do Ibiapaba.

Há ainda a considerar outro aspecto, qual seja, o não aproveitamento de terras úmidas em plena região das secas.

Passamos a transcrever a resposta do Ministro da Agricultura a um requerimento de nossa autoria em 1966, bem como a resposta recente do Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) a uma indagação nossa. Juntamos também o Decreto de Criação do Parque e outros expedientes para a completa justificativa deste Projeto.

Em 16 de agosto de 1971. — Deputado **Edilson Melo Távora.**

LEGISLAÇÃO ANEXADA
PELO AUTOR

DECRETO N.º 45.954
DE 30 DE ABRIL DE 1959

Cria o Parque Nacional de Ubajara — Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, item I, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no seu artigo 175, combinação com os artigos 5.º, 9.º, 10 e 56 do Código Florestal em vigor, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Município de Ubajara, no Estado do Ceará, no Parque Nacional de Ubajara (P.N.U.), que será como os demais, subordinado à Seção de Parques e Florestas Nacionais, do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º A área destinada ao Parque ora criado será de aproximadamente 4.000 ha ou 40.000.000 de metros quadrados que fixados oportunamente mediante estudos e levantamentos aerofotogramétricos do local escolhidos para esse fim.

Art. 3.º Os limites prováveis dessa área são: ao Norte o morro do Teixeira, por cuja lombada se estende até a queda do Riacho Boa Vista e daí a encontrar a estrada Ubajara — Sítio Catarina; a Oeste, partindo dessa estrada até os limites do Sítio Mirador e Olho-D'Água; ao Sul, partindo desse ponto do Riacho Gameleira e daí a sua queda no talhado da Serra e deste ponto até a volta do Juá; a Leste, partido desse ponto, segue pela lombada do Juá a estrada Juá — Araticum, seguindo até o Rio Ubajara, que se liga ao morro do Teixeira, fechando o polígno.

Art. 4.º Fica o Ministério da Agricultura, por intercâmbio do Serviço Florestal, autorizado a entrar em entendimento com os proprietários particulares de terras e Prefeitura local para o fim especial de promover doações, bem como efetuar as desapropriações, bem como efetuar as desapropriações indispensáveis à instalação do Parque.

Art. 5.º As terras, flora, fauna e belezas naturais (inclusive a Gruta de Ubajara) das áreas constitutivas do Parque bem como propriedades particulares nele existentes ficam, desde logo, sujeitas ao regime especial constante do Código Florestal em vigor.

Art. 6.º A administração do Parque será exercida por servidores e técnicos lotados no Serviço Florestal do Ministério da Agricultura e, na falta desses, por outros servidores em idênticas condições, pertencentes ao Quadro do Pessoal do referido Ministério.

Art. 7.º O Ministério da Agricultura baixará, dentro do prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação deste decreto, o Regimento e as instruções necessárias ao seu cumprimento.

Art. 8.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1969; 138.º da Independência e 71.º da República. — **JUSCELINO KUBITSCHEK — Mário Meneghetti.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 1.489
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1951

Institui normas especiais para aplicação de créditos orçamentários e adicionais concedidos ao Ministério da Agricultura.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os créditos orçamentários e adicionais *concedidos* ao Ministério da Agricultura para atender às despesas, com os serviços da defesa sanitária animal e vegetal, desenvolvimento da produção, irrigação e energia hidráulica, instalação e manutenção de Colônias Agrícolas nacionais e núcleos coloniais, reflorestamento e instalação de hortos, serviços pluviométricos, serviços de sondagem e estudo de jazidas minerais, reprodutores e material para revenda a agricultura e criadores, e manutenção de postos agropecuários, serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional, e depositados no Banco do Brasil S.A. em parcelas trimestrais, em conta especial atribuída ao Ministério da Agricultura e a ser movimentado pelo Ministro.

Art. 2.º A utilização dos créditos referidos no art. 1.º desta Lei será feita de acordo com o programa de trabalho submetido a aprovação do Presidente da República dentro do primeiro mês do exercício financeiro.

Art. 3.º O Ministro da Agricultura poderá efetuar, a conta do depósito feito em nome do Ministério no Banco do Brasil S.A., suprimentos de numerário a servidores do Ministério, devendo ser fixado, por ocasião da entrega do suprimento, o prazo de sua aplicação, o qual não poderá exceder o exercício financeiro.

§ 1.º A prestação de contas do responsável pela suprimento deverá ser apresentada ao Ministério da Agricultura dentro do prazo de 30 dias, contados do término do prazo marcado para sua aplicação.

§ 2.º Os suprimentos recebidos deverão ser obrigatoriamente depositados nas agências do Banco do Brasil S.A., onde as houver, ou em sua falta nas Caixas Econômicas Federais ou em estabelecimentos bancários idôneos, devendo a prestação de contas ser instituída com extrato de respectiva conta corrente.

§ 3.º Os juros das contas abertas nos têrmos do parágrafo anterior constituirão renda da União e serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., para crédito da conta Receita da União".

Art. 4.º Até 90 dias após a data do encerramento do exercício financeiro, o Ministro da Agricultura apresentará ao Tribunal de Contas a comprovação das despesas realizadas a conta dos depósitos abertos em seu nome no Banco do Brasil S.A., nos termos do artigo 1.º desta Lei, fazendo-a acompanhar das prestações de contas apresentadas pelos responsáveis por suprimentos concedidos nos termos do artigo 3.º

Art. 5.º Salvo em casos excepcionais e mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, as despesas de pessoal, à conta dos créditos referidos no artigo 1.º, não poderão exceder a 30% do seu total.

Art. 6.º Para aplicação de créditos ormentários e adicionais, não compreendidos no art. 1.º destinados a obra a serem realizadas e a equipamentos a serem instalados em municípios do interior do País, poderá ser utilizado, a juízo do Presidente da República, mediante jurisdição do Ministro da Agricultura, o regime previsto nos artigos 1.º, 3.º e 4.º desta Lei.

§ 1.º O disposto neste artigo fica condicionado a prévia aprovação nos termos da legislação em vigor, das plantas, projetos, orçamentos e especificações das obras a executar e dos equipamentos a instalar.

§ 2.º Para execução de obras, aquisição e instalação de equipamento, na forma deste artigo deverá ser realizada concorrência pública ou administrativa, sendo autorizado o sistema de administração direta quando não se apresentarem licitantes ou as respectivas propostas estiverem em desacordo com as plantas, projetos, orçamentos e especificados referidos no parágrafo anterior.

§ 3.º Será documento essencial para a prestação de contas das despesas efetuadas com a realização de obras, aquisição e instalação de equipamentos um laudo passado por engenheiros da Divisão de Obras do Ministério, em que se atesta sua execução, condições técnicas da realização e concordância com as plantas, projetos, orçamentos e especificações aprovados.

Art. 7.º Quando, após o início de uma obra ou encomenda de equipamentos, for verificada a impossibilidade de sua conclusão ou entrega dentro do exercício financeiro a que corresponde o crédito orçamentário ou adicional, poderá ser este no todo ou em parte, mediante prévia autorização do Presidente da República, considerado como despesa efetiva por ocasião do encerramento do exercício e transferido para "Restos a Pagar" em conta especial do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o prazo de aplicação das importâncias levadas a "Restos a Pagar" será novamente fixado pelo Ministro de Estado.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — **GETÚLIO VARGAS — João Cleofas — Horácio Lafer.**

DECRETO-LEI N.º 3.365
DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Disposições preliminares

Art. 1.º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2.º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1.º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2.º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União e os Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

Art. 3.º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4.º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em conseqüência da realização do serviço. Em qualquer caso a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam a revenda.

Art. 5.º Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;

b) a defesa do Estado;

c) o socorro público em caso de calamidade;

d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificados ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumerados históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias à manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

Art. 6.º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7.º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8.º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9.º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir-se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contadas da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Do Processo Judicial

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juízes que tiverem garantia de vitalidade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis, dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer à sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da licença, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser retificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1.º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, ao arbítrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2.º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de dez dias a fim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

Art. 26. No valor da indenização que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.

Parágrafo único. Serão atendidas benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos e à valorização ou desapropriação da área remanescente, pertencente ao réu.

Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao impostos predial, o **quantum** da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação.

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1.º O juiz recorrerá **ex officio** quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.

§ 2.º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis observar-se-á o disposto no artigo 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

Disposições Finais

Art. 31. Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo, em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao depósito.

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para discuti-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, a final, por ação própria de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas, terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros e, por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir, mediante indenização, na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor dez dias depois de publicada, no Distrito Federal, e trinta dias nos Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 4.686
DE 21 DE JUNHO DE 1965

Acrescenta parágrafo ao art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei de Desapropriação por Utilidade Pública).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O atual parágrafo único do art. 26 do Decreto-lei n.º 3 365, de 21 de junho de 1941 (Lei de Desapropriação por Utilidade Pública), passará a ser o § 1.º, acrescentando-se ao mesmo artigo a seguinte disposição:

§ 2.º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado".

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO — Milton Soares Campos.**

DECRETO-LEI N.º 856
DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Acrescenta o § 3.º ao art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º O art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, fica acrescido de um § 3.º, com a seguinte redação:

"§ 3.º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento depende de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República."

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **Augusto Hannam Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Luiz Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto.**

Documentos Anexados pelo Autor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aviso n.º 20-AP-Br.

Em 13 de abril de 1967.

Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, anexos ao presente, os esclarecimentos com que este Ministério atende ao Requerimento de Informações n.º 6.138/66, de autoria do nobre Deputado Edilson Melo Távora, encaminhado a este Gabinete através do Ofício n.º 2.489, de 19 de dezembro de 1966.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Ex.ª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Esclarecimentos prestados pelo Ministério da Agricultura à Câmara dos Deputados, em resposta ao requerimento de Informações n.º 6.138/66, de autoria do nobre Deputado Edilson Melo Távora.

a) Se o Ministério promoveu desapropriações no Município de Ubajara, Ceará, para efeito de delimitação da área do Parque Nacional de Ubajara e em que data?

R) Sim, através do DRNR, órgão responsável pelo assunto.

b) Quais os proprietários que fizeram jus à indenizações e que até hoje não foram indenizados?

R) O Ministério da Agricultura, infelizmente ainda não possui a relação dos proprietários que fazem jus à indenização.

Durante o exercício de 1964, por intermédio daquele órgão, conseguiu levantar uma planta topográfica de toda a área desapropriada, no total de 565 hectares, 33 ares e 40 centiares (5.653.340 m²), abrangendo 133 lotes pertencentes a proprietários diversos.

Nesta fase, a matéria está na dependência de avaliação, a ser feita por uma comissão especialmente designada, de acordo com as instruções do Serviço de Patrimônio da União.

Em 1965, à conta dos recursos da Lei n.º 1.489/51, foi consignada uma dotação para desapropriação Os recursos foram liberados, mas não chegaram a ser aplicados, devido ao falecimento instantâneo do administrador do Parque Nacional de Ubajara, engenheiro-agrônomo João Gomes de Matos Nogueira, a quem fora delegado competência para as providências em apreço;

c) Se foram consignados recursos no Orçamento da União para pagamento dessas indenizações e as razões pelas quais os recursos não foram recebidos pelo Ministério?

R) Foram consignados nos orçamentos de 1960 a 1964, recursos para fazer face às despesas de indenização, os quais não foram autorizados por razões que desconhecemos.

d) Qual o prazo previsto pelo Ministério para ultimar o pagamento dessas indenizações?

R) Este Ministério não tem prazo previsto em lei para efetuar o pagamento dessas indenizações. Todavia, vivamente empenhada na solução do caso, está aguardando as conclusões a que chegar a comissão especial, instituída pela Portaria de 4 de fevereiro de 1966.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
UBAJARA — CEARÁ

Em 1.º de junho de 1970

Of. n.º 038/70

Ex.mo Sr. Dr. Cirne Lima
DD. Ministro da Agricultura
Brasília — DF.

No dia 16 de fevereiro do corrente ano, dirigi a V. Ex.ª um ofício prestando alguns esclarecimentos sobre a origem do Parque Nacional de Ubajara, localizado neste Município, e a situação dos habitantes do mesmo, os quais, na sua quase totalidade, são pobres proprietários de pequenas áreas, impossibilitados de cultivá-las por conta do Decreto Desapropriatório que instituiu o Parque, e sem recursos para adquirir outras, eis que, não obstante já haverem decorridos mais de 10 anos, ainda não foram devidamente indenizados, como têm direito.

Em resposta ao Requerimento de Informações n.º 6.138/66, de autoria do Deputado Edilson Melo Távora, o Ministério, nos esclarecimentos prestados à Câmara dos Deputados, declarou que não tem prazo previsto em lei para efetuar o pagamento dessas indenizações.

Não tenho conhecimento de que a Lei ou o Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, tenha sido revogado ou sequer modificado. É certo, porém, que o referido diploma legal, disciplina não só as desapropriações como também a caducidade destas, por falta de pagamento das indenizações devidas no prazo estabelecido.

Senhor Ministro, a situação dos proprietários das áreas abrangidas pelo Parque, já de si aflitiva por não poderem cultivá-las para a manutenção própria e das famílias, está presentemente agravada pela atual crise climatérica que se estende por todo o Estado. O pagamento das indenizações a que fazem jus, além de ser um ato de justiça da parte do Governo, concretizará também uma obra de caridade cristã praticada por V. Ex.ª, dando solução imediata ao caso em tela.

Com protestos da mais alta estima e distinta consideração, valho-me do ensejo para apresentar a V. Ex.ª as minhas

Respeitáveis saudações. — **Flávio Ribeiro Lima.**

Ubajara, Ceará, 9 de junho de 1970.
Of. n.º

Do Prefeito Municipal de Ubajara
Ao Ex.mo Sr. Ministro da Agricultura.
Assunto: faz comunicação.

Valemo-nos do presente para, no ensejo desta emergência, expor a V. Ex.ª a continuação do impasse motivado com a criação, em Ubajara, do Parque Nacional neste Município, para preservação da fauna e da flora. Entretanto, mencionado Parque está ali dentro, com o fato de não ter havido indenização e com constantes prisões arbitrárias empreendidas pelos Guardas Florestais, nas pessoas dos moradores ali residentes e que por nada possuirem e não terem recebido, até esta data, indenização de lei, estão sofrendo violenta coação. São cerca de 133 (cento e trinta e três) propriedades, aproximadamente, e famílias numerosas que foram dentro da área do Parque acima em estado de miséria e sujeição.

Ultimamente, com a seca que se abate sobre o sertão cearense, o gado dos habitantes da região próxima ao Parque está sofrendo maus tratos por parte dos encarregados daquela área florestal, de modo até incriminado nas leis penais do País. Tendo em vista que as proximidades da Serra da Ibiapaba, durante a seca, são os únicos locais a servirem de refúgio para o gado das áreas sertanejas e por não haver cercas nos domínios do Parque, o gado ali penetra, sendo escorraçado do local pela guarda e inclusive sendo maltratado com pedra e outros objetos.

Assim sendo, requeremos a V. Ex.ª desde logo, ante a situação calamitosa por que atravessamos, providências para o isolamento com cercas daquelas áreas no Parque Nacional local, a sustação de maus tratos ao gado, a indenização dos posseiros e assim a solução de um verdadeiro mal que vem deixando desassossegada a população do município, com profunda instabilidade na vida sócio-econômica da região.

Na expectativa de suas gratas providências, aguardamos confiantes a decisão firme de V. Ex.ª para as determinações que o caso requer.

Atenciosas saudações. — **Flávio Ribeiro Lima**, Prefeito Municipal.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Reunião de 7 de julho de 1971

CONVIDADO: Dr. João Maurício de Mello Franco Nabuco, Presidente do IBDF — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

O SR. PRESIDENTE — ... Concedo a palavra agora ao eminente amigo, Deputado Edilson Melo Távora.

O SR. DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA — Sr. Presidente, gostaria de saber se o Instituto tem algum plano de trabalho, para esse ano, ou para o próximo, na área Norte, do Ceará.

O SR. CONVIDADO — Não tem, nobre Deputado.

O SR. DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA — Completando a pergunta, tem o Instituto já instalada alguma delegacia e funcionando no Estado?

O SR. CONVIDADO — O Instituto não tem plano específico para reflorestamento no Ceará. Temos uma delegacia montada, que já está funcionando há bastante tempo. O que pretendemos fazer é incentivar os investidores a aplicarem os incentivos naquela região do Nordeste.

O SR. DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA — Poderia V. Ex.ª dizer se o Parque Nacional de Ubajara fica sob a jurisdição do Instituto?

O SR. CONVIDADO — Sim, nobre Deputado.

O SR. DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA — V. S.ª tomou conhecimento do funcionamento desse parque? Alguma idéia sobre sua utilização? Já o conhece, já o visitou?

O SR. CONVIDADO — Não, ainda não estive lá. Pretendo ir até lá brevemente. As notícias que temos recebido é que não tem havido muita visitação àquele parque. Mas há um grupo de guardas que está fiscalizando e tomando conta do Parque de Ubajara.

O SR. DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA — Realmente, no Parque só quem funciona bem são os guardas. O que ocorre mais ou menos, Sr. Presidente, é o seguinte: no Ceará, como V. Ex.ª já deve saber, a maior área é compreendida pelo sertão agreste. Existe, porém, áreas verdes e férteis, como a Serra da Ibiapaba, por exemplo, onde estão localizados alguns Municípios, inclusive o de Ubajara. Alguém, talvez algum Diretor do Ministério da Agricultura, certa feita, depois de uma viagem cansativa, como é a do sertão até a serra, ficou mais ou menos impressionado e embelezado com a Serra de Ubajara, que é, realmente, muito bonita, com uma vegetação luxuriante e uma terra que produz tudo o que for plantado. Surgiu daí a idéia da reserva de uma grande área da Serra, incluindo parte do Município de Ubajara para criação de um Parque. Através de decreto, o Parque foi criado, acontece que as desapropriações referentes a esse Parque não foram pagas, daí as solicitações e as reclamações que me foram encaminhadas. Procurei, agora, no meu Gabinete e não as encontrei. Oportunamente levarei esses elementos a V. S.ª Por que um decreto, portanto, foi instituído o Parque. Dentro da área já residiam muitas pessoas, agricultores, antigos moradores. O Ministério da Agricultura informou que aquela área estava desapropriada e proibiu aos moradores de fazerem qualquer plantio, considerando que as terras haviam passado para propriedade da Nação. E os tempos passaram. Isso faz vários anos. Não foi pago até hoje um centavo sequer aos moradores, nem foi permitido a ninguém que plantasse qualquer coisa. Qualquer movimento de um morador, a caça de um pássaro, o plantio de uma árvore, na terra que lhe pertence, resulta numa punição, numa ação dos guardas. Existem inúmeras queixas de arbitrariedades desses guardas. Somente a ação punitiva é constatada nesse chamado "Parque de Ubajara". Nada há plantado pelo Governo que represente uma produção do Parque. Por outro lado, a iniciativa privada está paralisada na sua área, há muitos anos por determinação oficial. Tenho elementos que comprovam isto, e era minha intenção, pedir uma Comissão Parlamentar de Inquérito para este caso, que eu considero um dos mais incompreensíveis que existem no Brasil, onde acontece as coisas mais surpreendentes em matéria de administração. Esse caso do Parque Ubajara é inacreditável, centenas de famílias foram proibidas de plantar, centenas de famílias fora desapropriadas de suas terras por simples comunicações, não receberam pagamento, não houve ato determinando a transferência dessas famílias para outros locais. Os verdadeiros proprietários estão proibidos de cultivar suas terras e o Governo nada fez, nada planta em favor da região, da população, ou do Estado. Pediria a atenção de V. S.ª para este parque, inclusive comprometendo-me a levar a V. S.ª os memoriais que eu vejo na região do Ubajara. Pediria, sim, a V. S.ª, a solução deste problema.

O SR. CONVIDADO — Eu gostaria de receber esses memoriais se V. Ex.ª me pudesse encaminhá-los.

O SR. DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA — Com muito prazer. Oportunamente eu os levarei a V. S.ª

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

1. Pretende o Projeto de Lei n.º 334, de 1971, de autoria do nobre Deputado Edilson Melo Távora, devolver aos respectivos proprietários e posseiros as terras situadas na Serra do Ibiapaba, no Ceará, que passaram para o Ministério da Agricultura, em 1959, com a criação do Parque Nacional de Ubajara, cujas indenizações não foram pagas. Dispõe ainda sobre a execução de Plano de Reforma Agrária com utilização das terras não exploradas do referido parque.

2. Descreve o ilustre autor, em sua justificativa, a situação em que se encontram os proprietários dessas terras, que, como não receberam a indenização devida e não têm para onde ir, permanecem "nas suas casas e glebas, proibidos, porém, de exercerem qualquer atividade agrícola ou de outra natureza".

Lembra S. Ex.ª que o Ministério nada fez em matéria de assistência ao agricultor da região, limitando-se tão-somente a proibir a caça e a extração de madeiras na área do parque.

3. Em resposta ao Requerimento de Informações n.º 6.138/1966, do nobre Deputado Edilson de Melo Távora, informou o Ministério da Agricultura, entre outras coisas, que não efetuara ainda a indenização por não possuir a relação dos proprietários que fazem jus à mesma.

4. O Prefeito Flávio Ribeiro Lima, do Município de Ubajara, em junho de 1970, dirigiu dois ofícios ao Ministro da Agricultura, solicitando o pagamento das indenizações, tendo em vista os problemas sócio-econômicos que as famílias despejadas estavam enfrentando. Os referidos ofícios encontram-se anexados ao projeto, para melhor conhecimento do problema.

5. Presente à Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara, em 7 de julho de 1971, o Dr. João Maurício de Mello Franco Nabuco, Presidente do IBDF, informou, respondendo a uma indagação do nobre autor da proposição em exame, que o Instituto não possuía planos de trabalho para o Ceará, inclusive no tocante ao Parque Nacional de Ubajara.

6. Em novembro de 1971, com aprovação desta douta Comissão, foi requerida a audiência do INCRA, para que informasse acerca da atual situação das terras do Parque Nacional de Ubajara.

Em 27 de agosto do ano passado, chegou-nos cópia do Ofício n.º 95/AMA/CN/Br, do Subchefe do Gabinete do Ministro da Agricultura, dirigido ao Dr. Júlio César de Rose, Subchefe do Gabinete Civil para Assuntos Parlamentares, acompanhado de cópia de um parecer sobre o aludido parque.

Limita-se esse parecer a expor a importância do Parque, com seus 365 hectares, preservando a Gruta de Ubajara e pequena parcela de vegetação natural, típica da região, em que se refugiam as espécies da fauna silvestre. Acrescenta ainda que "não se pode imputar à criação do parque a miséria dos ocupantes, proprietários e posseiros, nem qualquer entrave ao desenvolvimento do Estado, que conta com uma área de 14.801.600 hectares. Esclarece também que está na programação do Ministério da Agricultura a criação de várias reservas florestais, como maneira de preservar parcelas representativas da flora, beleza cênica e da fauna silvestre, além do aspecto turístico. Concluí por entender inadmissível qualquer proposição objetivando extinguir um Parque Nacional e por ressaltar que os relatórios apresentados pela Comissão de Revisão da Política Brasileira de Parques Nacionais e pelo Grupo de Trabalho instituído para delimitar as Áreas dos Silvícolas e dos Parques Nacionais recomendam a mantença do Parque Nacional de Ubajara e a criação de outras unidades conservacionistas no Estado.

7. Não explicita, porém, o parecer, ao contrário do que fora solicitado, a situação dos proprietários e posseiros no concernente à indenização a que teriam direito e que não lhes foi paga, fato que, segundo consta da justificativa da propositura em apreço, lhe deu origem.

8. Atendo-nos aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, como nos corresponde, afigura-se-nos de logo a sua constitucionalidade, mas quanto aos outros aspectos temos reparos a fazer, como exporemos.

9. Primeiramente, a ementa do projeto parece-nos demasiado extensas, razão por que apresentamos uma emenda, que visa dar-lhe redação mais própria, segundo nos indica a boa técnica legislativa.

10. No **caput** do artigo 1.º do projeto, **in fine**, a expressão "os imóveis" parece-nos pouco adequada ao contexto, eis que, mandando devolver terras e, sendo estas imóveis, ocorreria uma redundância desnecessária. Mas percebe-se que a intenção do autor deve ter sido dizer edificações nelas existentes. Por isso sugerimos emenda que substitui a expressão "os imóveis" por "as edificações".

11. O parágrafo 1.º do artigo 1.º diz que "o juiz adotará as medidas cabíveis para o cumprimento da lei e determinará a reintegração da posse". Assim, a proposição estabelece a iniciativa do juiz para adotar essas medidas e, sem qualquer formulação processual, determinar a reintegração da posse, o que nos parece inviável. Entendemos que, não cumprindo o Ministério da Agricultura a determinação legal no prazo estipulado, corresponderá aos interessados a iniciativa da ação judicial visando a reintegração da posse, e ao juiz caberá julgar o feito, consoante as normas processuais vigentes e aplicáveis à espécie.

Daí por que sugerimos emenda supressiva do parágrafo 1.º do artigo 1.º do projeto.

12. E, afinal, completando o projeto, sugerimos emenda determinando a inclusão dos artigos relativos à vigência da lei e à revogação das disposições em contrário.

II — Voto do Relator

Ex positis, entendemos que o projeto de lei em exame, com as emendas que lhe apresentamos, é constitucional e jurídico, atendendo aos requisitos da técnica legislativa.

Sala da Comissão, 29 de junho de 1973. — **Mário Mondino**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 29-6-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emendas, do Projeto n.º 334/71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão — Presidente, Mário Mondino — Relator, Alceu Collares, Alfeu Gasparini, Djalma Bessa, Ferreira do Amaral, Hildebrando Guimarães, Jairo Magalhães, José Alves, João Linhares, Luiz Braz e Sinval Guazzelli.

Sala da Comissão, 29 de junho de 1973. — **Lauro Leitão**, Presidente — **Mário Mondino**, Relator.

Emenda Adotadas pela Comissão

N.º 1

Na ementa do projeto, onde se lê:

"Propõe a devolução, aos respectivos proprietários e posseiros, das terras situadas na Serra do Ibiapaba (Ceará), que passaram para o Ministério da Agricultura em 1959 para criação do Parque Nacional de Ubajara, cujas indenizações não foram pagas, e dispõe sobre a execução do Plano de Reforma Agrária com utilização das terras do referido Parque, não exploradas,"

leia-se:

"Dispõe sobre a devolução das terras do Parque Nacional de Ubajara, situadas na Serra de Ibiapaba (Ceará), aos respectivos proprietários e posseiros, e dá outras providências."

Sala da Comissão, 29 de junho de 1973. — **Lauro Leitão**, Presidente — **Mário Mondino**, Relator.

N.º 2

No **caput** do artigo 1.º do Projeto, onde se lê:

"...com os imóveis e benfeitorias de qualquer natureza nelas existentes,"

leia-se:

"com as edificações e benfeitorias de qualquer natureza nelas existentes."

Sala da Comissão, 29 de junho de 1973. — **Lauro Leitão**, Presidente — **Mário Mondino**, Relator.

N.º 3

Suprima-se o § 1.º do artigo 1.º do Projeto.

Sala da Comissão, 29 de junho de 1973. — **Lauro Leitão**, Presidente — **Mário Mondino**, Relator.

N.º 4

Acrescentem-se ao Projeto os seguintes artigos:

"Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

"Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 29 de junho de 1973. — **Lauro Leitão**, Presidente— **Mário Mondino**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO
DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I — Relatório

Objetiva a proposição acima caracterizada: "Dispõe sobre a devolução das terras do Parque Nacional de Ubajara, situadas na Serra de Ibiapaba (Ceará), aos respectivos proprietários e posseiros, e dá outras providências".

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emendas, nos termos do parecer do Relator.

Nesta Comissão nos veio às mãos, para examiná-la, por distribuição determinada em 5-9-73, pelo nobre Deputado Juarez Bernardes, presidente deste Órgão.

DESAPROPRIAÇÃO

Em todo o Brasil, juízes das Varas da Fazenda Pública voltam a se queixar de pressão do Poder Executivo para deferirem desapropriações, com imissão do Estado na posse do bem, antes de depositado o justo valor do imóvel. Há casos em que o Poder Público entra na posse dos imóveis sem nada pagar ou depositar, praticando autêntico esbulho.

Apesar da clareza do texto constitucional (ao exigir o pagamento de indenização "prévia, justa e em dinheiro"), o Poder Público tem conseguido apossar-se dos bens particulares sem pagar ou depositar previamente o seu justo valor, em moeda corrente.

A desapropriação é uma venda forçada. A União, o Estado ou os municípios, tal como qualquer outra pessoa jurídica, quando necessitam de um imóvel ou de outro bem, devem ajustar as condições com o dono e efetivar a compra, pagando preço ajustado.

Se o proprietário recusa vender ou não há acordo quanto ao preço, surge a ação de desapropriação e o juiz fixa a indenização, mediante perícia.

Tanto para comprar, como para desapropriar, o desapropriante precisa ter o dinheiro disponível, porque o pagamento é prévio e, se o dono recusa receber, deposita-se o preço da avaliação judicial.

Nenhum administrador pode, portanto, decretar a desapropriação sem ter os recursos correspondentes ao valor real do bem; mas para isso ele carece não só de verba no papel como de dinheiro vivo.

A Constituição foi sábia ao exigir a indenização prévia, limitando o poder de desapropriar às forças do Tesouro.

Burlando as Constituições federal e estaduais, autoridades têm decretado desapropriações sem dispor dos recursos prévios. Em alguns casos conseguiram mesmo entrar na posse provisória dos bens mediante depósitos irrisórios.

Alguns magistrados consentiram nessa burla alegando tratar-se de posse provisória e que o expropriado não teria prejuízo porque afinal receberia o justo preço, mediante avaliação judicial.

Nada mais ilusório. Entrando na posse do bem, o Poder Público retarda a ação de desapropriação durante anos, esgotando todos os recursos, até o Supremo Tribunal Federal. Quando por fim é expedida a requisição de pagamento a favor do expropriado ainda não recebe ele o seu dinheiro porque não há verba. Entra este na fila dos precatórios, por ordem de antigüidade com os outros credores, porque todos os anos a verba consignada no Orçamento para cumprimento de decisões judiciais é sempre inferior ao total do débito.

Assim, só anos depois — alguns esperam uma década o expropriado, privado de uso ou renda do seu bem, recebe efetivamente o preço da avaliação, ainda que com correção monetária. Como se vê, é uma autêntica e injusta desapropriação a prazo, que torna irrisório o direito de propriedade neste País!

Desapropriação, uma lei que está superada

O grande defeito, pois, da lei de desapropriações em vigor no País é a demora no pagamento das indenizações, que às vezes demoram anos para chegar às mãos dos expropriados. Apesar de corrigido, em parte, pela obrigatoriedade da aplicação da correção monetária sobre o valor original da indenização, o atraso no pagamento desagrada aos expropriados, que, a contragosto, abrem mão de seus imóveis em favor do Poder Público.

O governo perdeu, recentemente, uma grande oportunidade de corrigir esta falha da lei, quando da reformulação do Código de Processo Civil, que vai entrar em vigor em 1.º de janeiro de 1974.

Até 1965, a legislação brasileira relativa era muito injusta. A partir daquele ano, passou a vigorar a obrigatoriedade da aplicação de correção monetária para cada ano de atraso no pagamento. Não obstante, persiste uma falha: o atraso continua.

Mesmo nos países onde o capitalismo é aplicado ortodoxamente, o sistema de desapropriações de propriedades privadas pelo Poder Público é uma prática que aumenta cada dia mais.

Embora aparentemente a desapropriação não combine com o respeito à propriedade privada, os governantes são obrigados a utilizar esse recurso extremo todas as vezes em que está em jogo o bem-estar da coletividade.

É por esse motivo que o expropriado só tem possibilidade de reaver sua propriedade na hipótese de o Governo ter abusado do poder que lhe foi conferido, cometendo um crime de "desvio de poder".

Atualmente, o expropriado não tem direito de apelar para recuperar sua propriedade, a não ser provando que houve desvio de poder. Mas pode apelar à Justiça federal, estadual ou municipal, para que seja elevado o total da indenização.

Da maneira como funcionam os processos do gênero no Brasil, hoje, a entidade credenciada a julgar se uma desapropriação é indispensável ao bem-estar social é o Estado. Mesmo que o objeto da ação seja uma favela, cujos moradores, desabrigados, causarão graves problemas a toda comunidade.

A terra tem, acima de tudo, destinação social.

O Ministério da Agricultura não cumpriu as disposições legais referentes a esta desapropriação, não efetuando o pagamento aos respectivos proprietários.

A flora e a fauna já estão preservadas pela legislação correspondente.

II — Voto do Relator

Com essa compreensão respeitante a este Projeto, somos pela aprovação do mesmo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de Setembro de 1973. — **José Mandelli.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião realizada em 12-9-73, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 334/71, nos termos do parecer do Relator, que incorporou ao seu voto uma Emenda do Deputado Herbert Levy.

Estiveram presentes os Srs. Deputados Juarez Bernardes — Presidente, José Mandelli — Relator, Antônio Bresolin, Cardoso de Almeida, Edvaldo Flores, Eraldo Lemos, Flávio Giovine, Herbert Levy, Lopes da Costa, Milton Brandão, Nunes Freire, Pacheco Chaves, Paulo Alberto, Sebastião Andrade e Vinicius Cansanção.

Sala das Reuniões, em 12 de setembro de 1973. — **Juarez Bernardes**, Presidente — **José Mandelli**, Relator.

Emenda adotada pela Comissão

Acrescente-se ao art. 1.º, § 3.º: **in fine**, "mantida a cobertura florestal onde ela exista".

Acrescente-se:

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão, 12 de setembro de 1973. — **Herbert Levy.**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O nobre Deputado Edilson Távora, objetiva, com o Projeto de Lei ora em exame, a devolução aos antigos proprietários, posseiros ou seus herdeiros, das terras situadas na área estabelecida dentro dos limites do Parque Nacional de Ubajara, no Ceará, que passaram ao controle do Ministério da Agricultura, pelo Decreto n.º 45.954, de 30 de abril de 1959.

Na sua justificativa, o autor da proposição, esclarece que, em virtude de não terem sido pagas as indenizações devidas, os proprietários e posseiros foram ficando nas referidas terras embora impedidos de utilizá-las, situação esta que permanece há cerca de 15 anos.

A Comissão de Constituição e Justiça, em que pese opinião contrária do Ministério da Agricultura, considerou o projeto constitucional, jurídico e de acordo com a boa técnica legislativa, por unanimidade, apresentando quatro emendas.

Também por unanimidade, a Comissão de Agricultura aprovou a proposição, com emenda do Deputado Herbert Levy, salientando a circunstância de haver o Ministério da Agricultura deixado de cumprir as disposições legais referentes à desapropriação, não efetuando o pagamento aos respectivos proprietários.

II — Voto do Relator

Não tendo a União cumprido as providências formuladas no parágrafo 22 do art. 153 da Constituição Federal, apesar de decorridos 14 anos do decreto que criou o Parque Nacional de Ubajara, somos pela aprovação do projeto, com as Emendas da Comissão de Constituição e Justiça e agricultura.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1973. — **Tourinho Dantas**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua 1.ª reunião extraordinária do dia 13 de novembro de 1973, aprovou, por unanimidade, o **Projeto n.º 334, de 1971**, do Senhor Edilson de Melo Távora, com as Emendas oferecidas pelas Comissões de Constituição e Justiça e da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do Relator, Deputado Tourinho Dantas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente, Ivo Braga e Ozires Pontes, Vice-Presidentes; Tourinho Dantas, Harry Sauer, Homero Santos, João Castelo, Ozanam Coelho, Manoel Taveira, César Nascimento, Victor Issler, Aldo Lupo, Athiê Jorge Coury, Norberto Schmidt, Carlos Alberto de Oliveira.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1973. — **Jorge Vargas**, Presidente — **Tourinho Dantas**, Relator.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Dê-se ao artigo 1.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1.º As terras situadas na área do polígono que estabelece os limites do Parque Nacional de Ubajara e que passaram para o domínio, propriedade ou controle do Ministério da Agricultura, com fundamento no Decreto n.º 45.954, de 30 de abril de 1959, com as alterações contidas no Decreto n.º 72.144, de 26 de abril de 1973, e o disposto no Decreto n.º 72.496, de 19 de julho de 1973, sem pagamento de indenizações ou doações equivalentes, serão devolvidas, dentro de cento e vinte dias a partir da expiração do prazo previsto na Lei n.º 4.132/62, aos respectivos proprietários e posseiros ou aos seus herdeiros, com os imóveis ou benfeitorias de qualquer natureza nelas existentes."

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1975. — **Parsifal Barroso.**

Justificação

É necessária a emenda a fim de ajustar o projeto à legislação vigente vez que, a partir da elaboração do projeto, já foram editados dois decretos que alteraram substancialmente o primeiro.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Projeto n.º 334-A/71, depois de emendado em vários pontos pelas Comissões técnicas a que foi submetido, foi, com pareceres favoráveis, ao Plenário.

Ali recebeu nova emenda de autoria do Deputado Parsifal Barroso e, por este motivo, retorna a este órgão técnico.

Acontece que o ilustre autor da emenda de plenário, não levou em conta as emendas aprovadas nas Comissões, tomando como base o projeto original.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A simples aprovação da emenda de plenário ocasionaria a rejeição de emendas já aprovadas.

Assim, para ordenar a matéria, apresentamos uma emenda substitutiva, absorvendo todas as emendas e ordenando a matéria. É bom dizer que apenas restabelecemos o que já foi aprovado pelas Comissões técnicas. O projeto é constitucional, jurídico e atende à técnica legislativa na forma da subemenda substitutiva que apresentamos.

Sala da Comissão, 20 de maio de 1975. — **Tarcísio Delgado**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 20-5-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da **Emenda de Plenário ao Projeto n.º 334-A/71**, na forma da Subemenda apresentada pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Presidente; Tarcísio Delgado, Relator, Gonzaga Vasconcelos, João Linhares, Lidovino Fanton, Ney Lopes, Norton Macedo, Osmar Leitão, Theobaldo Barbosa e Nereu Guidi.

Sala da Comissão, 20 de maio de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Tarcísio Delgado**, Relator.

EMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a devolução das terras do Parque Nacional de Ubajara, situadas na Serra de Ibiapaba (Ceará), aos respectivos proprietários e posseiros e dá outras providências".

Art. 1.º As terras situadas na área do polígono que estabelece os limites do Parque Nacional de Ubajara e que passaram para o domínio, propriedade ou controle do Ministério da Agricultura, com fundamento no Decreto n.º 45 954, de 30 de abril de 1959, com as alterações contidas no Decreto n.º 74.144, de 26 de abril de 1973, e o disposto no Decreto n.º 72.496, de 19 de julho de 1973, sem pagamento de indenizações ou doações equivalentes, serão devolvidas, dentro de cento e vinte dias, a partir da data da promulgação desta Lei, aos respectivos proprietários e posseiros, ou aos seus herdeiros com as edificações e benfeitorias de qualquer natureza nelas existentes.

§ 1.º Permanecerão com o Ministério da Agricultura apenas os prédios construídos com recursos públicos indispensáveis à manutenção de serviços de orientação agrícola e de proteção à flora e à fauna da região.

§ 2.º As terras restantes do Parque Nacional de Ubajara serão distribuídas através do INCRA, de acordo com a legislação de Reforma Agrária para o Nordeste, devendo a distribuição ter início dentro de cento e vinte dias a contar da promulgação desta lei, mantida a cobertura florestal onde ela exista.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 20 de maio de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Tarcísio Delgado** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I — Relatório

O nobre Deputado Edilson Melo Távora apresentou o Projeto de Lei n.º 334/71 propondo a devolução, aos respectivos proprietários e posseiros, de terras situadas na Serra de Ibiapaba, no Estado do Ceará, que passaram para o Ministério da Agricultura visando à criação do Parque Nacional de Ubajara, em virtude de não haverem sido pagas as indenizações devidas.

Tramitando pelas Comissões, o projeto recebeu emendas da Comissão de Constituição e Justiça bem como deste nosso órgão técnico. A Comissão de Finanças manifestou-se favorável ao projeto e às emendas.

Vindo a plenário, o projeto recebeu emenda do nobre Deputado Parsifal Barroso, retornando, em conseqüência, às Comissões.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou favoravelmente ao parecer do Relator, Deputado Tarcísio Delgado, que apresentou subemenda substitutiva ao projeto, que, na realidade, é uma redação harmônica do projeto, das emendas aprovadas nas Comissões e da emenda oferecida em plenário.

Nos termos regimentais do § 1.º, do art. 28, deve a nossa Comissão emitir pronunciamento sobre o mérito da emenda de plenário. Entendemos que essa manifestação deve ater-se, tão-só, a esse ponto, pois os anteriores já foram devidamente estudados na ocasião oportuna.

Cuida a proposição do nobre Deputado Parsifal Barroso, ora sob exame, de incluir no art. 1.º do projeto a referência aos Decretos n.º 72.144, de 26 de abril de 1973, e n.º 72.498, de 19 de julho de 1973. Outrossim, esclarece que o prazo para a devolução das terras deve ter início, não a partir da vigência desta projetada lei, mas "a partir da expiração do prazo previsto na Lei n.º 4.132, de 1962."

A justificativa, por si só, esclarece meridianamente a matéria:

> "É necessária a emenda a fim de ajustar o projeto à legislação vigente vez que, a partir da elaboração do projeto, já foram editados dois decretos que alteraram substancialmente o primeiro."

A Lei n.º 4.132, de 1962, é a que cuida da desapropriação por interesse social.

A emenda de plenário em nada altera o projeto original ou as emendas aprovadas pelas Comissões. Ao contrário, aperfeiçoa o tema, enriquecendo-o.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, somos pela aprovação da emenda do Deputado Parsifal Barroso, oferecida em plenário, ao Projeto de Lei n.º 334-A, de 1971.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1975. — **João Durval**, Relator.

II — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada em 12 de junho de 1975, opinou unanimemente pela aprovação da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei n.º 334-A, de 1971, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pacheco Chaves, Presidente; João Durval, Relator; Álvaro Dias, Antônio Annibelli, Antônio Bresolin, Cardoso de Almeida, Celso Carvalho, Elcival Caiado, Francisco Libardoni, Guaçu Piteri, José Mandelli, Juarez Bernardes, Nelson Maculan e Vasco Amaro.

Sala das Sessões da Comissão, em 12 de junho de 1975. — **Pacheco Chaves**, Presidente — **João Durval**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Após tramitar por esta Casa, tendo recebido emendas nas doutas Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural, ao chegar a Plenário o projeto acima epigrafado, foi-lhe oferecida emenda sobre a qual agora nos devemos pronunciar na qualidade de relator da matéria nesta Comissão de Finanças.

2. A proposição em exame é de autoria do nobre Deputado Parsifal Barroso e tem por escopo, como esclarece seu ilustre autor, adequar a medida legislativa em apreço à legislação vigente, pois desde a elaboração do projeto já foram editados dois decretos que alteram substancialmente o primeiro.

3. A providência é salutar, vindo sem dúvida aperfeiçoar o projeto, porém não levou em conta as modificações propostas através de emendas pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural, como ressaltou o ilustre Deputado Tarcísio Delgado, na Comissão de Constituição e Justiça.

4. Do ponto de vista desta Comissão, nada há a opor à emenda apresentada em Plenário. Esperamos, contudo, que na fase de redação final do projeto, após ser ouvido o Plenário que por certo acolherá as alterações inicialmente propostas nas Comissões técnicas, sejam estas consideradas, para que saia desta Casa realmente uma medida legislativa perfeita.

II — Voto do Relator

Opinamos, conseqüentemente, pela aprovação da emenda de Plenário oferecida ao Projeto de Lei n.º 334-A, de 1971.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1975. — **Epitácio Cafeteira**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 27 do corrente, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 334-A/71, do Sr. Edilson Melo Távora, nos termos do parecer do Relator, Deputado Epitácio Cafeteira.

Compareceram à reunião os Senhores Deputados João Castelo, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Pedro Faria, Vice-Presidente, Adriano Valente, Antonio Morimoto, Fernando Magalhães, Francisco Bilac Pinto, Antônio José, Arnaldo Lafayette, Athiê Coury, Epitácio Cafeteira, Dias Menezes, Florim Coutinho, João Vargas, Jorge Vargas, Moacyr Dalla, Nunes Rocha, Ribamar Machado, Gomes do Amaral, Milton Steinbruch, Odacir Klein e Ruy Côdo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1975. — **João Castelo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Epitácio Cafeteira**, Relator.

MESA

Presidente:
Célio Borja — ARENA

1.º-Vice-Presidente:
Herbert Levy — ARENA

2.º-Vice-Presidente:
Alencar Furtado — MDB

1.º-Secretário:
Odulfo Domingues — ARENA

2.º-Secretário:
Henrique Eduardo Alves — MDB

3.º-Secretário:
Pinheiro Machado — ARENA

4.º-Secretário:
Léo Simões — MDB

SUPLENTES

Júlio Viveiros — MDB
Lauro Rodrigues — MDB
Ubaldo Barém — ARENA
Antônio Florêncio — ARENA

LIDERANÇAS

ARENA — MAIORIA

Líder:

José Bonifácio

Vice-Líderes:

João Linhares
Alípio Carvalho
Jorge Vargas
José Alves
Jairo Magalhães
Parente Frota
Airon Rios
Blotta Júnior
Marcelo Linhares
Vasco Neto
Luiz Rocha
Parsifal Barroso
Adhemar Ghisi
Cantídio Sampaio
Lauro Leitão

MDB — MINORIA

Líder:

Laerte Vieira

Vice-Líderes:

Alceu Collares
Fernando Lyra
Figueiredo Correia
Freitas Nobre
Getúlio Dias
Guaçu Piteri
Israel Dias-Novaes
João Menezes
Joel Ferreira
Marcondes Gadelha
Padre Nobre
Peixoto Filho

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Paulo Rocha

Local: Anexo II — Ramal 661

Coordenação de Comissões Permanentes

Geny Xavier Marques

Local: Anexo II — Telefones: 24-5179 e 24-4805 — Ramais: 601 e 619

COMISSÕES PERMANENTES

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Presidente: Pacheco Chaves — MDB

Turma "A"
Vice-Presidente: Antônio Annibelli — MDB

Turma "B"
Vice-Presidente: Manoel Rodrigues — ARENA

Titulares

ARENA

Turma A	Turma B
Alexandre Machado	Celso Carvalho
Antônio Gomes	Elcival Caiado
Benedito Canellas	Ferraz Egreja
Cardoso de Almeida	Geraldo Bulhões
Ernesto Valente	Henrique Brito
Humberto Souto	Melo Freire
João Durval	Vasco Amaro
Juvêncio Dias	

MDB

Álvaro Dias	José Mandelli
Antônio Bresolin	Juarez Bernardes
Francisco Libardoni	Nelson Maculan
Guaçu Piteri	Renato Azeredo
Henrique Cardoso	Vinicius Cansanção

Suplentes

ARENA

Alcides Franciscato	Jorge Vargas
Antônio Ueno	José Ribamar Machado
Batista Miranda	Maurício Leite
Flávio Giovini	Mendes Canale
Francisco Bilac Pinto	Milton Brandão
Horácio Matos	Ruy Bacelar
Inocêncio Oliveira	Sinval Boaventura
Joaquim Coutinho	

MDB

Eloy Lenzi	Moreira Franco
Ernesto de Marco	Osvaldo Buskei
Iturival Nascimento	Pedro Lauro
José Maurício	Roberto Carvalho
Juarez Batista	Sebastião Rodrigues
Milton Steinbruch	Yasunori Kunigo

REUNIÕES

Quartas e quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Anexo II — Sala 11 — Ramal 621

Secretária: Eni Machado Coelho

2) COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA

Presidente: Brígido Tinoco — MDB

Vice-Presidente: Fernando Cunha — MDB

Vice-Presidente: Jarmund Nasser — ARENA

Titulares

ARENA

Antônio Florêncio	Flávio Giovini
Ary Valadão	Nina Ribeiro
Batista Miranda	Parsifal Barroso
Edison Bonna	

MDB

Alberto Lavinas	Octacílio Queiroz
Expedito Zanotti	Sílvio Abreu Júnior
Jorge Uequed	

Suplentes

ARENA

Ary Kffuri	Gabriel Hermes
Célio Marques Fernandes	Joaquim Guerra
Correia Lima	Murilo Rezende
Diogo Nomura	Ubaldo Barém

MDB

Abdon Gonçalves	Jaison Barreto
Dias Menezes	Milton Steinbruch
Francisco Amaral	Nelson Thibau
Hélio Almeida	

REUNIÕES

Quartas e quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Anexo II — Ramal 766

Secretária: Maria Geralda Orrico

3) COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

Presidente: Humberto Lucena — MDB

Vice-Presidente: JG de Araújo Jorge — MDB

Vice-Presidente: Gioia Júnior — ARENA

Titulares

ARENA

Aderbal Jurema	Maurício Leite
Alair Ferreira	Norberto Schmidt
Correia Lima	Vieira da Silva
Dib Cherem	Waldomiro Gonçalves
Gerson Camata	

MDB

Aluízio Paraguassu	Freitas Nobres
Aurélio Campos	Jorge Paulo
Eloy Lenzi	

Suplentes

ARENA

Abel Ávila	Jorge Arbage
Antônio Ferreira	Magno Bacelar
Augusto Trein	Minoro Miyamoto
Blotta Júnior	Oswaldo Zanello
Edison Bonna	Passos Porto

MDB

Dias Menezes	José Camargo
Getúlio Dias	Júlio Viveiros
João Gilberto	Mário Frota
Joel Ferreira	

REUNIÕES

Quartas e quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Anexo II — Sala 6 — Ramais 653 e 654

Secretária: Iole Lazzarini

4) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Luiz Braz — ARENA

Turma A

Vice-Presidente: Djalma Bessa — ARENA

Turma B

Vice-Presidente: Nogueira da Gama — MDB

Titulares

ARENA

Turma A	Turma B
Altair Chagas	Blotta Júnior
Antônio Mariz	José Sally
Cantídio Sampaio	Lauro Leitão
Claudino Sales	Ney Lopes
Cleverson Teixeira	Norton Macedo
Gomes da Silva	Theobaldo Barbosa
Jairo Magalhães	Vago
João Linhares	

MDB

Alceu Collares	Jarbas Vasconcelos
Celso Barros	Joaquim Bevilacqua
Erasmo Martins Pedro	Luiz Henrique
José Maurício	Lidovino Fanton
Noide Cerqueira	Miro Teixeira
Sebastião Rodrigues	Rubem Dourado
Tarcísio Delgado	

Suplentes

ARENA

Antônio Morimoto	Jarmund Nasser
Daso Coimbra	Moacyr Dalla
Dib Cherem	Nereu Guidi
Eduardo Gaill	Nogueira de Rezende
Gonzaga Vasconcelos	Osmar Leitão
Henrique Córdova	Parente Frota
Henrique Pretti	Raimundo Parente
Homero Santos	Viana Neto
Igo Losso	

MDB

Fernando Coelho	José Bonifácio Neto
Figueiredo Correia	José Maurício
Francisco Studart	Nadyr Rossetti
Humberto Lucena	Sérgio Murilo
Jader Barbalho	Silvio Abreu Júnior
João Gilberto	Walber Guimarães
Jorge Uequed	Walter Silva

REUNIÕES

Terças, quartas e quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Anexo II — Sala 17 — Ramal 626
Secretária: Silvia Barroso Martins

5) COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: Aldo Fagundes — MDB

Turma A

Vice-Presidente: Santilli Sobrinho — MDB

Turma B

Vice-Presidente: José Haddad — ARENA

Titulares

ARENA

Turma A	Turma B
A. H. Cunha Bueno	Afrísio Vieira Lima
Amaral Netto	Amaral Furlan
Angelino Rosa	Augusto Trein
Fernando Gonçalves	Carlos Wilson
Igo Losso	Henrique Córdova
Marão Filho	João Climaco
	Viana Neto

MDB

Antônio Carlos	Genervino Fonseca
Harry Sauer	João Arruda
José Thomé	Marcondes Gadelha
Moreira Franco	Rubem Medina
Tancredo Neves	

Suplentes

ARENA

Airon Rios	Hugo Napoleão
Alexandre Machado	Humberto Souto
Altair Chagas	Januário Feitosa
Cardoso de Almeida	Paulino Cícero
Cleverson Teixeira	Ricardo Fiúza
Dyrno Pires	Rogério Rêgo
Faria Lima	Ulisses Potiguar

MDB

Amaury Müller	Juarez Batista
Antônio Fontes	Nelson Maculan
Fernando Gama	Otávio Ceccato
Jader Barbalho	Ruy Côdo
Jorge Uequed	Vinicius Cansanção
	Vago

REUNIÕES

Quartas e quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Anexo II — Sala 4 — Ramal 631
Secretária: Delzuite Macedo de Avelar Villas Boas

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Presidente: Flexa Ribeiro — ARENA
Vice-Presidente: Salvador Julianelli — ARENA
Vice-Presidente: Olivir Gabardo — MDB

Titulares

ARENA

Álvaro Valle	Leur Lomanto
Braga Ramos	Lygia Lessa Bastos
Darcílio Ayres	Magno Bacelar
Daso Coimbra	Manoel de Almeida
Geraldo Freire	Menandro Minahim
Hélio Mauro	Rômulo Galvão
José Alves	

MDB

Airton Soares	Genival Tourinho
Alcir Pimenta	Hildérico Oliveira
Antônio Morais	João Gilberto
Daniel Silva	José Maria de Carvalho
Edgar Martins	Nadyr Rossetti
Figueiredo Correia	

Suplentes

ARENA

Aderbal Jurema	Norton Macedo
Antônio Muniz	Nosser Almeida
Gomes da Silva	Ossian Araripe
Hydekel Freitas	Paulo Ferraz
Jairo Magalhães	Rafael Faraco
Jutahy Magalhães	Sylvio Venturolli
Luiz Braz	Temístocles Teixeira
Ney Lopes	

MDB

Álvaro Dias	Lauro Rodrigues
Antunes de Oliveira	Lincoln Grillo
Argilano Dario	Magnus Guimarães
Expedito Zanotti	Octacílio Almeida
Francisco Amaral	Paulo Marques
JG de Araújo Jorge	Theodoro Mendes

REUNIÕES

Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Anexo II — Sala 9 — Ramal 639
Secretária: Maria Clélia Orrico

7) COMISSÃO DE FINANÇAS

Presidente: Homero Santos — ARENA

Turma A

Vice-Presidente: João Castelo — ARENA

Turma B

Vice-Presidente: Pedro Faria — MDB

Titulares

ARENA

Turma A	Turma B
Adriano Valente	João Vargas
Antônio Morimoto	Jorge Vargas
Carlos Alberto Oliveira	José Ribamar Machado
Dyrno Pires	Moacyr Dalla
Fernando Magalhães	Nunes Rocha
Francisco Bilac Pinto	Temístocles Teixeira
Hélio Campos	

MDB

Antônio José	João Menezes
Arnaldo Lafaiete	Milton Steinbruch
Athiê Coury	Odacir Klein
Emanoel Waissmann	Roberto Carvalho
Epitácio Cafeteira	Ruy Côdo
Gomes do Amaral	

Suplentes

ARENA

Alair Ferreira	Marão Filho
Angelino Rosa	Melo Freire
Antônio Florêncio	Nelson Marchezan
Arlindo Kunzler	Pedro Carolo
Carlos Wilson	Pedro Colin
Celso Carvalho	Raimundo Diniz
João Climaco	Wilson Braga
Josias Leite	

MDB

Aluízio Paraguassu	Theodoro Mendes
Antônio Carlos	Vago
Dias Menezes	Vago
Florim Coutinho	Vago
José Bonifácio Neto	Vago
Marcelo Medeiros	
Odemir Furlan	

REUNIÕES

Quartas e quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Anexo II — Sala 16 — Ramais 643 e 642
Secretário: Paulo José Maestralli

8) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

Presidente: Alberto Hoffmann — ARENA
Vice-Presidente: Gastão Müller — ARENA
Vice-Presidente: Walter Silva — MDB

Titulares

ARENA

Arlindo Kunzler	Manoel Novaes
Eurico Ribeiro	Minoro Miyamoto
Furtado Leite	Nosser Almeida
Gabriel Hermes	Oswaldo Zanello
Jorge Arbage	Ricardo Fiúza
Josias Leite	Theódulo Albuquerque

MDB

Airton Sandoval	Júlio Viveiros
Dias Menezes	Magnus Guimarães
Ernesto de Marco	Marcelo Medeiros
Jader Barbalho	Peixoto Filho
José Bonifácio Neto	Walber Guimarães

Titulares

ARENA

Aécio Cunha	João Castelo
Álvaro Valle	Lauro Leitão
Darcílio Ayres	Lomanto Júnior
Fernando Gonçalves	Marcelo Linhares
Geraldo Freire	Mário Mondino
Henrique Fanstone	Wanderley Mariz
Ivahir Garcia	Wilson Falcão

MDB

Epitácio Cafeteira	Vago
Joaquim Bevilacqua	Vago
José Carlos Teixeira	Vago
Octacílio Queiroz	Vago
Vago	Vago
Vago	

REUNIÕES

Quartas e quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Anexo II — Sala 2 — Ramal 686
Secretário: Wilson Ricardo Barbosa Vianna

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Presidente: Lysâneas Maciel — MDB
Vice-Presidente: José Camargo — MDB
Vice-Presidente: Gonzaga Vasconcelos — ARENA

Titulares

ARENA

Aécio Cunha	Marco Maciel
Alacid Nunes	Newton Barreira
Antônio Ferreira	Paulino Cícero
Hélio Levy	Prisco Viana
Horácio Matos	Rafael Faraco
João Pedro	Ubaldo Corrêa
Jutahy Magalhães	

MDB

Israel Dias-Novaes	Nelson Thibau
Jerônimo Santana	Pedro Lauro
Jorge Ferraz	Walmor de Luca
Marcos Tito	Yasunori Kunigo
Mário Moreira	

Suplentes

ARENA

Alberto Hoffmann	Gastão Müller
Benedito Canellas	José Machado
Amaral Netto	Lins e Silva
Carlos Alberto de Oliveira	Luiz Rocha
Djalma Bessa	Siqueira Campos
Ferraz Egreja	Wilmar Dallanhol
Francelino Pereira	

MDB

Adhemar Santillo	José Carlos Teixeira
Airton Soares	Lauro Rodrigues
Dias Menezes	Rubem Dourado
Frederico Brandão	Sílvio Abreu Júnior
João Arruda	Vago
Jorge Moura	

REUNIÕES

Quartas e quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Anexo II — Sala 7 — Ramal 660
Secretário: Luiz de Oliveira Pinto

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO

Presidente: Diogo Nomura — ARENA
Vice-Presidente: Furtado Leite — ARENA

Titulares

ARENA

Altair Chagas

MDB

Alcir Pimenta — Antônio Bresolin

Suplentes

ARENA

Ribamar Machado — Theobaldo Barbosa
Frisco Viana

MDB

Henrique Cardoso — Vago

REUNIÕES

Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Anexo II — Sala 14 — Ramal 673
Secretário: José Lyra Barroso de Ortega

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente: Flávio Marcílio — ARENA
Vice-Presidente: Joaquim Coutinho — ARENA
Vice-Presidente: Jairo Brum — MDB

Titulares

ARENA

Antônio Ueno	Murilo Badaró
Faria Lima	Nogueira de Rezende
Hugo Napoleão	Passos Pôrto
José Machado	Pedro Colin
Lins e Silva	Raimundo Diniz
Luiz Fernando	Rogério Rêgo
Marcelo Linhares	Teotônio Neto

MDB

Adalberto Camargo	João Cunha
Ário Theodoro	Mac Dowel Leite de Castro
Carlos Santos	Padre Nobre
Cotta Barbosa	Paulo Marques
Fernando Gama	Thales Ramalho
Francisco Studart	

Suplentes

ARENA

Adhemar Ghisi	Hermes Macedo
Álvaro Gaudêncio	João Vargas
	Juvêncio Dias
Cunha Bueno	Leur Lomanto
Fernando Magalhães	Marco Maciel
Flexa Ribeiro	Norberto Schmidt
Geraldo Guedes	Paulo Studart
Gerson Camata	Waldomiro Gonçalves

MDB

Aldo Fagundes	José Camargo
Antunes de Oliveira	Magnus Guimarães
Antônio Morais	Paes de Andrade
Daniel Silva	Pedro Faria
Dias Menezes	Roberto Carvalho
João Menezes	Sérgio Murillo

REUNIÕES

Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Anexo II — Sala I — Ramal 677
Secretária: Maria de Lourdes dos Santos

12) COMISSÃO DE SAÚDE

Presidente: Fábio Fonseca — MDB
Vice-Presidente: Jaison Barreto — MDB
Vice-Presidente: Navarro Vieira — ARENA

Titulares

ARENA

Ademar Pereira	Henrique Fanstone
Airon Rios	Inocêncio Oliveira
Carlos Alberto de Oliveira	Mauro Sampaio
Diogo Nomura	Ulisses Potiguar
Francisco Rollemberg	Wilson Falcão

MDB

Abdon Gonçalves	Osvaldo Buskei
Leônidas Sampaio	Pedro Lucena
Odemir Furlan	Walter de Castro

Suplentes

ARENA

Adriano Valente	Manoel Novaes
Braga Ramos	Parsifal Barroso
Henrique Brito	Salvador Julianelli
João Alves	Theódulo Albuquerque
João Durval	Vago
José Alves	

MDB

Áthiê Coury	Marcondes Gadelha
Carlos Cotta	Walmor de Luca
Joaquim Bevilacqua	Yasunori Kunigo
Lincoln Grillo	Vago

REUNIÕES

Quarta e quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Anexo II — Sala 10 — Ramal 682
Secretária: Iná Fernandes Costa

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Presidente: Ítalo Conti — ARENA
Vice-Presidente: Célio Marques Fernandes — ARENA
Vice-Presidente: Ruy Lino — MDB

Titulares

ARENA

Agostinho Rodrigues	Paulo Studart
Alípio Carvalho	Sylvio Venturolli
Januário Feitosa	Sinval Boaventura
Parente Frota	Vicente Vuolo

MDB

Antônio Belinatti	José Carlos Teixeira
Antunes de Oliveira	Lincoln Grillo
Florim Coutinho	Ney Ferreira

Suplentes

ARENA

Afrísio Vieira Lima	Jonas Carlos
Alacid Nunes	José Ribamar Machado
Bento Gonçalves	Newton Barreira
Flávio Marcílio	Teotônio Neto
Francisco Rollemberg	Vago

MDB

Aldo Fagundes	Odemir Furlan
Aluízio Paraguassu	Vago
Dias Menezes	Vago
JG de Araújo Jorge	

REUNIÕES

Quartas e quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Anexo II — Sala 13 — Ramais 688 e 689
Secretário: Walter Gouvêa Costa

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Presidente: Paes de Andrade — MDB
Vice-Presidente: Sérgio Murillo — MDB
Vice-Presidente: Raul Bernardo — ARENA

Titulares

ARENA

Ary Kffuri	Ossian Araripe
Francelino Pereira	Paulo Ferraz
Geraldo Guedes	Ubaldo Barém
Ivahir Garcia	Vasco Neto
Jonas Carlos	Wanderley Mariz

MDB

Adhemar Santillo	Gamaliel Galvão
Antônio Pontes	Joel Ferreira
Fernando Coelho	Lauro Rodrigues

Suplentes

ARENA

Agostinho Rodrigues	Manoel de Almeida
Amaral Furlan	Mauro Sampaio
Cid Furtado	Rômulo Galvão
Claudino Sales	Theobaldo Barbosa
Ernesto Valente	Vieira da Silva
Eurico Ribeiro	

MDB

Antônio Annibelli	José Costa
Dias Menezes	Pedro Lucena
Erasmo Martins Pedro	Thales Ramalho
Freitas Nobre	Vago

REUNIÕES

Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Anexo II — Sala 12 — Ramal 694
Secretário: Hélio Alves Ribeiro

15) COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO

Presidente: Wilson Braga — ARENA
Vice-Presidente: Vingt Rosado — ARENA
Vice-Presidente: Argilano Dario — MDB

Titulares

ARENA

Adhemar Ghisi	Nelson Marchezan
Álvaro Gaudêncio	Nereu Guidi
Cid Furtado	Osmar Leitão
Eduardo Galil	Raimundo Parente
Ibraim Abi Ackel	Siqueira Campos
Jacob Carolo	Wilmar Dallanhol
João Alves	
Luiz Rocha	

MDB

Alofsio Santos	Jorge Moura
Carlos Cotta	José Costa
Francisco Amaral	Rosa Flores
Frederico Brandão	Otávio Ceccato
Getúlio Dias	Theodoro Mendes
Joel Lima	Vago

Suplentes

ARENA

Ademar Pereira	José Haddad
Antônio Gomes	José Sally
Elcival Caiado	Lygia Lessa Bastos
Furtado Leite	Murilo Badaró
Geraldo Bulhões	Nina Ribeiro
Gioia Júnior	Rezende Monteiro
Hélio Mauro	Santos Filho
Ítalo Conti	Vago

MDB

Arnaldo Lafaiete	Ruy Côdo
Aurélio Campos	Sílvio de Abreu Júnior
Fernando Cunha	Tarcísio Delgado
Gamaliel Galvão	Theodoro Mendes
Genival Tourinho	Vago
Luiz Henrique	Vago
Peixoto Filho	Vago

REUNIÕES

Quartas e quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Anexo II — Sala 15 — Ramal 647
Secretário: Nelson Oliveira de Souza

16) COMISSÃO DE TRANSPORTES

Presidente: Lomanto Júnior — ARENA
Vice-Presidente: Hermes Macêdo — ARENA
Vice-Presidente: Amaury Müller — MDB

Titulares

ARENA

Abel Ávila	Murilo Rezende
Alcides Franciscato	Rezende Monteiro
Bento Gonçalves	Ruy Bacelar
Henrique Pretti	Santos Filho
Hydekel Freitas	
Joaquim Guerra	

MDB

Fernando Lyra	Mário Frota
Francisco Rocha	Nabor Júnior
Hélio de Almeida	Octacílio Almeida
Iturival Nascimento	Oswaldo Lima
Juarez Batista	

Suplentes

ARENA

Alípio Carvalho	Raul Bernardo
Hélio Campos	Ubaldo Corrêa
Hélio Levy	Vasco Amaro
João Linhares	Vasco Neto
João Pedro	Vicente Vuolo
Navarro Vieira	Vago
Nunes Rocha	

MDB

Antônio Carlos	José Mandelli
Dias Menezes	Mário Moreira
Ernesto de Marco	Odacir Klein
Francisco Libardoni	Pedro Lauro
Jairo Brum	Ruy Côdo

REUNIÕES

Quartas e Quintas-feiras, às 10,30 horas
Local: Anexo II — Sala 5 — Ramal 696
Secretário: Carlos Brasil de Araújo

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Diretora: Gilda Amora de Assis Republicano
Local: Anexo II — Ramal: 749

Seção de Comissões Especiais

Chefe: Stella Prata da Silva Lopes
Local: Anexo II — Sala 8-B — Ramal 604

Seção de Comissões de Inquérito

Chefe: Luiz Antônio de Sá Cordeiro da Silva
Local: Anexo II — Ramal 612 — 23-9239 (Direto)

COMISSÕES ESPECIAIS

1) COMISSÃO DA AMAZÔNIA

Presidente: Alacid Nunes — ARENA
Vice-Presidente: Nosser de Almeida — ARENA
Vice-Presidente: Antônio Pontes — MDB

Titulares

ARENA

Gabriel Hermes	Juvêncio Dias
Hélio Campos	Raimundo Parente

MDB

Antunes de Oliveira	Jerônimo Santana
Epitácio Cafeteira	Nabor Júnior

Suplentes

ARENA

Edison Bonna	Siqueira Campos
Elcival Caiado	Temístocles Teixeira
Rafael Faraco	Ubaldo Corrêa

MDB

Joel Ferreira	Ruy Lino
Júlio Viveiros	Vago
Mário Frota	

REUNIÕES

Terças-feiras, às 10,00 horas
Local: Anexo II — Sala 8-A — Ramais 605, 606 e 616
Secretário: Jacy da Nova Amarante

2) COMISSÃO DA BACIA DO SÃO FRANCISCO

Presidente: Ney Ferreira — MDB
Vice-Presidente: José Carlos Teixeira — MDB
Vice-Presidente: Francisco Rollemberg —

Titulares

ARENA

Bento Gonçalves	Ricardo Fiúza
Geraldo Bulhões	Rogério Rego
Manoel Novaes	

MDB

Epitácio Cafeteira	Vinicius Cansanção
José Costa	

Suplentes

ARENA

Jairo Magalhães	Passos Pôrto
Josias Leite	Paulino Cícero
Marco Maciel	Prisco Viana

MDB

Hildérico Oliveira	Vago
Thales Ramalho	Vago
Vago	

REUNIÕES

Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Anexo II — Sala 3 — Ramal 611
Secretária: Maria de Nazareth Raupp Machado

3) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

Presidente: Iturival Nascimento — MDB
Vice-Presidente: Walter de Castro — MDB
Vice-Presidente: Ary Valadão — ARENA

Titulares

ARENA

Benedito Canellas	Rezende Monteiro
Gastão Müller	Valdomiro Gonçalves
Jarmund Nasser	

MDB

Antônio Carlos	Juarez Bernardes
Fernando Cunha	

Suplentes

ARENA

Hélio Levy	Ubaldo Barém
Nunes Rocha	Vicente Vuolo
Siqueira Campos	Vago

MDB

Adhemar Santilo	Vago
Genervino Fonseca	Vago
Vago	

REUNIÕES

Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Anexo II — Sala 8-B — Ramal 685
Secretário: Romualdo Fernando Arnoldo

4) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL

Presidente: Abel Ávila — ARENA
Vice-Presidente: Norberto Schmidt — ARENA
Vice-Presidente: Dias Menezes — MDB

Titulares

ARENA

Antônio Ueno	Lauro Leitão
João Vargas	Pedro Colin

MDB

Aluízio Paraguassu	Eloy Lenzi
Antônio Annibelli	Jaison Barreto

Suplentes

ARENA

Adriano Valente	Hermes Macêdo
Arlindo Kunzler	Vasco Amaro
Henrique Córdova	Wilmar Dallanhol

MDB

Odacir Klein	Vago
Vago	Vago
Vago	

REUNIÕES

Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Anexo II — Sala 8-B — Ramal 685
Secretária: Alfia Felício Tobias

5) COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SECAS

Presidente: Geraldo Guedes — ARENA
Vice-Presidente: Dyrno Pires — ARENA
Vice-Presidente: Celso Barros — MDB

Titulares

ARENA

Ernesto Valente	Manoel de Almeida
Francelino Pereira	Ruy Bacelar

MDB

José Costa	Gemval Tourinho
Fernando Lyra	Vinicius Cansanção

Suplentes

ARENA

Fernando Magalhães	Januário Feitosa
Humberto Souto	José Alves
Inocêncio Oliveira	Jutahy Magalhães

MDB

Fernando Coelho	Octacílio Queiroz
Jarbas Vasconcelos	Vago
José Carlos Teixeira	

REUNIÕES

Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Anexo II — Sala 8-A — Ramal 695
Secretário: José Salomão Jacobina Aires

6) COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER AO PROJETO N.º 634, DE 1975, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO CIVIL

Presidente: Tancredo Neves — MDB
Vice-Presidente: Brígido Tinoco — MDB
Vice-Presidente: Igo Losso — ARENA
Relator-Geral: João Linhares — ARENA

Titulares

ARENA	MDB
Cleverson Teixeira	Celso Barros
Lauro Leitão	Mac Dowel Leite de Castro
Geraldo Guedes	Israel Dias-Novaes
Raymundo Diniz	

Suplentes

ARENA	MDB
Marcelho Linhares	Theobaldo Barbosa
Ney Lopes	Cid Furtado
Erasmo Martins Pedro	Fernando Coelho
Tarcísio Delgado	Mário Moreira
Henrique Córdova	Oswaldo Lima
Antônio Morimoto	

REUNIÕES

Local: Anexo II — Sala 8-A — Ramais 603 e 604
Secretário: Antônio Fernando Borges Manzan

7) COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER AO PROJETO N.º 633, DE 1975, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Presidente: Sérgio Murilo — MDB
Vice-Presidente: Peixoto Filho — MDB
Vice-Presidente: José Sally — ARENA
Relator-Geral: Geraldo Freire — ARENA

Titulares

ARENA	MDB
Ibrahim Abi-Ackel	José Bonifácio Neto
Claudino Salles	Freitas Nobre
Ivahir Garcia	Lidovino Fanton
Antônio Muriz	

Suplentes

ARENA	MDB
Santos Filho	Joel Ferreira
Hugo Napoleão	Rubem Dourado
Fernando Gonçalves	Airton Soares
Eduardo Galil	Rosa Flores
Igo Losso	José Costa
Gastão Müller	

REUNIÕES

Local: Anexo II — Sala 8-A
Ramais 603 e 604
Secretária: Maria Teresa de Barros Pereira

8) COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR PROJETO DE LEI SOBRE A ESTABILIDADE DA FAMÍLIA BRASILEIRA

Presidente: Figueiredo Correia — MDB
Vice-Presidente: Magnus Guimarães — MDB
Relator-Geral: Cid Furtado — ARENA

Titulares

ARENA	MDB
Cleverson Teixeira	Padre Nobre
Geraldo Freire	Peixoto Filho
Blotta Junior	
Nereu Guidi	
Salvador Julianelli	

Suplentes

ARENA	MDB
Nosser Almeida	Genival Tourinho
Paulo Studart	Jairo Brum
Oswaldo Zanello	José Bonifácio Neto
Navarro Vieira	Olivir Gabardo
Faria Lima	
Adriano Valente	

REUNIÕES

Quintas-feiras, às 16:30 horas
Local: Anexo II — Sala 8-A
Ramais: 603 e 604
Secretária: Vânia Garcia Dórea

COMISSÕES PERMANENTES DE INQUÉRITO

1) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR O COMPORTAMENTO E AS INFLUÊNCIAS DAS EMPRESAS MULTINACIONAIS E DO CAPITAL ESTRANGEIRO NO BRASIL

(REQUERIMENTO N.º 4/75 — CPI)

Prazo: 10-4-75 a 7-11-75

Presidente: Alencar Furtado — MDB
Vice-Presidente: Moreira Franco — MDB
Relator: Herbert Levy

Titulares

ARENA

Geraldo Freire	Gonzaga Vasconcelos
Arlindo Kunzler	Passos Pôrto
Teotônio Neto	
Gabriel Hermes	

MDB

Nadyr Rossetti	Sebastião Rodrigues
Joaquim Bevilacqua	Jader Barbalho

Suplentes

ARENA

João Linhares	Hugo Napoleão
Cardoso de Almeida	Paulo Studart
Raymundo Parente	Igo Losso
João Castelo	

MDB

Tancredo Neves	Pacheco Chaves
Marcondes Gadelha	Jaison Barreto
João Menezes	Genival Tourinho

REUNIÕES

Terças-feiras, às 18:00 horas
Quintas-feiras, às 8:00 horas
Local: Anexo III — Ramal 497
Secretário: Paulo Ernani Fonseca Aires

2) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO PENITENCIÁRIA DO PAÍS

(REQUERIMENTO N.º 16 /75 — CPI)

Prazo: 20-5-75 a 11-03-76

Presidente: José Bonifácio Neto — MDB
Vice-Presidente: Theodoro Mendes — MDB
Relator: Ibrahim Abi-Ackel — ARENA

Titulares

ARENA

Adhemar Ghisi	Fernando Gonçalves
Blotta Júnior	Nogueira de Rezende
Carlos Alberto de Oliveira	Djalma Bessa

MDB

Peixoto Filho	Luiz Henrique
José Costa	Odacir Klein

Suplentes

ARENA

Francelino Pereira	Ivahir Garcia
Augusto Trein	Raymundo Diniz
José Machado	Vianna Neto
Hugo Napoleão	

MDB

Mário Frota	Noide Cerqueira
Tarcísio Delgado	José Maurício
Iturival Nascimento	Walber Guimarães

REUNIÕES

Terças-feiras, às 16:30 horas
Quartas-feiras, às 16:30 horas
Quintas-feiras, às 16:30 horas
Local: Anexo III — Ramal 509
Secretário: Manoel Augusto Campelo Neto

3) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR O PROBLEMA DO MENOR

(REQUERIMENTO N.º 22/75 — CPI)

Prazo: 19-6-75 a 10-04-76

Presidente: Carlos Santos — MDB
Vice-Presidente: Ruy Côdo — MDB
Relator: Manoel de Almeida — ARENA
Relator-Substituto: Lygia Lessa Bastos —

Titulares

ARENA

Alcides Franciscato	Inocêncio Oliveira
Cleverson Teixeira	Nelson Marchezan

MDB

JG de Araújo Jorge	Antônio Morais

Suplentes

ARENA

Daso Coimbra	Braga Ramos
Bento Gonçalves	Nereu Guidi

MDB

Nabor Júnior	Juarez Batista
Vinicius Cansanção	Genervino Fonseca

REUNIÕES

Terças-feiras, às 16:30 horas
Quintas-feiras, às 16:30 horas
Local: Anexo II — Plenário da Comissão de Educação e Cultura
Telefones: Ramais 509 (Anexo III) e 612 (Anexo II)
Secretário: Raimundo de Menezes Vieira

4) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR E AVALIAR A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS NO NORTE E NORDESTE DO PAÍS

(REQUERIMENTO N.º 28/75 — CPI)

Prazo: 26-6-75 a 23-11-75

Presidente: Figueiredo Correia — MDB
Vice-Presidente: Fernando Coelho — MDB
Relator: Ernesto Valente — ARENA
Vice-Relator: Ricardo Fiúza — ARENA

Titulares

ARENA

Antônio Mariz	Newton Barreira
Prisco Viana	

MDB

Walter Silva	Jerônimo Santana

Suplentes

ARENA

Correia Lima	Raimundo Parente
Eurico Rezende	Josias Leite
Vingt Rosado	

MDB

Joel Ferreira	Fernando Lyra
Guaçu Piteri	José Carlos Teixeira

REUNIÕES

Sextas-feiras, às 9:00 horas
Local: Anexo III — Ramal 509
Secretária: Márcia de Andrade Pereira

5) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR E AVALIAR A POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO DO TRABALHO, EM TODOS OS ÂNGULOS

(REQUERIMENTO N.º 19/75 — CPI)

Prazo: 4-6-75 a 26-03-76

Presidente: Alceu Collares — MDB
Vice-Presidente: Pedro Faria — MDB
Relator: Ney Lopes — ARENA

Titulares

ARENA

Nelson Marchezan	Antônio Gomes
José Machado	Magno Bacelar
Humberto Souto	

MDB

Alvaro Dias	Genival Tourinho
	Vago

Suplentes

ARENA

Altair Chagas	Eduardo Galil
Mário Mondino	Rihamar Machado
João Clímaco	Leur Lomanto

MDB

Rosa Flores	Antônio José
José Maurício	Frederico Brandão
Gamaliel Galvão	

REUNIÕES

Quartas e quintas-feiras, às 16:00 horas
Local: Anexo III — Ramal 509
Secretário: Zorando Moreira de Oliveira

6) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR A AQUISIÇÃO DE HOSPITAIS PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM ALIENAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO

(RESOLUÇÃO N.º 12/75 — CPI)

Presidente: José Camargo — MDB
Vice-Presidente: Walmor de Luca — MDB
Relator: Ítalo Conti — ARENA

Titulares

ARENA

Cantídio Sampaio	Navarro Vieira
Inocêncio Oliveira	Paulo Studart
Nereu Guidi	

MDB

Israel Dias-Novaes	Fábio Fonseca
Gamaliel Galvão	

Suplentes

ARENA

Eduardo Galil	Fernando Gonçalves
Darcílio Ayres	Henrique Pretti
Adriano Valente	Newton Barreira

MDB

Júlio Viveiros	Gomes Amaral
Carlos Cotta	Leônidas Sampaio
Otávio Ceccato	

REUNIÕES

Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Anexo II — Plenário das CPIs
Telefone: 497 (Anexo III)
Secretária: Lucy Stumpf Alves de Souza

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 0,50

EDIÇÃO DE HOJE: 88 PÁGINAS